



SDCOM

SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL
E INTERESSE PÚBLICO

**VERSÃO PRELIMINAR
GUIA EXTERNO**

INVESTIGAÇÕES ANTIDUMPING

PRINCIPAIS CONCEITOS E METODOLOGIAS

ASPECTOS FORMAIS E TERMOS PROCESSUAIS

PASSO A PASSO DAS INVESTIGAÇÕES

Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM)

Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)

Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT)



**#MINISTÉRIO DA
ECONOMIA**

FICHA TÉCNICA

Coordenação

Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

Elaboração da versão preliminar

Cássia de Lima Pierobon

Flávia Annibelli Baron

Frank Henrique Pedrosa Carvalho

Luciana Mota Barbosa

Revisão

Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

Amanda da Silva Fonseca

Adriano Macedo Ramos

Daniel Fernandes Raphanelli

Dilso Marvell Marques

Fabio Pucci Martins

Felipe Augusto Machado

Hearle Vieira Calvão

Isadora Cunha Vasconcelos

Mariana Piccoli Lins Cavalcanti

Victor de Oliveira Leite

Vinícius Vargas Vasconcellos

1ª Edição. Outubro de 2019

Sumário

Lista de figuras	13
INTRODUÇÃO	16
PARTE I. PRINCIPAIS CONCEITOS E METODOLOGIAS EM INVESTIGAÇÕES <i>ANTIDUMPING</i>	18
PARTE I.1. ASPECTOS CONCEITUAIS GERAIS	18
1. Qual a legislação aplicável às investigações <i>antidumping</i> no Brasil?	18
2. Quais são as principais autoridades envolvidas em uma investigação <i>antidumping</i> ?	19
3. Quais são os elementos fundamentais para a aplicação de uma medida <i>antidumping</i> ?	20
4. Em que consiste a prática de <i>dumping</i> ?	21
5. Em que consiste o dano à indústria doméstica?	22
6. Em que consiste onexo causal entre a prática de <i>dumping</i> e o dano à indústria doméstica?	22
7. O que é o produto objeto da investigação <i>antidumping</i> ?	23
8. Como é definido o produto similar ao produto objeto da investigação <i>antidumping</i> ?	25
9. Pode haver diferenças entre o produto objeto de uma investigação <i>antidumping</i> original e o produto objeto da revisão de final de período correspondente?	25
10. Quais são os períodos de investigação de <i>dumping</i> e de investigação de dano?	26
11. Qual é a principal diferença entre a análise conduzida em investigações <i>antidumping</i> originais e aquela conduzida em revisões de final de período?	27
PARTE I.2. ASPECTOS CONCEITUAIS E METODOLÓGICOS SOBRE <i>DUMPING</i>	28
12. O que é o “valor normal” em uma investigação <i>antidumping</i> ?	28
13. Quando e como calcular o valor normal com base nas vendas do produto similar no mercado interno do país exportador?	29
14. Como é realizado o teste de vendas abaixo do custo?	32
15. Como é realizado o teste de vendas a partes relacionadas?	34
16. O que são “condições especiais de mercado”?	34
17. Como é calculado o valor normal com base no preço de exportação para terceiro país?	34
18. Como é calculado o valor normal construído?	36
19. Como será calculado o valor normal caso o país exportador não seja considerado economia de mercado?	37

20.	Como é definido o “país substituto” para fins de apuração do valor normal no caso de país que não for considerado economia de mercado?	39
21.	É possível apurar o valor normal com base nos dados de produtores ou exportadores de países não considerados economias de mercado?	39
22.	O que é o “preço de exportação” em uma investigação <i>antidumping</i> ?	41
23.	Como é calculado o preço de exportação caso o país exportador não seja considerado economia de mercado?	43
24.	Para fins de determinação de <i>dumping</i> , o que é uma parte relacionada? ..	43
25.	A SDCOM pode pedir aos exportadores informações sobre partes associadas ou relacionadas, para fins de determinação de <i>dumping</i> ?	43
26.	Quais informações podem ser solicitadas às partes associadas ou relacionadas em uma investigação <i>antidumping</i> ?	45
27.	O que é e como é calculada a margem de <i>dumping</i> ?	45
28.	E se o cálculo da margem de <i>dumping</i> exigir conversão cambial?	47
29.	A margem de <i>dumping</i> é individual ou geral?	48
30.	Como é realizada a seleção de produtores ou exportadores estrangeiros na hipótese do inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013?	49
31.	Produtores ou exportadores estrangeiros que não forem selecionados poderão solicitar à SDCOM a determinação de margem de <i>dumping</i> individual? 49	
32.	Produtores ou exportadores estrangeiros que forem selecionados poderão solicitar exclusão da seleção ou poderão não responder ao questionário enviado pela SDCOM?	49
33.	Quais informações são utilizadas para o cálculo da margem de <i>dumping</i> para fins de início da investigação?	50
34.	Quais informações são utilizadas para o cálculo da margem de <i>dumping</i> nas determinações preliminares e finais?	50
35.	O que é uma margem de <i>dumping</i> “ <i>de minimis</i> ”?	51
36.	É necessário calcular margem de <i>dumping</i> em revisões de final de período?	51
37.	Qual é a diferença entre continuação e retomada do <i>dumping</i> ?	52
38.	Quais critérios devem ser considerados nas análises de probabilidade de continuação ou retomada do <i>dumping</i> ?	52
39.	Onde posso encontrar mais informações e exemplos sobre cálculo da margem de <i>dumping</i> ?	53
PARTE I.3. ASPECTOS CONCEITUAIS E METODOLÓGICOS SOBRE INDÚSTRIA DOMÉSTICA		54
40.	O que é “indústria doméstica” em uma investigação <i>antidumping</i> ?	54
41.	O que é uma parte relacionada para fins de exclusão do conceito de indústria doméstica?	55
42.	Qual é a diferença entre “indústria doméstica” e “indústria nacional”?	56

43.	O que é uma “indústria doméstica subnacional”?	56
44.	O que é uma “indústria fragmentada”?	57
PARTE I.4. ASPECTOS CONCEITUAIS E METODOLÓGICOS SOBRE DANO		58
45.	Como é feita a determinação de dano material à indústria doméstica em uma investigação <i>antidumping</i> original?	58
46.	Como é analisado o volume das importações do produto objeto da investigação para fins de determinação de dano?	59
47.	Qual é a diferença entre mercado brasileiro e consumo nacional aparente?	60
48.	Como são obtidos os dados referentes ao mercado brasileiro, ao consumo nacional aparente e à produção nacional do produto similar no Brasil?	61
49.	Como são obtidos os dados referentes às importações do produto objeto da investigação e do produto similar estrangeiro?	61
50.	Quais as condições para a realização de análise cumulativa dos efeitos das importações objeto de <i>dumping</i> ?	63
51.	O que acontece se o volume importado de uma origem não for significativo?	64
52.	Como é analisado o efeito das importações objeto de <i>dumping</i> sobre os preços do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro?	64
53.	O que é e como é apurada a existência de subcotação, para fins de análise de dano?	65
54.	O que é e como é apurada a existência de depressão de preços, para fins de análise de dano?	65
55.	O que é e como é apurada a existência de supressão de preços, para fins de análise de dano?	65
56.	Como é analisado o impacto das importações de produto objeto de <i>dumping</i> sobre os indicadores da indústria doméstica na determinação do dano?	66
57.	Como é calculada a capacidade instalada (efetiva e nominal)?	67
58.	Qual o objetivo e como é apurada a magnitude da margem de <i>dumping</i> ?	68
59.	Em que consiste a ameaça de dano?	69
60.	Em que consiste o atraso material na implantação da indústria doméstica, para fins de caracterização de dano?	70
61.	Como é tratada a questão do dano nas revisões de final de período de medidas <i>antidumping</i> ?	71
62.	Qual é a diferença entre continuação e retomada de dano?	72
PARTE I.5. ASPECTOS CONCEITUAIS E METODOLÓGICOS SOBRE CAUSALIDADE		75
63.	Como é feita a análise de causalidade entre as importações objeto de <i>dumping</i> e o dano incorrido pela indústria doméstica?	75
PARTE I.6. ASPECTOS CONCEITUAIS E METODOLÓGICOS SOBRE MEDIDAS ANTIDUMPING		77

64.	Quais são os tipos de medidas <i>antidumping</i> ?	77
65.	Quais são as principais diferenças entre medidas provisórias e definitivas? 78	
66.	Quando podem ser aplicados direitos <i>antidumping</i> provisórios?	79
67.	É cabível a aplicação de medidas <i>antidumping</i> provisórias em revisões de final de período?	80
68.	Por quanto tempo podem ser aplicadas as medidas <i>antidumping</i> provisórias?	80
69.	Por quanto tempo podem ser aplicados os direitos <i>antidumping</i> definitivos?	80
70.	Por quanto tempo os compromissos de preços podem ficar em vigor?	81
71.	O direito <i>antidumping</i> pode ser superior à margem de <i>dumping</i> ?	81
72.	Quando os direitos <i>antidumping</i> deverão ser inferiores à margem de <i>dumping</i> (menor direito / <i>lesser duty</i>)?	81
73.	Quando os direitos <i>antidumping</i> necessariamente corresponderão à margem de <i>dumping</i> ?	83
74.	Como são calculados os direitos <i>antidumping</i> recomendados pela SDCOM?	83
75.	Como é calculado o menor direito	86
76.	O que pode ocorrer com os direitos <i>antidumping</i> definitivos em decorrência de uma revisão de final de período?	87
77.	Compromissos de preços em vigor são automaticamente prorrogados ao final de uma revisão de final de período encerrada com determinação positiva?	88
78.	O que ocorre caso o produtor ou exportador estrangeiro viole o compromisso de preços?	89
PARTE II. ASPECTOS FORMAIS E TERMOS PROCESSUAIS EM		
INVESTIGAÇÕES <i>ANTIDUMPING</i>		
90		
PARTE II.1. DA DOCUMENTAÇÃO NAS INVESTIGAÇÕES <i>ANTIDUMPING</i>		
90		
79.	Qual a legislação que disciplina os aspectos formais e os termos processuais da investigação <i>antidumping</i> ?	90
80.	Quais são os principais documentos elaborados pela SDCOM em uma investigação <i>antidumping</i> ?	91
81.	Quais são os níveis de confidencialidade aplicáveis aos documentos e informações de uma investigação <i>antidumping</i> ?	95
82.	Como devem ser apresentados os documentos confidenciais e restritos e de quem é a responsabilidade pela sua correta classificação?	96
83.	Quais são as exigências para a apresentação de informações em bases confidenciais?	97
84.	Quais informações, dados e documentos não poderão ser tratados como confidenciais em uma investigação <i>antidumping</i> ?	98

85. O que deve conter no resumo restrito apresentado pelas partes interessadas?.....	99
86. Como transformar dados em números-índice?	99
87. Em qual idioma é conduzida a investigação <i>antidumping</i> ?.....	100
88. São necessárias traduções de documentos?.....	100
PARTE II.2. DAS PARTES ENVOLVIDAS NAS INVESTIGAÇÕES <i>ANTIDUMPING</i>	101
89. Quem são as partes interessadas nas investigações <i>antidumping</i> ?.....	101
90. Como saber se a SDCOM identificou determinada empresa como parte interessada de uma investigação <i>antidumping</i> ?	101
91. Há peculiaridades para a representação das partes interessadas nacionais? 102	
92. Há peculiaridades na representação das partes interessadas estrangeiras? 102	
93. Há peculiaridades na representação de governos estrangeiros?	103
94. É possível a intervenção de representantes não habilitados na investigação <i>antidumping</i> ?	103
95. O que é a Convenção da Apostila?.....	104
PARTE II.3. DOS AUTOS DAS INVESTIGAÇÕES <i>ANTIDUMPING</i>	106
96. O que é o Sistema DECOM Digital (SDD)?.....	106
97. Como se cadastrar no SDD?.....	106
98. Quem pode consultar os autos e se manifestar no âmbito de investigações <i>antidumping</i> em curso no SDD?.....	109
99. É possível consultar os autos das petições que ainda estão em análise no SDD? 110	
100. Como protocolar uma petição de investigação <i>antidumping</i> no SDD?	110
101. Como as partes interessadas podem habilitar-se e obter acesso aos autos de uma investigação <i>antidumping</i> específica no SDD?	121
102. Existe prazo para a habilitação dos representantes das partes interessadas no SDD?.....	126
103. Como as partes interessadas habilitadas podem submeter documentos por meio do SDD?	126
104. Uma vez submetidos os documentos pelas partes interessadas no SDD, eles se tornam automaticamente disponíveis nos autos e não mais poderão ser retirados?	131
105. Qual o horário de funcionamento do SDD e dos serviços a ele relacionados?.....	132
106. Qual procedimento deve ser adotado em caso de indisponibilidade do SDD? 133	
107. O que fazer em caso de dúvidas relacionadas ao SDD?	133

PARTE II.4. DOS PRAZOS NAS INVESTIGAÇÕES <i>ANTIDUMPING</i> ORIGINAIS E NAS REVISÕES DE FINAL DE PERÍODO.....	134
108. Como são contabilizados os prazos na investigação <i>antidumping</i> ?	134
109. É possível a prorrogação dos prazos nas investigações <i>antidumping</i> e como são contabilizadas as prorrogações?	135
110. Quais são os prazos para protocolo de petições de investigação <i>antidumping</i> originais?	136
111. Quais são os prazos para protocolo de petições de revisão de final de período?	137
112. Quais são os prazos para iniciar uma investigação <i>antidumping</i> original? ...	138
113. Quais são os prazos para iniciar uma revisão de final de período?	139
114. Quais são os prazos durante a instrução da investigação <i>antidumping</i> original?	140
115. Quais são os prazos durante a instrução da revisão de final de período? ..	145
116. Quais são os prazos relacionados às verificações <i>in loco</i> em uma investigação <i>antidumping</i> ?	146
117. Quais são os prazos relacionados à realização de audiências em uma investigação <i>antidumping</i> ?	147
118. Quais são os prazos para conclusão de uma investigação <i>antidumping</i> original?	148
119. Quais são os prazos para conclusão de uma revisão de final de período? ..	149
120. É possível prorrogar o prazo de conclusão da investigação <i>antidumping</i> ? ..	150
PARTE III. PASSO A PASSO DAS INVESTIGAÇÕES <i>ANTIDUMPING</i> NO BRASIL	151
PARTE III.1. DAS PRINCIPAIS ETAPAS DAS INVESTIGAÇÕES <i>ANTIDUMPING</i>	151
121. Quais são as principais etapas de uma investigação <i>antidumping</i> ?	151
122. Em que consiste a etapa do pré-pleito (facultativo)?	151
123. Em que consiste a etapa do protocolo e da análise da petição?	152
124. Em que consiste a etapa do início da investigação <i>antidumping</i> ?	153
125. Em que consiste a etapa da determinação preliminar (opcional em revisões de final de período) e de encerramento da fase probatória?	154
126. Em que consiste a etapa de divulgação da Nota Técnica e final da instrução?	155
127. Em que consiste a etapa da determinação final?	156
128. Qual o fluxo de análise de uma investigação <i>antidumping</i> original?	157
129. Qual o fluxo de análise de uma revisão de final de período?	158
PARTE III.2. DA PETIÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS PRÉVIOS AO INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES <i>ANTIDUMPING</i>	159

130. Quem pode pleitear o início de uma investigação <i>antidumping</i> no Brasil?	159
131. Qual norma dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de uma petição de investigação <i>antidumping</i> ?	159
132. Quais são os requisitos gerais de uma petição de investigação <i>antidumping</i> original?	160
133. Quais são os requisitos específicos de cada empresa, quando da apresentação de uma petição de investigação <i>antidumping</i> original que envolve mais de um peticionário?	161
134. Quais são os requisitos gerais da petição de revisão de final de período?	162
135. Quais são os requisitos específicos de cada empresa quando da apresentação de uma petição de revisão de final de período de direito <i>antidumping</i> que envolve mais de um peticionário?	164
136. A SDCOM pode solicitar informações complementares relacionadas a uma petição de investigação <i>antidumping</i> original ou de revisão de final de período?	165
137. Como se avalia o grau de representatividade de uma petição?	165
138. As informações apresentadas nas petições de investigação <i>antidumping</i> são verificadas pela SDCOM?	167
139. A petição poderá ser indeferida pela SDCOM?	167
140. A petição poderá ser retirada pela indústria doméstica?	168
141. O Brasil deve notificar o governo do país exportador da existência de petições?	168
142. Há algum procedimento especial para análise das petições e para início de investigações <i>antidumping</i> relacionadas a importações originárias do Mercosul?	169
143. Quais as particularidades de uma petição quando a origem investigada não é considerada economia de mercado?	169
PARTE III.3. DO INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO E DO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
144. Como se inicia uma investigação <i>antidumping</i> ?	171
145. Como posso acompanhar as investigações <i>antidumping</i> que forem iniciadas?	172
146. Como a SDCOM solicita informações às partes interessadas identificadas?	172
147. Qual o conteúdo das notificações de início de investigação <i>antidumping</i> ?	173
148. O que a parte interessada deve fazer após receber uma notificação da SDCOM sobre o início de uma investigação <i>antidumping</i> ?	173
149. O que a parte deve fazer se não foi identificada pela SDCOM, mas se considera interessada e deseja participar de determinada investigação <i>antidumping</i> ?	174
150. O que ocorre se houver grande número de produtores ou exportadores identificados na investigação <i>antidumping</i> ?	174

151. Quais informações poderão ser solicitadas pela SDCOM por meio dos questionários de outros produtores nacionais?	175
152. Quais informações poderão ser solicitadas pela SDCOM por meio dos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros?	176
153. Quais informações poderão ser solicitadas pela SDCOM por meio dos questionários dos importadores?.....	177
154. Quais informações poderão ser solicitadas pela SDCOM por meio dos questionários de terceiro país de economia de mercado?	178
155. Qual o prazo para submissão de resposta aos questionários e de informações complementares aos questionários?	178
156. Como a SDCOM avalia a correção e a adequação das informações fornecidas pelas partes interessadas?.....	179
157. Qual a razão de a SDCOM realizar verificações <i>in loco</i> nas partes interessadas?.....	179
158. Via de regra, em que momento são realizadas as verificações <i>in loco</i> ?	180
159. Quais são as etapas prévias à realização de verificações <i>in loco</i> e quanto tempo duram esses procedimentos?	180
160. A SDCOM comunica previamente as partes interessadas e o governo do país exportador investigado sobre a realização de verificação <i>in loco</i> ?	180
161. O que uma parte interessada deve fazer após receber ofício da SDCOM indicando sua intenção de realizar verificação <i>in loco</i> ?.....	181
162. A SDCOM envia previamente às partes interessadas algum roteiro do que espera obter de informações e de documentos na verificação <i>in loco</i> ?.....	181
163. Durante a verificação <i>in loco</i> , a SDCOM poderá solicitar acesso a outras informações e documentos, para além daqueles inicialmente previstos no roteiro? 183	
164. O que esperar do(s) primeiro(s) dia(s) de verificação <i>in loco</i> ?	183
165. Em que consistem as “conciliações” realizadas pela SDCOM nas verificações <i>in loco</i> ?.....	185
166. Em que consiste o “teste de totalidade” realizado na verificação <i>in loco</i> ? 186	
167. Durante a verificação <i>in loco</i> , a SDCOM poderá rastrear as operações de venda do produto similar ou objeto da investigação de modo detalhado (“conciliação individual”)?	187
168. As informações obtidas durante a verificação <i>in loco</i> passam a compor algum documento específico da investigação <i>antidumping</i> ?.....	190
169. O que acontece se a SDCOM não receber ou não validar as informações e os documentos solicitados às partes interessadas?.....	191
PARTE III.4. DA DETERMINAÇÃO PRELIMINAR, DOS DIREITOS PROVISÓRIOS E COMPROMISSOS DE PREÇOS, DO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES NO MEIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DO ENCERRAMENTO DA FASE PROBATÓRIA	192

170.	Como é elaborado o parecer de determinação preliminar?	192
171.	Como é divulgada e quais podem ser os impactos da determinação preliminar em uma investigação <i>antidumping</i> original?	193
172.	Quais são os requisitos para a aplicação de medida <i>antidumping</i> provisória?	194
173.	O que devo saber sobre as audiências realizadas durante a instrução processual?	195
174.	Em que momento processual é possível apresentar ofertas de compromissos de preços?	196
175.	Quais informações devem constar das ofertas de compromissos de preços? 197	
176.	Como a SDCOM analisa as ofertas de compromissos de preços apresentadas por produtores ou exportadores estrangeiros e em que bases a SDCOM poderá recusar uma oferta de compromisso de preços?	198
177.	O que acontece caso o compromisso de preços seja homologado?	199
178.	O que é e quando se encerra da fase probatória?	200
PARTE III.5. DA NOTA TÉCNICA DE FATOS ESSENCIAIS E DO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES NO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL		201
179.	Até qual momento da instrução processual as partes interessadas poderão apresentar manifestações sobre as informações constantes dos autos?	201
180.	Quando é divulgada a nota técnica de fatos essenciais e quais informações compõem esse documento?	201
181.	Quando se encerra a fase de manifestações finais e a instrução processual? 202	
PARTE III.6. DA DETERMINAÇÃO FINAL, DO ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO E DA COBRANÇA DO DIREITO <i>ANTIDUMPING</i>		203
182.	Como é elaborado e qual o prazo para elaboração do parecer de determinação final?	203
183.	Quais são as possíveis conclusões de um parecer de determinação final da SDCOM?	203
184.	Qual o trâmite decisório no caso de encerramento da investigação pela SECEX (sem aplicação ou prorrogação de medida <i>antidumping</i> definitiva)?	205
185.	Qual o trâmite decisório no caso de encerramento da investigação pelo Gecex (com aplicação de medida <i>antidumping</i> definitiva, independentemente da decisão sobre a suspensão, alteração ou manutenção da medida por interesse público)?	205
186.	Como é possível saber quais são as medidas <i>antidumping</i> em vigor?	206
187.	Como é feita a cobrança dos direitos <i>antidumping</i> ?	206
188.	Quando poderá ocorrer a cobrança retroativa de direito <i>antidumping</i> ? ...	207

189. O que ocorre com os direitos *antidumping* provisórios e com medidas *antidumping* provisórias aplicadas na forma de garantias ao final de uma investigação *antidumping* original? 208

Lista de figuras

Figura 1: Principais autoridades em defesa comercial no Brasil.....	20
Figura 2: Elementos fundamentais para a aplicação de medida antidumping.....	21
Figura 3: Valor normal, preço de exportação e margem de dumping.....	22
Figura 4: Dano à indústria doméstica.....	22
Figura 5: Demonstração do nexo de causalidade.....	23
Figura 6: Produto objeto da investigação.....	23
Figura 7: Exemplo de CODIP.....	24
Figura 8: Critérios para a análise de similaridade.....	25
Figura 9: Períodos de análise de dano e período de análise de dumping.....	26
Figura 10: Diferença da análise conduzida em investigações originais e em revisões de final de período....	27
Figura 11: Como deve ser apurado o valor normal?.....	29
Figura 12: Valor normal, volume de vendas significativo e operações comerciais normais.....	31
Figura 13: Teste de vendas abaixo do custo.....	33
Figura 14: Teste de vendas para partes relacionadas.....	34
Figura 15: Apuração do valor normal para países não considerados como economia de mercado.....	38
Figura 16: Preço de exportação.....	42
Figura 17: Margem de dumping.....	46
Figura 18: Métodos de apuração da margem de dumping.....	46
Figura 19: Testes de flutuação cambial.....	48
Figura 20: Diferença entre continuação e retomada do dumping.....	52
Figura 21: Critérios considerados nas análises de probabilidade ou retomada do dumping.....	53
Figura 22: Conceito de indústria doméstica.....	55
Figura 23: Fatores a serem examinados na determinação de dano material.....	58
Figura 24: Análise dos volumes de importação.....	59
Figura 25: Consumo nacional aparente.....	60
Figura 26: Análise dos dados referentes a importação do produto objeto da investigação.....	63
Figura 27: Análise do efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro.....	65
Figura 28: Impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.....	66
Figura 29: Análise de dano nos pareceres da SDCOM.....	67
Figura 30: Continuação e retomada do dano.....	73
Figura 31: Análise de causalidade.....	76
Figura 32: Tipos alíquota de direito antidumping.....	78
Figura 33: Formas de Aplicação de medida antidumping.....	79
Figura 34: Casos nos quais o direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping.....	83
Figura 35: Margem de dumping.....	84
Figura 36: Critérios a serem adotados para a apuração do direito antidumping.....	86
Figura 37: Direito antidumping a ser aplicado em revisões de final de período:.....	88
Figura 38: Principais documentos elaborados pela SDCOM em uma investigação antidumping:.....	92
Figura 39: Principais documentos produzidos pela SDCOM:.....	94
Figura 40: Níveis de confidencialidade.....	96
Figura 41: Importações por período.....	99
Figura 42: Identificação do valor de referência.....	99
Figura 43: Cálculo dos números-índice.....	100
Figura 44: Como se cadastrar no SDD.....	107
Figura 45: Como se cadastrar no SDD.....	108

Figura 46: Como se cadastrar no SDD	109
Figura 47 Como protocolar uma petição	110
Figura 48: Como protocolar uma petição.....	110
Figura 49: Como protocolar uma petição	111
Figura 50: Como protocolar uma petição.....	111
Figura 51: Como protocolar uma petição.....	112
Figura 52: Como protocolar uma petição.....	112
Figura 53: Como protocolar uma petição.....	113
Figura 54: Como protocolar uma petição.....	113
Figura 55: Período de análise.....	114
Figura 56: Origens investigadas	115
Figura 57: Cadastro de revisões de final de período	116
Figura 58: Como protocolar uma petição.....	116
Figura 59: Alterar petição.....	117
Figura 60: Anexar documentos	118
Figura 61: Como protocolar uma petição.....	119
Figura 62: Como protocolar uma petição.....	119
Figura 63: Como protocolar uma petição.....	120
Figura 64: Como protocolar uma petição.....	120
Figura 65: Como protocolar uma petição.....	120
Figura 66: Partes não habilitadas Fonte: Ministério da Economia/SDCOM	122
Figura 67: Adicionando documentos ao conjunto de arquivos	123
Figura 68: Upload de arquivos	124
Figura 69: Finalizar conjunto de arquivos	124
Figura 70: Confirmação	125
Figura 71: Mensagem do SDD.....	125
Figura 72: Acessar o processo	127
Figura 73: Anexar documento.....	127
Figura 74: Conjunto de arquivos	128
Figura 75: Anexar documentos	129
Figura 76: Finalizar conjunto de arquivos	129
Figura 77: Mensagem de confirmação do SDD	130
Figura 78: Principais causas de não anexação de um documento	131
Figura 79: Janelas para apresentação da petição.....	137
Figura 80: Prazos para iniciar uma investigação antidumping original, no caso de não serem necessárias informações complementares à petição.....	138
Figura 81: Prazos para iniciar uma investigação antidumping original, no caso de serem necessárias informações complementares à petição:.....	139
Figura 82: Prazos de análise de petições	139
Figura 83: Prazos de uma investigação antidumping original.....	141
Figura 84: Prazos previstos durante a instrução de investigações antidumping originais.....	142
Figura 85: Prazos para a verificação in loco em produtores nacionais	146
Figura 86: Prazos para a verificação in loco em exportadores estrangeiros ou em importadores nacionais	146
Figura 87: Prazos para a realização de audiências	147
Figura 88: Prazos para a conclusão de uma investigação antidumping original.....	148
Figura 89: Prazos para a conclusão de uma revisão de final de período	149
Figura 90: Principais etapas da investigação antidumping.....	151
Figura 91: Fluxo de análise de uma investigação antidumping original	157

<i>Figura 92: Fluxo de análise de uma revisão de final de período.....</i>	158
<i>Figura 93: Normativa para a elaboração de petições.....</i>	160
<i>Figura 94: Análise da representatividade da indústria doméstica</i>	166
<i>Figura 95: Análise de propostas de compromissos de preço.....</i>	199
<i>Figura 96: Compromissos de preço e a determinação final da SDCOM.....</i>	200
<i>Figura 97: Conclusões de um parecer de determinação final.....</i>	204
<i>Figura 98: Encerramento de investigação sem aplicação de medidas.....</i>	205
<i>Figura 99: Encerramento de investigação com aplicação de medidas.....</i>	206

INTRODUÇÃO

A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) do Ministério da Economia é a autoridade pública competente para conduzir investigações de defesa comercial no Brasil, nos termos do art. 96 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019. A competência para aplicação das medidas de defesa comercial é do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex/CAMEX)¹, nos termos do art. 7º do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019. Dentre as medidas de defesa comercial estão as medidas *antidumping*, as medidas compensatórias e as salvaguardas.

Este Guia de Investigações *Antidumping* foi elaborado com base na legislação brasileira, nos acordos multilaterais da Organização Mundial do Comércio (OMC) e na jurisprudência da OMC sobre o tema, bem como em informações teóricas e práticas oriundas da experiência consolidada da SDCOM na condução dessas investigações. Tem como objetivo a difusão de conhecimento sobre *antidumping* ao público externo, porém sem a pretensão de exaurir o tema por completo.

Os parâmetros expostos neste Guia são meramente indicativos, que não vinculam a SDCOM na condução ou na análise dos processos administrativos de sua competência, tendo em vista possíveis especificidades nos casos concretos. A metodologia apresentada não possui caráter obrigatório ou vinculante, nem busca exaurir todos os conceitos, metodologias, análises e fases da investigação. Especificidades de cada caso podem levar a análises concretas não necessariamente atreladas às orientações gerais apresentadas.

O presente Guia de Investigações *Antidumping* tem por objeto apenas as investigações *antidumping* originais e as revisões de final de período,² não tratando das demais modalidades de revisão relacionadas a medidas *antidumping* nem das medidas compensatórias ou das salvaguardas, que podem vir a ser objeto de análise em outros guias específicos.

Diante do exposto, este Guia de Investigações *Antidumping* está dividido em 3 (três) partes, elaborado no formato de perguntas e respostas. Na Parte I, serão apresentados os principais conceitos e metodologias inerentes às investigações *antidumping*. Na Parte II,

¹ Nos termos do §2º do art. 9º do Decreto nº 10.044, de 2019, na hipótese de haver empate nas deliberações do Comitê Executivo de Gestão caberá ao Conselho de Estratégia Comercial o voto de qualidade.

² O termo “investigação *antidumping* original” será empregado ao longo deste Guia para referir-se ao processo administrativo instaurado para a análise de pedido de aplicação de nova medida *antidumping* (Arts. 37 a 77 do Decreto nº 8.058, de 2013), enquanto o termo “revisão de final de período” corresponderá ao processo de avaliação de pedido de prorrogação da vigência de medida *antidumping* já aplicada (Arts. 106 a 112 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho 2013).

serão elencados os principais aspectos formais e termos processuais. Por fim, na Parte III será apresentado o passo a passo de uma investigação antidumping. Ao total, quase 200 (duzentas) perguntas e respostas são apresentadas, de modo didático, ao público externo.

Contribuições da sociedade civil, solicitando a inclusão de outras informações ou de maiores detalhamentos sobre itens já incluídos nesta versão do Guia de Investigações *Antidumping*, podem ser encaminhadas para o e-mail guiaantidumping@mdic.gov.br até o dia 05 de janeiro de 2020. Não são esperadas propostas de alteração legislativa e/ou normativa, mas sim solicitações de novos esclarecimentos a respeito de temas envolvendo as investigações *antidumping* conduzidas pela SDCOM/SECEX/SECINT/ME.

PARTE I. PRINCIPAIS CONCEITOS E METODOLOGIAS EM INVESTIGAÇÕES ANTIDUMPING

PARTE I.1. ASPECTOS CONCEITUAIS GERAIS

1. Qual a legislação aplicável às investigações *antidumping* no Brasil?

A ata final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, da OMC, foi aprovada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Esse é o Decreto que incorpora o Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (“Acordo *Antidumping*”) ao ordenamento jurídico nacional.

A Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, prevê a forma de aplicação e de cobrança dos direitos *antidumping* provisórios e definitivos, bem como as competências para a apuração da margem de *dumping*, fixação e cobrança dos direitos e suspensão de sua exigibilidade, celebração de compromisso de preços e hipóteses de extensão de medidas *antidumping* em caso de constatação de práticas elisivas.

Os Decretos nº 9.745, de 9 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019, e nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, por sua vez, atribuem de forma mais detalhada as competências relacionadas às investigações *antidumping* e ao processo decisório delas decorrente. (vide pergunta 2).

Já o Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, é o principal documento que regulamenta os procedimentos administrativos brasileiros relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*, detalhando prazos, metodologias e critérios de análise a serem seguidos durante tais procedimentos. Destaque-se que esse Decreto não apenas incorpora a normativa multilateral acordada em sede da OMC, mas também define exigências adicionais (conhecidas como regras “*WTO Plus*”) para as investigações *antidumping* brasileiras.

O art. 39 do Decreto nº 8.058, de 2013, prevê que a “SECEX publicará ato por meio do qual tornará públicas as informações que deverão constar da petição, assim como o formato para sua apresentação”. Por essa razão, foram publicadas as Portarias SECEX nº 41, de 11 de outubro de 2013, e nº 44, de 29 de outubro de 2013, as quais dispõem, respectivamente, sobre as informações necessárias para a elaboração de petições de investigações originais *antidumping* e de petições de revisões de final de período.

Também são aplicáveis às investigações *antidumping* os seguintes normativos, listados neste Guia de modo exemplificativo:

- Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a relação entre as investigações de defesa comercial e as regras de origem não-preferenciais. Em

seu art. 29, a lei determina que as investigações de defesa comercial sob a competência da SDCOM serão baseadas na origem declarada do produto;

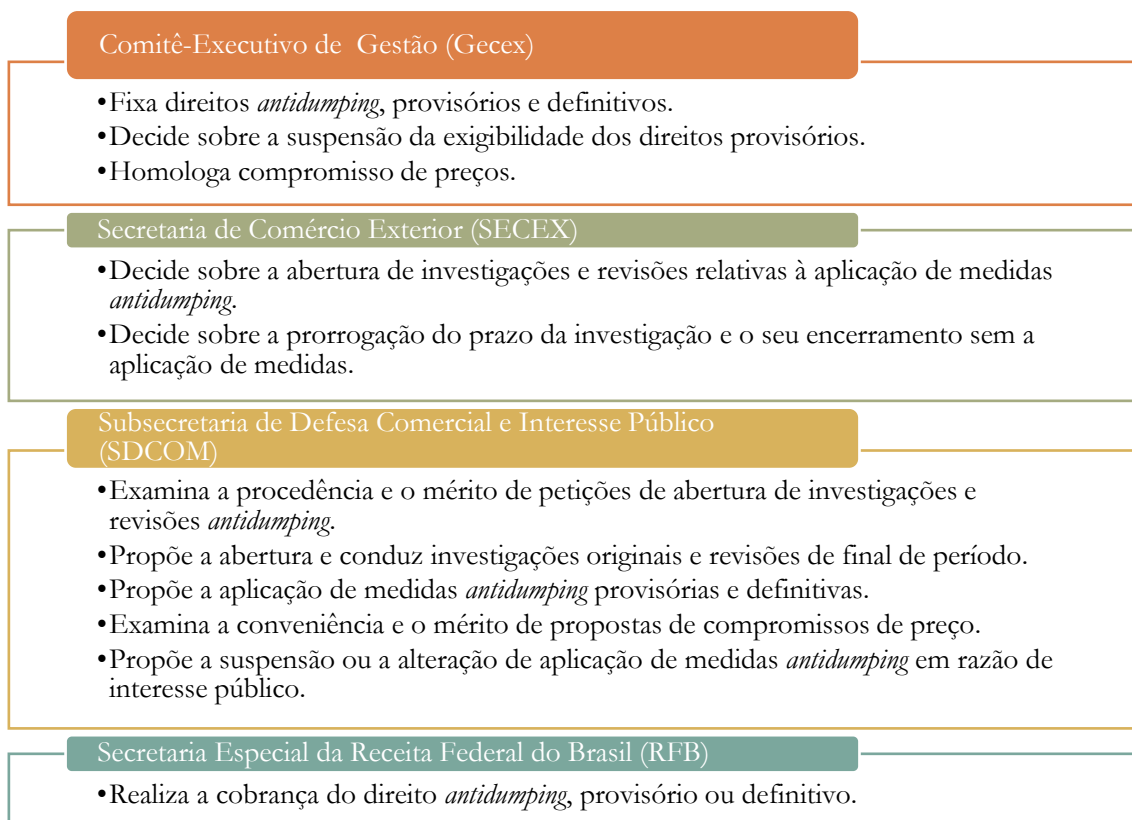
- Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que, nos seus artigos 17, 18 e 19, dispõe sobre o uso de meio eletrônico, a incorporação de documentos elaborados em idioma estrangeiro aos autos e a contagem de prazos nas investigações de defesa comercial;
- Decreto nº 9.107, de 26 de julho de 2017, que dispõe sobre os prazos e requisitos aplicáveis às indústrias fragmentadas no âmbito de investigações de defesa comercial;
- Portaria SECEX nº 41, de 27 de julho de 2018, que dispõe sobre as informações necessárias para a habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada para fins de defesa comercial, conforme previsto no Decreto nº 9.107, de 26 de julho de 2017;
- Portaria SECEX nº 36, de 18 de setembro de 2013, que dispõe sobre a apresentação de propostas de compromissos de preços por produtores ou exportadores estrangeiros em investigações *antidumping*, e Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018, que regulamenta o procedimento administrativo eletrônico relativo aos processos de defesa comercial amparados pelos Decretos nº 1.488, de 11 de maio de 1995, nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995 e nº 8.058, de 26 de julho de 2013 (Sistema DECOM Digital).

A legislação atualizada pode ser consultada no sítio eletrônico da SDCOM: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/856-legislacao-defesa-comercial>.

2. Quais são as principais autoridades envolvidas em uma investigação *antidumping*?

Nos termos dos Decretos nº 9.745, alterado pelo Decreto nº 10.072, de 2019, e nº 10.044, ambos de 2019, o processo de aplicação de uma medida *antidumping* envolve quatro autoridades principais:

Figura 1: Principais autoridades em defesa comercial no Brasil



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Insta destacar que, entre 30 de janeiro de 2019 e 6 de outubro de 2019, as competências em matéria de defesa comercial atualmente atribuídas ao Gecex eram desempenhadas pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT), nos termos dos incisos V a VII do art. 82 do Decreto nº 9.745, de 2019.

3. Quais são os elementos fundamentais para a aplicação de uma medida *antidumping*?

Há três elementos fundamentais para a aplicação de medida *antidumping*, quais sejam: *dumping*, dano enexo causal.

Figura 2: Elementos fundamentais para a aplicação de medida antidumping



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Assim, não basta a existência da prática de *dumping* para que seja imposta medida *antidumping* às importações de determinado produto. Também é necessário demonstrar que as importações a preços de *dumping* contribuíram significativamente para o dano sofrido pela indústria doméstica. Ou seja, deve ser demonstrado que há dano e que há nexo de causalidade entre as importações a preço de *dumping* e o dano à indústria doméstica.

4. Em que consiste a prática de *dumping*?

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, “considera-se prática de *dumping* a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal”.

Para facilitar a compreensão, segue exemplo de uma possível prática de *dumping*. Se a empresa A, localizada no país Alfa, exporta determinado produto para o Brasil por US\$ 80,00 (i.e., preço de exportação) e vende produto similar em seu mercado doméstico, no mesmo nível de comércio, por US\$ 100,00 (i.e. valor normal), considera-se que há prática de *dumping*, com uma margem de US\$ 20,00 ($US\$ 100,00 - US\$ 80,00 = US\$ 20,00$; i.e., margem de *dumping*).

Assim, há prática de *dumping* quando uma empresa exporta para o Brasil um produto a preço (preço de exportação) inferior àquele que pratica para o produto similar nas vendas para o seu mercado interno (valor normal).

Figura 3: Valor normal, preço de exportação e margem de dumping

Valor Normal US\$ 100,00	Preço de Exportação US\$ 80,00	Margem de dumping US\$ 20,00
<ul style="list-style-type: none">• Preço de venda do produto no país de origem das exportações• Artigos 8 a 17 do Decreto nº 8.058, de 2013	<ul style="list-style-type: none">• Preço de exportação do produto para o Brasil• Artigos 18 a 21 do Decreto nº 8.058, de 2013	<ul style="list-style-type: none">• Diferença entre o valor normal e o preço de exportação• Artigos 25 a 28 do Decreto nº 8.058, de 2013

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Mais informações a respeito da prática de *dumping* podem ser encontradas na Parte I.2.

5. Em que consiste o dano à indústria doméstica?

Nos termos do art. 29 do Decreto nº 8.058, de 2013, o conceito de dano é entendido no sentido de dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida, ou ainda como atraso material na implantação da indústria doméstica.

Figura 4: Dano à indústria doméstica



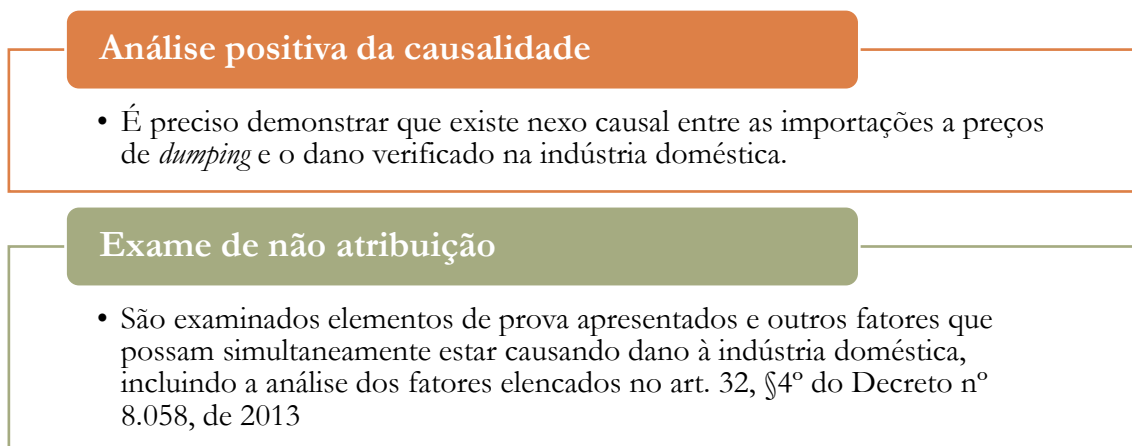
Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Mais informações a respeito do dano à indústria doméstica podem ser encontradas na Parte I.4.

6. Em que consiste o nexa causal entre a prática de *dumping* e o dano à indústria doméstica?

O nexa de causalidade consiste na demonstração de que, por meio dos efeitos do *dumping*, as importações objeto de *dumping* contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica. Durante a análise do nexa causal, é necessário separar e distinguir os efeitos das importações objeto de *dumping* e os efeitos de possíveis outras causas de dano à indústria doméstica.

Figura 5: Demonstração do nexo de causalidade



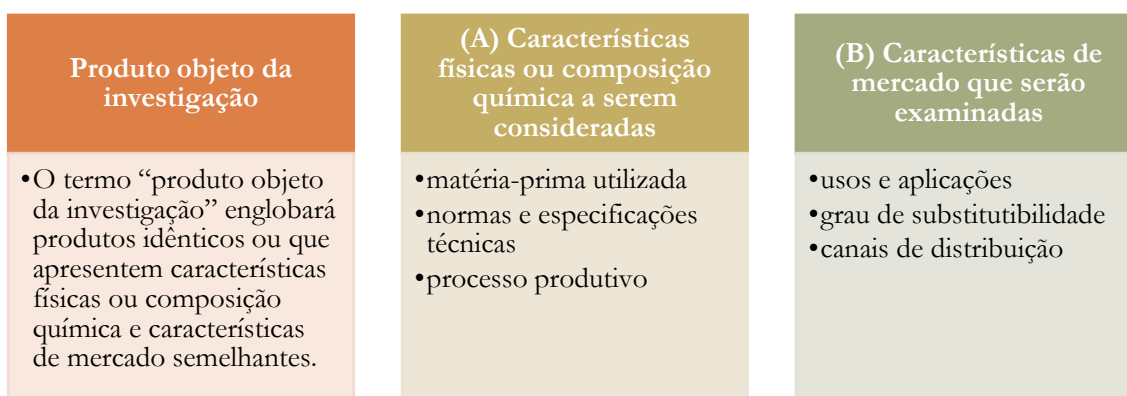
Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Mais informações a respeito do nexo de causalidade podem ser encontradas na Parte I.5.

7. O que é o produto objeto da investigação *antidumping*?

O produto objeto da investigação é aquele originário³ dos países nos quais se localizam os produtores ou exportadores investigados e exportado para o Brasil, englobando produtos idênticos ou que apresentem (A) características físicas ou composição química e (B) características de mercado semelhantes, conforme disposição do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Figura 6: Produto objeto da investigação



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Caso o produto objeto da investigação apresente diversos modelos, devem ser criados Códigos de Identificação do Produto (CODIPs). O CODIP é representado por uma

³ País de origem declarada das importações, nos termos da Lei nº 12.546, de 2011.

combinação alfanumérica que reflete as características do produto em ordem decrescente de importância, começando pela mais relevante e incluindo os principais elementos que influenciam o custo de produção e o preço de venda. As Portarias SECEX nº 41 e 44, ambas de 2013, trazem maiores orientações para construção do CODIP.

O CODIP deve ser proposto pelo peticionário no momento da apresentação da petição e será adotado por todas as partes interessadas na investigação, caso a SDCOM entenda que reflete adequadamente a realidade do produto. Dessa forma, após iniciada a investigação, serão solicitados aos produtores estrangeiros, aos importadores brasileiros e a outros produtores nacionais brasileiros dados classificados por CODIP. Ademais, uma vez iniciada a investigação, as partes interessadas poderão se manifestar sobre os modelos do produto, conforme previsto no inciso III, do §3º do art. 2º da Portaria SECEX nº 30, de 2018.

Para fins exemplificativos, apresenta-se, na tabela abaixo, um caso em que houve a composição do CODIP⁴. Para objetos de louça para mesa⁵, por exemplo, a característica “A” identifica a matéria-prima utilizada (cerâmica ou porcelana), a característica “B” indica a cor do produto e a característica “C”, a forma de apresentação (peça avulsa ou aparelho).

Figura 7: Exemplo de CODIP

Característica	Explicação
A	A1 – Cerâmica (Posição 6912 da NCM)
	A2 – Porcelana (Posição 6911 da NCM)
B	B1 – Branco
	B2 – Decorado baixo esmalte
	B3 – Decorado sobre esmalte
C	C1 – Peça avulsa
	C2 – Aparelho

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Dessa forma, um jogo de pratos de porcelana branco seria classificado no CODIP A2B1C2. Por sua vez, uma xícara avulsa de cerâmica decorada por baixo do esmalte seria classificada no CODIP A1B2C1.

⁴ Informações públicas a respeito da composição dos CODIPs utilizados nas investigações *antidumping* podem ser encontradas nos questionários que são disponibilizados nas páginas das investigações no seguinte endereço: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/305-defesa-comercial-2/851-investigacoes-em-curso>

⁵ Objeto do processo MDIC/SECEX nº 52272.002151/2018-33. Informações acerca desta revisão de final de período podem ser acessadas em <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/140-defesa-comercial-2/investigacoes-em-curso/3792-objetos-de-louca-para-mesa-revisao>. Registre-se que a medida *antidumping* definitiva em questão foi aplicada por meio da Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014.

8. Como é definido o produto similar ao produto objeto da investigação *antidumping*?

Nos termos do art. 9 do Decreto nº 8.058, de 2013, é considerado similar o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação, ou, em sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que está sendo analisado.

A similaridade será avaliada com base em critérios objetivos, como matérias-primas; composição química; características físicas; normas e especificações técnicas; processo de produção; usos e aplicações; grau de substitutibilidade; canais de distribuição; ou outros critérios definidos na investigação.

Assim, poderão ser considerados similares ao produto objeto da investigação: os produtos brasileiros considerados na análise do dano e na produção nacional, os produtos importados das demais origens não investigadas e os produtos considerados para fins de cálculo do valor normal.

Figura 8: Critérios para a análise de similaridade

A similaridade será avaliada com base em critérios objetivos, tais como	matérias-primas
	composição química
	características físicas
	normas e especificações técnicas
	processo de produção
	usos e aplicações
	grau de substitutibilidade
	canais de distribuição
	* Esses critérios não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva acerca da similaridade

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

9. Pode haver diferenças entre o produto objeto de uma investigação *antidumping* original e o produto objeto da revisão de final de período correspondente?

O produto objeto de revisão de final de período normalmente será igual ao produto objeto de uma investigação *antidumping* original.

Contudo, é possível que, em determinados casos, o escopo do produto objeto da revisão seja reduzido, o que pode ocorrer por vários motivos. Uma possibilidade seria a de a

própria indústria doméstica considerar que não há necessidade de manter o mesmo escopo da investigação original. Outra seria a de a autoridade investigadora concluir, inclusive *ex officio*, com base nos elementos de prova presentes nos autos, que a redução de escopo se justifica.

Sob nenhuma hipótese o escopo do produto objeto da revisão será aumentado, uma vez que isto equivaleria a estender a aplicação de uma medida antidumping para produtos que não foram analisados anteriormente. Nestes casos, uma nova petição de início de investigação antidumping contendo estes produtos deve ser elaborada.

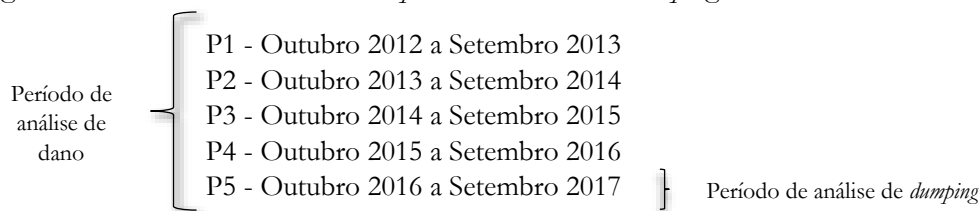
10. Quais são os períodos de investigação de *dumping* e de investigação de dano?

Segundo o art. 48, §1º do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de investigação de *dumping* compreenderá 12 (doze) meses, encerrados em março, junho, setembro ou dezembro. Em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, o período de investigação de *dumping* poderá ser inferior a 12 (doze) meses, mas nunca inferior a 6 (seis) meses, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo supracitado.

Por sua vez, o art. 48, §4º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que o período de investigação de dano compreenderá 60 (sessenta) meses, divididos em cinco intervalos de 12 (doze) meses, sendo que o intervalo mais recente deverá coincidir com o período de investigação de *dumping* e os outros quatro intervalos compreenderão os 48 (quarenta e oito) meses anteriores aos primeiros 12 (doze) meses do período de investigação de *dumping*. Em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, o período de investigação de dano poderá ser inferior a 60 (sessenta) meses, mas nunca inferior a 36 (trinta e seis) meses, conforme disposto no parágrafo 5º do artigo supracitado.

A figura abaixo exemplifica o período de investigação de *dumping* e o contrapõe ao período de investigação de dano, na hipótese de intervalos encerrados em setembro.

Figura 9: Períodos de análise de dano e período de análise de *dumping*



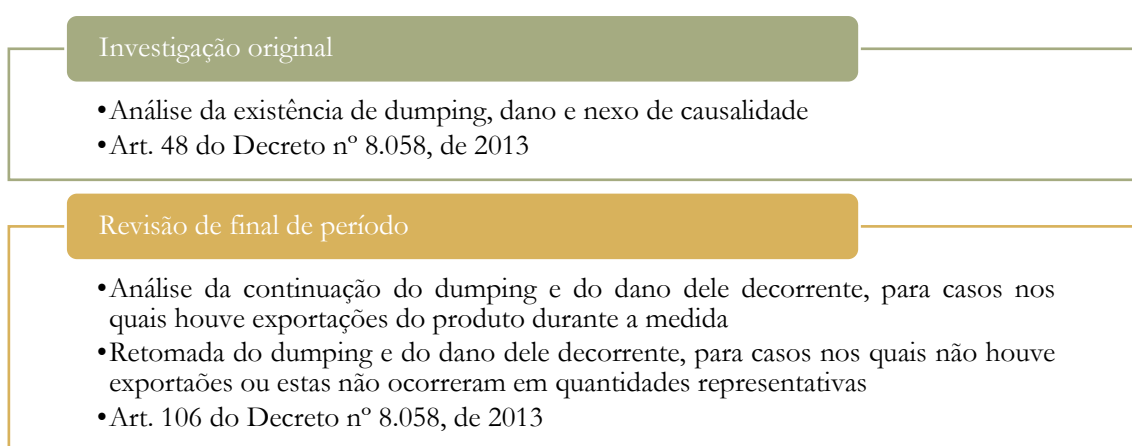
Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

11. Qual é a principal diferença entre a análise conduzida em investigações *antidumping* originais e aquela conduzida em revisões de final de período?

Em uma investigação *antidumping* original, é analisada a existência de *dumping*, dano e nexo de causalidade entre ambos, nos termos do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Já em uma revisão de final de período, conforme disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, é averiguado se a extinção do direito *antidumping* levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do *dumping* e do dano dele decorrente. Para mais informações acerca da continuação ou retomada do *dumping*, veja pergunta [37](#).

Figura 10: Diferença da análise conduzida em investigações originais e em revisões de final de período



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

PARTE I.2. ASPECTOS CONCEITUAIS E METODOLÓGICOS SOBRE *DUMPING*

12. O que é o “valor normal” em uma investigação *antidumping*?

Nos termos dos arts. 8, 12 e 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo “valor normal” refere-se ao preço do produto similar, em operações comerciais normais e em “quantidade suficiente”, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador, normalmente no termo de venda *ex fabrica*. No entanto, conforme previsto no art. 14 do citado decreto, caso (i) não existam vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador ou (ii) quando, (ii.a) em razão de condições especiais de mercado ou (ii.b) de baixo volume de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, não for possível comparação adequada com o preço de exportação, o valor normal será apurado com base no:

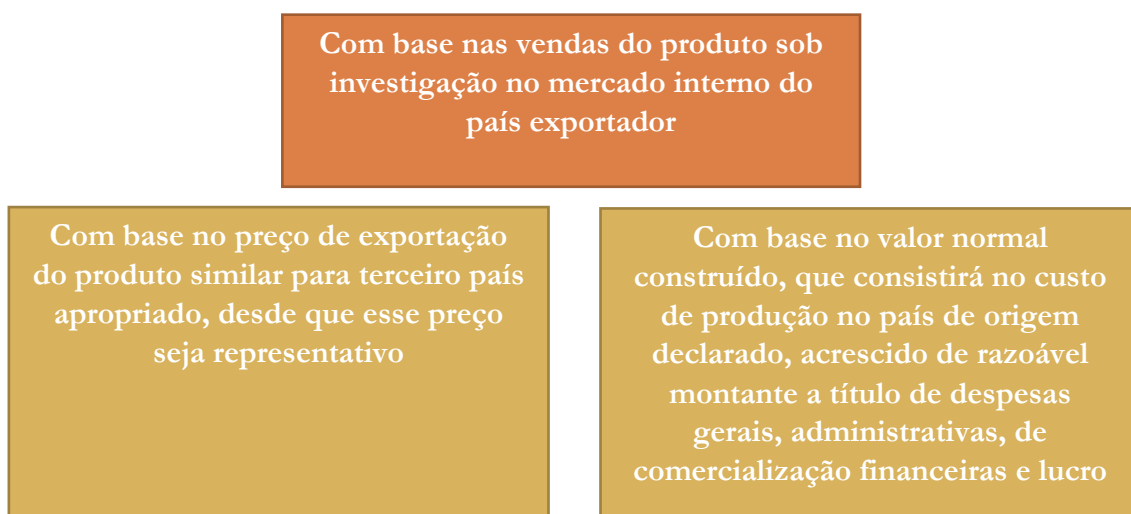
I - preço de exportação do produto similar para terceiro país apropriado, desde que esse preço seja representativo; ou

II – valor construído, que consistirá no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de razoável montante a título de:

- a) despesas gerais;
- b) despesas administrativas;
- c) despesas de comercialização;
- d) despesas financeiras; e
- e) lucro.

Verifica-se, portanto, uma hierarquia entre as metodologias previstas para apuração do valor normal, devendo este, sempre que possível, ser determinado com base nas vendas do produto similar no mercado interno do país exportador. Destaque-se que não há hierarquia entre as metodologias quando da apuração do valor normal para fins de início da investigação.

Figura 11: Como deve ser apurado o valor normal?



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

A metodologia de apuração do valor normal a ser utilizada em cada investigação *antidumping* dependerá das informações protocoladas pelas partes interessadas no âmbito de cada processo, respeitando-se sempre a hierarquia supracitada. Ademais, cumpre frisar que a forma de apuração do valor normal poderá variar ao longo de uma mesma investigação, conforme novas informações sejam juntadas aos autos do processo.

Cabe ainda salientar que o valor normal não será apurado com base nas informações relativas ao país de origem declarado do produto objeto da investigação quando, nos termos do art. 24 do Decreto nº 8.058, de 2013: ocorrer mero trânsito do produto nesse país; o produto não for produzido nesse país; ou não houver preço comparável para o produto nesse país.

13. Quando e como calcular o valor normal com base nas vendas do produto similar no mercado interno do país exportador?

Conforme mencionado anteriormente, o art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece uma hierarquia entre as três metodologias previstas para apuração do valor normal. Por essa razão, uma vez iniciada a investigação, sempre que estiverem disponíveis informações adequadas para cálculo do valor normal com base nas vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, esta metodologia deverá ser priorizada.

Cumpre destacar que essas informações devem ser fornecidas pelos produtores ou exportadores estrangeiros investigados por meio de respostas aos questionários enviados pela SDCOM logo após o início da investigação. Registre-se que os questionários do produtor ou exportador estrangeiro enviados pela SDCOM solicitam dados desagregados de

venda do produto similar no mercado interno do país exportador, de modo que os dados devem ser apresentados separadamente para cada venda realizada no período de investigação de *dumping*. Ademais, são solicitados dados desagregados referentes ao custo de produção do produto objeto da investigação e do produto similar.

No entanto, mesmo que todas as informações sejam corretamente fornecidas pelo produtor ou exportador estrangeiro investigado, para que as vendas do produto similar no mercado interno do país exportador sejam utilizadas, é preciso que elas (i) consistam em “operações comerciais normais” e (ii) ocorram em “quantidade suficiente”, caso contrário, a autoridade investigadora deverá recorrer a uma das duas outras metodologias apresentadas nas perguntas [17](#) e [18](#).

Recorde-se que tal metodologia é aplicável quando não são verificadas “condições especiais de mercado”, quando tais condições não permitirem comparação adequada entre o valor normal e o preço de exportação (vide pergunta [16](#)).

Por essa razão, é necessário, primeiramente, determinar quais vendas consistiram em (i) “operações comerciais normais”. Via de regra, todas as vendas do produto similar no mercado interno do país exportador ou para um terceiro país (vide pergunta [17](#)) realizadas pelo produtor ou exportador estrangeiro sob investigação devem ser consideradas “operações comerciais normais para fins de apuração do valor normal. No entanto, nos termos dos §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, não serão consideradas “operações comerciais normais” e, portanto, serão desprezadas na apuração do valor normal:

(i.a) vendas realizadas a preços abaixo do custo de produção unitário do produto similar, levando-se em conta os custos de fabricação, fixos e variáveis, e as despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras, desde que tais vendas sejam realizadas i.a.i) no decorrer de um período razoável de tempo (preferencialmente de 12 (doze) meses, mas nunca inferior a 6 (seis) meses), i.a.ii) em quantidades substanciais, e i.a.iii) a preço que não permita recuperar todos os custos dentro de um período razoável de tempo (preferencialmente de 12 (doze) meses);

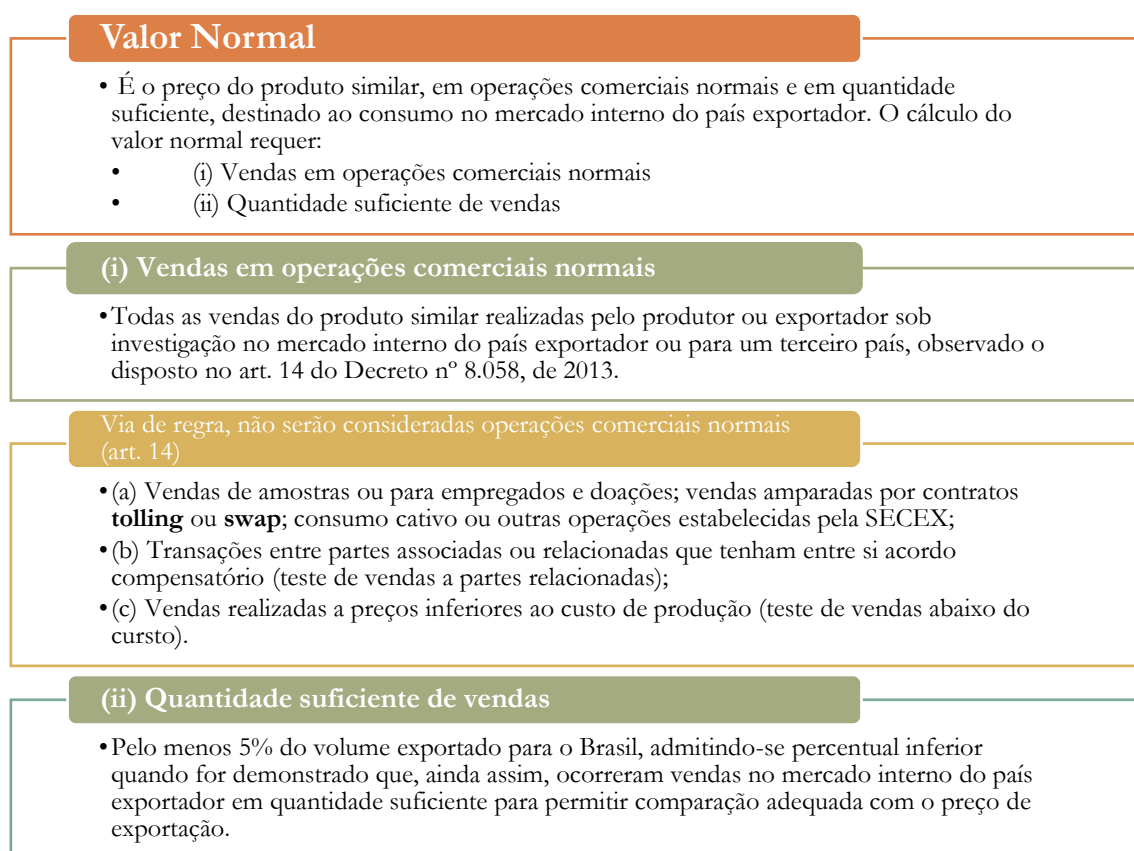
(i.b) transações entre partes associadas ou relacionadas que tenham entre si acordo compensatório, exceto se os preços e custos relativos a essas transações forem comparáveis aos de transações efetuadas entre partes não associadas ou relacionadas. Isto é, tais transações serão consideradas normais caso seu preço não seja superior ou inferior a no máximo 3% do preço médio de venda para todas as partes sem vínculo entre si; e

(i.c) vendas de amostras ou vendas para empregados e doações, vendas amparadas por contratos envolvendo industrialização para outras empresas (*tolling*) ou troca de produtos (*swap*), consumo cativo, ou outras operações estabelecidas pela SECEX.

Para verificar se as vendas no mercado interno se encaixam na descrição do item “i.a” acima é necessário realizar o teste de vendas abaixo do custo, detalhado na pergunta 14. Por sua vez, a apuração de quais vendas se encaixam no item i.b acima deve ser realizada por meio do teste de vendas para partes relacionadas, explicado na pergunta 15.

Uma vez definidas as vendas que consistem em “operações comerciais normais”, deve-se avaliar se tais vendas foram realizadas em (ii) “quantidade suficiente” para apuração do valor normal, ou seja, se tais vendas representam pelo menos 5% do volume exportado para o Brasil do produto objeto da investigação, nos termos do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em caso positivo, essas “operações comerciais normais” poderão ser utilizadas para o cálculo do valor normal com base na metodologia de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador.

Figura 12: Valor normal, volume de vendas significativo e operações comerciais normais



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Uma vez determinadas quais transações consistem em “operações comerciais normais” realizadas em quantidade suficiente, dever-se-á apurar o preço de venda, via de regra, na condição *ex fabrica*, referente a cada uma dessas operações. Para isso, será avaliada a pertinência de se realizar ajustes dos preços de venda brutos informados pelo produtor ou exportador estrangeiro considerando, dentre outros fatores possíveis, descontos e abatimentos, custo financeiro, impostos incidentes sobre a venda, despesas diretas de vendas, despesa de manutenção de estoques, eventuais ajustes relacionados ao nível de comércio, receita com juros e tributos reembolsados (*drawback*). Todos esses dados deverão ser fornecidos pelo produtor ou exportador estrangeiro em sua resposta ao questionário da SDCOM.

Se a margem de *dumping* for calculada com base na metodologia “T-T” (vide pergunta [27](#)), o preço a ser utilizado como valor normal para cada transação será o alcançado ao final das atividades descritas no parágrafo anterior. No entanto, se a margem de *dumping* for apurada com base na metodologia “W-W” (vide pergunta [27](#)), que é a metodologia mais utilizada pela SDCOM), deverá ser calculada a média ponderada desses preços levando em consideração elementos como o CODIP.

14. Como é realizado o teste de vendas abaixo do custo?

Segundo o art. 14, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013, as vendas do produto similar no mercado interno do país exportador ou as vendas a um terceiro país não serão consideradas como operações comerciais normais e serão desprezadas na apuração do valor normal quando realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, nele computados os custos de fabricação, fixos e variáveis, e as despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras. No Brasil, essa apuração é realizada considerando-se o custo de produção no mês da venda.

Segundo o art. 14, §2º, para que as vendas sejam desprezadas é necessário que (i) tenham sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, (ii) em quantidades substanciais e (iii) a preço que não permita recuperar todos os custos dentro de um período razoável de tempo.

(i) O período razoável de tempo será preferencialmente de 12 (doze) meses, mas nunca inferior a 6 (seis) meses. Para que seja considerado um período de tempo razoável, basta que sejam utilizadas todas as vendas ocorridas no período de investigação de *dumping*.

(ii) Considera-se “quantidade substancial” as situações em que:

I - o preço médio ponderado de venda do produto similar no período de investigação de *dumping* for inferior ao custo de produção médio ponderado unitário do produto similar

no o referido período; ou II - o volume de vendas do produto similar a preço abaixo do custo unitário corresponder a vinte por cento ou mais do volume total de vendas do produto similar. Apesar de existirem duas opções, é prerrogativa da autoridade investigadora escolher qual metodologia será utilizada. No Brasil só é utilizada a segunda opção, que é a mais aplicada mundialmente.

(iii) Será considerado que os preços permitem a recuperação de todos os custos dentro de período razoável de tempo sempre que os preços abaixo do custo de produção unitário, no momento da venda, superarem o custo de produção médio ponderado unitário do produto similar no período de investigação de *dumping*.

Figura 13: Teste de vendas abaixo do custo



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

15. Como é realizado o teste de vendas a partes relacionadas?

Conforme disposto no art. 14, §5º, do Decreto nº 8.058, de 2013, serão desprezadas na apuração do valor normal as transações entre partes associadas ou relacionadas ou que tenham celebrado entre si acordo compensatório, salvo se comprovado que os preços e custos relativos a transações entre partes associadas ou relacionadas sejam comparáveis aos das transações efetuadas entre partes não associadas ou relacionadas.

Dessa forma, nos termos do art. 14, §6º, do Decreto nº 8.058, de 2013, se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si, as transações entre partes relacionadas ou associadas poderão ser consideradas na apuração do valor normal. Destaque-se que podem ser desconsideradas tanto vendas a partes relacionadas que abaixariam o valor normal, quanto as que o aumentariam.

Figura 14: Teste de vendas para partes relacionadas

As transações entre partes relacionadas serão desprezadas na apuração do valor normal quando o preço de venda para a parte associada ou relacionada for superior ou inferior a 3% do preço de venda para todas as partes não relacionadas

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

16. O que são “condições especiais de mercado”?

Segundo art. 14, §16º, do Decreto nº 8.058, de 2013, condições especiais de mercado incluem situações em que a formação de preços domésticos, em especial aqueles relacionados a insumos básicos, não ocorre em condições de mercado, ou seja, determinada ou significativamente influenciada pela ação do governo.

17. Como é calculado o valor normal com base no preço de exportação para terceiro país?

Conforme disposto no art. 14, I, do Decreto nº 8.058, de 2013, caso não existam vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador ou quando, em razão de condições especiais de mercado ou de baixo volume de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, não for possível

comparação adequada com o preço de exportação, o valor normal poderá ser apurado com base no preço de exportação do produto similar para terceiro país apropriado. Cumpre lembrar que, para fins de início da investigação, não há hierarquia para escolha da metodologia de apuração do valor normal (vide pergunta [12](#)).

Para que a apuração do valor normal com base nessa metodologia seja possível para fins de início da investigação, o peticionário deve i) esclarecer o motivo pelo qual o terceiro país selecionado foi considerado apropriado e ii) fornecer, com base no art. 44 da Portaria SECEX nº 41, de 2013, ou no art. 36 da Portaria SECEX nº 44, de 2013, conforme o caso, informações sobre vendas para um terceiro país, especificando: (i) volume de exportações para o terceiro país selecionado; (ii) moeda; (iii) condição de venda; (iv) ajustes necessários à justa comparação com o preço de exportação; e (v) preço unitário *ex fabrica*.

Uma vez iniciada a investigação, serão enviados questionários a todos os produtores ou exportadores estrangeiros identificados, por meio dos quais serão solicitados dados de venda do produto similar no mercado interno desses produtores ou exportadores estrangeiros. Destaque-se, portanto, que os dados para apuração do valor normal com base na primeira metodologia são solicitados independentemente da metodologia apresentada pelo peticionário na petição e utilizada pela SDCOM para fins de início da investigação.

No entanto, caso esses produtores ou exportadores acreditem que a apuração do valor normal com base nas vendas do produto similar no mercado interno do país exportador não permitiria comparação adequada com o preço de exportação do produto objeto da investigação, eles poderão apresentar dados desagregados de exportação do produto similar para terceiro país apropriado, além dos dados desagregados de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador. Deve-se enfatizar, portanto, que o ônus do produtor ou exportador estrangeiro será maior, caso opte por essa metodologia.

Além de fornecer os dados supracitados, o produtor ou exportador estrangeiro ainda terá de i) explicar o motivo pelo qual julga como inadequados os dados de vendas no seu mercado interno para fins de cálculo do valor normal; ii) informar seus três maiores mercados de exportação; e iii) caso opte por fornecer dados para país que não consista em um de seus três maiores mercados de exportação do produto similar, indicar o terceiro país selecionado e justificar detalhadamente as razões pelas quais o julga adequado.

Caso constatada a impossibilidade de utilização da primeira metodologia de apuração do valor normal (vendas do produto similar no mercado interno do país exportador) e justificada a apuração do valor normal com base nos dados de exportação fornecidos pelo produtor ou exportador estrangeiro, a SDCOM ainda deverá avaliar se tais exportações foram realizadas (i) em “operações comerciais normais” e (ii) em “quantidade suficiente”,

caso contrário, a autoridade investigadora deverá recorrer a outra metodologia para apuração do valor normal. Tal avaliação deverá seguir os mesmos passos explicados nas perguntas [13](#), [14 e 15](#)), mas considerando-se, neste caso, a totalidade das exportações do produto similar realizadas para o terceiro país selecionado durante o período de investigação de *dumping*, ao invés das vendas do produto similar no mercado interno do país exportador.

Uma vez determinadas quais transações consistem em operações comerciais normais realizadas em quantidade suficiente, dever-se-á apurar o preço de venda, via de regra, na condição *ex fabrika*, referente a cada uma dessas operações de exportação, tal como explicado na pergunta [13](#).

Cumprе destacar que, quando da apuração do valor normal com base no preço de exportação do produto similar para terceiro país apropriado, há sempre a possibilidade de que o produtor ou exportador investigado também esteja praticando *dumping* em suas exportações para o terceiro país selecionado, o que tornaria o preço referente a tais exportações inadequado para fins de comparação com o preço de exportação do produto objeto da investigação e permitiria à SDCOM optar pelo uso de outra metodologia.

18. Como é calculado o valor normal construído?

Conforme previsto no art. 14, II, do Decreto nº 8.058, de 2013, caso não existam vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador ou quando, em razão de condições especiais de mercado ou de baixo volume de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, não for possível comparação adequada com o preço de exportação, o valor normal poderá ser apurado com base em valor construído, o qual consistirá no “custo de produção no país de origem declarado, acrescido de razoável montante a título de:

- a) despesas gerais;
- b) despesas administrativas;
- c) despesas de comercialização;
- d) despesas financeiras; e
- e) lucro.

Conforme previsto no § 8º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o custo de produção deverá ser preferencialmente calculado com base nos registros mantidos pelo produtor ou exportador investigado, desde que estejam de acordo com os princípios e as normas contábeis do país exportador e reflitam os custos relativos à produção e à venda do produto similar.

Do mesmo modo, o § 14 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, prevê que “o cálculo das despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras e da margem de lucro será baseado em dados efetivos de produção e de venda do produto similar do produtor ou exportador sob investigação no curso de operações comerciais normais”. Quando não for possível a apuração com base nesses dados, poderá recorrer-se a uma das três metodologias alternativas previstas no § 15 do mesmo artigo, a saber:

- a) quantias efetivamente despendidas e auferidas pelo produtor ou exportador sob investigação relativas à produção e à venda de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país exportador;
- b) média ponderada das quantias efetivamente despendidas e auferidas por outros produtores ou exportadores sob investigação relativas à produção e à comercialização do produto similar no mercado interno do país exportador;
ou
- c) qualquer outro método razoável, desde que o montante estipulado para o lucro não exceda o lucro normalmente auferido por outros produtores ou exportadores com as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país exportador.

Ressalte-se que, para fins de início de investigação, é comum o valor normal construído não ter como base informações fornecidas pelo próprio produtor ou exportador estrangeiro investigado, uma vez que tal construção é realizada pela indústria doméstica peticionária. Nesses casos, podem ser utilizadas informações públicas, como as disponíveis em sítios como *Trade Map* ou *Comtrade*. Também poderão ser utilizadas publicações especializadas e relatórios que permitam apurar o preço de cada rubrica que compõe o valor normal. Cumpre destacar que todas as informações utilizadas para a construção do valor normal devem vir acompanhadas de suas respectivas fontes, devem ser verificáveis e também com sua respectiva justificativa de utilização.

19. Como será calculado o valor normal caso o país exportador não seja considerado economia de mercado?

Conforme disposto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso o produto objeto da investigação seja proveniente de um país não considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base:

- a) no preço de venda do produto similar no mercado interno de um país substituto;

- b) no valor construído do produto similar em um país substituto; ou
- c) no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil.

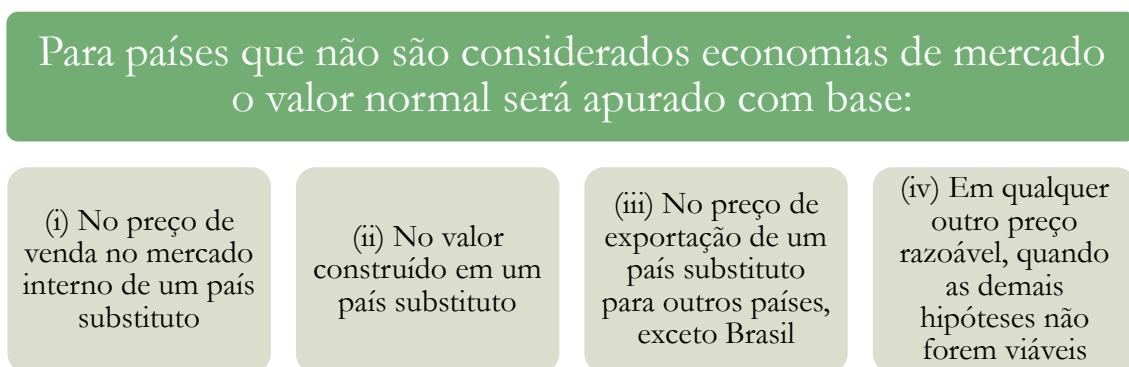
Uma vez iniciada a investigação, a SDCOM enviará questionários de terceiro país para produtores ou exportadores identificados no país substituto, com vistas a coletar dados de preços e custos do produto similar nesse país para fins de apuração do valor normal. Caso o país substituto também esteja sujeito à mesma investigação, a SDCOM não precisará enviar questionários de terceiro país, podendo utilizar os dados fornecidos pelos produtores ou exportadores do país substituto em suas respostas ao questionário do produtor ou exportador estrangeiro tanto no cálculo da margem de *dumping* dessas empresas quanto na apuração do valor normal do país não economia de mercado.

Registre-se que, estando o país substituto sujeito ou não à mesma investigação, a SDCOM também enviará questionários aos produtores ou exportadores estrangeiros do país não considerado economia de mercado, para fins de coleta dos dados necessários à apuração do preço de exportação, entre outras informações.

É importante enfatizar que, diferentemente do que ocorre quando o país investigado é economia de mercado, no caso de países que não são considerados economias de mercado, não há hierarquia entre as supracitadas metodologias de apuração do valor normal, podendo a autoridade investigadora optar pela apuração com base em preço de exportação ou em valor construído, mesmo que seja possível calcular o valor normal com base nas vendas do produto similar no mercado interno do país substituto.

Registre-se que, quando não for possível a utilização de nenhuma das hipóteses acima e desde que devidamente justificado, o valor normal poderá ser determinado com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar no mercado brasileiro devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir uma margem de lucro razoável.

Figura 15: Apuração do valor normal para países não considerados como economia de mercado



20. Como é definido o “país substituto” para fins de apuração do valor normal no caso de país que não for considerado economia de mercado?

Nos termos dos §§1º e 2º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, o país substituto consistirá em terceiro país de economia de mercado que seja considerado apropriado e, sempre que possível, corresponderá a outro país sujeito à mesma investigação, garantindo à SDCOM dados mais adequados (item “d” da lista abaixo) para a apuração do valor normal do país não considerado economia de mercado. A análise acerca da adequação do terceiro país de economia de mercado levará em consideração informações confiáveis apresentadas tempestivamente pelo peticionário ou pelo produtor ou exportador, incluindo:

- a) o volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais;
- b) o volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto;
- c) a similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto vendido no mercado interno ou exportado pelo país substituto;
- d) a disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação; ou
- e) o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso.

No ato de início da investigação, nos termos do art. 15, §3º do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas serão informadas do país substituto que se pretende utilizar. Havendo discordância quanto à escolha do terceiro país, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e seja apresentada, juntamente com os respectivos elementos de prova, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias, contados da data de início da investigação. A decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado a ser utilizado na investigação constará da determinação preliminar.

21. É possível apurar o valor normal com base nos dados de produtores ou exportadores de países não considerados economias de mercado?

De acordo com o art. 16 do Decreto nº 8.058, de 2013, dentro do prazo de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, o produtor ou exportador estrangeiro de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base nas metodologias previstas para países de economia de mercado.

Os elementos a serem apresentados incluem tanto informações relativas ao produtor ou exportador em si quanto informações relacionadas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte. Listas não exaustivas das informações que deverão ser apresentadas constam dos §§ 1º e 2º do art. 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, e se encontram reproduzidas a seguir:

“Art. 17 [...]

§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que:

I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado;

II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade;

III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e

IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação.

§ 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que:

I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado;

II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e

III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.”

Conforme previsto no § 3º do art. 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação positiva relativa às condições supracitadas consiste em condição para a apuração do valor normal com base nas metodologias previstas para países de economia de mercado.

22. O que é o “preço de exportação” em uma investigação *antidumping*?

Via de regra, o preço de exportação em investigações *antidumping* corresponde ao preço de venda do produto exportado do país investigado ao país importador, em condições comparáveis ao valor normal apurado. Entretanto, assim como ocorre na determinação do valor normal, pode acontecer de o preço de exportação não existir ou não ser confiável, por razão de associação ou relacionamento ou de acordo compensatório entre as partes.

Para garantir que o preço de exportação a ser utilizado na apuração da margem de *dumping* será confiável, deve-se sempre buscar identificar o preço pago ou a pagar por comprador independente, o qual será posteriormente ajustado a fim de se tornar comparável ao valor normal apurado.

Para que se chegue a um preço de exportação comparável com o valor normal, poderão ser realizados ajustes relacionados a diferenças que afetem a comparação de preços, tais como diferenças: I - nas condições e nos termos de vendas (como descontos oferecidos em casos de compras volumosas ou preços mais baixos praticados no caso de venda entre empresas associadas); II - na tributação; III - nos níveis de comércio; IV - nas quantidades; V - nas características físicas; e VI - outras quaisquer que comprovadamente afetem a comparação de preços (art. 22, §2º do Decreto nº 8.058, de 2013).

A definição e a escolha da metodologia a ser utilizada na apuração do preço de exportação em investigações *antidumping* levarão em consideração i) se o produtor é o exportador do produto objeto da investigação; ii) se o produtor e o exportador do produto em questão, embora distintos, são, ou não, relacionados; e iii) se há preço de exportação e se este é confiável, em situações de associação, relacionamento ou acordo compensatório entre o produtor ou exportador estrangeiro e iii.a) o importador ou iii.b) uma terceira parte. O preço de exportação nas investigações *antidumping* é disciplinado pelos arts. 18 a 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

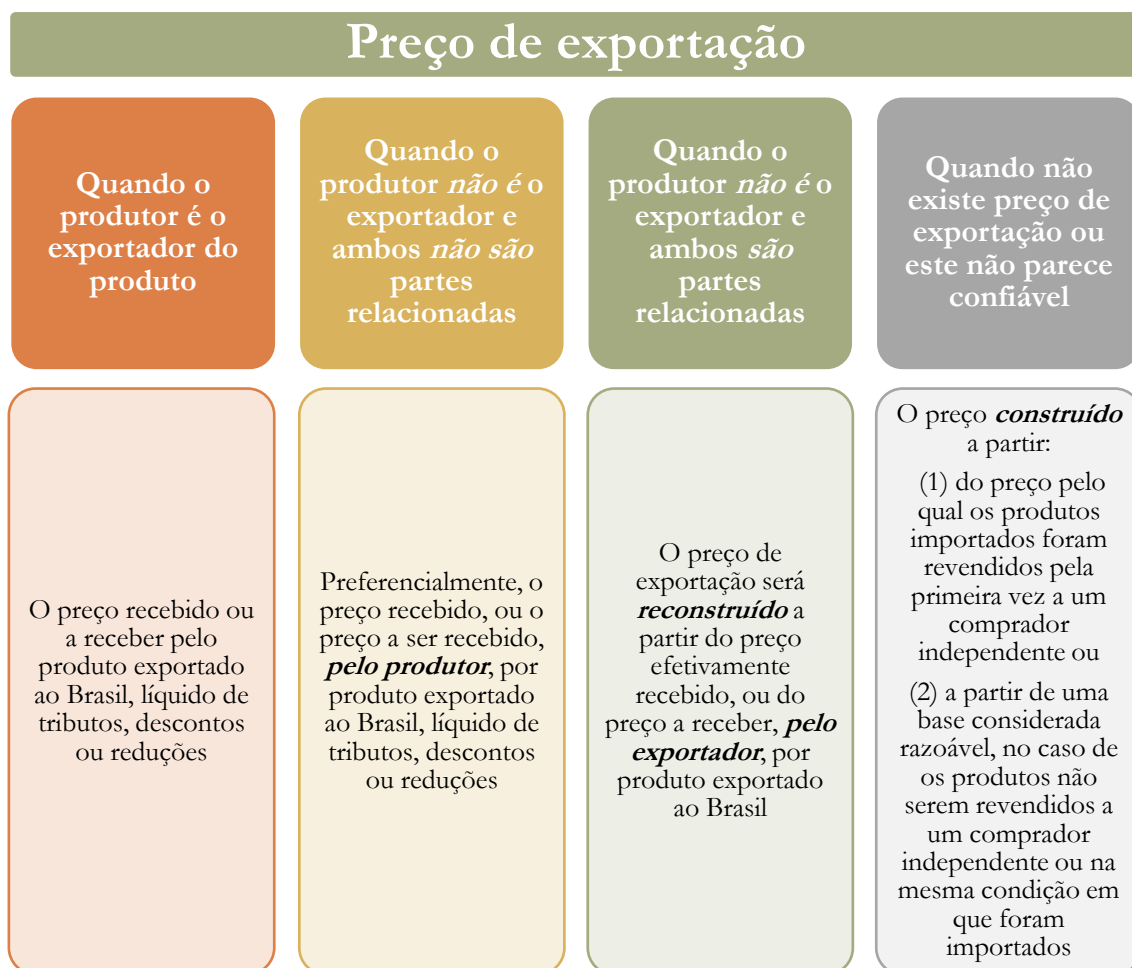
Nos termos do art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso o produtor seja também o exportador do produto objeto da investigação, o preço de exportação será o recebido, ou o preço de exportação a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Por sua vez, conforme art. 19 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso o produtor não seja o exportador e ambos não sejam partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será, preferencialmente, o recebido, ou o preço de exportação a ser recebido, pelo produtor por produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Ainda, nos termos do art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou do preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

Por fim, conforme art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, nos casos em que não exista preço de exportação ou em que este não pareça confiável, em razão de associação, relacionamento ou acordo compensatório entre o produtor ou o exportador e o importador ou uma terceira parte, o preço de exportação poderá ser construído a partir i) do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente ou ii) de uma base considerada razoável, no caso de os produtos não serem revendidos a um comprador independente ou na mesma condição em que foram importados.

Figura 16: Preço de exportação



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

23. Como é calculado o preço de exportação caso o país exportador não seja considerado economia de mercado?

As metodologias de apuração do preço de exportação referente a empresas de países não considerados economias de mercado são semelhantes às utilizadas na determinação desse preço no caso de economias de mercado (vide pergunta 23), devendo-se sempre atentar para que o valor normal e o preço de exportação estejam na mesma base e para que sejam feitos os ajustes necessários, a fim de garantir a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

Cumpra ressaltar, no entanto, que as informações a serem utilizadas para a realização de alguns dos ajustes, no contexto da apuração do preço de exportação, não serão referentes às próprias empresas investigadas de países de economia não de mercado.

24. Para fins de determinação de *dumping*, o que é uma parte relacionada?

O §10º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, define que, para fins de determinação de *dumping*, as partes serão consideradas relacionadas ou associadas se:

- I - uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou de direção em empresa da outra;
- II - forem legalmente reconhecidas como associados em negócios;
- III - forem empregador e empregado;
- IV - qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver cinco por cento ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto de ambas;
- V - uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra, inclusive por intermédio de acordo de acionistas;
- VI - forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa;
- VII - juntas controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa;
- VIII - forem membros da mesma família; ou
- IX - se houver relação de dependência econômica, financeira ou tecnológica com clientes, fornecedores ou financiadores.

25. A SDCOM pode pedir aos exportadores informações sobre partes associadas ou relacionadas, para fins de determinação de *dumping*?

O questionário do produtor/exportador estrangeiro enviado pela SDCOM no início das investigações contém diversas seções, prevendo o fornecimento de informações distintas a depender do caso concreto.

Entre as informações solicitadas encontra-se o quadro organizacional da estrutura legal da empresa, o qual deve incluir todas as partes relacionadas ou associadas ao

produtor/exportador estrangeiro que responde ao questionário. Ademais, quando do fornecimento dos dados desagregados de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, de exportações do produto similar para terceiros países e de exportações do produto objeto da investigação para o Brasil, o produtor/exportador estrangeiro deverá indicar se cada venda foi realizada para uma parte relacionada ou não relacionada, nos termos do §10º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Essas informações são solicitadas pela SDCOM uma vez que, tanto na apuração do valor normal quanto na determinação do preço de exportação, vendas para partes relacionadas podem afetar o resultado, a depender do preço praticado nessas operações. Por essa razão, essas vendas devem ser devidamente identificadas, para que a SDCOM possa realizar os testes necessários e, assim, definir quais vendas poderão ser utilizadas na apuração do valor normal, bem como a metodologia mais adequada para apuração do valor normal e do preço de exportação.

Nesse sentido, vale lembrar que, segundo o art. 14, §5º, do Decreto nº 8.058, de 2013, serão desprezadas, na apuração do valor normal, as transações entre partes associadas ou relacionadas ou que tenham celebrado entre si acordo compensatório, desde que os preços e custos relativos a essas transações não sejam comparáveis aos de transações efetuadas entre partes não associadas ou relacionadas.

Além disso, nos termos do art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil. Dessa forma, podem ser necessárias informações das partes relacionadas para que o preço de exportação seja reconstruído.

Registre-se que, no caso de relacionamento ou associação entre o produtor/exportador e o importador (art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013), informações referentes às operações de venda realizadas pelo importador relacionado ou associado não deverão ser fornecidas no questionário do produtor/exportador, conforme orientações contidas no próprio questionário. Respostas conjuntas de produtor/exportador estrangeiro e importador brasileiro não serão aceitas, de modo que informações referentes às operações do importador deverão ser apresentadas no âmbito do questionário do importador, também enviado pela SDCOM no início das investigações.

26. Quais informações podem ser solicitadas às partes associadas ou relacionadas em uma investigação *antidumping*?

Caso haja partes associadas ou relacionadas envolvidas na produção ou na venda do produto similar no mercado interno do país exportador ou nas exportações do produto similar para terceiro país ou do produto objeto da investigação para o Brasil, a SDCOM poderá solicitar informações adicionais referentes à atuação das partes associadas ou relacionadas nessas atividades.

As informações a serem solicitadas dependerão do caso concreto e do tipo de associação ou relacionamento (se entre produtor e exportador estrangeiro, se entre produtor/exportador e importador brasileiro etc.) e visam a permitir que o cálculo da margem de *dumping* seja realizado por meio da metodologia adequada para o caso em questão e com base nos dados do próprio produtor ou exportador estrangeiro. As informações básicas necessárias em cada caso estão previstas nos diversos tipos de questionário enviados pela SDCOM no início das investigações. Após a análise das respostas das partes interessadas aos questionários, a SDCOM poderá requerer informações complementares.

Por exemplo, no caso de as exportações ao Brasil serem efetuadas por meio de parte relacionada ou associada não localizada no Brasil, o produtor estrangeiro terá de fornecer duas (ou mais) bases de dados com informações desagregadas (“venda a venda”) referentes às exportações do produto objeto da investigação para o Brasil: a primeira com as informações do produtor; e a segunda (e demais bases que se façam necessárias) com as informações da(s) parte(s) relacionada(s) ou associada(s) atuantes na exportação. Essas informações de preços, despesas e custos das partes relacionadas ou associadas são essenciais para que se possa proceder à reconstrução do preço de exportação prevista no art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Vale destacar que todas as empresas que fornecerem bases de dados desagregados poderão ser sujeitas a verificações *in loco*, para fins de comprovação das informações submetidas.

27. O que é e como é calculada a margem de *dumping*?

Nos termos do art. 25 do Decreto nº 8.058, de 2013, a margem de *dumping* constitui a diferença entre o valor normal e o preço de exportação.

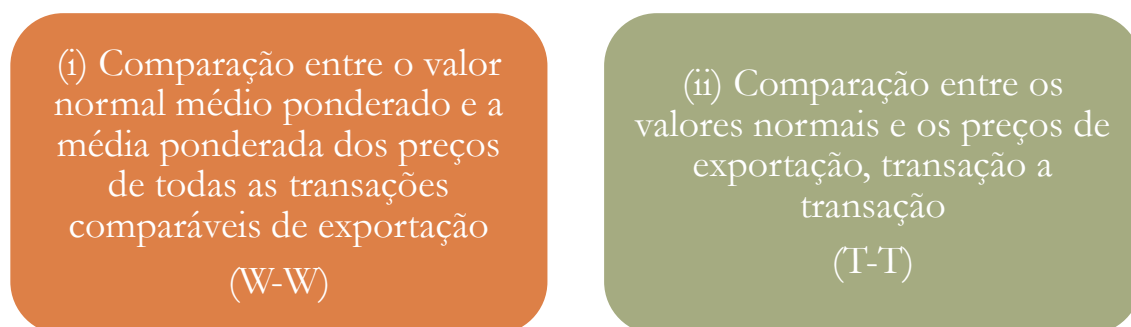
Figura 17: Margem de dumping



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Ademais, conforme disposto no art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, para o cálculo da margem de *dumping* podem ser utilizados, em princípio, dois principais métodos: (i) a diferença entre o valor normal e o preço de exportação para cada transação (“T-T”); ou (ii) a diferença entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado de todas as transações comparáveis (“W-W”).

Figura 18: Métodos de apuração da margem de dumping



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Para que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação seja justa, é necessário que ambos estejam no mesmo nível de comércio e que sejam relativos a vendas realizadas tão simultaneamente quanto possível. Ademais, diferenças na tributação, nos níveis de comércio, nas quantidades, nas características físicas, nas condições e nos termos de venda e quaisquer outras que afetem a comparação de preços devem ser consideradas e, na medida do possível, eliminadas por meio de ajustes, conforme disposto no §2º do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Registre-se que, quando da apuração da margem de *dumping* por meio dos métodos previstos nos incisos I e II do art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverão ser consideradas todas as operações de exportação do produto objeto da investigação realizadas para o Brasil, somando-se resultados positivos e negativos apurados para as diferentes transações ou modelos. Destaque-se, portanto, que nenhuma exportação do produto objeto da investigação

para o Brasil poderá ser descartada na apuração da margem de *dumping*, diferentemente do que ocorre com vendas do produto similar no mercado interno do país exportador ou com vendas do produto similar para terceiros países, as quais poderão ser desprezadas na apuração do valor normal caso não consistam em “operações comerciais normais”.

Destaque-se ainda que, conforme o §2º do art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, a margem de *dumping* poderá ser apurada por meio da comparação entre um valor normal estabelecido por meio de média ponderada e preços individuais de exportação (“W-T”), “caso determinada a existência de um padrão de preços de exportação que difira significativamente entre diferentes compradores, regiões ou períodos de tempo e caso seja apresentada explicação sobre a razão pela qual tais diferenças não podem ser adequadamente consideradas por meio da adoção das metodologias de que tratam os incisos I e II do *caput*” do art. 26 do citado Decreto.

28. E se o cálculo da margem de *dumping* exigir conversão cambial?

Nem sempre o valor normal estará na mesma moeda das vendas para o Brasil, consideradas na determinação do preço de exportação. Em muitos casos, é necessário, primeiramente, converter o valor normal para dólares estadunidenses ou euros, antes de proceder à comparação de preços e ao cálculo da margem de *dumping*.

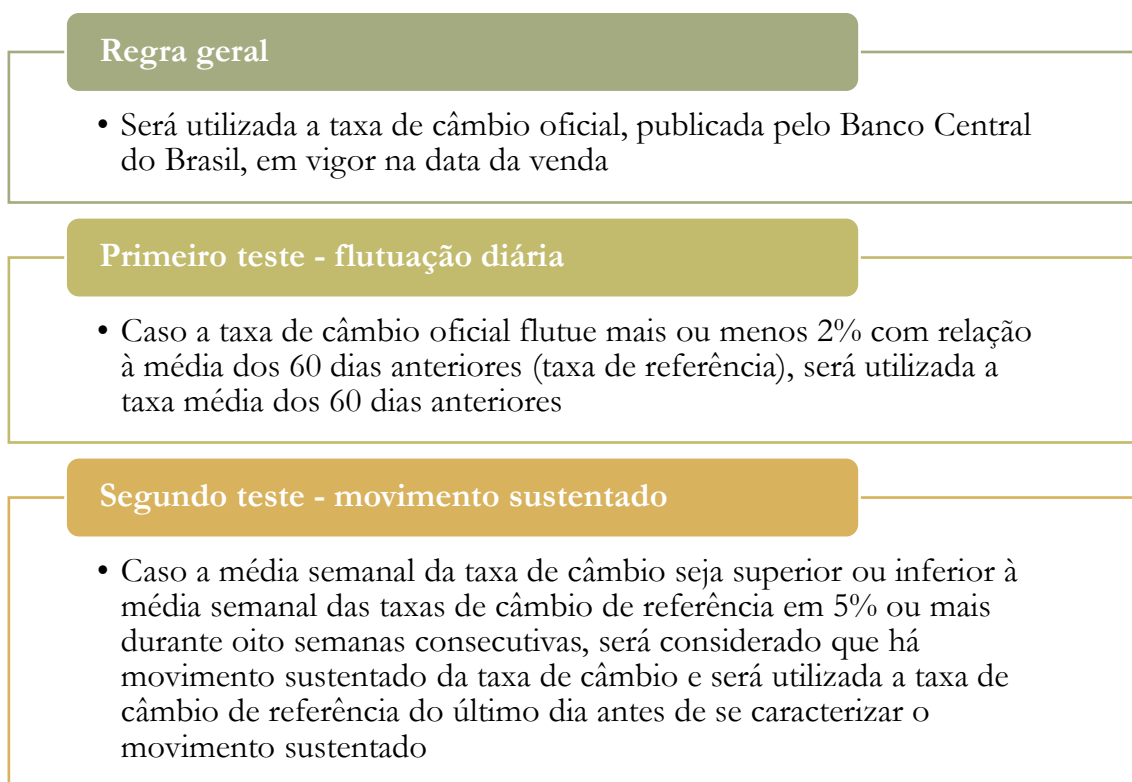
Nos termos do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de a comparação de preços exigir conversão cambial, será utilizada a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda⁶. Quando ocorrer venda de moeda estrangeira em mercados futuros, diretamente ligada à exportação sob investigação, será utilizada a taxa de câmbio adotada na venda futura.

Caso a taxa de câmbio oficial em vigor na data da venda esteja fora de uma faixa de flutuação de mais ou menos dois por cento com relação à média das taxas de câmbio oficiais diárias dos 60 (sessenta) dias anteriores – taxa de câmbio de referência –, será utilizada a taxa de câmbio oficial diária média dos 60 (sessenta) dias anteriores.

Caso a média semanal da taxa de câmbio oficial diária seja superior ou inferior à média semanal das taxas de câmbio de referência em cinco por cento ou mais durante oito semanas consecutivas, será considerado que há movimento sustentado da taxa de câmbio. Caracterizado esse movimento, será utilizada, por um período de 60 (sessenta) dias, a taxa de câmbio de referência do último dia antes de se caracterizar o movimento sustentado.

⁶ Conforme previsto no §6º do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013, a data da venda será, preferencialmente, a data do contrato, da ordem de compra ou da aceitação do pedido ou emissão da fatura, utilizando-se, dentre esses documentos, aquele que estabeleça as condições da operação.

Figura 19: Testes de flutuação cambial



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

29. A margem de *dumping* é individual ou geral?

Nos termos do art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013, a margem de *dumping* será preferencialmente calculada para cada um dos produtores ou exportadores estrangeiros conhecidos do produto objeto da investigação. Destaque-se que, para fins de determinação de margem individual de *dumping*, nos termos do §9º do art. 28, “pessoas jurídicas distintas poderão ser tratadas como um único produtor ou exportador quando demonstrado que a relação estrutural e comercial das entidades entre si, ou com uma terceira entidade, é próxima o suficiente”.

No entanto, conforme previsto no art. 28 do citado Decreto, caso o número de produtores ou exportadores estrangeiros seja excessivo, a ponto de tornar impraticável a determinação de margem de *dumping* individual para todos, a SDCOM poderá limitar esse tipo de determinação i) a amostra estatisticamente válida que inclua número razoável de partes interessadas ou modelos de produto, baseada nas informações disponíveis no momento da seleção; ou ii) a seleção dos produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

30. Como é realizada a seleção de produtores ou exportadores estrangeiros na hipótese do inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013?

Nessa hipótese, em vista do disposto no § 1º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, todos os produtores ou exportadores estrangeiros que tenham sido identificados, com base dados de importação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), pela SDCOM como exportadores do produto objeto da investigação para o Brasil no período de investigação de *dumping* são listados em ordem decrescente de volume de exportação, sendo incluídos na seleção os responsáveis pelos maiores volumes exportados ao Brasil nesse mesmo período.

Além disso, os §§ 3º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, preveem que outros produtores ou exportadores podem ser incluídos na seleção, a critério da SDCOM, e que o Governo do país exportador “poderá manifestar-se a respeito da seleção com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, *trading companies* ou produtoras do produto objeto da investigação, no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação”.

31. Produtores ou exportadores estrangeiros que não forem selecionados poderão solicitar à SDCOM a determinação de margem de *dumping* individual?

De acordo com os §§ 6º e 7º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, também será determinada margem individual de *dumping* ao produtor ou exportador não selecionado que apresente tempestivamente a informação necessária, exceto nos casos em que o número de exportadores ou produtores seja elevado a ponto de que a análise desses casos impeça a conclusão da investigação nos prazos estabelecidos.

De todo modo, o § 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, veda expressamente qualquer forma de desestímulo à apresentação de informações pelos produtores ou exportadores não selecionados para fins de apuração de margem de *dumping* individual.

32. Produtores ou exportadores estrangeiros que forem selecionados poderão solicitar exclusão da seleção ou poderão não responder ao questionário enviado pela SDCOM?

Nos termos do art. 28, § 2º, do Decreto nº 8.058, de 2013, os produtores ou exportadores estrangeiros selecionados conforme o inciso II do art. 28º poderão ter a margem de *dumping* apurada com base na melhor informação disponível (vide perguntas [72](#) e [169](#)), caso não respondam ao questionário ou solicitem sua exclusão da seleção depois de terem confirmado sua participação na investigação.

Cumpra-se destacar que tratamento semelhante se aplica caso o produtor ou exportador selecionado protocole resposta ao questionário após o prazo estabelecido pela SDCOM.

33. Quais informações são utilizadas para o cálculo da margem de *dumping* para fins de início da investigação?

No início da investigação, será calculada margem de *dumping* para cada origem investigada com base nas informações trazidas pelo peticionário (informações de produto e do valor normal) e nos dados de importação fornecidos pela RFB (preço de exportação).

O valor normal apresentado pelo peticionário deve ser apurado com base em método razoável e acompanhado de justificativa e memória de cálculo que permita a sua conferência pela SDCOM. Nesse sentido, devem ser informadas as fontes utilizadas para a obtenção dos dados que serviram de base para os cálculos, as quais devem ser passíveis de consulta pela autoridade investigadora.

Apesar de, via de regra, o valor normal ser apurado na condição *ex fabrica*, para fins de início da investigação, não havendo informações que permitam o cálculo neste termo de comércio, o cálculo da margem de *dumping* poderá ter como base o produto entregue no país exportador, ou seja nas condições *delivered* ou FOB – *Free on Board*, incluindo despesas de vendas.

34. Quais informações são utilizadas para o cálculo da margem de *dumping* nas determinações preliminares e finais?

As determinações preliminares e finais da SDCOM serão elaboradas com base nas informações trazidas não apenas pelo peticionário, mas também pelas demais partes interessadas (vide pergunta 89), por meio de suas respostas aos questionários enviados pela SDCOM no início da investigação, as quais estão sujeitas à validação da SDCOM através de verificações *in loco*.

Cumpra-se lembrar que, por meio de suas respostas aos questionários, os produtores ou exportadores estrangeiros e suas partes relacionadas devem fornecer informações desagregadas sobre suas vendas no mercado interno e suas exportações para o Brasil. O cálculo da margem de *dumping* individual preliminar para esses produtores ou exportadores estrangeiros, em regra, levará em consideração as informações por eles submetidas, e não as fornecidas pelo peticionário ou as extraídas dos dados oficiais de importação da RFB, as quais são utilizadas na apuração da margem de *dumping* para fins de início da investigação.

As verificações *in loco* nos produtores ou exportadores estrangeiros que responderem aos questionários geralmente ocorrerão após a determinação preliminar, devido aos prazos

legais para a apresentação de informações complementares aos questionários e para publicação de determinações preliminares. Se, devido aos resultados do procedimento de verificação *in loco*, uma parte ou a totalidade das informações fornecidas na resposta ao questionário de determinado produtor ou exportador estrangeiro tiver de ser alterada ou desconsiderada, a margem de *dumping* apurada para a Nota Técnica de fatos essenciais ou para fins de determinação final poderá ser diferente daquela calculada para fins de determinação preliminar, podendo, inclusive, ser determinada com base na melhor informação disponível, nos termos do §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por essa razão, ao longo do processo administrativo, podem ocorrer alterações em relação à margem de *dumping* apurada para fins de início da investigação.

35. O que é uma margem de *dumping* “*de minimis*”?

Nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, a margem de *dumping* será considerada *de minimis* quando for inferior a 2% (dois por cento) do preço de exportação.

Quando a margem de *dumping* apurada para determinado produtor ou exportador estrangeiro for *de minimis*, a investigação deverá ser encerrada sem aplicação de direitos para esse produtor ou exportador, nos termos do inciso II do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013. A investigação, no entanto, prosseguirá para os demais produtores ou exportadores para os quais a margem de *dumping* calculada tenha excedido esse limite mínimo estabelecido no citado Decreto, exceto se a margem de *dumping* do país desses produtores ou exportadores também for *de minimis*.

Ademais, conforme inciso I do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, quando a margem de *dumping* para país for *de minimis*, os efeitos de suas importações não poderão ser avaliados cumulativamente aos efeitos das importações do mesmo produto originárias de outros países que também sejam objeto de investigação pela SDCOM, uma vez que a investigação para tal origem deverá ser encerrada (vide perguntas [50](#) e [51](#)).

Cabe ainda destacar que, nos termos do §3º do art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013, margens de *dumping de minimis* não poderão ser utilizadas no cálculo do direito *antidumping* individual a ser aplicado aos produtores ou exportadores estrangeiros que, embora conhecidos, não tenham sido incluídos na seleção de que trata o art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013.

36. É necessário calcular margem de *dumping* em revisões de final de período?

Não é obrigatório, nos termos do Decreto nº 8.058, de 2013, calcular margem de *dumping* em revisões de final de período, e tampouco há a exigência de que seja analisado se

essa margem é ou não *de minimis*. Nestes casos, é preciso apenas avaliar a probabilidade de continuação ou retomada do *dumping* caso a medida seja extinta.

Contudo, apesar de não ser obrigatório, a SDCOM normalmente realiza a análise relativa à margem de *dumping* mesmo em revisões de final de período.

37. Qual é a diferença entre continuação e retomada do *dumping*?

Continuação do *dumping*: caso em que houve exportações da origem investigada durante a vigência da medida. É verificado se as exportações ocorreram a preços de *dumping*. Avalia-se, então, se houve prática de *dumping* durante o período da revisão.

Retomada do *dumping*: caso em que não houve exportações durante a vigência da medida ou estas não ocorreram em quantidade representativa. Nesse caso, é avaliado se, caso a medida fosse extinta, haveria a probabilidade de as exportações voltarem e de serem praticadas a preços de *dumping*.

Figura 20: Diferença entre continuação e retomada do *dumping*

Continuação do <i>dumping</i>	Retomada do <i>dumping</i>
<ul style="list-style-type: none">• Houve exportações durante a vigência da medida• Avalia-se se a prática de <i>dumping</i> perdurou durante o período de revisão	<ul style="list-style-type: none">• Não houve exportações durante a vigência da medida ou exportações não são representativa• Avalia-se se a extinção da medida levaria ao retorno das exportações a preço de <i>dumping</i>

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

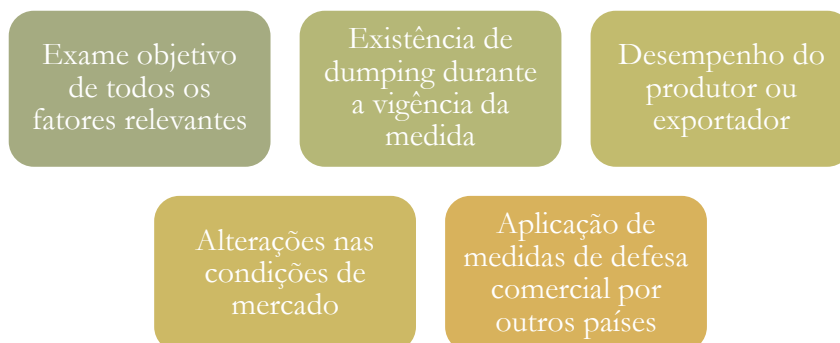
38. Quais critérios devem ser considerados nas análises de probabilidade de continuação ou retomada do *dumping*?

Conforme disposto no art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do *dumping* deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles elencados no art. 103 do mesmo Decreto:

- Existência de *dumping* durante a vigência da medida;
- Desempenho do produtor ou exportador no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, custos, volume de vendas, preços, exportações e lucros;
- Alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países, incluindo alterações na oferta e na demanda pelo produto, nos preços e na participação do produtor ou exportador no mercado do país exportador; e

- Aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a conseqüente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Figura 21: Critérios considerados nas análises de probabilidade ou retomada do *dumping*



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida *antidumping* ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, segundo o §3º do art. 107, do Decreto nº 8.058, de 2013, a probabilidade de retomada do *dumping* será determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e (i) o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão; ou (ii) o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurados para o período de revisão. Caso o valor normal internalizado seja inferior a qualquer das alternativas descritas considera-se que há possibilidade de retomada do *dumping*.

39. Onde posso encontrar mais informações e exemplos sobre cálculo da margem de *dumping*?

Exemplos e mais informações sobre a determinação de *dumping* podem ser encontradas no Caderno DECOM 3, disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITARIO/SECEX/decom/Relat%C3%B3rios_DECOM/Caderno_DECOM_3.pdf

PARTE I.3. ASPECTOS CONCEITUAIS E METODOLÓGICOS SOBRE INDÚSTRIA DOMÉSTICA

40. O que é “indústria doméstica” em uma investigação *antidumping*?

Nos termos do art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se como indústria doméstica a totalidade dos produtores nacionais de produto similar doméstico ou, quando não for possível reunir a totalidade desses produtores e desde que devidamente justificado, o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua parcela significativa da produção nacional do produto similar doméstico.

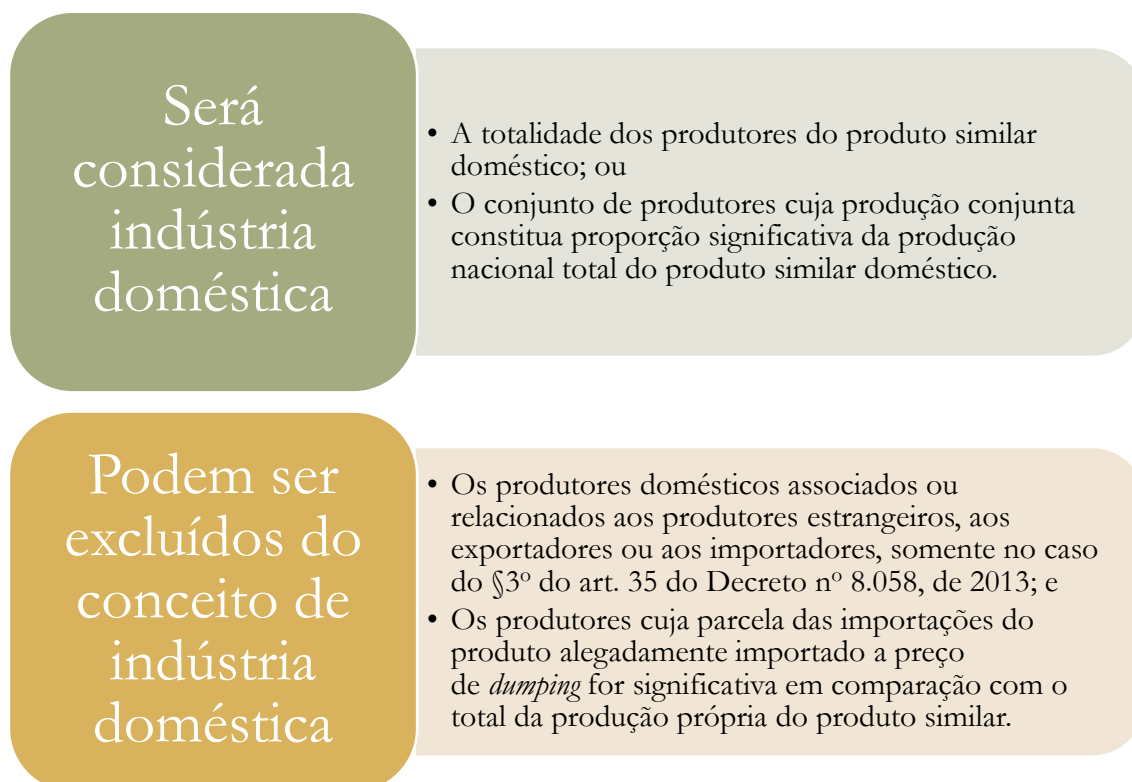
Nesse sentido, conforme previsto no art. 35 do citado Decreto, poderão ser excluídos do conceito de indústria doméstica:

I – os produtores domésticos associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores ou aos importadores, somente nos casos em que houver suspeita de que este vínculo leva o produtor a agir diferentemente da forma como agiriam os produtores que não têm tal vínculo; e

II – os produtores cuja parcela das importações do produto alegadamente importado a preço de *dumping* for significativa em comparação com o total da produção própria do produto similar.

Cumpram-se frisar que a exclusão dos produtores nacionais supracitados não é obrigatória.

Figura 22: Conceito de indústria doméstica



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Deve-se frisar que, para que uma petição de investigação *antidumping* seja aceita pela SDCOM, ela precisa ser apresentada pela indústria doméstica ou em seu nome, nos termos do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013 (vide pergunta [137](#)). Por essa razão, é essencial que produtores nacionais que ajam de forma distinta em razão de sua vinculação econômica possam ser excluídos do conceito de indústria doméstica, sem que essa exclusão afete seu grau de representatividade. Assim, as exclusões previstas no art. 35 do Decreto nº 8.058, de 2013, afetam tão somente o denominador da análise de representatividade.

41. O que é uma parte relacionada para fins de exclusão do conceito de indústria doméstica?

Conforme previsto no §1º do art. 35 do Decreto nº 8.058, de 2013, a definição de partes relacionadas ou associadas para fins de exclusão do conceito de indústria doméstica é distinta daquela aplicável para fins de determinação de *dumping*. Assim, os produtores serão considerados associados ou relacionados aos produtores estrangeiros, aos exportadores e aos importadores somente no caso de:

- I – um deles controlar direta ou indiretamente o outro;
- II – ambos serem controlados direta ou indiretamente por um terceiro; ou
- III – juntos controlarem direta ou indiretamente um terceiro.

Destaque-se que será considerado que uma pessoa controla outra quando a primeira está em condições legais ou operacionais de restringir ou influir nas decisões da segunda, nos termos do §2º do art. 35 do Decreto nº 8.058, de 2013.

42. Qual é a diferença entre “indústria doméstica” e “indústria nacional”?

Para fins de investigação *antidumping*, o conceito de indústria doméstica poderá ser distinto daquele de indústria nacional, uma vez que o termo “indústria nacional” corresponde necessariamente à totalidade dos produtores nacionais do produto similar, enquanto a expressão “indústria doméstica” pode corresponder a parcela inferior à totalidade dos produtores nacionais do produto similar, desde que esta constitua proporção significativa da produção nacional. Por essa razão, indicadores da indústria nacional (ex.: “produção nacional”) poderão diferir de indicadores da indústria doméstica (ex.: “produção da indústria doméstica”).

43. O que é uma “indústria doméstica subnacional”?

Nos termos do art. 36 do Decreto nº 8.058, de 2013, em circunstâncias excepcionais, nas quais o território brasileiro puder ser dividido em dois ou mais mercados distintos, o termo “indústria doméstica” poderá ser interpretado como o conjunto de produtores domésticos de cada um desses mercados separadamente. Nesses casos, ter-se-ão “indústrias domésticas subnacionais”.

Para que o conjunto de produtores domésticos de cada um desses mercados possa ser considerado uma indústria doméstica subnacional, é necessário que:

I - os produtores desse mercado vendam toda ou quase toda sua produção do produto similar neste mesmo mercado; e

II - a demanda nesse mercado não seja suprida em proporção substancial por produtores do produto similar estabelecidos fora desse mercado.

Registre-se que, nos casos de indústria doméstica subnacional, poderá ser determinada a existência de dano mesmo quando parcela importante da indústria nacional não estiver sendo afetada, desde i) que haja concentração das importações objeto de *dumping* no mercado e ii) que estas estejam causando dano à indústria doméstica subnacional. Verifica-se, portanto, a necessidade de existir paralelismo entre o território em que se concentram as importações e o território em que se constata o dano.

Um exemplo concreto de indústria doméstica considerada como subnacional no âmbito de investigação *antidumping* foi a de cimento Portland⁷. No caso, a petionária logrou comprovar, no curso da investigação, que efetivamente representava a indústria de cimento Portland do mercado competidor constituído pelos estados do Acre (AC), Amazonas (AM), Roraima (RR) e pela região compreendida a oeste do estado do Pará (PA), limitada pelo meridiano 53º.

No período de investigação de dano, a empresa vendeu nesse mesmo mercado a quase totalidade de sua produção no período de investigação de dano. Ademais, tendo em vista a participação das vendas de produtores estabelecidos em outros pontos do território nacional no mesmo mercado, concluiu-se que a demanda não era suprida por eles em proporção substancial. Finalmente, constatou-se a concentração das importações a preços de *dumping*, originárias do México e da Venezuela no mercado competidor.

44. O que é uma “indústria fragmentada”?

Nos termos do §1º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 2017, para fins de investigações de defesa comercial, considera-se indústria fragmentada aquela que envolve um número especialmente elevado de produtores domésticos.

Caberá à SDCOM habilitar a produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada para fins de investigações de defesa comercial, conforme previsto no §2º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 2017, e no art. 1º da Portaria SECEX nº 41, de 27 de julho de 2018. Essa habilitação permanecerá válida até decisão em contrário da SDCOM.

As informações necessárias para a habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada podem ser encontradas na Portaria SECEX nº 41, de 2018. Entre outras disposições, essa portaria estabelece quem pode solicitar a habilitação, o conteúdo que deve ser apresentado na solicitação de habilitação como indústria fragmentada e os prazos do procedimento de habilitação.

Registre-se que, nos casos de indústrias fragmentadas, devido ao nível de desagregação da indústria doméstica e à maior dificuldade de coordenação entre seus agentes, os prazos para protocolo de petições e de informações complementares a petições e as informações exigidas nessas petições poderão ser flexibilizadas (vide perguntas [44](#) e [137](#)).

⁷ Portaria Interministerial MICT/MF nº 46, de 12 de julho de 2000 (encerramento da investigação antidumping original) e Resolução CAMEX nº 18, de 25 de julho de 2006 (encerramento da revisão de final de período).

45. Como é feita a determinação de dano material à indústria doméstica em uma investigação *antidumping* original?

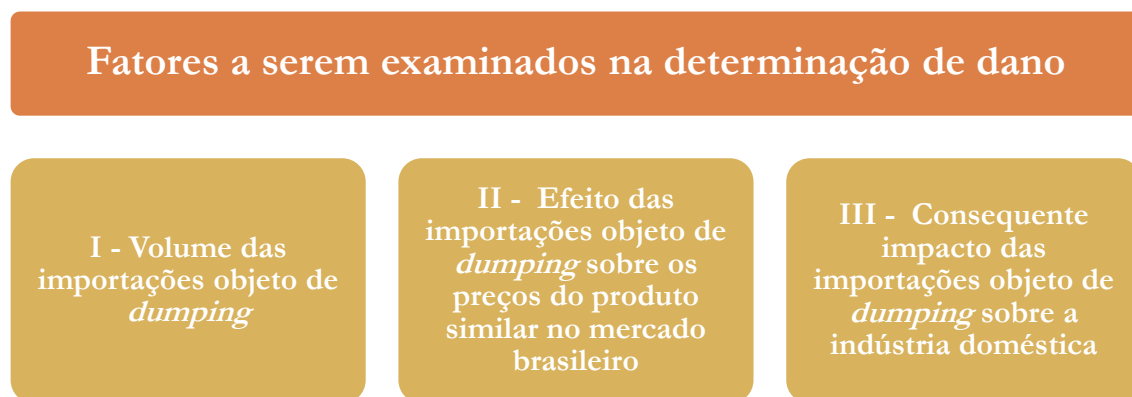
Conforme explicado nas perguntas [45](#), [59](#) e [60](#), para fins de investigações *antidumping*, dano será considerado como:

- I – dano material à indústria doméstica;
- II – ameaça de dano material à indústria doméstica; ou
- III – atraso material à implantação da indústria doméstica.

De acordo com o art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de dano material à indústria doméstica será baseada em elementos de prova e incluirá o exame objetivo dos seguintes aspectos:

- I – Volume das importações objeto de *dumping* (vide pergunta [46](#));
- II – Efeito das importações objeto de *dumping* sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro (vide pergunta [52](#)); e
- III – Consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica (vide pergunta [56](#)).

Figura 23: Fatores a serem examinados na determinação de dano material



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

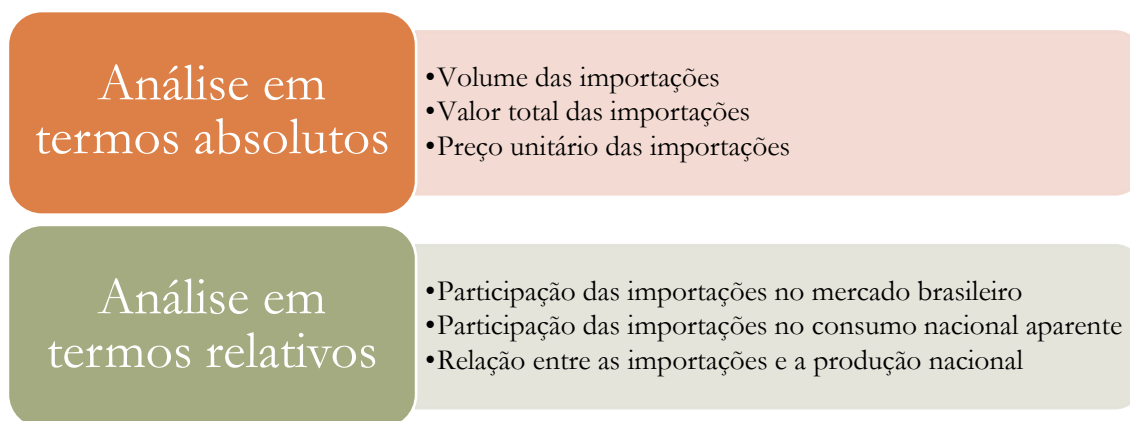
Para fins de início de uma investigação *antidumping* original, a análise quanto à existência de dano material será feita pela SDCOM com base nas informações trazidas pela indústria doméstica na petição e nos dados de importação do produto investigado fornecidos pela RFB. Uma vez iniciada a investigação, a SDCOM realizará verificações *in loco* nas empresas petionárias e enviará questionários a outros produtores nacionais do produto similar cujos dados não foram apresentados na petição, cujas respostas também poderão ser

sujeitas a procedimento de verificação *in loco*. As determinações preliminares e finais da SDCOM quanto à existência de dano material serão, então, elaboradas com base nos dados contidos na petição, nos resultados das verificações *in loco* na indústria doméstica, nas respostas aos questionários submetidas por outros produtores nacionais e em outras informações fornecidas pelas partes interessadas. Nesse sentido, no decorrer do procedimento administrativo podem ocorrer alterações quanto à determinação de dano material apresentada no início da investigação.

46. Como é analisado o volume das importações do produto objeto da investigação para fins de determinação de dano?

Nos termos do §1º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o exame do volume das importações do produto objeto da investigação considerará se houve aumento significativo dessas importações tanto em termos absolutos quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil, durante o período de investigação do dano. Cumpre frisar que as importações do produto objeto da investigação correspondem às importações do produto originárias dos países sujeitos à investigação (vide perguntas 7 e 8).

Figura 24: Análise dos volumes de importação



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Na análise em termos absolutos, observa-se tanto o comportamento do volume e do valor i) das importações do produto originárias dos países investigados quanto o comportamento do volume e do valor ii) das importações do produto originárias dos demais países e iii) das importações totais do produto. Esses comportamentos são analisados i) individualmente, bem como ii) em comparação um com o outro, a fim de avaliar se houve aumento absoluto significativo das importações do produto objeto da investigação, se houve aumento da participação dessas importações nas importações totais do produto e se houve

aumento dessas importações em relação às importações do produto provenientes das demais origens.

Por sua vez, na análise em termos relativos, avalia-se se houve aumento significativo das importações do produto objeto da investigação em relação à produção e ao consumo no Brasil. Incumbe destacar que, caso haja consumo cativo, a análise relativa ao consumo no Brasil poderá ser dividida em duas, quais sejam: análise em relação ao mercado brasileiro e análise em relação ao consumo nacional aparente. Assim, são avaliadas tanto a evolução i) do mercado brasileiro, ii) do consumo nacional aparente (se houver consumo cativo) e iii) da produção nacional do produto similar, separadamente, ao longo do período de investigação de dano, quanto a evolução iv) da participação das importações do produto objeto da investigação no mercado brasileiro, v) da participação das importações do produto objeto da investigação no consumo nacional aparente e vi) da relação dessas importações com a produção nacional no período supracitado.

47. Qual é a diferença entre mercado brasileiro e consumo nacional aparente?

Para fins de investigações de defesa comercial, o consumo nacional aparente do produto investigado no Brasil consiste i) no mercado brasileiro do referido produto acrescido ii) do volume total do produto similar fabricado no Brasil e destinado para consumo cativo. O consumo nacional aparente, portanto, pode ser maior que o mercado brasileiro, uma vez que também considera parte da demanda nacional que apenas pode ser suprida por produtos fabricados pelo próprio demandante (consumo cativo). Ou seja, o consumo nacional aparente também considera o produto similar de fabricação própria que embora consumido no Brasil, não é destinado à venda no mercado interno brasileiro. Por essa razão, o consumo nacional aparente pode incluir, por exemplo, o volume produzido do produto similar utilizado como matéria-prima ou insumo na fabricação de outros produtos pela própria empresa produtora nacional, sem emissão de nota fiscal de venda, do produto similar de fabricação própria entre plantas da mesma empresa.

Figura 25: Consumo nacional aparente



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Por sua vez, para fins de determinação do mercado brasileiro, são considerados i) o volume total de vendas no mercado interno brasileiro do produto similar doméstico de fabricação própria, líquido de devoluções, bem como ii) o volume das importações totais do produto, independentemente de sua origem. Note-se que as vendas de produtos importados por produtores nacionais não são consideradas no volume total de vendas desses produtores no mercado interno brasileiro, uma vez que já estão incluídas no volume das importações totais do produto, evitando-se, assim, dupla contagem.

Destaque-se que o volume de vendas no mercado interno inclui tanto aquele referente às vendas do produto similar de fabricação própria das empresas que apresentaram a petição quanto aquele referente às vendas do produto similar de fabricação própria de outras empresas produtoras nacionais. A mesma lógica se aplica ao consumo cativo na determinação do consumo nacional aparente, de modo que é considerado tanto o consumo cativo dos peticionários quanto o de outras empresas nacionais produtoras do produto similar, caso tais outras empresas tenham apresentados os dados necessários.

48. Como são obtidos os dados referentes ao mercado brasileiro, ao consumo nacional aparente e à produção nacional do produto similar no Brasil?

Uma vez que o Decreto nº 8.058, de 2013, prevê a análise do volume das importações do produto objeto da investigação em relação à produção e ao consumo no Brasil, os dados para composição do mercado brasileiro, do consumo nacional aparente e da produção nacional devem considerar não apenas informações das empresas petionárias, mas também de outros produtores nacionais do produto similar, refletindo-se, assim, toda a indústria nacional (vide pergunta [40](#)).

Dessa forma, os dados utilizados para apuração da produção nacional, do volume de vendas no mercado interno brasileiro do produto similar nacional de fabricação própria e do consumo cativo são provenientes tanto da petição quanto das respostas aos questionários de outros produtores nacionais e das manifestações de apoio ou rejeição à petição submetidas por outros produtores nacionais, podendo, portanto, variar entre o início da investigação e as determinações preliminar e final, conforme novas informações forem anexadas aos autos.

49. Como são obtidos os dados referentes às importações do produto objeto da investigação e do produto similar estrangeiro?

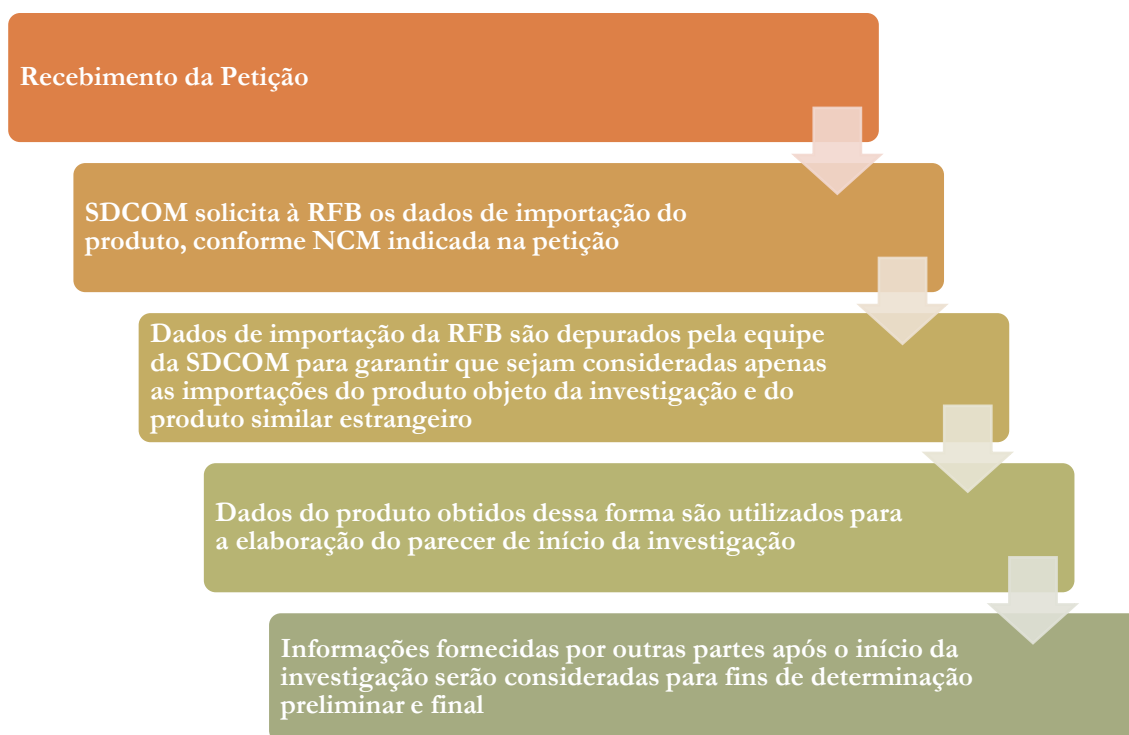
Após o recebimento da petição, a SDCOM solicita à RFB os dados de importação do produto investigado de todas as origens, com base na sua classificação na Nomenclatura

Comum do Mercosul (NCM), a qual é informada na petição. Logo, são solicitados dados de importação do produto objeto da investigação (importações provenientes das origens investigadas) e do produto similar estrangeiro (importações provenientes das demais origens).

Na maior parte das investigações *antidumping* conduzidas pela SDCOM, a classificação tarifária do produto objeto da investigação também engloba outros produtos. Faz-se necessário, portanto, depurar os dados de importação recebidos da RFB, para que sejam identificadas apenas as operações do produto objeto da investigação e do produto similar estrangeiro. Essa depuração é feita com base nas descrições detalhadas das mercadorias contidas nos dados de importação da RFB e considera não somente a descrição do produto apresentada na petição, mas também outras informações sobre o produto apresentadas pelas partes interessadas no decorrer a investigação, tal como respostas aos questionários da SDCOM.

Assim, a análise da evolução das importações no início da investigação será realizada com base nas informações trazidas pelo peticionário e nos dados fornecidos pela RFB. Já as determinações preliminares e finais serão realizadas com base nessas informações e nas informações fornecidas pelas outras partes após o início da investigação. Por exemplo, um importador pode comprovar documentalmente que o produto por ele exportado/adquirido tem outra origem e que origem a declarada está incorreta, o que afetará o volume e o valor das importações do produto objeto da investigação e do produto similar estrangeiro, entre outros indicadores. Por essa razão, os dados de importação constantes dos pareceres e notas técnicas da SDCOM podem variar ao longo da investigação.

Figura 26: Análise dos dados referentes a importação do produto objeto da investigação



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

50. Quais as condições para a realização de análise cumulativa dos efeitos das importações objeto de *dumping*?

Conforme previsto no art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigações que abrangem o mesmo período de investigação de *dumping*, seus efeitos poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

I – a margem de *dumping* determinada em relação às importações de cada um dos países não é *de minimis* (vide pergunta 35);

II – o volume de importações de cada país não é insignificante (vide pergunta 51); e

III – a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada, tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

Registre-se que os volumes de importações do produto investigado referentes i) a eventuais produtores, exportadores ou países para os quais tenha sido apurada margem de *dumping de minimis* e ii) a países cujos volumes de importação sejam insignificantes, serão analisados como outro fator de dano (vide pergunta 6).

51. O que acontece se o volume importado de uma origem não for significativo?

Segundo disposto no inciso III do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013, a investigação será encerrada sem aplicação de direitos quando o volume de importações objeto de *dumping* for insignificante, nos termos dos §§2º e 3º do art. 31 do citado decreto. O volume de importações do produto objeto da investigação ou objeto de *dumping*, provenientes de determinado país, será considerado insignificante quando for inferior a 3% (três por cento) das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar estrangeiro (vide perguntas 7 e 8).

Caso o conjunto de países que individualmente respondam por menos de 3% (três por cento) das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar estrangeiro represente mais de 7% (sete por cento) das importações totais brasileiras desses produtos, o volume das importações objeto da investigação ou o volume das importações objeto de *dumping* de cada país não será considerado insignificante. Registre-se que, na análise de volume insignificante, devem ser considerados apenas os volumes de importações objeto de *dumping*. Assim, importações de empresas ou países investigados cujas margens de *dumping* forem *de minimis* ao longo da investigação não deverão ser consideradas como importações objeto da investigação (vide pergunta 35). Tendo em vista que a margem de *dumping* e o volume das importações objeto de *dumping* calculados para o início da investigação poderão sofrer alterações ao longo do processo, conforme as partes interessadas submetam novas informações aos autos, é possível que a investigação seja encerrada sem a aplicação de direitos para determinados produtores ou exportadores e países investigados. Caso isso ocorra, o volume de importações referente a esses produtores ou exportadores e países deverá passar a ser considerado como volume de importações do produto similar estrangeiro, e não mais como importações do produto objeto da investigação ou importações objeto de *dumping*.

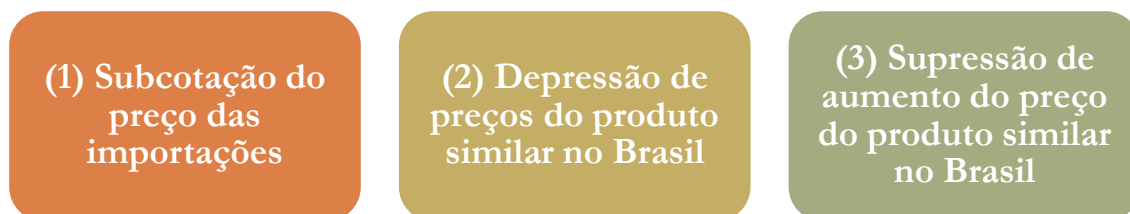
52. Como é analisado o efeito das importações objeto de *dumping* sobre os preços do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro?

O efeito das importações objeto de *dumping* sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no §2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013:

- I – Existência de **subcotação** significativa do preço das importações objeto de *dumping* em relação ao preço do produto similar no Brasil (pergunta 53);
- II – Existência de **depressão** significativa do preço do produto similar no Brasil (pergunta 54); e

III – Existência de **supressão** significativa de aumento do preço do produto similar no Brasil que teria ocorrido na ausência das importações objeto de *dumping* (pergunta [55](#)).

Figura 27: Análise do efeito das importações objeto de *dumping* sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

53. O que é e como é apurada a existência de subcotação, para fins de análise de dano?

Para fins de análise de dano, verifica-se a existência de subcotação do preço das importações objeto de *dumping* em relação ao preço do produto similar no Brasil, quando o preço internado no Brasil do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto similar brasileiro.

54. O que é e como é apurada a existência de depressão de preços, para fins de análise de dano?

Para fins de análise de dano, verifica-se a existência de depressão de preços quando o preço das importações do produto objeto da investigação tem o efeito de rebaixar significativamente o preço do produto similar brasileiro.

55. O que é e como é apurada a existência de supressão de preços, para fins de análise de dano?

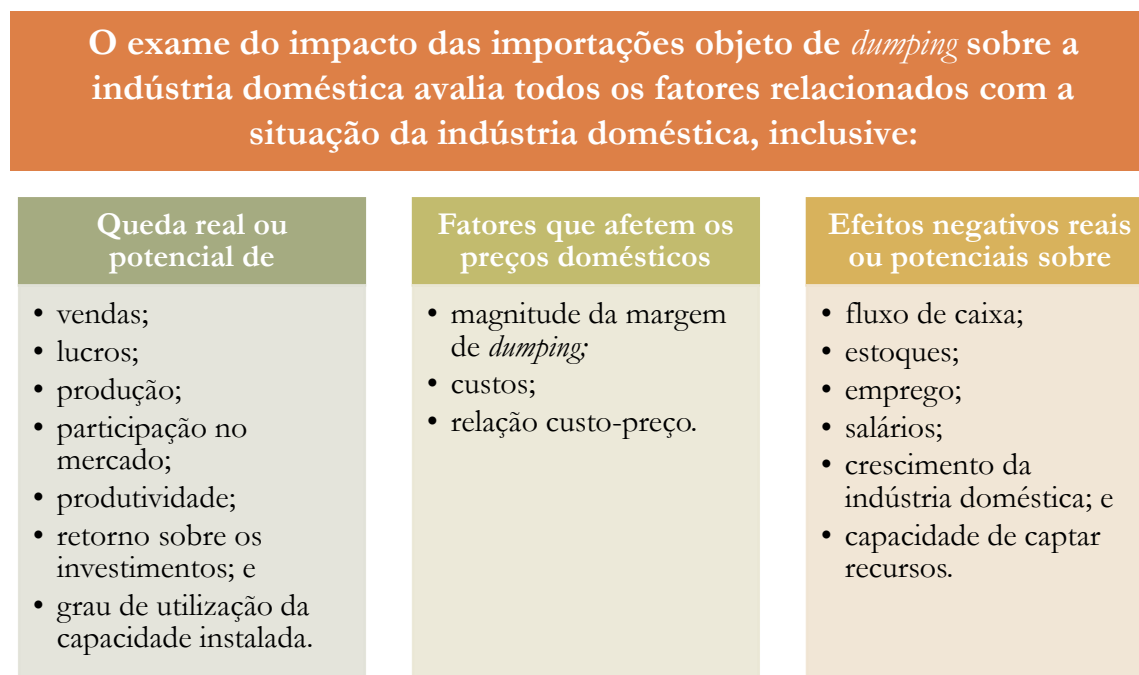
Para fins de determinação de dano, verifica-se a existência de supressão de preços quando o preço das importações do produto objeto da investigação tem o efeito de impedir, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

56. Como é analisado o impacto das importações de produto objeto de *dumping* sobre os indicadores da indústria doméstica na determinação do dano?

Nos termos do §3º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o exame do impacto das importações objeto de *dumping* sobre a indústria doméstica incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes relacionados com a situação da referida indústria, inclusive queda real ou potencial das vendas, dos lucros, da produção, da participação no mercado, da produtividade, do retorno sobre os investimentos e do grau de utilização da capacidade instalada.

Além disso, serão considerados os efeitos negativos reais ou potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento da indústria doméstica e capacidade de captar recursos ou investimentos. Ainda serão avaliados fatores que afetem os preços domésticos, incluindo a amplitude ou magnitude da margem de *dumping* (vide pergunta 58).

Figura 28: Impacto das importações objeto de *dumping* sobre a indústria doméstica



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Cumprido esclarecer que a SDCOM analisa a evolução de cada um dos indicadores supracitados ao longo dos cinco subperíodos de investigação de dano e que nenhum dos fatores ou índices econômicos, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva.

Todos os indicadores supracitados são analisados com base nos dados fornecidos pela petionária e verificados *in loco* pela SDCOM, de modo que podem sofrer alterações ao

longo da investigação. Registre-se que a análise da magnitude da margem de *dumping* considera também informações apresentadas por outras partes interessadas após o início da investigação, por meio de suas respostas aos questionários enviados pela SDCOM (pergunta 58). A SDCOM analisa todos os indicadores previstos no §3º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, tanto em termos de volume (se houve queda real ou potencial no volume de vendas, alterações na participação da indústria doméstica no mercado, queda no volume de produção, aumento dos estoques, etc.), quanto em termos financeiros (queda real ou potencial da receita líquida, dos lucros, do retorno sobre o investimento, etc.).

Figura 29: Análise de dano nos pareceres da SDCOM

Análises relacionadas ao volume de vendas da indústria doméstica	Análises relacionadas aos indicadores financeiros da indústria doméstica
<ul style="list-style-type: none"> • Volume de vendas • Participação do volume de vendas no mercado brasileiro • Produção e do grau de utilização da capacidade instalada • Estoques • Emprego, produtividade e massa salarial 	<ul style="list-style-type: none"> • Demonstrativo de resultado • Receita líquida • Preços médios ponderados • Resultados e margens • Custos • Relação custo/preço • Magnitude da margem de dumping • Fluxo de caixa • Retorno sobre os investimentos • Capacidade de captar recursos ou investimentos

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

57. Como é calculada a capacidade instalada (efetiva e nominal)?

O cálculo da capacidade instala deve considerar as seguintes premissas:

I – capacidade nominal é a quantidade máxima que um sistema produtivo pode produzir ininterruptamente desconsiderando as perdas e considerando todos os equipamentos da empresa, inclusive aqueles que não estão em uso no momento. Portanto, é a capacidade produtiva obtida numa jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas, em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano, ignorando as perdas de eficiência decorrentes das paradas para manutenção, setups e perdas decorrentes de erros de programação da produção e de falta de insumos; e

II – capacidade efetiva refere-se à capacidade máxima de produção da empresa numa jornada de trabalho normal de operação e em condições realistas de trabalho, consideradas as perdas planejadas dessa capacidade. Assim, para cálculo da capacidade instalada efetiva, recomenda-se que sejam considerados:

- a) número de turnos e horas normais de operação da planta;
- b) apenas maquinários e equipamentos em operação;
- c) paradas programadas para *setup* (troca de produtos), manutenções preventivas periódicas, reparação, limpeza, trocas de turnos, intervalos para descanso e refeições, amostragem de qualidade, etc;
- d) disponibilidade plena de mão de obra, matérias-primas, utilidades e demais insumos; e
- e) somente as condições usualmente utilizadas pela empresa para a utilização de contratação de serviços ou o uso de facilidades de produção fora da planta.

Destaque-se que, no cálculo da capacidade instalada efetiva, não devem ser consideradas paradas e perdas não programadas, como manutenções não programadas, paradas de equipamento por defeito e perdas de produto por problemas de qualidade.

58. Qual o objetivo e como é apurada a magnitude da margem de *dumping*?

A magnitude da margem de *dumping*, também denominada amplitude da margem de *dumping*, tem como objetivo avaliar como margem de *dumping* dos produtores, exportadores e países investigados afetou a indústria doméstica, examinando qual seria o impacto sobre os preços do produto similar da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços com indícios de *dumping*.

Para isso, a SDCOM busca quantificar a qual valor as exportações do produto objeto da investigação chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso o montante referente ao valor normal fosse praticado por esses produtores, exportadores ou países nas suas exportações. O valor normal é utilizado como base nesta análise, uma vez que o montante a ele correspondente representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de *dumping*,

Para apurar o valor normal internado no Brasil, a SDCOM, primeiramente, necessita colocar o valor normal na condição CIF, uma vez que, via de regra, o valor normal para fins de cálculo da margem de *dumping* é apurado na condição *ex fabrica*. Assim, ao valor normal *ex fabrica* são acrescidos os valores referentes ao frete e ao seguro internacionais, às despesas de vendas incorridas na exportação, ao custo de manutenção de estoque e a outros gastos relacionados à exportação do produto objeto da investigação. Em seguida, apura-se o valor normal CIF internado no Brasil, por meio do acréscimo de montantes referentes aos tributos incidentes na importação (imposto de importação, AFRMM – quando aplicável –, entre

outros) e às despesas de internação (despesas com armazenagem no porto, capatazia, liberação da carga, entre outras).

O valor normal internado no Brasil, via de regra na condição CIF, será comparado com o preço de venda do produto similar brasileiro praticado pela indústria doméstica, para fins da análise da magnitude da margem de *dumping*.

Registre-se que a análise da magnitude da margem de *dumping* é realizada apenas para o período de investigação de *dumping*.

59. Em que consiste a ameaça de dano?

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de ameaça de dano material à indústria doméstica será baseada na possibilidade de ocorrência de eventos claramente previsíveis e iminentes, capazes de alterar as condições vigentes de maneira a criar uma situação na qual ocorreria dano material à indústria doméstica em decorrência de importações objeto de *dumping* adicionais.

Na análise de ameaça de dano, deve-se avaliar, portanto:

I – a possibilidade de ocorrência de eventos futuros capazes de alterar as condições vigentes;

II – a possibilidade de importações adicionais do produto objeto de *dumping* e suas condições; e

III – a possibilidade de essas importações adicionais causarem dano material à indústria doméstica.

Nesse sentido, a expectativa quanto à ocorrência de eventos futuros capazes de alterar as condições vigentes deverá ser baseada nos elementos de provas constantes dos autos e não em simples alegações, conjecturas ou possibilidade remota.

Por sua vez, a análise da possibilidade de existirem importações adicionais do produto objeto de *dumping* e as condições nas quais tais importações se realizarão envolverá a consideração, entre outros, dos seguintes fatores (§§ 4º e 5º do art. 33):

I – significativa taxa de crescimento das importações objeto de *dumping*, indicando a possibilidade de aumento substancial dessas importações;

II – suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial da capacidade produtiva no país exportador, indicando possibilidade de aumento significativo das exportações objeto de *dumping* para o Brasil;

III – existência de terceiros mercados capazes de absorver o possível aumento das exportações e de medidas de defesa comercial em vigor ou de investigações em curso em terceiros países que possam justificar desvios de comércio do produto para o Brasil;

IV – importações realizadas a preço que terão por efeito reduzir ou impedir o aumento dos preços domésticos de forma significativa e que provavelmente aumentarão a demanda por importações adicionais; e

V – existência de estoques do produto objeto da investigação.

Por fim, a análise quanto à possibilidade de essas importações adicionais causarem dano material à indústria doméstica deverá ser feita com base nos critérios previstos no §3º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, referentes à análise de impacto das importações objeto de *dumping* realizada para fins de determinação de dano material (vide pergunta 56). Por fim, a análise quanto à possibilidade de essas importações adicionais causarem dano material à indústria doméstica deverá ser feita com base nos critérios previstos no §3º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, referentes à análise de impacto das importações objeto de *dumping* realizada para fins de determinação de dano material (pergunta 46).

A conclusão de que importações objeto de *dumping* adicionais são iminentes e de que, se não for adotada medida *antidumping*, causarão dano material à indústria doméstica, deve se basear na análise conjunta dos fatores previstos no art. 33 do citado Decreto, não sendo nenhum desses fatores isoladamente capaz de, necessariamente, conduzir a conclusão definitiva.

60. Em que consiste o atraso material na implantação da indústria doméstica, para fins de caracterização de dano?

Conforme estabelecido no inciso III do art. 29 do Decreto nº 8.058, de 2019, também se considera dano o atraso material na implantação da indústria doméstica. A SDCOM, assim como a maior parte dos Membros da OMC, não possui jurisprudência na análise de atraso material.

Registre-se que, apesar dos diversos debates sobre essa hipótese de dano realizados no âmbito do Grupo Negociador de Regras da OMC, os Membros dessa Organização ainda não lograram chegar a um consenso acerca dos critérios a serem considerados para fins de determinação de atraso material à implantação da indústria doméstica, nem acerca dos critérios para determinar se uma indústria está em fase de implantação.

De todo modo, de acordo com a decisão do painel DS513 *Morocco — Anti-Dumping Measures on Certain Hot-Rolled Steel from Turkey*⁸ estabelecido no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, o atraso material à implantação da indústria doméstica é uma das formas de dano contempladas pelo Acordo *Antidumping* e, por definição, pode ocorrer apenas em situações nas quais a indústria doméstica ainda não está completamente estabelecida.

⁸ https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds513_e.htm

61. Como é tratada a questão do dano nas revisões de final de período de medidas *antidumping*?

Nas revisões de final de período, conforme disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058 de 2013, a SDCOM deve avaliar se a extinção do direito *antidumping* levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do *dumping* e do dano dele decorrente. Assim, em revisões de final de período, não é necessária a constatação de dano material à indústria doméstica, mas sim determinação positiva quanto à probabilidade de continuação ou retomada do dano, no caso de extinção do direito *antidumping*.

A determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo os elencados no art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, quais sejam:

I – a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito;

II – o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro;

III – o preço provável das importações objeto de *dumping* e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro;

IV – o impacto provável das importações objeto de *dumping* sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30 do citado decreto;

V – alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países; e

VI – o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de *dumping* sobre a indústria doméstica, tais como:

a) volume e preço de importações não sujeitas ao direito *antidumping*;

b) impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;

c) contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;

d) práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles;

e) progresso tecnológico;

f) desempenho exportador;

g) produtividade da indústria doméstica;

h) consumo cativo; e

i) importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica.

Verifica-se, portanto, a existência de critérios relacionados à análise de como a indústria doméstica e as importações sujeitas à medida *antidumping* se comportaram durante a vigência dessa medida, bem como de elementos referentes ao comportamento provável dessa indústria e dessas importações após a revisão. O comportamento do mercado internacional do produto investigado, durante a vigência da medida e após a revisão, também deve ser avaliado durante a revisão de final de período.

Registre-se que, para fins de início de uma revisão de final de período, a análise quanto à probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica será feita pela SDCOM com base nas informações trazidas pela indústria doméstica na petição. Por prática desta Subsecretaria, essas informações, via de regra, serão objeto de verificação *in loco* a ser realizada antes do início da revisão, tendo em vista haver prazo hábil para a realização desse tipo de procedimento durante a fase de petição.

Tal prática está fundamentada nos princípios da eficiência, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, constante do inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna.

Incumbe destacar, no entanto, que a verificação *in loco* na peticionária não precisa necessariamente ser realizada antes do início da revisão. De qualquer forma, caso o seja, os dados validados pela SDCOM são considerados já no parecer de início.

Uma vez iniciada a revisão de final de período, a SDCOM enviará questionários a outros produtores nacionais do produto similar cujos dados não foram apresentados na petição, cujas respostas também poderão ser sujeitas a procedimento de verificação *in loco*. As determinações preliminares (se houver) e finais da SDCOM quanto à probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica serão, então, elaboradas com base nos dados contidos na petição, nas respostas aos questionários submetidas por outros produtores nacionais, nos resultados das verificações *in loco* e em outras informações fornecidas pelas partes interessadas ao longo da revisão. Nesse sentido, no decorrer do procedimento administrativo, poderão ocorrer alterações quanto à determinação de probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica apresentada no início da investigação.

62. Qual é a diferença entre continuação e retomada de dano?

O cenário de continuação do dano ocorre quando a análise da situação da indústria doméstica durante a vigência da medida constata que ainda há dano causado pelas

importações sujeitas ao direito *antidumping*. A SDCOM avalia, então, a probabilidade de que esse dano continue caso o direito seja extinto.

Por sua vez, o cenário de retomada do dano ocorre quando a análise indica que o dano foi neutralizado ou que eventual dano incorrido no período de revisão não foi causado pelas importações sujeitas ao direito durante a vigência da medida. Nesse caso, a SDCOM avalia a probabilidade de a indústria doméstica voltar a sofrer dano causado pelas importações a preços de *dumping* caso o direito seja extinto. Dessa forma, é possível que o direito seja prorrogado mesmo que o dano à indústria doméstica tenha cessado.

Figura 30: Continuação e retomada do dano

Continuação do dano	Retomada do dano
<ul style="list-style-type: none">• A indústria doméstica continua a sofrer dano decorrente das importações sujeitas ao direito <i>antidumping</i>.• SDCOM analisa a probabilidade de que esse dano continue caso o direito seja extinto.	<ul style="list-style-type: none">• O dano foi neutralizado ou eventual dano incorrido no período de revisão não foi causado pelas importações sujeitas ao direito durante a vigência da medida.• SDCOM avalia a probabilidade de retomada do dano causado pelas importações a preços de <i>dumping</i> caso o direito seja extinto.

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Conforme disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo os citados no art. 104 do mesmo Decreto:

I – a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito;

II – o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro;

III – o preço provável das importações objeto de *dumping* e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro;

IV – o impacto provável das importações objeto de *dumping* sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30;

V – alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países; e

VI – o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de *dumping* sobre a indústria doméstica, tais como:

- a) volume e preço de importações não sujeitas ao direito *antidumping*;
- b) impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;
- c) contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;
- d) práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles;
- e) progresso tecnológico;
- f) desempenho exportador;
- g) produtividade da indústria doméstica;
- h) consumo cativo; e
- i) importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica.

63. Como é feita a análise de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o dano incorrido pela indústria doméstica?

Para que uma medida *antidumping* possa ser aplicada é necessário comprovar não somente a existência de *dumping* e de dano à indústria doméstica, mas também de nexo causal entre esses dois fatores. Assim, conforme disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do *dumping*, as importações objeto de *dumping* contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica, mesmo que não sejam a única causa desse dano.

A demonstração do nexo de causalidade deve basear-se i) no exame dos elementos de prova pertinentes apresentados (a favor da existência de nexo causal), bem como ii) no exame de outros fatores conhecidos além das importações objeto de *dumping* que possam estar simultaneamente causando dano à indústria doméstica. Registre-se que possíveis outras causas são aquelas especificamente trazidas à atenção da SDCOM pelas partes interessadas, desde que acompanhadas da devida justificativa e dos elementos de prova pertinentes, e eventuais outras causas conhecidas pela SDCOM. Exemplos de outros fatores que podem ser relevantes para a análise de causalidade estão apresentados na figura abaixo.

Caso haja dano provocado por motivos alheios às importações objeto de *dumping*, este não poderá ser atribuído a estas importações e, a depender de sua magnitude, poderá não ser recomendada a aplicação de medidas *antidumping*. Deve-se, assim, separar e distinguir os efeitos das importações objeto de *dumping* e os efeitos de possíveis outras causas de dano à indústria doméstica.

Figura 31: Análise de causalidade

Análise de causalidade	I - Elementos de prova pertinentes apresentados	II - Outros fatores que possam estar causando dano à Indústria doméstica
<ul style="list-style-type: none">• Demonstração de que, por meio dos efeitos do <i>dumping</i>, as importações objeto de <i>dumping</i> contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.• A demonstração do nexo de causalidade deve basear-se no exame:• I - dos elementos de prova pertinentes apresentados• II - de outros fatores conhecidos além das importações objeto de <i>dumping</i> que possam simultaneamente estar causando dano à indústria doméstica, sendo que tal dano provocado por outros motivos que não as importações objeto de <i>dumping</i> não poderá ser a elas atribuído	<ul style="list-style-type: none">• Elementos que comprovem a existência de nexo causal entre as importações objeto de <i>dumping</i> e o dano à indústria doméstica.	<ul style="list-style-type: none">• o volume e o preço de importações não objeto de <i>dumping</i>;• o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos;• a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo;• as práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros;• a concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros;• progresso tecnológico;• o desempenho exportador;• a produtividade da indústria doméstica;• o consumo cativo; e• as importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica.

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

64. Quais são os tipos de medidas *antidumping*?

Há dois tipos de medidas *antidumping*: (i) os direitos *antidumping* e (ii) os compromissos de preço.

Os (i) direitos *antidumping* consistem na incidência de sobretaxa sobre as importações do produto para o qual foram aplicadas medidas dessa natureza, em valor igual ou inferior à margem de *dumping* apurada. O montante em dinheiro a ser recolhido a título de direito *antidumping* pode ser definido pelo estabelecimento de alíquota *ad valorem* (i.1) ou específica (i.2).

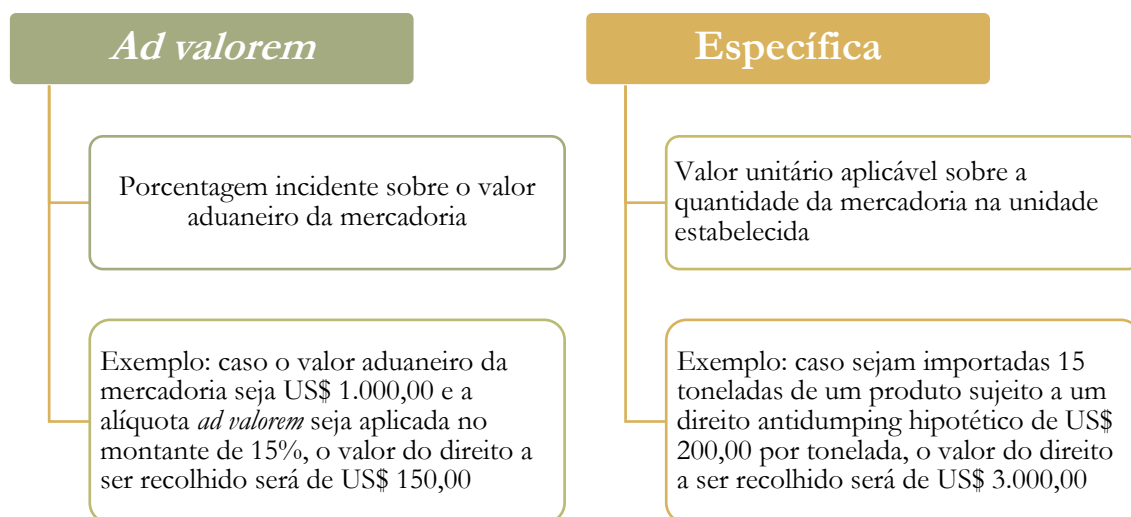
O direito *antidumping* aplicado em forma de alíquota *ad valorem* (i.1) consiste em percentual aplicado sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em base *Cost, Insurance and Freight – CIF*, conforme o §5º do art. 78 do Decreto n.º 8.058, de 2013.

Por sua vez, o direito *antidumping* aplicado em forma de alíquota específica (i.2) é fixado em moeda estrangeira e convertida em moeda nacional, nos termos do § 6º do art. 78 do Decreto n.º 8.058, de 2013. Nesse caso, o valor a ser recolhido costuma ser definido por unidade de medida, podendo ser apurado, por exemplo, por tonelada ou por quilo.

Finalmente, nos termos do §4º do art. 78 do Decreto n.º 8.058, de 2013, o direito *antidumping* pode ser definido como uma conjugação de alíquotas *ad valorem* e específicas.

Por outro lado, (ii) os compromissos de preços são acordos voluntários assumidos pelo produtor ou exportador estrangeiro, no qual este se compromete a revisar seus preços de exportação com o intuito de evitar a cobrança de direito *antidumping*. São celebrados perante a SDCOM e submetidos à homologação do Gecex. (vide perguntas [174](#) a [177](#))

Figura 32: Tipos alíquota de direito antidumping



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

65. Quais são as principais diferenças entre medidas provisórias e definitivas?

As medidas *antidumping* provisórias são aplicadas apenas em investigações *antidumping* originais (vide pergunta [67](#)), nos casos em que o Gecex julgar que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação, nos termos do inciso III do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nos termos do § 2º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas provisórias serão aplicadas na forma de direito provisório ou de garantia, cujo valor será equivalente ao do direito provisório. Os direitos provisórios serão recolhidos e as garantias serão prestadas mediante depósito em espécie ou fiança bancária, cabendo à RFB estabelecer os procedimentos de recolhimento.

As garantias consistem em uma das formas de aplicação de medidas *antidumping* provisórias. Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor a ser cobrado a título da garantia equivalerá ao do direito provisório que seria recolhido caso fosse essa a modalidade de medida *antidumping* definida, e será prestada mediante depósito em espécie ou fiança bancária, cabendo à RFB estabelecer os procedimentos de recolhimento. Para saber o que ocorre com os depósitos em garantia nos casos de determinação final positiva ou negativa, consultar a resposta à pergunta [189](#).

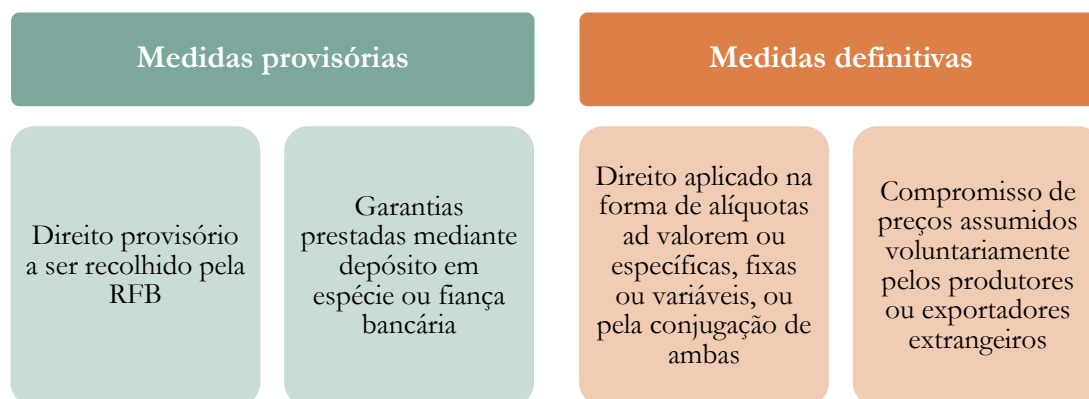
Por sua vez, as medidas *antidumping* definitivas são aplicadas com o encerramento da investigação *antidumping* ou da revisão de final de período, podendo ter a forma de direitos definitivos. Os direitos definitivos podem ser aplicados na forma de alíquotas *ad valorem* ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas, conforme disposto no §4º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013. (vide pergunta [189](#)).

Independentemente da forma como for aplicada, a medida *antidumping*, seja ela provisória ou definitiva, o direito *antidumping* aplicado jamais poderá exceder a margem de *dumping* apurada, conforme o § 1º do art. 66, § 4º do art. 67 e § 2º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013.

No caso de medidas definitivas, o direito deverá ser aplicado ou o compromisso de preços homologado em nível inferior à margem de *dumping* apurada, desde que tal nível seja suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica, conforme disposto nos arts. 67, *caput*, e 78, §1º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Alternativamente, nos termos do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, a investigação *antidumping* poderá ser suspensa sem aplicação de medidas provisórias ou de direitos definitivos para os produtores ou exportadores que tenham assumido voluntariamente compromisso de revisão dos seus preços de exportação ou de cessação das exportações a preço de *dumping* destinadas ao Brasil, desde que a SDCOM considere o compromisso satisfatório para eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações a preço de *dumping* (vide perguntas [70](#) e [174](#) a [177](#)).

Figura 33: Formas de Aplicação de medida *antidumping*



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

66. Quando podem ser aplicados direitos *antidumping* provisórios?

Nos termos do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas provisórias têm como objetivo proteger a indústria doméstica da prática de *dumping* durante a investigação original. A determinação preliminar positiva de *dumping*, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos, publicada por meio de Circular SECEX, é pré-requisito para a aplicação de medidas provisórias (vide pergunta [125](#)).

Após a determinação preliminar positiva, a SECEX poderá encaminhar ao Comitê-Executivo de Gestão (Gecex) recomendação quanto à aplicação de direitos provisórios.

Entretanto, o encaminhamento da recomendação, assim como a aplicação de medida provisória, não são obrigatórios em casos de determinação preliminar positiva.

Se o Gecex julgar que as medidas provisórias recomendadas pela SECEX são necessárias, depois de cumpridos os requisitos legais, poderá publicar no DOU uma Resolução sobre sua decisão, incluindo os nomes dos produtores ou exportadores.

A medida *antidumping* provisória poderá ser aplicada na forma de direito provisório ou de garantia, conforme previsto no art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, e seu valor não poderá exceder a margem de *dumping* (vide pergunta [64](#)).

67. É cabível a aplicação de medidas *antidumping* provisórias em revisões de final de período?

Não é cabível a aplicação de medidas *antidumping* provisórias em revisões de final de período tendo em vista que as medidas *antidumping* definitivas aplicadas por ocasião do encerramento da investigação original permanecem em vigor durante o período de duração do procedimento de revisão, nos termos do §2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013.

68. Por quanto tempo podem ser aplicadas as medidas *antidumping* provisórias?

Nos termos do art. 66, §6º, do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas *antidumping* provisórias poderão vigorar por um período de até 4 (quatro) meses. Em casos excepcionais, este período poderá ser de até 6 (seis) meses, quando as autoridades competentes decidirem pela dilação do prazo, a pedido dos exportadores que tenham representatividade do comércio em questão e que poderão apresentar novos fatos que modifiquem a decisão final.

Os exportadores que desejarem a extensão do prazo de aplicação da medida *antidumping* provisória deverão solicitá-la por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias antes do término do período de vigência da medida, conforme art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Destaque-se que, na hipótese de ser aplicada medida *antidumping* provisória inferior à margem de *dumping*, os períodos previstos no § 6º passam a ser de 6 (seis) e 9 (nove) meses, respectivamente.

69. Por quanto tempo podem ser aplicados os direitos *antidumping* definitivos?

Segundo o art. 92 do Decreto nº 8.058, de 2013, direitos *antidumping* e compromissos de preços permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de *dumping*. Contudo, conforme disposto no art. 93 do mesmo dispositivo legal, todo direito *antidumping* definitivo será extinto no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua aplicação ou da data da conclusão da

mais recente revisão que tenha abrangido o *dumping*, o dano à indústria doméstica e o nexo de causalidade entre ambos

70. Por quanto tempo os compromissos de preços podem ficar em vigor?

Embora não haja previsão de duração dos compromissos de preços no Decreto nº 8.058, de 2013, via de regra tais medidas permanecem em vigor desde sua homologação, a qual pode ocorrer ainda durante a investigação *antidumping* original até enquanto perdurar o direito *antidumping* definitivo aplicado às importações do produto investigado.

Cumprir recordar que, de acordo com o art. 71 do Decreto nº 8.058, de 2013, em caso de violação dos termos do compromisso, a investigação, que havia sido suspensa sem a aplicação de medidas provisórias ou de direitos definitivos será retomada por força do *caput* do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, e os direitos serão imediatamente aplicados.

71. O direito *antidumping* pode ser superior à margem de *dumping*?

Não. Em nenhuma hipótese o direito *antidumping*, seja ele provisório ou definitivo, ou o aumento de preço ao amparo de compromisso, poderá exceder a margem de *dumping* apurada, tendo em vista o disposto no art. 9.3 do Acordo *Antidumping*, no §1º do art. 66, *caput* do art. 78 e §4º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumprir destacar que direito *antidumping* e margem de *dumping* consistem em conceitos diferentes. Para retomar a diferença entre tais conceitos, recomendam-se as perguntas [27](#) e [64](#).

72. Quando os direitos *antidumping* deverão ser inferiores à margem de *dumping* (menor direito/ *lesser duty*)?

Os direitos *antidumping* devem ser inferiores sempre que um montante inferior à margem de *dumping* for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de *dumping*, nos termos do *caput* do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Essa disposição é conhecida como “regra do menor direito” ou “*lesser duty rule*”, e consiste em disposição OMC *Plus*, ou seja, compromisso adicional aos assumidos no âmbito da OMC, tendo em vista que, se por um lado o art. 9.1 do Acordo *Antidumping* apenas recomenda que o direito *antidumping* seja inferior à margem caso seja adequado para eliminar o dano à

indústria doméstica⁹, o Decreto nº 8.058, de 2013, determina a aplicação do menor direito em determinados casos.

Um exemplo de aplicação da regra do menor direito ocorreu na revisão de final de período aplicada às importações brasileiras de cartões semirrígidos, originárias do Chile, na qual a comparação entre i) o valor normal das vendas de cartões semirrígidos no mercado interno do Chile e ii) o preço das vendas da indústria doméstica brasileira de cartões semirrígidos no mercado interno – demonstrou que não seria necessária uma medida equivalente à margem de *dumping* para neutralizar o dano à indústria doméstica do Brasil.

Nesse sentido, ao se aplicar o remédio de defesa comercial em uma dose menor para as empresas cooperantes, o Governo Brasileiro incentiva a cooperação dos exportadores investigados nos processos de *dumping*, aplica ao final da investigação uma medida que tem tão somente a finalidade de restabelecer as condições de comércio justo (livre dos efeitos danosos do *dumping* encontrados), mantém o mercado brasileiro exposto à concorrência internacional e mitiga preocupações sobre eventuais elevações de preços por parte da indústria doméstica brasileira.

Ressalve-se que o direito *antidumping* a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de *dumping* para os produtores ou exportadores cuja margem de *dumping* foi apurada com base na melhor informação disponível. Ou seja, para aquelas partes interessadas que não colaboraram com a investigação, ou que não apresentaram adequadamente suas informações e documentos, não é possível realizar o cálculo do menor direito.

Ainda, esclarece-se que, nos termos do art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013, nas situações em que tenha sido determinado que a análise de casos individuais resultaria em sobrecarga despropositada para a SDCOM ou em impedimento à conclusão da investigação nos prazos estabelecidos, serão aplicados direitos *antidumping* individuais de mesmo valor para todos os produtores ou exportadores conhecidos que, mesmo não tendo sido incluídos na seleção, tenham fornecido as informações solicitadas. Nesse caso, os direitos *antidumping* para os demais produtores ou exportadores será calculado com base na média ponderada da margem de *dumping* apurada para os produtores ou exportadores incluídos na seleção efetuada. O cálculo da margem de *dumping* não levará em conta margens de *dumping* zero ou *de minimis*, conforme previsto no mesmo artigo.

⁹ Antidumping Agreement, Art. 9.1 *The decision whether or not to impose an anti-dumping duty in cases where all requirements for the imposition have been fulfilled, and the decision whether the amount of the anti-dumping duty to be imposed shall be the full margin of dumping or less, are decisions to be made by the authorities of the importing Member. It is desirable that the imposition be permissive in the territory of all Members, and that the duty be less than the margin if such lesser duty would be adequate to remove the injury to the domestic industry.*

73. Quando os direitos *antidumping* necessariamente corresponderão à margem de *dumping*?

O direito *antidumping* deverá necessariamente corresponder à margem de *dumping* nos quais estão elencados nos incisos I a III do §3º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013:

I – produtores ou exportadores cuja margem de *dumping* foi apurada com base na melhor informação disponível ou cujo direito *antidumping* for aplicado nos termos do art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013) (vide perguntas [72](#) e [169](#));

II – redeterminações positivas relativas ao inciso II do *caput* do art. 155 do Decreto nº 8.058, de 2013 e

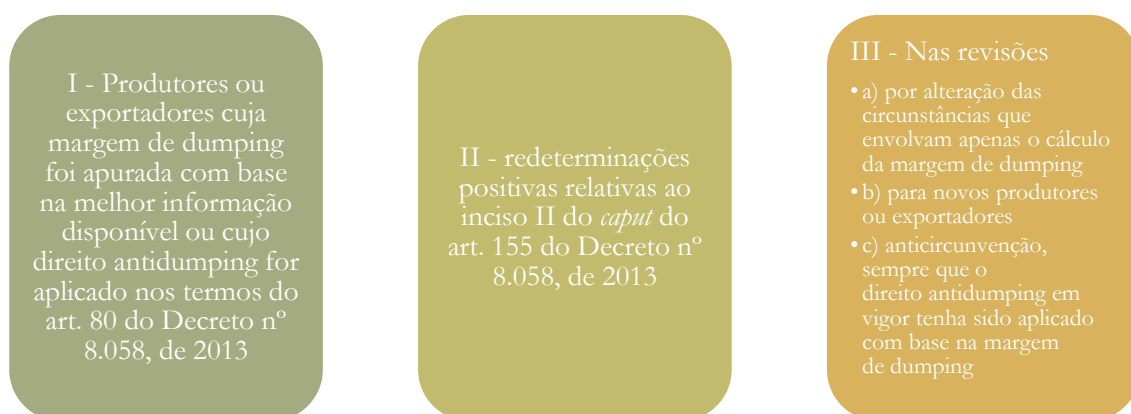
III – revisões:

a) por alteração das circunstâncias que, amparadas na Subseção I, da Seção II, do Capítulo VIII do Decreto nº 8.058, de 2013, envolvam apenas o cálculo da margem de *dumping*;

b) para novos produtores ou exportadores, ao amparo da Subseção I, da Seção III, do Capítulo VIII do Decreto nº 8.058, de 2013;

c) anticircunvenção, ao amparo da Subseção II, da Seção III, do Capítulo VIII do Decreto nº 8.058, de 2013, sempre que o direito *antidumping* em vigor tenha sido aplicado com base na margem de *dumping*.

Figura 34: Casos nos quais o direito *antidumping* a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de *dumping*



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

74. Como são calculados os direitos *antidumping* recomendados pela SDCOM?

A margem absoluta de *dumping* é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, enquanto a margem relativa de *dumping* consiste na razão entre a margem de *dumping* absoluta e o preço de exportação.

Para fins de determinação final, é calculada uma margem de *dumping* individual para cada um dos produtores ou exportadores que responderam tempestivamente ao questionário, com base nos respectivos dados primários fornecidos pela própria empresa e verificados *in loco* pela SDCOM (vide perguntas [29](#), [32](#) e [152](#)).

A seguir é apresentado um exemplo de cálculo das margens de *dumping* absoluta e relativa a partir do valor normal e do preço de exportação:

Figura 35: Margem de *dumping*

(A)	(B)	(A-B)	(A-B)/B
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de <i>Dumping</i> Absoluta US\$/t	Margem de <i>Dumping</i> Relativa (%)
1.500,00	1.200,00	300,00	25,0%

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Por outro lado, conforme explicado na resposta à pergunta [73](#), os direitos *antidumping* devem ser inferiores à margem de *dumping* sempre que um montante inferior a esta for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de *dumping*, nos termos do *caput* do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, evita-se a aplicação de um direito antidumping excessivo.

Os critérios a serem adotados para a apuração do direito *antidumping* variam dependendo da quantidade de produtores/exportadores que foram investigados individualmente. Usualmente, os produtores/exportadores que responderam questionários e foram analisados individualmente são agregados em um único grupo para fins de aplicação do direito antidumping, conhecido como Grupo I, os produtores/exportadores conhecidos, mas não analisados individualmente são agregados no que se denomina Grupo II, já os demais produtores/exportadores são agregados em um terceiro grupo (Grupo III).

Cumprido destacar que o menor direito deve ser aplicado apenas para o primeiro grupo de produtores ou exportadores (vide item “i” a seguir), não havendo essa obrigatoriedade nos casos relacionados nos incisos I a II do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013 (vide Pergunta [73](#)).

- i) Primeiro grupo: produtores ou exportadores selecionados:

Definida a margem de *dumping* para cada um dos produtores ou exportadores selecionados com base nas respectivas respostas aos questionários, verifica-se se a margem

de *dumping* apurada foi inferior à subcotação¹⁰ observada nas exportações da empresa para o Brasil, no período de investigação de *dumping*.

Em caso afirmativo, é recomendada a aplicação de direito *antidumping* individual no mesmo montante da margem de *dumping* calculada para o produtor ou exportador selecionado. Por outro lado, caso a subcotação seja inferior à margem de *dumping* apurada, é recomendada a aplicação de direito *antidumping* com base na subcotação observada nas exportações da empresa para o Brasil.

ii) Segundo grupo: produtores ou exportadores não selecionados:

No caso dos produtores ou exportadores para os quais foram identificadas exportações para o Brasil do produto objeto da investigação no período de investigação de *dumping* mas que não foram selecionados tendo em vista o disposto no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013¹¹, o art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013, determina que os respectivos direitos *antidumping* serão determinados com base na média ponderada das margens de *dumping* apuradas para os produtores ou exportadores incluídos na seleção efetuada nos termos do art. 28.

Cumprir-se destacar que nesse cálculo não são levadas em conta as margens de *dumping* individuais calculadas para o primeiro grupo quando estas são inexistentes (margem zero) ou *de minimis* (inferiores a 2%), conforme o §3º do art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressalte-se ainda que essa hipótese somente ocorrerá nas investigações para as quais foi efetuada seleção de produtores ou exportadores; caso contrário, somente haverá os grupos citados nos itens “i” e “iii”.

iii) Terceiro grupo: demais produtores ou exportadores (*all others*):

Para os demais produtores ou exportadores não identificados nos dados de importação da RFB no período de investigação de *dumping* o direito *antidumping* é baseado na melhor informação disponível nos autos do processo, nos termos do § 4º, art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O mesmo se aplica aos produtores ou exportadores selecionados que, no curso da investigação, tenham negado acesso a informação necessária, não a tenham fornecido

¹⁰ A subcotação para fins de determinação do direito antidumping é calculada com base na comparação entre o preço CIF das operações de exportação, internado no mercado brasileiro, e o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro, ajustado de forma a refletir o preço da indústria doméstica em um cenário de ausência de dano sobre sua lucratividade em decorrência das importações a preços de *dumping*. Destaque-se que a subcotação tratada neste tópico não se confunde com a definida no inciso I do §2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de análise de dano.

¹¹ Determinação de que a análise de casos individuais resultaria em sobrecarga despropositada para a autoridade investigadora ou em impedimento à conclusão da investigação nos prazos estabelecidos do Decreto nº 8.058, de 2013.

tempestivamente ou tenham criado obstáculos à investigação, tendo em vista o disposto no §3º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Figura 36: Critérios a serem adotados para a apuração do direito antidumping

Primeiro Grupo	Segundo Grupo	Terceiro Grupo
<ul style="list-style-type: none"> • Produtores ou exportadores selecionados. • Margens de dumping individuais apuradas com base nas respostas aos questionários. • Comparação entre margem de dumping individual e subcotação nas exportações do produtor ou exportador para o Brasil. • Margem de dumping inferior à subcotação: direito antidumping no mesmo montante da margem. • Subcotação inferior à margem de dumping: direito antidumping com base na subcotação. • Regra do menor direito (<i>lesser duty</i>). 	<ul style="list-style-type: none"> • Produtores ou exportadores não selecionados. • Direitos antidumping apurados com base na média ponderada das margens de dumping apuradas para os produtores ou exportadores selecionados (primeiro grupo). • Margens de dumping zero ou <i>de minimis</i> desconsideradas no cálculo. • Grupo existente apenas nas investigações nas quais houve seleção de produtores ou exportadores. 	<ul style="list-style-type: none"> • Produtores ou exportadores não identificados nos dados de importação do período de investigação de <i>dumping</i>. • Produtores ou exportadores selecionados que não colaboraram com a investigação. • Direito antidumping com base na melhor informação disponível.

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

75. Como é calculado o menor direito

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito *antidumping* significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de *dumping* apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito *antidumping* a ser aplicado será inferior à margem de *dumping* sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de *dumping*, não podendo exceder a margem de *dumping* apurada na investigação. Dessa forma evita-se a aplicação de um direito *antidumping* excessivo.

Esse montante é calculado em duas etapas: (1) cálculo da subcotação observada nas exportações da empresa para o Brasil no período de investigação de *dumping*. (2) comparação entre a subcotação e a margem de *dumping* apurada para a empresa. Destaque-se que a subcotação tratada neste tópico não se confunde com a definida no inciso I do §2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizada para fins de análise de dano. Para fins de dano, a

subcotação é analisada para o conjunto das importações investigadas, já para fins de menor direito, a subcotação é calculada individualmente para cada produtor/exportador do primeiro grupo.

A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação dos produtores ou exportadores estrangeiros investigados individualmente, internado no mercado brasileiro. A comparação levará em conta, sempre que possível, a categoria de cliente e o modelo de produto.

Sempre que necessário, o preço de venda da indústria doméstica deverá ser ajustado de modo a refletir um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de *dumping* (preço de não dano). Para o cálculo do preço CIF das operações de exportação, ao preço de exportação em base CIF serão adicionados os valores relativos a II, AFRMM e despesas de internacionalização.

Caso a subcotação seja inferior à margem de *dumping* individual, considera-se que, para este produtor/exportador, este montante é suficiente para neutralizar o dano e o direito *antidumping* definitivo será apurado com base na subcotação.

Para os casos em que a subcotação é superior à margem de *dumping* individual, o montante do direito *antidumping* será baseado na margem de *dumping* apurada para este produtor/exportador.

76. O que pode ocorrer com os direitos *antidumping* definitivos em decorrência de uma revisão de final de período?

Em uma revisão de final de período os direitos podem ser (i) prorrogados ou (ii) extintos. No caso de serem prorrogados, podem ser (i.1) alterados (§1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013 e/ou art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013) ou (i.2) mantidos (§2º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013). Em ambas as hipóteses, os direitos prorrogados podem ter sua aplicação suspensa, tanto nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, quanto por interesse público¹² (art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013).

Os direitos *antidumping* definitivos prorrogados podem ser (i) alterados com base na margem de *dumping* calculada para o período de revisão caso evidenciado que a referida margem reflita adequadamente o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão (§1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013). O montante

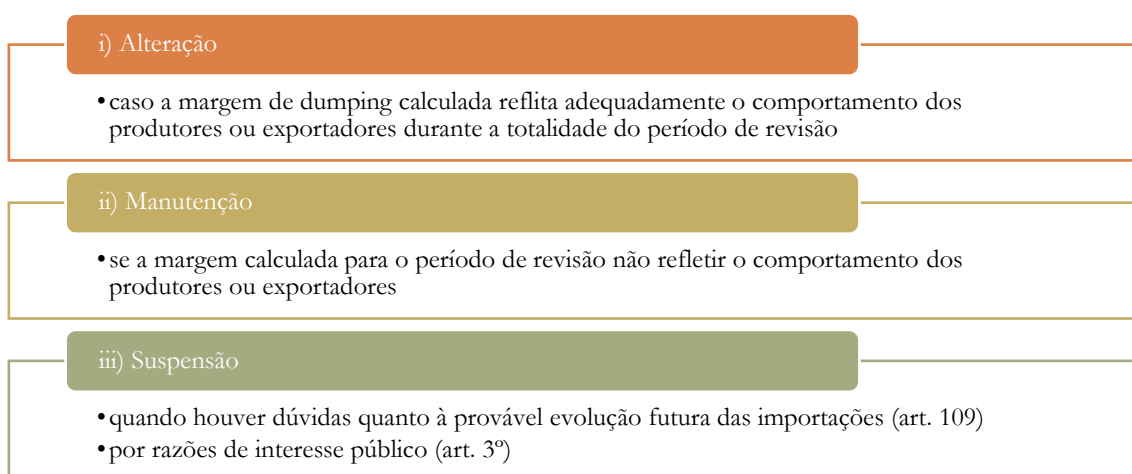
¹² <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/306-interesse-publico/3887-guias-sobre-interesse-publico>

do direito não poderá exceder a margem de *dumping* calculada para o período de revisão. Observe-se que nesta hipótese, os direitos *antidumping* aplicados como resultado da revisão de final de período podem ser majorados ou diminuídos em relação aos vigentes desde o encerramento da investigação original ou da última revisão.

Os direitos *antidumping* definitivos prorrogados podem ser (ii) mantidos, por exemplo, se a margem de *dumping* calculada para o período de revisão não refletir o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão (§2º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013).

Em ambos os casos, os direitos *antidumping* definitivos prorrogados podem ser suspensos com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, em situações em que houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito *antidumping*. A SDCOM poderá recomendar a prorrogação do direito com a imediata suspensão de sua aplicação. A cobrança do direito será imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa levar à retomada do dano. Também é possível a suspensão por razões de interesse público (art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013).

Figura 37: Direito *antidumping* a ser aplicado em revisões de final de período:



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

77. Compromissos de preços em vigor são automaticamente prorrogados ao final de uma revisão de final de período encerrada com determinação positiva?

Não. Mesmo que seja solicitada a prorrogação de direito *antidumping* definitivo aplicado sobre produto em relação ao qual exista um compromisso de preços vigente, a revisão do compromisso e sua consequente prorrogação não são automáticas. Por essa razão, todos os procedimentos para oferta de compromissos de preços devem ser novamente realizados no âmbito de uma revisão de final de período. Os procedimentos podem ser consultados nas perguntas [174](#) a [177](#).

78. O que ocorre caso o produtor ou exportador estrangeiro viole o compromisso de preços?

O produtor ou exportador sujeito a compromisso de preços deverá fornecer periodicamente, caso solicitado, informação relativa a seu cumprimento e permitir verificação *in loco* dos dados pertinentes, sob pena de serem considerados violados os termos do compromisso. Havendo indícios de violação aos termos do compromisso de preços, será dada oportunidade para que o produtor ou exportador se manifeste.

Caso seja constatada a violação do compromisso de preços, conforme estabelecido pelo art. 71 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM notificará o referido produtor ou exportador e o Gecex publicará ato com informações a respeito da retomada da investigação e da aplicação imediata de direitos provisórios ou sobre a aplicação de direitos definitivos. As partes interessadas serão notificadas sobre o término do compromisso e sobre os direitos *antidumping* provisórios ou definitivos aplicados.

PARTE II. ASPECTOS FORMAIS E TERMOS PROCESSUAIS EM INVESTIGAÇÕES *ANTIDUMPING*

PARTE II.1. DA DOCUMENTAÇÃO NAS INVESTIGAÇÕES *ANTIDUMPING*

79. Qual a legislação que disciplina os aspectos formais e os termos processuais da investigação *antidumping*?

O Decreto nº 8.058, de 2013, é o principal documento que regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*.

Os atos normativos apresentados abaixo também disciplinam os atos e termos processuais das investigações *antidumping*. Registre-se que a lista abaixo não é exaustiva:

- Portaria SECEX nº 41, de 2013 (elaboração de petições relativas a investigações originais *antidumping*);
- Portaria SECEX nº 44, de 2013 (revisões de final de período de medidas *antidumping*);
- Portaria SECEX nº 30, de 2018 (regulamenta o procedimento administrativo eletrônico relativo aos processos de defesa comercial);
- Lei nº 12.995, de 2014 (Artigos 17, 18 e 19: dispõem sobre o processo administrativo eletrônico, a incorporação de documentos elaborados em idioma estrangeiro aos autos e a contagem de prazos nas investigações de defesa comercial);
- Decreto nº 9.107, de 2017 (dispõe sobre os prazos e os requisitos aplicáveis às indústrias fragmentadas no âmbito de investigações de defesa comercial);
- Portaria SECEX nº 41, de 2018 (prevê as informações necessárias para a habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada).
- Decreto nº 10.044, de 2019 (Art. 7º: dispõe sobre as competências do Comitê Executivo de Gestão para fixação de direitos *antidumping* compensatórios ou definitivos e salvaguardas; para decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios; e para a homologação de compromissos de preços).

A legislação nacional atualizada referente à defesa comercial pode ser consultada no sítio eletrônico da SDCOM: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/856-legislacao-defesa-comercial>.

80. Quais são os principais documentos elaborados pela SDCOM em uma investigação *antidumping*?

A investigação original *antidumping* no Brasil possui 4 (quatro) principais marcos documentais, sob a perspectiva da SDCOM, quais sejam: (i) parecer de início; (ii) parecer de determinação preliminar; (iii) nota técnica de fatos essenciais; e (iv) parecer de determinação final.

Os pareceres servem de motivação para a publicação das Circulares SECEX e das Resoluções Gecex, que conterão, em seus anexos, as versões públicas desses documentos, detalhando as conclusões sobre as matérias de fato e de direito analisadas até determinado momento da investigação. Deve-se ressaltar que os pareceres apenas serão disponibilizados nos autos restritos e confidenciais da referida investigação após a publicação da Circular SECEX ou da Resolução Gecex correspondente, nos termos do art. 191 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Sobre os pareceres de determinação preliminar, cumpre destacar que a elaboração destes, embora obrigatória em investigações *antidumping* originais, é facultativa em revisões de final de período. Registre-se ainda que um parecer de determinação preliminar poderá resultar não só na publicação de uma Circular SECEX de determinação preliminar, como também na publicação de uma Resolução Gecex, caso se decida pela aplicação de direito *antidumping* provisório. Deve-se salientar que, mesmo nos casos de recomendação de aplicação de direito provisório, o parecer de determinação preliminar será anexado aos autos logo após a publicação da Circular SECEX correspondente, uma vez que não há prazo para as autoridades decidirem acerca da aplicação ou não de eventual direito provisório.

Cumpre destacar que a nota técnica de fatos essenciais não enseja diretamente a publicação de ato normativo específico e não possui versão pública, de modo que apenas é disponibilizada às partes interessadas nos autos restritos do processo administrativo.

Os atos publicados no Diário Oficial da União (DOU) decorrentes das decisões da SECEX e do Gecex ficarão disponíveis na página eletrônica da SDCOM correspondente à investigação *antidumping* ou à revisão de final de período, conforme o caso. Esses atos e outras informações relacionadas às investigações *antidumping* em curso na SDCOM podem ser acessados por meio do seguinte endereço eletrônico: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/305-defesa-comercial-2/851-investigacoes-em-curso> .

Figura 38: Principais documentos elaborados pela SDCOM em uma investigação antidumping:

Documento	Descrição	Base legal (Decreto nº 8.058, de 2013)
Parecer de início	<p>Documento elaborado pela SDCOM que contém análise da existência de indícios de <i>dumping</i>, dano à indústria doméstica e nexo de causalidade entre ambos em nível suficiente para se iniciar procedimento administrativo de investigação <i>antidumping</i> referente às exportações para o Brasil de determinado produto originário de países específicos.</p> <p>No caso de revisão de final de período*, o parecer de início avalia se existem indícios suficientes de que a extinção de determinada medida <i>antidumping</i> definitiva levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do <i>dumping</i> e do dano dele decorrente.</p> <p>O parecer de início servirá de base para o indeferimento de uma petição ou para a publicação de uma Circular SECEX de início da investigação no DOU.</p> <p>A versão confidencial do parecer de início será anexada aos autos confidenciais do processo e somente estará disponível à SDCOM e às autoridades decisórias dos processos de defesa comercial (SECEX e Gecex).</p> <p>A versão restrita do parecer de início será disponibilizada às partes interessadas nos autos restritos do processo.</p> <p>A versão pública será divulgada no DOU, em anexo à Circular SECEX de início da investigação ou da revisão.</p>	Artigo 45
Parecer de determinação preliminar	<p>Documento elaborado pela SDCOM no prazo de 120 (cento e vinte) dias contado da data do início da investigação, no qual constarão todos os elementos de fato e de direito disponíveis quanto à existência de <i>dumping</i>, de dano e do nexo de causalidade entre ambos.</p> <p>Excepcionalmente, o prazo para a elaboração poderá ser prorrogado para até 200 (duzentos) dias contados do início da investigação, nos casos em que a indústria doméstica corresponder a menos de 50% (cinquenta por cento) da produção do produto similar produzido pela totalidade dos produtores nacionais no período de investigação de <i>dumping</i>.</p> <p>Na elaboração do parecer serão levados em consideração os elementos de prova que tenham sido apresentados, via de regra, nos primeiros 60 (sessenta) dias contados a partir do início da investigação (§7º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013).</p> <p>Os elementos de prova apresentados após os primeiros 60 (sessenta) dias poderão ser utilizados na elaboração do documento se sua análise não prejudicar o cumprimento do prazo para a elaboração da</p>	Artigo 65

determinação preliminar (§8º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013).

Não há previsão de elaboração de parecer de determinação preliminar em revisões de final de período, sendo o documento obrigatório apenas em investigações *antidumping* originais.

O parecer de determinação preliminar servirá de base para a publicação da Circular SECEX de determinação preliminar no DOU, a qual deverá ocorrer em até 3 (três) dias contados da data do parecer (§5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013).

Caso o parecer de determinação preliminar recomende a aplicação de direito *antidumping* provisório, o citado parecer também poderá servir de base para a publicação de Resolução Gecex de aplicação de direito provisório (art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013).

Caso o citado parecer possua determinação preliminar negativa em relação ao dano à indústria doméstica, a investigação *antidumping* original poderá ser encerrada, situação na qual a Circular SECEX de determinação preliminar servirá como ato de encerramento da investigação sem aplicação de medidas *antidumping* definitivas.

A versão confidencial do parecer de determinação preliminar será anexada aos autos confidenciais do processo e somente estará disponível à SDCOM e às autoridades decisórias dos processos de defesa comercial (SECEX e Gecex).

A versão restrita do parecer de determinação preliminar será disponibilizada às partes interessadas nos autos restritos do processo.

A versão pública será divulgada no DOU, em anexo à Circular SECEX de determinação preliminar.

Especificamente no caso de revisão de final de período, o Decreto nº 8.058, de 2013, não prevê a obrigatoriedade de a SDCOM elaborar determinação preliminar.

Em que pese isso, a SDCOM poderá elaborar tal documento no caso, por exemplo, de as partes manifestarem, em tempo hábil, e desde que mediante justificativa fundamentada, sua intenção de oferecer compromissos de preços nos termos do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Uma vez que as medidas *antidumping* definitivas permanecem em vigor durante o curso da revisão de final de período, eventual parecer de determinação preliminar a ser elaborado no âmbito desse processo não conterà recomendação acerca da aplicação de direitos provisórios.

Nota Técnica de fatos essenciais

Documento elaborado pela SDCOM após o encerramento da fase probatória e do prazo para manifestação das partes interessadas sobre os elementos de provas contidos nos autos, de modo que não poderão ser trazidos novos elementos de prova após a elaboração desta nota. A nota técnica contém os fatos essenciais que se

Artigo 61

encontram em análise e que serão considerados na determinação final de *dumping*, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos ou de probabilidade de continuação ou retomada de *dumping* e de dano dele decorrente, deixando claro também quais elementos de prova serão desconsiderados para fins de determinação final.

Trata-se, portanto de documento preliminar e preparatório para o parecer de determinação final, razão pela qual, ao contrário dos pareceres da SDCOM, a nota técnica de fatos essenciais não é publicada no DOU, não havendo versão pública deste documento.

A versão confidencial da nota técnica será anexada aos autos confidenciais do processo e somente estará disponível à SDCOM e às autoridades decisórias dos processos de defesa comercial (SECEX e Gecex).

A versão restrita de seu conteúdo é disponibilizada nos autos restritos do processo, apenas às partes interessadas.

Documento elaborado pela SDCOM que traz a determinação final da Subsecretaria a respeito da existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos ou da probabilidade de continuação ou retomada de *dumping* e de dano dele decorrente.

Caso haja a recomendação, pela autoridade investigadora, de aplicação de medida *antidumping* definitiva ou de prorrogação da medida *antidumping* definitiva em vigor, esse parecer servirá de base para a publicação de Resolução Gecex, que representará o ato de encerramento da investigação.

**Parecer de
Determinação
Final**

Por outro lado, caso a recomendação seja pela não aplicação ou não prorrogação de medida *antidumping* definitiva, o parecer servirá de base para a publicação de uma Circular SECEX, que representará o ato de encerramento da investigação.

Artigo 63

A versão confidencial do parecer de determinação final será anexada aos autos confidenciais do processo e somente estará disponível à SDCOM e às autoridades decisórias dos processos de defesa comercial (SECEX e Gecex).

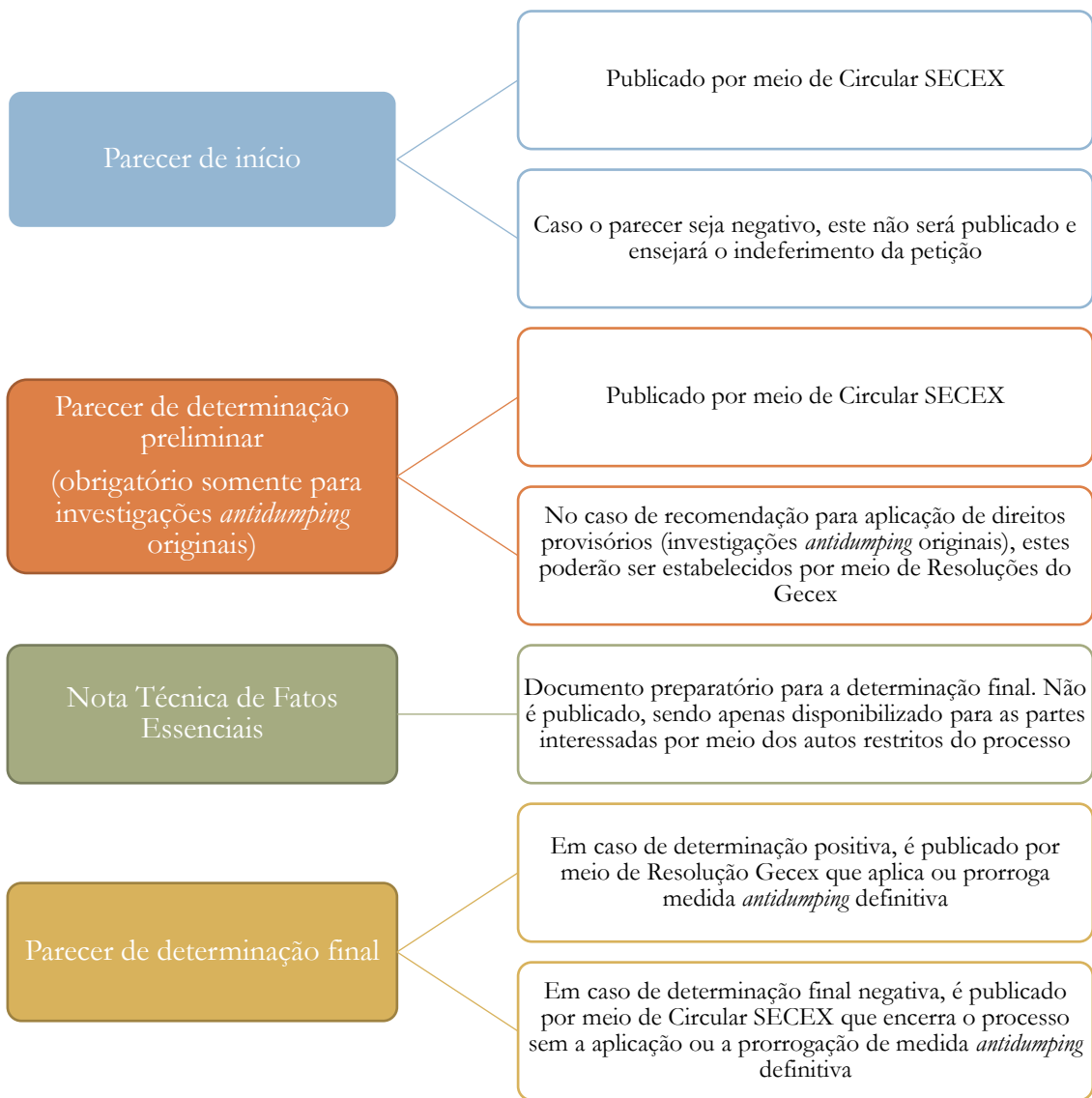
A versão restrita do parecer de determinação final será disponibilizada às partes interessadas nos autos restritos do processo.

A versão pública será divulgada no DOU, em anexo à Circular SECEX ou à Resolução Gecex de determinação final.

*Segundo o art. 94 do Decreto nº 8.058, de 2013, as revisões de final de período obedecerão, no que couber, ao disposto nos Capítulos I, II, III, X a XIV e aos princípios, prazos e procedimentos estabelecidos no Capítulo V do Decreto nº 8.058, de 2013.

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Figura 39: Principais documentos produzidos pela SDCOM:



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Além desses pareceres e notas, é importante destacar que a SDCOM também elabora documentos relacionados às avaliações de interesse público das medidas de defesa comercial (vide [Guia de Interesse Público¹³](#)), bem como outros documentos de caráter mais procedimental, como as Circulares SECEX de prazos, que são publicadas no caso de revisões de final de período que não tenham determinação preliminar.

81. Quais são os níveis de confidencialidade aplicáveis aos documentos e informações de uma investigação *antidumping*?

Nos procedimentos de investigação *antidumping* conduzidos pela SDCOM, existem 3 (três) níveis de confidencialidade dos documentos e informações:

¹³ <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-externo/defesa-comercial/306-interesse-publico/3887-guias-sobre-interesse-publico>

- (1) Público: informações e documentos que são publicados no DOU ou disponibilizados no sítio eletrônico da SDCOM, acessíveis, portanto, ao público em geral;
- (2) Restrito: informações de acesso restrito às partes interessadas e aos seus representantes legais devidamente habilitados no Sistema DECOM Digital (SDD);
- (3) Confidencial: informações assim identificadas pelas partes interessadas que as forneceram, desde que o pedido de confidencialidade seja devidamente justificado. Essas informações são utilizadas apenas pela SDCOM e não poderão ser reveladas sem autorização expressa da parte que as forneceu. Registre-se que os pareceres e notas técnicas confidenciais elaborados pela SDCOM podem ser disponibilizados também para as autoridades decisórias atuantes nos processos de defesa comercial (SECEX e Gecex), conforme art. 191 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Figura 40: Níveis de confidencialidade

Público	Restrito	Confidencial
<ul style="list-style-type: none"> • Informações de domínio público, divulgadas no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da SDCOM. • Qualquer pessoa pode consultar essas informações públicas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Informações de acesso restrito às partes interessadas do processo em questão. • Apenas as partes interessadas e seus representantes legais devidamente habilitados podem acessar os autos restritos do processo. 	<ul style="list-style-type: none"> • Informações sensíveis fornecidas pelas partes, seja devido à sua própria natureza, seja devido à justificativa fornecida pela parte que a submeteu. • Apenas a SDCOM possui acesso aos autos confidenciais do processo. • Pareceres e notas técnicas confidenciais elaborados pela SDCOM são disponibilizadas também para as autoridades decisórias (SECEX e Gecex).

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

82. Como devem ser apresentados os documentos confidenciais e restritos e de quem é a responsabilidade pela sua correta classificação?

Nos termos do §5º do art. 41 e do §7º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, os documentos devem ser apresentados pelas partes interessadas simultaneamente em duas versões: “restrita” (documento não público, acessível apenas às partes interessadas); e “confidencial” (documento diretamente acessível apenas à SDCOM). Cumpre esclarecer que,

caso não haja informação confidencial, o documento poderá ser fornecido apenas em bases restritas.

A classificação dos documentos como “Restrito” ou “Confidencial” deverá ocorrer no momento de seu protocolo no SDD, nos termos do inciso IV do art. 7º da Portaria SECEX no 30, de 2018. É, portanto, de responsabilidade da parte interessada a correta classificação destes documentos no sistema, a qual prevalecerá no caso de inconsistência entre esta classificação e o teor do documento enviado, conforme previsto no §1º do art. 7º da citada Portaria SECEX.

No que diz respeito à formatação dos documentos, vale observar que nos termos dos §§ 10 e 11 do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indicação de confidencialidade deverá constar de todas as páginas do documento protocolado, centralizada no alto e no pé de cada página, em cor vermelha, e as páginas devem ser numeradas sequencialmente e conter indicação sobre o número total de páginas que compõem o documento.

Destaque-se que o §6º do art. 41 do citado decreto determina que documentos protocolados sem indicação “confidencial” ou “restrito” serão tratados como públicos.

83. Quais são as exigências para a apresentação de informações em bases confidenciais?

Nos termos dos §§1º e 2º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que uma informação seja considerada confidencial, por sua própria natureza ou por outra razão apresentada pela parte que a forneceu, é necessário que a parte interessada que a submeteu:

I – a tenha identificado como tal (vide pergunta [82](#));

II – tenha apresentado justificativa adequada para a consideração da informação como confidencial (vide pergunta [81](#)); e

III – tenha apresentado resumo restrito com detalhes que permitam a compreensão das informações fornecidas (vide perguntas [85](#) e [86](#)).

Sempre que uma parte classificar um documento ou trechos de um documento como "confidencial", deverá protocolar nos autos restritos justificativa de confidencialidade e resumo das informações, sob pena de o documento ser desconsiderado ou de ser tratado como público, nos termos do §6º do art. 41 do citado decreto.

Quando não for possível a apresentação do resumo restrito, conforme disposto no §3º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessada deverá apresentar justificativa para tal circunstância, sob pena de ser desconsiderada a informação confidencial.

Registre-se que tanto a justificativa para a confidencialidade quanto a justificativa para a impossibilidade de apresentação de resumo restrito não poderão ser apresentadas em bases confidenciais, conforme previsto no §4º do art. 51 do citado decreto.

Caso essas exigências não sejam cumpridas ou caso se considere injustificado o pedido de confidencialidade e a parte interessada que houver fornecido a informação se recuse a adequá-la para anexação nos autos restritos do processo, a informação poderá ser desconsiderada, exceto se demonstrado, a contento e por fonte apropriada, que tal classificação é correta.

Ademais, nos termos do §8º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, a critério da SDCOM, não serão considerados documentos, dados e informações apresentados em bases confidenciais quando o tratamento confidencial puder resultar no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas.

Vale enfatizar que todas essas exigências têm por objetivo garantir maior transparência às investigações *antidumping*, bem como assegurar os direitos de todas as partes interessadas ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo daquelas que submeteram informações confidenciais.

84. Quais informações, dados e documentos não poderão ser tratados como confidenciais em uma investigação *antidumping*?

Serão tratadas como informações confidenciais aquelas assim identificadas pelas partes interessadas, desde que seu pedido seja devidamente justificado. No entanto, conforme previsto no §5º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, não serão consideradas adequadas justificativas de confidencialidade para documentos, dados e informações, entre outros, quando estes tiverem notória natureza pública no Brasil, ou forem de domínio público, no Brasil ou no exterior, ou ainda forem documentos relativos:

I – à composição acionária e identificação do respectivo controlador;

II – à organização societária do grupo de que faça parte;

III – ao volume da produção, das vendas internas, das exportações, das importações e dos estoques;

IV – a quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, no Brasil ou no exterior; e

V – a demonstrações patrimoniais, financeiras e empresariais de companhia aberta; companhia equiparada à companhia aberta; ou de empresas controladas por companhias abertas, inclusive as estrangeiras, e suas subsidiárias integrais, que devam ser publicadas ou divulgadas em virtude da legislação societária ou do mercado de valores mobiliários.

85. O que deve conter no resumo restrito apresentado pelas partes interessadas?

Nos termos do §2º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas que fornecerem informações confidenciais deverão apresentar resumos restritos com detalhes que permitam a compreensão da informação fornecida, sob pena de ser desconsiderada a informação confidencial.

O resumo restrito relativo a informações numéricas confidenciais deverá ser apresentado em formato numérico, na forma de números-índice, entre outros. Vale explicar que números-índice consistem em uma medida simplificada da variação entre um valor e um ponto de referência, assumindo que este sempre equivale a 100 (vide pergunta [86](#)).

Quando não for possível tal resumo, a parte interessada deverá apresentar justificativa, sob pena de ser desconsiderada a informação confidencial.

86. Como transformar dados em números-índice?

A transformação de dados em números-índice pode ser entendida com o auxílio de um exemplo prático. Assim, como demonstrar a evolução do indicador abaixo em números-índice?

Figura 41: Importações por período

Período	Importações (t)
P1	17.018
P2	16.686
P3	16.015
P4	16.282
P5	16.641

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

1 – Escolher um período como referência, nesse caso, P1.

Figura 42: Identificação do valor de referência

Período	Importações (t)	Valor de referência	Números-índice
P1	17.018	17.018	100

P2	16.686		
P3	16.015		
P4	16.282		
P5	16.641		

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

2 – Multiplicar os demais valores por 100 e dividir pelo valor de referência, realizando simples “regra de três”.

Figura 43: Cálculo dos números-índice

Período	Importações (t)	Valor de referência	Números índice	Variação
P1	17.018	17.018	100	
P2	16.686	$(16.686 \times 100)/17.018$	98	2 % menor do que em P1
P3	16.015	$(16.015 \times 100)/17.018$	94	6 % menor do que em P1
P4	16.282	$(16.272 \times 100)/17.018$	96	4 % menor do que em P1
P5	16.641	$(16.641 \times 100)/17.018$	98	2 % menor do que em P1

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

3 – Na interpretação de tabelas em números-índice, quando o número-índice é maior que 100, o valor observado para esse item da série é superior ao valor de referência. Por sua vez, quando o número-índice é menor que 100, o valor observado é inferior ao de referência.

87. Em qual idioma é conduzida a investigação *antidumping*?

As investigações *antidumping* são conduzidas pela SDCOM em português. No entanto, é aceita a submissão de documentos originalmente elaborados nos idiomas oficiais da OMC, quais sejam, inglês, francês ou espanhol, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

88. São necessárias traduções de documentos?

As traduções para o português de documentos cujos originais não estejam elaborados nos idiomas oficiais da OMC (inglês, espanhol ou francês) deverão ser feitas por tradutor público no Brasil, em conformidade com o art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.

Conforme o art. 18 da Lei nº 12.995, de 2014, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.

PARTE II.2. DAS PARTES ENVOLVIDAS NAS INVESTIGAÇÕES *ANTIDUMPING*

89. Quem são as partes interessadas nas investigações *antidumping*?

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, são consideradas partes interessadas em uma investigação *antidumping*:

I – os produtores domésticos do produto similar e a entidade de classe que os represente;

II – os importadores brasileiros que importaram o produto objeto da investigação durante o período da investigação de *dumping* e a entidade de classe que os represente;

III – os produtores ou exportadores estrangeiros que exportaram para o Brasil o produto objeto da investigação durante o período da investigação de *dumping* e a entidade de classe que os represente;

IV – o governo do país exportador do referido bem;

V – outras partes nacionais ou estrangeiras afetadas pela prática investigada, a critério da SDCOM.

Destaque-se que, conforme previsto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, será concedido prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da publicação da Circular SECEX de início da investigação ou da revisão, para que as outras partes que se considerem interessadas apresentem seus pedidos de habilitação e de seus respectivos representantes legais. Tais pedidos devem ser apresentados via SDD, no âmbito do correspondente processo de investigação *antidumping*.

90. Como saber se a SDCOM identificou determinada empresa como parte interessada de uma investigação *antidumping*?

Quando uma empresa é identificada como parte interessada de uma investigação *antidumping*, a SDCOM envia uma notificação para a citada empresa indicando que ela foi considerada parte interessada nos termos do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013 e que poderá participar da investigação caso assim deseje.

Cumpre destacar que, embora a participação nas investigações *antidumping* não seja obrigatória, tal participação pode garantir um resultado melhor para a parte interessada do

que ocorreria na hipótese de não participação, tendo em vista a possibilidade de aplicação da melhor informação disponível (vide perguntas [72](#) e [169](#)). Por essa razão e com vistas a garantir que as investigações *antidumping* sejam sempre supridas do máximo de elementos de prova possível, a SDCOM incentiva a participação de todas as partes interessadas nos processos.

91. Há peculiaridades para a representação das partes interessadas nacionais?

A participação de partes interessadas nacionais no curso das investigações *antidumping* será feita por meio de representante habilitado, nos termos do §2º do art. 2º da Portaria SECEX nº 30, de 2018.

No caso de pessoas jurídicas, a representação dar-se-á, via de regra:

- Por meio de seus presidentes, diretores, administradores ou qualquer outro funcionário, conforme poderes a eles estabelecidos em ato constitutivo (contrato social ou estatuto social e suas alterações) e, quando cabível, em ata de assembleia e termo de posse; ou
- Por meio de mandatário constituído mediante instrumento de mandato público ou particular, não sendo aceitos instrumentos que confirmam exclusivamente poderes *ad judicium*.

Na hipótese de outorga de mandato por instrumento particular, este deverá estar acompanhado dos atos constitutivos da parte interessada, e da ata de assembleia e termo de posse, quando cabível, outorgando ao representante o poder para constituir mandatário. Poderá ser exigido reconhecimento de firma quando houver dúvida quanto à autenticidade do instrumento particular de mandato.

Os instrumentos de mandato outorgados em desacordo com as orientações acima ou com as condições estabelecidas em ato constitutivo de pessoa jurídica e, quando cabível, em ata de assembleia, poderão ser considerados inválidos e os atos que tenham sido praticados ao amparo desses instrumentos poderão ser considerados inexistentes.

92. Há peculiaridades na representação das partes interessadas estrangeiras?

Via de regra, a representação das partes interessadas estrangeiras (exceto governos) será realizada nos termos mencionados para a representação das partes interessadas nacionais (pergunta [92](#)), nos termos do §2º do art. 2º da Portaria SECEX nº 30, de 2018.

Para fins de comprovação de que o outorgante do instrumento de mandato é representante da parte interessada estrangeira, via de regra considera-se suficiente que notário(a) no país estrangeiro ateste expressamente o vínculo do signatário da procuração

com a parte interessada estrangeira representada. Alternativamente, é possível também, em circunstâncias específicas, considerar suficiente que o instrumento de mandato mencione expressamente o vínculo do signatário da procuração com a parte interessada estrangeira representada. Ademais, ressalte-se que notas verbais das representações diplomáticas estrangeiras são suficientes para comprovar a identidade e o vínculo do signatário dos instrumentos de mandato com a parte interessada representada.

Registre-se que, sendo necessária a tradução do instrumento de mandato nos casos supracitados, esta deverá ser efetuada diretamente do idioma original em que o instrumento de mandato foi assinado para o português. Ademais, cumpre enfatizar que o disposto no art. 18 da Lei nº 12.995, de 2014, também se aplica aos instrumentos de mandato (vide pergunta [88](#)).

93. Há peculiaridades na representação de governos estrangeiros?

Nos termos do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, e do Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, a representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. Essa designação deverá ser protocolada no SDD (perguntas [101](#) e [103](#)) em comunicação oficial da representação correspondente, na qual deverá constar expressamente o processo de defesa comercial a que se refere a designação.

94. É possível a intervenção de representantes não habilitados na investigação *antidumping*?

Nos termos do §3º do art. 2º da Portaria SECEX nº 30, de 2018, a intervenção em processos de defesa comercial de representantes de partes interessadas que não estejam devidamente habilitados somente será admitida na execução dos seguintes atos:

I – submissão de documentação pertinente para habilitação como representante legal de parte interessada;

II – solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de respostas aos questionários;

III – apresentação de respostas aos questionários e manifestações sobre modelos de produto;

IV – solicitação de habilitação de outras partes que se considerem interessadas; e

V – submissão de proposta de terceiro país de economia de mercado alternativo.

Ressalte-se que, nesses casos, a regularização da habilitação do representante que praticou o ato deverá ser feita no prazo a ser estabelecido na Circular SECEX de início da

investigação ou da revisão correspondente, normalmente 91 (noventa e um) dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação, conforme §4º do art. 2º da Portaria SECEX nº 30, de 2108. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que esses atos sejam havidos por inexistentes.

Para maiores informações sobre a forma de submissão de seus documentos, vide pergunta [103](#).

95. O que é a Convenção da Apostila?

A Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros (“Convenção da Apostila”) entrou em vigor no Brasil, no dia 14 de agosto de 2016. Com base nessa Convenção, passaram a ser aceitos no Brasil os documentos estrangeiros contendo Apostila emitida pelas autoridades competentes dos Estados-Partes da referida Convenção, sem necessidade de consularização (legalização ou chancela consular). Registre-se que, de acordo com a Portaria CNJ nº 228, de 22/06/2016, legalização ou chancela consular é “a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto”.

Dessa forma, não é mais necessário exigir a consularização de documentos públicos provenientes de países participantes da Convenção da Apostila. Destaque-se, inclusive, que, os consulados brasileiros localizados nesses países não mais prestarão esse serviço de consularização. Assim sendo, esses documentos serão válidos se contarem com a “Apostila da Haia”, que será anexada ao documento público pelas autoridades competentes do país no qual foi emitido.

A simplificação do procedimento, no entanto, não elimina outras exigências, a exemplo da necessidade de traduções juramentadas que devem acompanhar os instrumentos de mandato (vide pergunta [92](#)).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mantém, em seu sítio eletrônico, a relação atualizada dos países participantes. Essa lista pode ser consultada no endereço <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia>.

Por sua vez, a lista das autoridades responsáveis para aposição de apostila em cada país pode ser encontrada no endereço <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/authorities1/?cid=41>.

Cumpre destacar que as disposições de tratados, convenções ou acordos de que o Brasil seja parte e que tratem da simplificação ou da dispensa do processo de legalização

diplomática ou consular de documentos prevalecerão sobre as disposições da Convenção da Apostila, sempre que tais exigências formais forem menos rigorosas do que as dispostas na citada Convenção.

De acordo com o Decreto nº 8.742, de 4 de maio de 2016, e da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, caso o país onde o documento foi produzido não seja signatário da Convenção da Apostila, os instrumentos de mandato em idioma estrangeiro deverão ser (i) notariados, (ii) legalizados pela representação consular ou diplomática brasileira correspondente e (iii) protocolados, quando não estiverem na língua inglesa, espanhola ou francesa, acompanhados das respectivas traduções para o português, feitas por tradutor público no Brasil, efetuadas após a legalização do documento. A notariação e a legalização serão obrigatórias mesmo no caso de o instrumento de mandato ser outorgado em português.

Caso o país onde o documento foi produzido seja signatário da Convenção da Apostila (Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016), não haverá necessidade de consularização/legalização. Dessa forma, os instrumentos de mandato deverão ser (i) notariados, (ii) receber a “Apostila da Haia” e (iii) ser protocolados, quando não estiverem na língua inglesa, espanhola ou francesa, acompanhados das respectivas traduções para o português, feitas por tradutor público no Brasil, efetuadas após o apostilamento do documento. A notariação e aposição de apostila serão obrigatórias mesmo no caso de o instrumento de mandato ser outorgado em português.

96. O que é o Sistema DECOM Digital (SDD)?

O SDD é um sistema de formação de autos digitais, cujos objetivos são conferir maior transparência aos processos de investigação de defesa comercial conduzidos pela SDCOM e reduzir os custos de participação nesses processos.

O SDD está disponível em: <http://decomdigital.mdic.gov.br/>¹⁴, e informações a respeito da sua utilização podem ser obtidas no manual do sistema¹⁵.

A participação das partes interessadas no curso da investigação deverá realizar-se necessariamente por meio do SDD, não sendo aceitos documentos protocolados fisicamente ou enviados por correio eletrônico, conforme previsto na Portaria SECEX no 30, de 2018. As investigações *antidumping* originais e as revisões de final de período de medida *antidumping* são, portanto, conduzidas exclusivamente por meio processos administrativos eletrônicos¹⁶ amparados pelo Decreto nº 8.058, de 2013, e regulamentados pela Portaria SECEX nº 30, de 2018.

O SDD permite o envio eletrônico de documentos no âmbito de processos de defesa comercial, bem como a visualização desses documentos a qualquer momento e de qualquer lugar do mundo. Registre-se que todos os atos processuais serão assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil¹⁷, de forma a manter a integridade, a autenticidade, a interoperabilidade e, quando necessário, a confidencialidade dos documentos.

97. Como se cadastrar no SDD?

Com o certificado digital devidamente instalado e conectado ao computador, o usuário deverá acessar a página do SDD (<http://decomdigital.mdic.gov.br/>).

Após inserir a senha do certificado digital, o usuário deverá clicar no ícone “Não tem acesso ao sistema?”, conforme indicado na imagem abaixo.

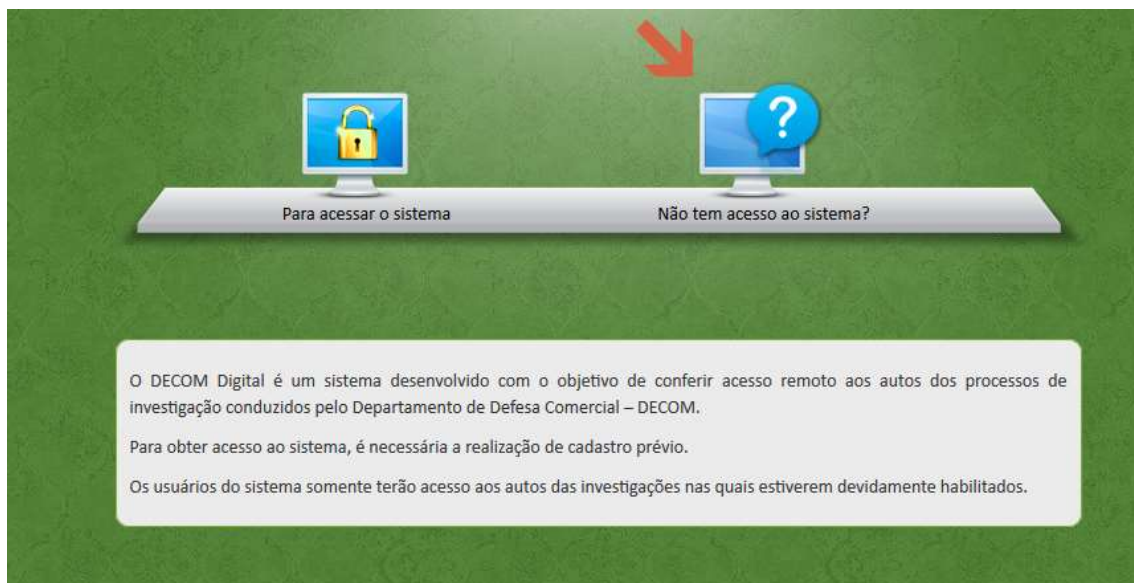
¹⁴ No primeiro acesso ao SDD, o usuário realizará o seu cadastro, por meio do preenchimento de formulário específico. Orientações adicionais a respeito do cadastro e da utilização do sistema podem ser obtidas no Manual do Sistema, disponível na página inicial do SDD, e na pergunta 27.

¹⁵ https://decomdigital.mdic.gov.br/assets/documentos/MDIC_DECOMDIGITAL_ManualUsuario.pdf

¹⁶ Admissibilidade de uso de meio eletrônico nos procedimentos relativos às investigações de Defesa Comercial está prevista no art. 17º da Lei nº 12.995, de 2014.

¹⁷ O representante da parte interessada deverá seguir as orientações estabelecidas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação no endereço eletrônico <http://www.iti.gov.br> para adquirir certificado digital padrão ICP-Brasil.

Figura 44: Como se cadastrar no SDD



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Após ler as informações contidas na tela “Como obter acesso a um processo” (tela abaixo), deve-se clicar no botão “Cadastro” na parte inferior central da página, preencher os campos solicitados e clicar em “Cadastrar”.

Figura 45: Como se cadastrar no SDD

Como obter acesso a um processo

- 1 O cadastro dos usuários do Sistema DECOM Digital deverá ser realizado em duas etapas.
- 2 Na primeira etapa, o usuário deverá fornecer informações pessoais, por meio do preenchimento do formulário de pré-cadastro, disponibilizado abaixo.
- 3 Para preenchimento do formulário é necessário possuir certificação digital, por meio de Certificado Digital, para assinatura eletrônica das informações apresentadas ao Departamento de Defesa Comercial.
- 4 Após a realização do cadastro, o usuário terá acesso ao sistema. Para se habilitar no âmbito de um processo específico, o usuário deverá enviar documentação de habilitação de representação de parte interessada, por meio da aba "Partes não habilitadas".


A participação das partes interessadas no curso de investigações de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante devidamente habilitado.

A intervenção em processos de defesa comercial de representantes que não estejam habilitados somente será admitida na execução dos seguintes atos:

 - I – submissão de documentação pertinente para habilitação como representante legal de parte interessada;
 - II – solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de respostas aos questionários;
 - III – apresentação de respostas aos questionários;
 - IV – solicitação de habilitação de outras partes que se considerem interessadas; e
 - V – submissão de proposta de terceiro país de economia de mercado alternativo.

A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente, na qual deverá constar expressamente o processo de defesa comercial a que se refere a designação.
- 5 Após a análise da documentação apresentada, o DECOM liberará o acesso do usuário ao sistema para acesso ao processo de interesse.

 [Cadastro](#) [Voltar](#)

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Figura 46: Como se cadastrar no SDD

Cadastro

CPF/CNPJ*

Nome*

Informações de Contato:

Telefone

Celular

Endereço

Email *

Cadastrar Voltar

Cadastrar

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Se tudo estiver preenchido corretamente, o usuário receberá mensagem de que seu cadastro foi realizado com sucesso.

A partir de então, o usuário poderá acessar os autos das petições por ele protocoladas ou dos processos nos quais ele esteja habilitado, clicando no ícone “Para acessar o sistema”, apresentado na página inicial do SDD.

98. Quem pode consultar os autos e se manifestar no âmbito de investigações *antidumping* em curso no SDD?

Conforme o disposto no §3º do art. 170 do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito de consultar os autos restritos dos processos de investigação *antidumping* e de pedir certidão sobre o andamento da investigação é limitado às partes interessadas habilitadas e aos seus representantes legais (vide pergunta [89](#)), observadas as disposições relativas ao sigilo de informação e de documentos internos de governo.

A consulta aos autos restritos de um processo específico e a possibilidade de se manifestar no seu âmbito somente são concedidas após a habilitação do usuário no citado processo do SDD (vide perguntas [101](#) a [103](#)).

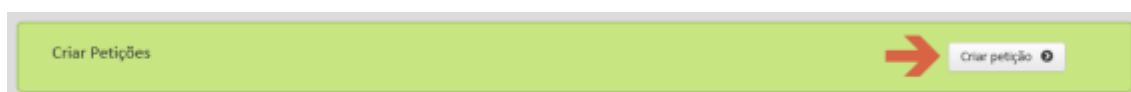
99. É possível consultar os autos das petições que ainda estão em análise no SDD?

Conforme disposto no art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, até que o início de uma investigação *antidumping* seja tornado público por meio da publicação de uma Circular SECEX, não serão divulgadas informações a respeito da existência de petições, dada a sua natureza confidencial, nos termos do art. 5.5. do Acordo Antidumping¹⁸. Assim, apenas os peticionários terão acesso aos autos das petições por eles protocoladas no SDD, antes do início da investigação ou da revisão. Por essa razão, no SDD, qualquer processo administrativo apenas ficará disponível para consulta e habilitação das demais partes interessadas depois da publicação da Circular SECEX de início da investigação ou da revisão, momento em que o processo passa da categoria de petição para a de investigação.

100. Como protocolar uma petição de investigação *antidumping* no SDD?

No menu “Petições” clicar em “Criar petição”:

Figura 47 Como protocolar uma petição



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Na tela que irá aparecer, selecione o tipo de investigação que corresponda à petição que deseja criar. Os tipos estão destacados pelos números 1,2 e 3 na imagem abaixo:

Figura 48: Como protocolar uma petição



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

¹⁸ 5.5 The authorities shall avoid, unless a decision has been made to initiate an investigation, any publicizing of the application for the initiation of an investigation. However, after receipt of a properly documented application and before proceeding to initiate an investigation, the authorities shall notify the government of the exporting Member concerned.

Em seguida, escolha “Investigação Original” para protocolar uma petição de investigação original ou “Revisão de Final de Período” para a petição de revisão de final de período. Por fim, clicar em “Iniciar a Petição”:

Figura 49: Como protocolar uma petição

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Serão abertas cinco abas (Peticionárias, Representantes, Produtos, Períodos de análise, e Origens investigadas) que deverão ter seus campos preenchidos em conformidade com as instruções abaixo e ao final deve-se clicar no botão “Salvar Petição”.

Figura 50: Como protocolar uma petição

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

- Preenchimento dos dados da peticionária:

Ao se preencher o campo “CNPJ” (1) e apertar a tecla TAB o sistema tentará identificar se ele já foi utilizado anteriormente e preencherá o campo “Nome da empresa ou Entidade Representativa” (2) automaticamente. Caso não conste no sistema, o nome da empresa deverá ser preenchido manualmente pelo usuário. No campo “Tipo” (3) o usuário

irá escolher entre “Empresa” e “Associação”. Caso seja escolhido o tipo “Empresa” ao se clicar em “Adicionar” (4) os dados da empresa serão armazenados e constarão na região (5).

Escolhendo-se o tipo “Associação”, abre-se a opção (não obrigatória) de se adicionar uma empresa vinculada.

Figura 51: Como protocolar uma petição

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Ao se clicar em “Adicionar” (4) os dados da associação e da empresa vinculada, caso exista, serão armazenados e constarão na região (5).

Pode-se adicionar quantas “empresas”/”associações”/”empresas vinculadas a associações” sejam necessárias. É possível a exclusão de “Peticionárias” dentro de “Opções”. Com a ressalva de que para se excluir uma associação todas as empresas vinculadas a ela têm que ter sido excluídas antes.

Figura 52: Como protocolar uma petição

Nome da Empresa	CNPJ	Tipo	Entidade Representativa	Opções
Ass A	61.139.017/0001-19	Associação ou Entidade de Classe		X

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

- Preenchimento dos dados dos representantes legais:

Figura 53: Como protocolar uma petição

A imagem mostra a interface de usuário para o protocolo de uma petição. No topo, há uma barra de navegação com os seguintes itens: Peticionárias, Representantes, Produtos, Períodos de análise e Origens Investigadas. Abaixo, o formulário é dividido em seções. A seção "Representante Legal" contém três campos de entrada: "CPF" (marcado com o número 1), "Nome" (marcado com o número 2) e "Entidade Vinculada" (marcado com o número 3). Cada campo possui uma dica de preenchimento: "CPF", "NOME" e "NOME ENTIDADE DE SERVIÇO". Abaixo dos campos, há um botão "Salvar Petição".

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Os campos “CPF” (1) e “Nome” (2) serão preenchidos automaticamente com os dados do certificado digital utilizado pelo usuário. No campo “Entidade Vinculada” (3) deverá ser preenchido manualmente pelo usuário e conter a entidade vinculada do representante legal (ex.: nome do escritório de advocacia onde trabalha).

- Detalhamento do produto:

Figura 54: Como protocolar uma petição

A imagem mostra a interface de usuário para o protocolo de uma petição, focada no detalhamento do produto. No topo, há uma barra de navegação com os seguintes itens: Peticionárias, Representantes, Produtos, Períodos de análise e Origens Investigadas. Abaixo, o formulário é dividido em seções. A seção "Produto" contém um campo de entrada "Produto" (marcado com o número 1). Abaixo dele, há um campo de entrada "Detalhamento do seu produto" (marcado com o número 2). A seção "NCM" contém um campo de entrada "NCM" (marcado com o número 3) e um botão "Adicionar" (marcado com o número 4). Abaixo dos campos, há uma tabela com as seguintes colunas: "NCM", "Nome do produto" e "Opções". Abaixo da tabela, há um botão "Salvar Petição" (marcado com o número 5).

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Os campos “Produto” (1) e “Detalhamento do seu produto” (2) deverão ser preenchidos manualmente. O campo “NCM” (3) servirá como campo de busca, sendo que pode-se buscar tanto por texto como pelo código NCM, uma lista deve aparecer e o usuário

irá selecionar o código apropriado. Ao clicar em adicionar os dados da NCM serão registrados e aparecerão na região (5). Pode-se adicionar quantas NCMs forem necessárias.

- Período da análise:

Figura 55: Período de análise

A imagem mostra uma interface de usuário com uma barra de navegação superior contendo os seguintes itens: Petições, Representantes, Produtos, Períodos de Análise (destacado) e Origens Investigadas. Abaixo, há duas seções principais:

- Investigação de Dano:** Uma seção com fundo rosa contendo cinco linhas, cada uma representando um período. Cada linha possui um botão numerado (1 a 5) e dois campos de data: "Data Inicial" e "Data Final", cada um com um ícone de calendário.
- Investigação de Dumping:** Uma seção com fundo cinza contendo um único campo numerado (6) e dois campos de data: "Data Inicial" e "Data Final", cada um com um ícone de calendário.

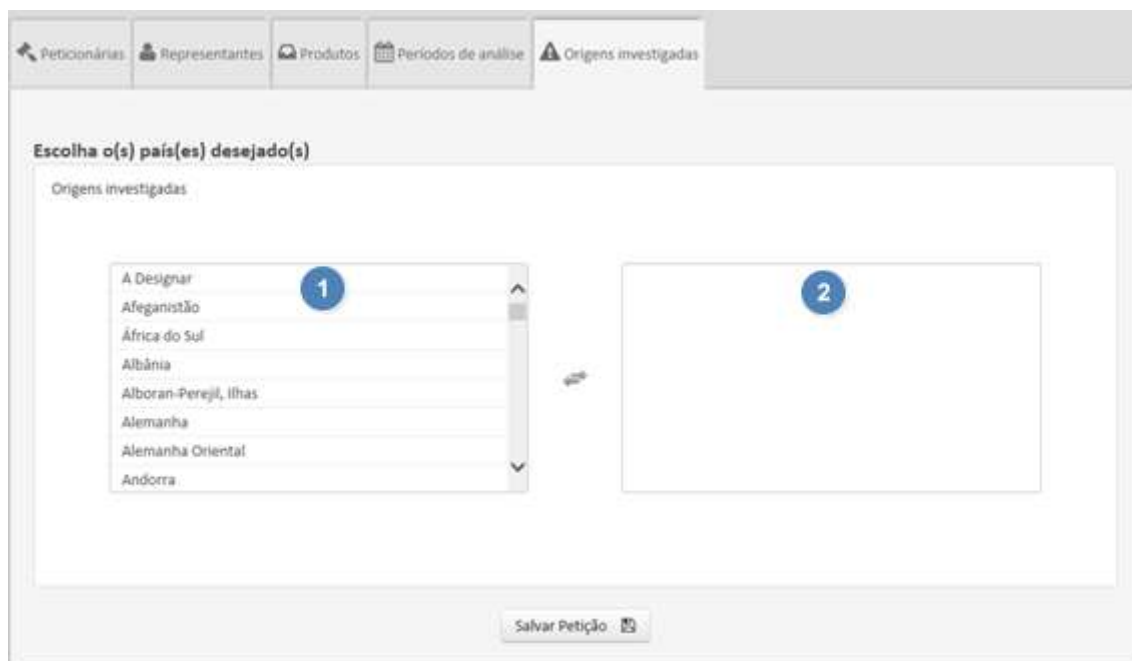
Na base da interface, há um botão "Salvar Petição" com um ícone de documento.

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Deve-se preencher (entrando-se manualmente com os valores ou clicando-se no ícone de calendário) a data inicial nos campos de “Período ” (1) a (5) e a data final associada a cada um será preenchida automaticamente ao se apertar a tecla TAB. A partir do preenchimento do “Período 3”, o sistema preencherá automaticamente o “Período de investigação de *Dumping*” (6).

- Escolha das origens a serem investigadas:

Figura 56: Origens investigadas



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Para a escolha dos países basta clicar sobre o nome do país na lista da esquerda (1) que ele passará para a lista da direita (2). Para remoção de país escolhido clica-se sobre o nome dele na lista da direita (2) e ele voltará a constar da lista da esquerda (1). Após o preenchimento de todas as abas da folha de rosto deve-se clicar no botão “Salvar Petição”.

No cadastro das revisões de final de período as abas “Produto” e “Origens investigadas” são substituídas pela aba “Resolução CAMEX”¹⁹. Nessa aba o usuário deverá preencher apenas o campo “Digite o número ou a Resolução CAMEX” (1) no formato nn/aaaa (ex: 85/2013) e o sistema buscará automaticamente e preencherá as informações dos campos indicados por (2) a (6). Após ser salva, a petição irá aparecer na listagem de petições.

¹⁹ Em 2015, ano da implementação do Sistema DECOM Digital (SDD), a fixação de medidas de defesa comercial era feita por meio de Resoluções CAMEX, motivo pelo qual o Sistema apresenta essa designação para o ato normativo de prorrogação de medida antidumping. Contudo, tendo em vista as mudanças nas competências em matéria de Defesa Comercial ocorridas desde então, também haverá publicações no formato de Portaria SECINT ou de Resolução Gecex, porém não havendo prejuízo no que diz respeito ao preenchimento dos campos do formulário e à busca no sistema pelas informações.

Figura 57: Cadastro de revisões de final de período

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

A funcionalidade de cada ícone mostrado acima está detalhada a seguir:

- Excluir:  Excluir


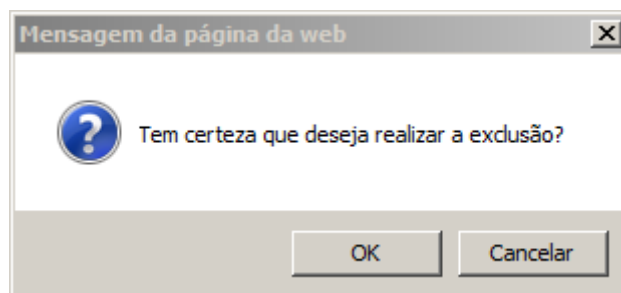
Para excluir uma petição ainda não finalizada, clique no ícone  Excluir e confirme na caixa de mensagem que aparecerá na sequência.

Figura 58: Como protocolar uma petição



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

- Alterar:  Alterar


É possível editar todos os dados de uma petição que ainda não foi finalizada. Para tanto basta clicar no ícone  **Alterar** que as mesmas abas preenchidas quando da criação da petição serão carregadas. Abaixo exemplo de petição do tipo “Investigação original” sendo alterada. Após alterar os dados desejados, clique em “Salvar Petição” para que as alterações sejam efetivadas.

Figura 59: Alterar petição



Alterar Petição

Tipo da Petição: **Investigação Original**

Utilize as opções abaixo para solicitar sua petição

00000.000000/0000-00

Petição Representantes Produtos Períodos de análise Origens investigadas

Cadastre uma ou várias


CNPJ: Nome da empresa ou Entidade Representativa Tipo: Escolha Adicionar

Nome da Empresa	CNPJ	Tipo	Entidade Representativa	Opções
Empresa Exemplo SA	40205993000152	Empresa		

Excluir Voltar Salvar Petição

Excluir Voltar Salvar Petição

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

- Anexar arquivos:  **Anexar**

Para adicionar arquivos clique no ícone  **Anexar**. A seguinte tela irá aparecer:

Figura 60: Anexar documentos

Documentos
Adicione um ou mais arquivos

1 Tipo de Documento

2 Tipo de Auto

3 Descrição

Remetente

4 Adicionar Arquivo(s)

Remetente	Destinatário	Categoria	Tipo de Documento	Tipo de Auto	Documento	Descrição	Doc. Vinculado	Status	Opções
-----------	--------------	-----------	-------------------	--------------	-----------	-----------	----------------	--------	--------

Limpar

5 Enviar documentos

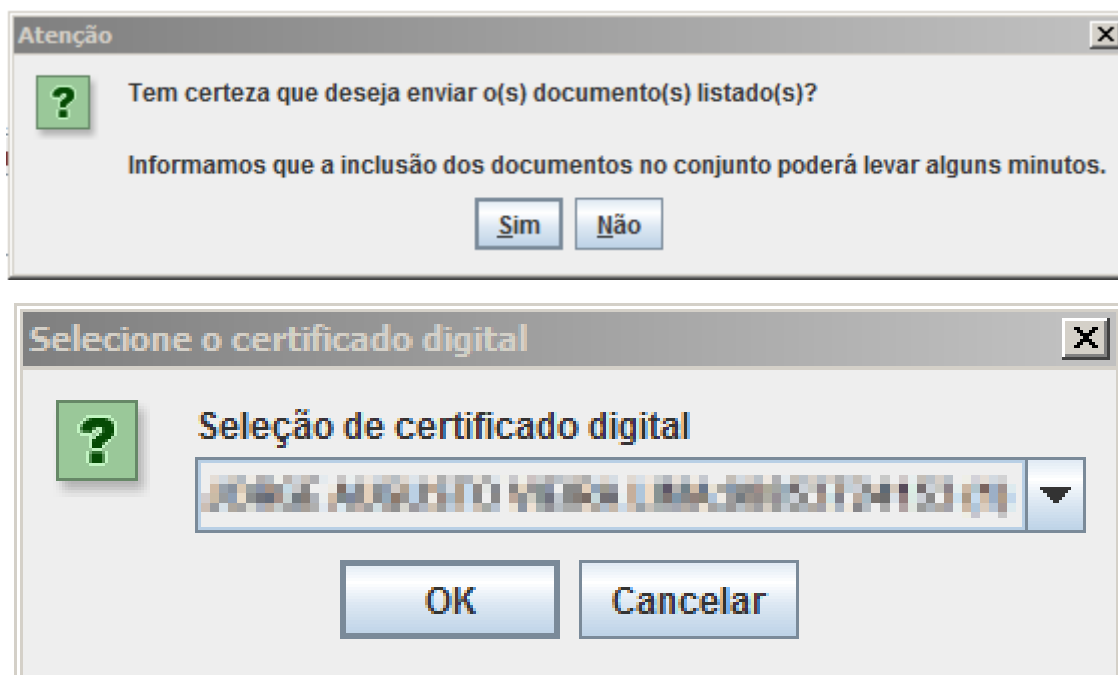
1.0.43

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Selecione o “Tipo de Documento” (1) e o “Tipo de Auto” (2), forneça, no campo “Descrição” (3), detalhes dos arquivos que serão enviados. Clique em “Adicionar Arquivo(s)” (4) e escolha os documentos que desejar, com a ressalva de que o sistema só aceita arquivos PDF e planilhas eletrônicas no formato XLS/XLSX. Clique em “Enviar documentos” (5). Destaque-se que a confidencialidade dos documentos protocolados será definida pelo tipo de auto escolhido no campo (2).

Na caixa de mensagem que irá aparecer confirme que quer enviar os documentos e na sequência selecione o certificado digital que será utilizado para assinar o envio e clique em “OK”.

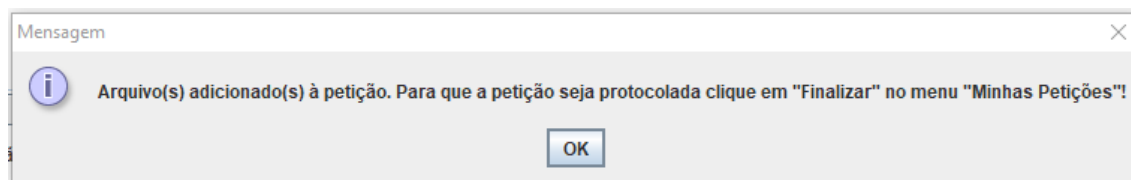
Figura 61: Como protocolar uma petição




Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Ao final, a mensagem a seguir será mostrada. Informando que a petição só será protocolada ao se clicar no botão “Finalizar” no menu “Minhas Petições”.

Figura 62: Como protocolar uma petição



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

- Finalizar:  Finalizar


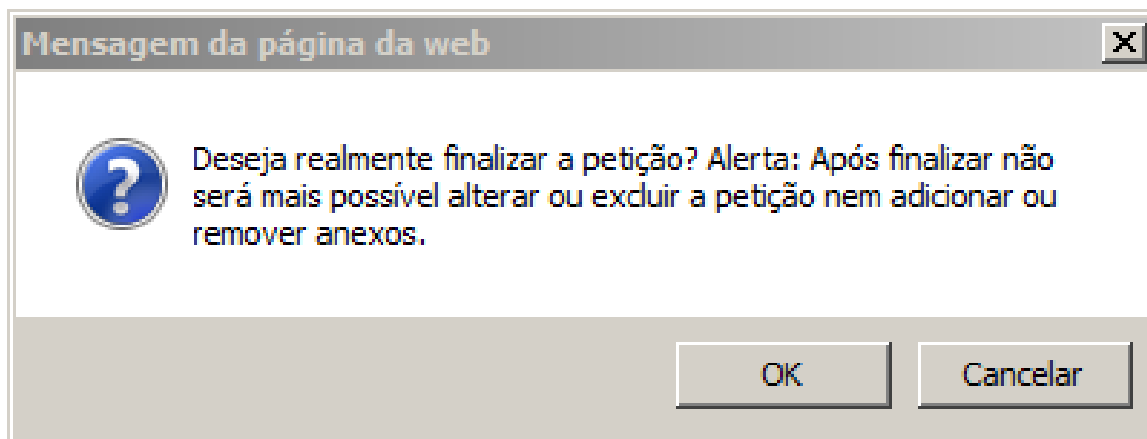
Para finalizar uma petição clique no ícone  Finalizar e confirme na caixa de mensagem que irá aparecer. Frisa-se que, mesmo tendo sido feito o *upload* com sucesso, sem o clique na opção finalizar, o documento não é submetido ao SDD e sequer consta na interface da SDCOM, de modo que não haverá, nos autos, qualquer registro de documentação enviada pela parte interessada. Haverá, portanto, dois recibos: um do *upload* dos documentos e outro da finalização do processo.

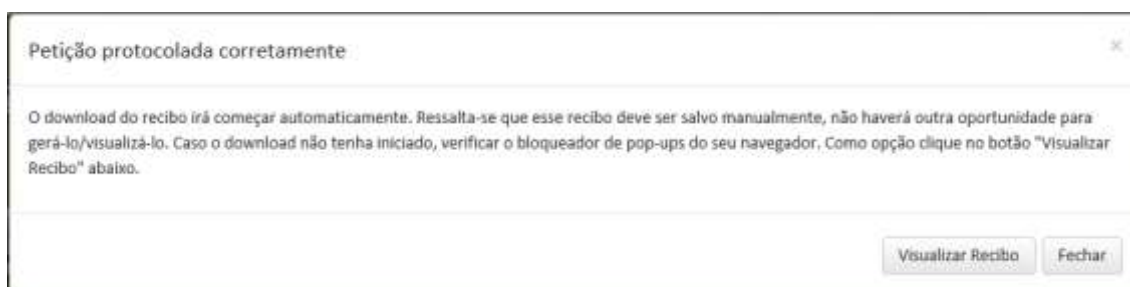
Figura 63: Como protocolar uma petição



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

A seguinte mensagem será mostrada, dando a opção de visualizar o recibo de protocolo da petição:

Figura 64: Como protocolar uma petição



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Cumprе ressaltar que **apenas com a finalização da petição é que essa é efetivamente protolada junto à SDCOM e passa a ser visível para os técnicos da Subsecretaria.** Ademais, após finalizada a petição não poderá ser editada, excluída ou ter arquivos adicionados.

Após finalizada, a petição irá aparecer na listagem de petições e terá a seguinte aparência:

Figura 65: Como protocolar uma petição



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

101. Como as partes interessadas podem habilitar-se e obter acesso aos autos de uma investigação *antidumping* específica no SDD?

Nos termos do §2º do art. 2º da Portaria SECEX nº 30, de 2018, a participação das partes interessadas no curso de investigações de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente nos autos restritos do SDD.

Os documentos de representação citados nas perguntas [91](#) a [93](#) devem ser enviados por meio da aba “Partes não habilitadas”. Após conferência dos documentos pela SDCOM, os representantes das empresas poderão ser habilitados no âmbito de processo específico, pelo prazo estabelecido em seus respectivos contratos ou estatutos sociais, procurações, atas de eleição, entre outros atos que podem estabelecer o poder de representação. Uma vez concluído o procedimento de habilitação pela SDCOM, o usuário poderá acessar os autos restritos do processo no qual se habilitou e submeter os elementos de prova e as manifestações que julgar necessários por meio da aba “Processos” do SDD.

Para enviar os documentos a que faz referência o parágrafo anterior e solicitar a habilitação no âmbito de um processo específico, o usuário deve, primeiramente, fazer o cadastro no SDD, conforme explicado na pergunta [97](#). Uma vez cadastrado, o usuário deverá acessar a área “Partes não habilitadas” do SDD e pesquisar o processo desejado por meio do número de processo informado na Circular SECEX de início publicada no DOU ou constante do ofício de notificação recebido pela parte. Uma vez inserido o número do processo, a seguinte página deverá ser carregada:

Figura 66: Partes não habilitadas

Partes não Habilitadas

Todos os representantes legais e áreas habilitadas no processo devem estar previamente cadastrados no Sistema SDCOM Digital.

A regularização de habilitação dos representantes que estiverem em não permitido e partes não habilitadas deverá ser feita em até 15 dias após o início de investigação, sob penalidade de arquivação. A ausência de regularização de nomeação nos autos e condições processuais com que os atos e que faz referência são penalizados após habilitação por investidores.

Os arquivos após serem protocolados junto ao SDCOM, após o usuário executar a ação "Finalizar".

Número do Processo[®]

Conjuntos de Arquivos

Processo: [Número do Processo] Tipo de Investigação: Período de Fim de Período Produto: [Número do PDI]

Parte Interessada ¹ [Campo] Categoria de Tipo de Documento ² [Menu suspenso]

Criar novo conjunto de arquivos ³ Limpar

Meus Conjuntos de Arquivos

Data de Inclusão	Parte Interessada	Categoria de Documento	Ações
------------------	-------------------	------------------------	-------

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Deverão, então, ser preenchidos os campos “Parte Interessada” (destacado por “1” na figura acima) e “Categoria de Tipo de Documento” (destacado por “2” na figura acima) e, em seguida, o usuário deverá clicar em “Criar novo conjunto de arquivos” (destacado por “3” na figura acima).

Com o conjunto de arquivos criado, clique no botão “Anexar”, destacado na imagem abaixo, para adicionar documentos ao conjunto.

Figura 67: Adicionando documentos ao conjunto de arquivos

Data de Inclusão	Parte Interessada	Categoria do Documento	Ações
30/06/2017 17:07:11	Importador	Habilitação	Excluir

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Na tela de enviar arquivos, preencha os campos “Tipo de Documento” (destacado por “1” na figura abaixo), “Tipo de Auto” (destacado por “2” na figura abaixo) e “Descrição” (destacado por “3” na figura abaixo). Destaque-se que é por meio do campo “Tipo de Auto” que a parte interessada classifica seu documento como “confidencial” ou “restrito”. Em seguida, clique em “Adicionar Arquivo(s)” (destacado por “4” na figura abaixo). Repita esse procedimento para cada arquivo a ser enviado, sempre atentando à correta classificação do documento como confidencial ou restrito, e, ao final, clique em “Salvar arquivos no conjunto” (destacado por “5” na figura abaixo).

Figura 68: Upload de arquivos

Remetente	Destinatário	Categoria	Tipo de Doc...	Tipo de Auto	Documento	Descrição	Doc. Vincula...	Status	Opções

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Após anexar pelo menos um documento ao conjunto de arquivos, a opção “Finalizar” será adicionada ao menu de ações referente ao conjunto de arquivos ao qual foram adicionados os documentos:

Figura 69: Finalizar conjunto de arquivos

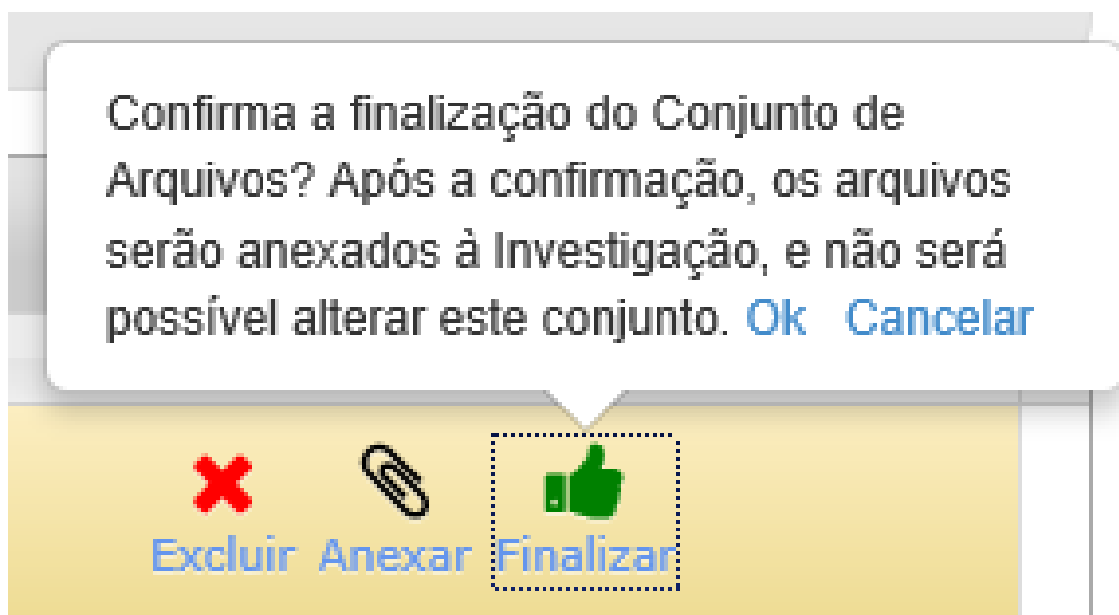


Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Registre-se que, até que o conjunto seja finalizado, o usuário será capaz de excluir ou adicionar novos arquivos ao referido conjunto.

Ao se clicar em “Finalizar” a mensagem abaixo irá aparecer. Frisa-se que, mesmo tendo sido feito o *upload* com sucesso, sem o clique na opção finalizar, o documento não é submetido ao SDD e sequer consta na interface da SDCOM, de modo que não haverá, nos autos, qualquer registro de documentação enviada pela parte interessada.

Figura 70: Confirmação



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Clique em “Ok” para confirmar a finalização do conjunto de arquivos e concluir o protocolo dos documentos no âmbito do processo selecionado.

É imprescindível enfatizar que os documentos somente serão protocolados junto à SDCOM após a finalização do conjunto de arquivos pelo usuário.

Após a finalização do conjunto de arquivos, a opção de salvar ou abrir o recibo da transmissão será aberta automaticamente e a seguinte mensagem será carregada, apresentando a opção de visualizar o recibo por meio do botão “Visualizar Recibo”. Caso isso não ocorra, verifique o bloqueador de *pop-ups* do seu navegador.

Figura 71: Mensagem do SDD



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

102. Existe prazo para a habilitação dos representantes das partes interessadas no SDD?

As partes interessadas identificadas pela SDCOM serão notificadas do início da investigação *antidumping* e seus representantes poderão realizar sua habilitação a qualquer momento desse processo.

No entanto, nos termos do §3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, outras partes que se considerem interessadas e que não tenham sido identificadas pela SDCOM terão prazo de 20 (vinte) dias, contado a partir da data de publicação da Circular SECEX de início da investigação ou da revisão, para apresentar seu pedido de habilitação e de seus respectivos representantes legais.

Registre-se que os representantes não habilitados que tiverem praticado os atos previstos no §3º do art. 2º da Portaria SECEX nº 30, de 2018, terão que regularizar sua habilitação no prazo a ser estabelecido na Circular SECEX de início da investigação ou da revisão correspondente, normalmente 91 (noventa e um) dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação, conforme §4º do art. 2º da citada portaria. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que esses atos sejam havidos por inexistentes.

103. Como as partes interessadas habilitadas podem submeter documentos por meio do SDD?

O SDD permite ao usuário externo, por meio do uso de certificado digital, protocolar petições para que sejam iniciadas investigações *antidumping* originais ou revisões de final de período, bem como participar de investigações ou revisões já em curso como outra parte interessada por meio do envio de elementos de provas e de manifestações para os autos desse processo. Dessa forma, em linhas gerais, os usuários externos submetem documentos e elementos de prova por meio do SDD, enquanto a SDCOM analisa esse material, solicita mais informações, caso seja necessário, e emite suas recomendações.

Conforme disposto nos art. 7º da Portaria SECEX nº 30, de 2018, quando da primeira utilização do SDD para o envio dos documentos, o representante deverá providenciar o cadastro no sistema, assinar digitalmente o(s) documento(s), selecionar uma das ações apresentadas pelo SDD, classificar o documento em "Restrito" ou "Confidencial" e encaminhar os arquivos de texto em formato PDF (*Portable Document Format*) e as planilhas eletrônicas em formato XLSX (planilha do "Microsoft Excel").

Para protocolar documentos ao longo do processo, tais como respostas aos questionários, manifestações e pedidos de audiência, uma parte interessada já habilitada deverá acessar o menu “Processos”, identificar o processo de interesse e clicar em “Visualizar”:

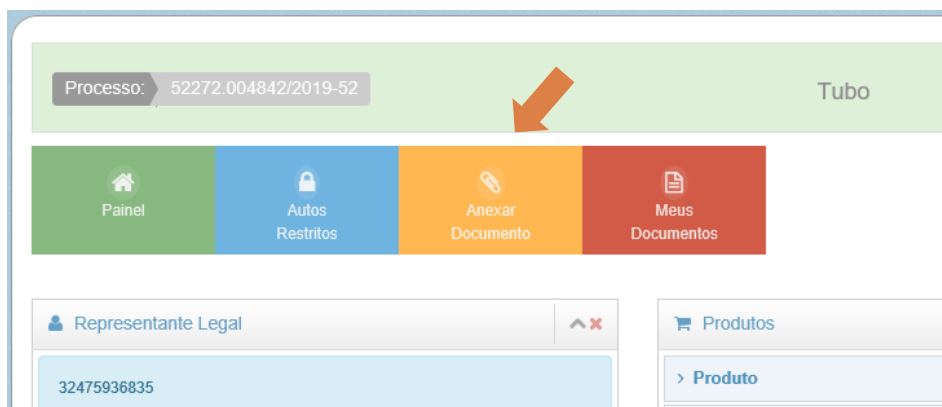
Figura 72: Acessar o processo



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Clicar em “Anexar Documento”:

Figura 73: Anexar documento



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Na tela seguinte, o usuário deverá criar um “Conjunto de arquivos”. Para tanto deverá escolher a parte interessada e a categoria de documento que será enviado, destacados por “1” e “2” na figura abaixo. Em seguida, deve-se clicar em “Criar novo conjunto de arquivos”, destacado por “3”. Na caixa de mensagem que irá aparecer a operação deve ser confirmada clicando-se em “OK”.

Com o conjunto de arquivos criado deve-se clicar em “Anexar” para adicionar documentos ao conjunto.

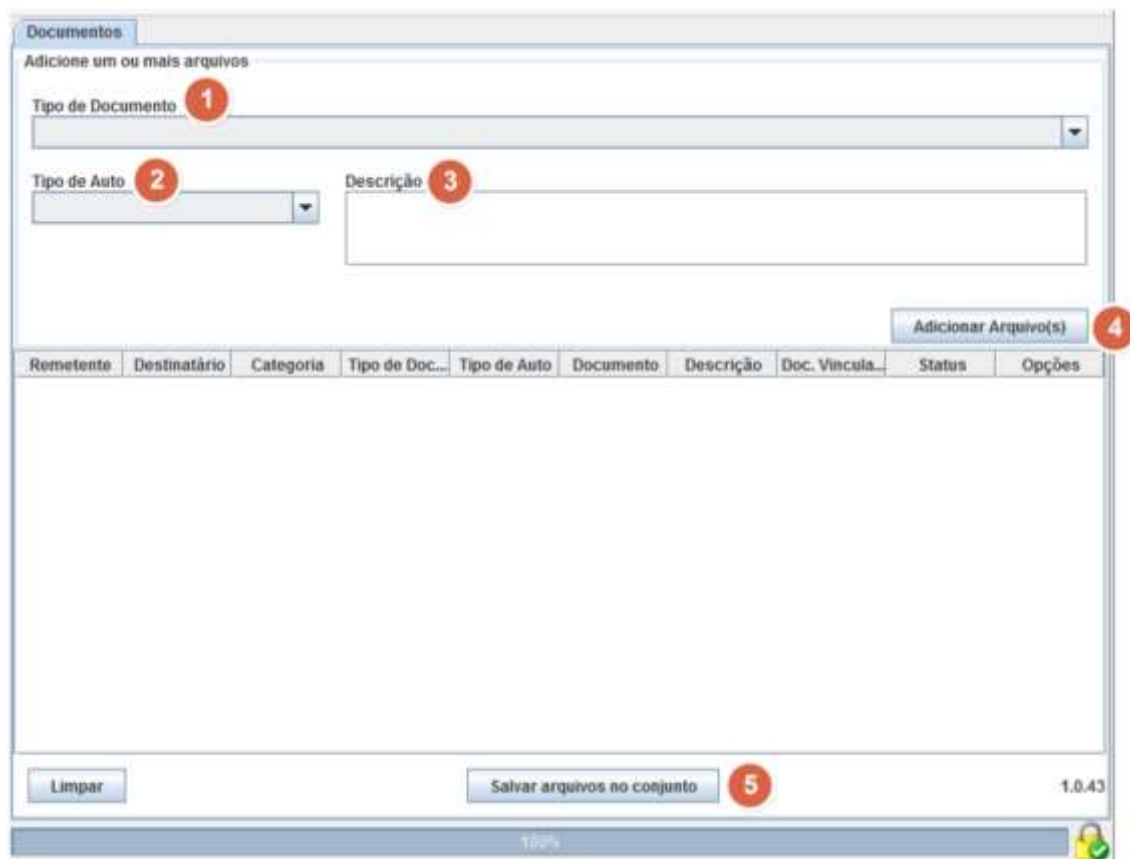
Figura 74: Conjunto de arquivos



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Na tela de enviar arquivos, preencha os campos “Tipo de Documento” (destacado por “1” na figura abaixo), “Tipo de Auto” (destacado por “2” na figura abaixo) e “Descrição” (destacado por “3” na figura abaixo). Destaque-se que é por meio do campo “Tipo de Auto” que a parte interessada classifica seu documento como “confidencial” ou “restrito”. Em seguida, clique em “Adicionar Arquivo(s)” (destacado por “4” na figura abaixo). Repita esse procedimento para cada arquivo a ser enviado, sempre atentando à correta classificação do documento como confidencial ou restrito, e, ao final, clique em “Salvar arquivos no conjunto” (destacado por “5” na figura abaixo).

Figura 75: Anexar documentos



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Após anexar pelo menos um documento ao conjunto de arquivos, a opção “Finalizar” será adicionada ao menu de ações referente ao conjunto de arquivos ao qual foram adicionados os documentos. Identifique o conjunto de arquivos que foi criado e clique em “Finalizar”. Registre-se que, até que o conjunto seja finalizado, o usuário será capaz de excluir ou adicionar novos arquivos ao referido conjunto.

Figura 76: Finalizar conjunto de arquivos



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Ao se clicar em “Finalizar” a mensagem abaixo aparecerá. Frisa-se que, mesmo tendo sido feito o upload com sucesso, sem o clique na opção finalizar, o documento não é

submetido ao SDD e sequer consta na interface da SDCOM, de modo que não haverá, nos autos, qualquer registro de documentação enviada pela parte interessada.

O usuário deverá clicar em “OK” para confirmar o envio dos arquivos para a investigação. Após a finalização do conjunto de arquivos, a opção de salvar ou abrir o recibo da transmissão será aberta automaticamente e a seguinte mensagem será carregada, apresentando a opção de visualizar o recibo por meio do botão “Visualizar Recibo”. Caso isso não ocorra, verifique o bloqueador de *pop-ups* do seu navegador.

Figura 77: Mensagem de confirmação do SDD



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

É imprescindível enfatizar que os documentos somente serão protocolados junto à SDCOM após a finalização do conjunto de arquivos pelo usuário externo.

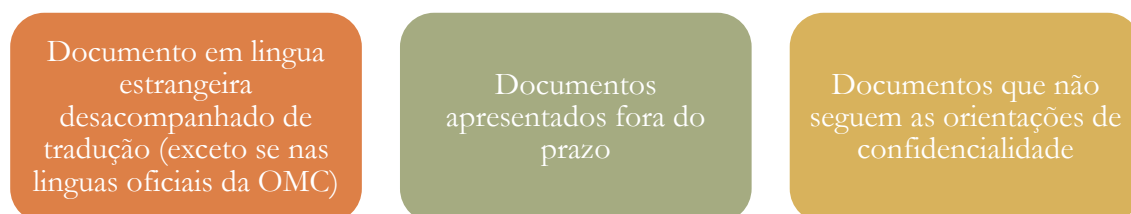
104. Uma vez submetidos os documentos pelas partes interessadas no SDD, eles se tornam automaticamente disponíveis nos autos e não mais poderão ser retirados?

Os documentos submetidos pelas partes interessadas no SDD apenas estarão disponíveis nos autos após a análise da SDCOM, que poderá anexá-los ou não. Enquanto os documentos não forem analisados pela SDCOM, as partes interessadas habilitadas no processo terão acesso apenas à data, ao horário de protocolo dos arquivos e ao tipo de arquivo que foi protocolado, sem conseguir, no entanto, fazer *download* do documento.

Isso ocorre porque, nos termos do §2º do art. 49 do Decreto 8.048 de 2013, não serão anexados aos autos dos processos de investigação *antidumping* os documentos:

- I – protocolados intempestivamente; ou
- II – protocolados em desacordo com as normas aplicáveis, como documentos elaborados em língua estrangeira (exceto aqueles em inglês, espanhol ou francês) desacompanhados da tradução feita por tradutor público (vide pergunta [88](#)) e documentos que não cumpriram as exigências para concessão de tratamento confidencial (vide perguntas [81 a 86](#)).

Figura 78: Principais causas de não anexação de um documento



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

No caso de não anexação de algum documento no SDD por não cumprimento de prazo, idioma ou confidencialidade, a parte interessada será notificada por ofício, nos termos do §2º do art. 49 do Decreto nº 8.048, de 2013.

Registre-se que, uma vez concluído o protocolo de um documento, por meio da finalização de um conjunto de arquivos, o usuário externo não conseguirá, por si só, excluir o documento dos autos do processo no SDD. Nesses casos, a parte interessada deverá apresentar solicitação formal nos autos do processo correspondente, para que a SDCOM possa desentranhar os documentos enviados indevidamente mediante registro de justificativa.

Com exceção dos casos supracitados, todos os demais documentos serão anexados ao processo após análise da SDCOM, mesmo que recebidos de forma duplicada.

Cumpra-se destacar que, sempre que julgar necessário, a SDCOM poderá requisitar o documento físico original que tenha sido apresentado em formato digital, cuja entrega deverá ser feita no prazo especificado na comunicação de solicitação, conforme previsto no §3º do art. 4º da Portaria SECEX nº 30, de 2018. Caso o detentor do documento enviado não atenda à requisição no prazo especificado, o documento digitalizado poderá ser desconsiderado. Os originais dos documentos digitalizados que forem submetidos à SDCOM deverão ser preservados pelo seu detentor até que decorram os prazos prescricionais e decadenciais estabelecidos nas leis próprias.

105. Qual o horário de funcionamento do SDD e dos serviços a ele relacionados?

Conforme disposto no art. 10 da Portaria SECEX nº 30, de 2018, o SDD estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema. O art. 9º dessa portaria determina que, quando o arquivo eletrônico for enviado para atender a prazo processual, serão considerados tempestivos os arquivos recebidos pelo SDD até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), de acordo com o horário oficial de Brasília, do último dia do prazo estabelecido.

Nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 30, de 2018, serão mantidos equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição de representantes das partes interessadas, na sede do Ministério da Economia, das 10h às 17h. Recomenda-se que seja feita solicitação de agendamento da sala e do computador.

Por sua vez, caso seja necessário atendimento em relação à utilização do sistema, o usuário deverá entrar em contato com a Central de Suporte Técnico do Ministério da Economia pelo telefone +55(61) 2027-7200, no horário de 8h às 18h.

Por essa razão, recomenda-se que o usuário externo se programe para protocolar os documentos no SDD com antecedência da expiração do prazo processual, de modo que haja tempo hábil para encontrar junto ao *HelpDesk* solução para eventual problema técnico. Essa recomendação é reiterada diante da Portaria nº 424, de 21 de agosto de 2019, do Ministério da Economia, que em seu art. 6º define que o horário de funcionamento dos órgãos integrantes de sua estrutura será das oito às dezoito horas.²⁰

Ademais, incumbe enfatizar que, por não serem consideradas indisponibilidades do sistema nos termos do §1º do art. 11 da Portaria SECEX nº 30, de 2018, não serão concedidas prorrogações de prazo decorrentes de falhas de transmissão de dados entre as estações de

²⁰ <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-424-de-21-de-agosto-de-2019-211914320>

trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como as decorrentes de impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários externos.

106. Qual procedimento deve ser adotado em caso de indisponibilidade do SDD?

Nos termos do art. 11 da Portaria SECEX nº 30, de 2018, considera-se que o SDD está indisponível quando não houver oferta, aos usuários, de qualquer dos seguintes serviços: acesso ao sistema, cadastro de usuário, consulta aos autos digitais ou transmissão eletrônica de documentos.

Nestes casos, os prazos que vencerem no dia da ocorrência da indisponibilidade de quaisquer dos serviços listados anteriormente serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à normalização do sistema. A prorrogação será efetuada automaticamente pela SDCOM e informada mediante registro nos autos dos processos em curso, conforme disposto no art. 12 da Portaria SECEX nº 30, de 2018.

As indisponibilidades do SDD serão analisadas individualmente, devendo o usuário externo entrar em contato com o *HelpDesk* do Ministério da Economia pelo número + 55 61 2027-7200 ou pelo e-mail cs@mdic.gov.br, no momento em que encontrar dificuldade técnica na sua utilização. Persistindo a dificuldade, o usuário externo poderá encaminhar mensagem eletrônica para decom@mdic.gov.br, contendo descrição da dificuldade técnica encontrada e histórico de seu contato com o *HelpDesk*.

Esclarece-se, ainda, que as manutenções programadas do sistema serão informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h nos demais dias da semana.

107. O que fazer em caso de dúvidas relacionadas ao SDD?

Caso o usuário externo tenha alguma dúvida sobre como utilizar o SDD, sobre como configurar seu computador para utilizar o SDD ou sobre mensagens de erro que tenha observado, recomenda-se, primeiramente, que o usuário consulte as informações contidas nos links “Perguntas Frequentes” e “Manual do Sistema” disponíveis na página inicial do SDD, qual seja <http://decomdigital.mdic.gov.br/>.

Se a dúvida persistir, o usuário externo poderá entrar em contato com o *HelpDesk* do Ministério da Economia pelo número + 55 61 2027-7200 ou pelo e-mail cs@mdic.gov.br.

PARTE II.4. DOS PRAZOS NAS INVESTIGAÇÕES *ANTIDUMPING* ORIGINAIS E NAS REVISÕES DE FINAL DE PERÍODO

108. Como são contabilizados os prazos na investigação *antidumping*?

Os prazos previstos no Decreto nº 8.058, de 2013, serão contabilizados de forma corrida, incluindo-se o dia do vencimento. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal, conforme art. 185 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A contagem de prazos começa no primeiro dia útil subsequente à publicação do ato ou à expedição da correspondência, quando houver, nos termos do art. 187 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Os prazos fixados em meses contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês, conforme disposto no art. 188 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ademais, para os prazos previstos na legislação de defesa comercial que se iniciem após a ciência da parte interessada, presumir-se-á que as partes interessadas nacionais terão ciência de documentos impressos enviados pela SDCOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão. No caso de partes interessadas estrangeiras, a presunção de ciência será de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014. Registre-se que, na definição do prazo para presunção de ciência, considerar-se-á a natureza da parte interessada, independentemente de onde estão localizados seus representantes.

Deve-se ainda destacar que o prazo de ciência começa a contar no primeiro dia útil subsequente à publicação do ato ou à expedição da correspondência. Ademais, caso a data de ciência presumida caia em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal, a data de ciência presumida equivalerá, então, ao primeiro dia útil subsequente. Os prazos em si começarão a contar do dia posterior à data de ciência presumida.

Exemplo:

- Data de expedição do ofício solicitando informações complementares ao peticionário: **12/08/2019 (segunda-feira)**.
- Data da ciência presumida do peticionário:
 - Ciência começa a contar no primeiro dia útil seguinte à expedição:
 - dia 1 = 13/8/2019
 - Ciência para partes nacionais = 5 (cinco) dias
 - dia 5 = 17/08/2019 (sábado).

- Como a data do vencimento da ciência é sábado, a ciência passa para o primeiro dia útil subsequente, qual seja **19/8/2019 (segunda)**.

109. É possível a prorrogação dos prazos nas investigações *antidumping* e como são contabilizadas as prorrogações?

Nos termos do art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM poderá prorrogar, por uma única vez e por igual período, os prazos previstos na legislação, exceto aqueles cuja prorrogação ou proibição já estejam previstos. Registre-se que os prazos para presunção de ciência previstos no art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014, não podem ser prorrogados.

Os pedidos de prorrogação de prazos, quando admitidos, só poderão ser conhecidos se apresentados, nos autos restritos do processo correspondente, antes do vencimento do prazo original, conforme art. 189 do Decreto nº 8.058, de 2013. O primeiro dia do prazo prorrogado será o dia subsequente ao do vencimento do prazo original. Dessa forma, o prazo de prorrogação acresce ao original, sendo o prazo total resultante contado **ininterruptamente** do início do prazo original.

Destaque-se que serão divulgados, por meio de Circular SECEX, os prazos relacionados ao final da instrução de cada investigação *antidumping*, previstos nos arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, quais sejam aqueles referentes ao final da fase probatória, à submissão de manifestações sobre os dados e as informações constantes dos autos restritos, à divulgação da Nota Técnica da SDCOM contendo os fatos essenciais para julgamentos, ao final da instrução do processo, à submissão de manifestações finais das partes e à elaboração do parecer de determinação final pela SDCOM. Por essa razão, eventuais prorrogações dos prazos supracitados poderão ser realizadas mediante publicação de nova Circular SECEX, para fins de maior transparência e previsibilidade.

Exemplo:

- Data de expedição do ofício solicitando informações complementares ao peticionário: 12/08/2019 (segunda-feira).
- Data da ciência presumida do peticionário:
 - Ciência começa a contar no primeiro dia útil seguinte à expedição:
 - dia 1 = 13/8/2019
 - Ciência para partes nacionais = 5 (cinco) dias
 - dia 5 = 17/08/2019 (sábado).
 - Como a data do vencimento da ciência é sábado, a ciência passa para o primeiro dia útil subsequente, qual seja 19/8/2019 (segunda).

- Prazo para resposta ao ofício de informação complementar = 5 (cinco) dias da ciência do peticionário.
 - O prazo para resposta começará a contar do dia 20/8/2019 (primeiro dia útil subsequente à ciência do peticionário).
 - O dia do vencimento do prazo será 24/8/2019 (sábado).
 - Como não é dia útil, o prazo para resposta ao ofício de informação complementar será automaticamente prorrogado para 26/8/2019 (segunda).

- Prorrogação do prazo para resposta ao ofício de informação complementar:
 - Caso o peticionário deseje prorrogar o prazo, ele poderá solicitar prorrogação até 26/8/2019 (último dia do prazo original).
 - Se a SDCOM conceder a prorrogação do prazo, o prazo total para resposta será de 5 (cinco) dias (prazo original) + 5 (cinco) dias (prorrogação), contados da ciência do peticionário.
 - O prazo prorrogado (10 (dez) dias ao total) começa a contar do dia 20/8/2019 (primeiro dia útil subsequente à ciência do peticionário).
 - O dia do vencimento do prazo será 29/8/2019 (quinta-feira).

110. Quais são os prazos para protocolo de petições de investigação *antidumping* originais?

Nos termos do §1º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o peticionário terá até o último dia útil do quarto mês subsequente ao encerramento do período de investigação de *dumping* para protocolar a petição de investigação *antidumping* original, sem a necessidade de atualização dos períodos de investigação de *dumping* e de dano.

Conforme mencionado na pergunta [10](#), o período de investigação de *dumping* corresponderá necessariamente ao subperíodo de mais recente de investigação de dano e deverá encerrar-se em março, junho, setembro ou dezembro. Considerando-se essa informação e o prazo para protocolo de petição mencionado no parágrafo anterior, anualmente tem-se quatro “janelas” para apresentação de petições de investigação *antidumping* originais, conforme apresentado na tabela abaixo.

Figura 79: Janelas para apresentação da petição

Período de investigação de <i>dumping</i>	Prazo máximo para protocolo de petição: último dia útil de
Janeiro de 20X1 a dezembro de 20X1	Abril de 20X2
Abril de 20X1 a março de 20X2	Julho de 20X2
Julho de 20X1 a junho de 20X2	Outubro de 20X2
Outubro de 20X1 a setembro de 20X2	Janeiro de 20X2

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Por exemplo, caso a petição seja elaborada considerando o período de investigação de *dumping* de 1º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019, o peticionário terá até o último dia útil de janeiro de 2020 para protocolar a petição. Caso o peticionário perca esse prazo e apresente os dados no primeiro dia útil de fevereiro de 2020, deverá atualizar todos os dados da petição de modo que o período de investigação de *dumping* corresponda ao período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2019.

111. Quais são os prazos para protocolo de petições de revisão de final de período?

Tendo em vista o disposto no art. 94 do Decreto nº 8.058, de 2013, as “janelas” para apresentação de petições de investigação *antidumping* originais, mencionadas na pergunta [110](#), também se aplicam à apresentação de petições de revisões de final de período.

No entanto, a parte que desejar apresentar esse tipo de petição também deverá observar ao disposto no art. 111 do citado decreto, segundo o qual uma petição de revisão de final de período deverá ser protocolada, no mínimo, 4 (quatro) meses antes da data do término do período de vigência do direito *antidumping* objeto da petição, sob pena de esta ser considerada intempestiva. Caso a parte assim deseje, a petição poderá ser apresentada antes desse prazo de 4 (quatro) meses, a fim de facilitar sua adequação às “janelas” mencionadas anteriormente. No entanto, caso a parte perca o prazo para protocolo da petição de revisão de final de período, o direito *antidumping* definitivo que se pretendia prorrogar será extinto ao final de seu prazo de vigência.

Sendo assim, se se considerar um direito *antidumping* definitivo cujo período de vigência se encerra em 31 de dezembro de 2019, eventual petição para revisão desse direito terá de ser protocolada até 31 de agosto de 2019, ou seja, 4 (quatro) meses antes do término da vigência. No entanto, como uma petição protocolada em 31 de agosto de 2019 teria de período de investigação de *dumping* referentes ao intervalo de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019, o peticionário teria apenas 2 (dois) meses para elaborar e apresentar sua petição após o encerramento do citado período de investigação. Por essa razão, caso o

peticionário deseje ter mais tempo para elaborar sua petição, poderá optar por apresentá-la em 31 de julho de 2019, ou seja, 6 (seis) meses antes do término do período de vigência do direito *antidumping* em questão, hipótese na qual o período de investigação de *dumping* deverá corresponder ao intervalo de 1º de abril de 2018 a 31 de março de 2019.

112. Quais são os prazos para iniciar uma investigação *antidumping* original?

As tabelas a seguir detalham os prazos previstos no art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, referentes aos procedimentos anteriores ao início de uma investigação *antidumping* original, ou seja, os prazos referentes à fase de análise da petição. Note-se que os prazos para análise da petição variam caso sejam necessárias informações complementares à petição.

Registre-se que os prazos de análise indicados nas tabelas abaixo são prazos internos e impróprios, de modo que seu descumprimento não gera repercussões processuais.

Figura 80: Prazos para iniciar uma investigação antidumping original, no caso de não serem necessárias informações complementares à petição

Antecedentes da investigação	Prazos
Protocolo da petição no SDD	Observar os prazos do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013 (vide pergunta 110)
Análise preliminar da petição pela SDCOM	15 (quinze) dias, contados do protocolo da petição
Decisão de que não são necessárias informações complementares à petição	
Consulta prévia à abertura - Países do Mercosul	Antes do início da investigação
Notificação de petição instruída para os governos dos países exportadores	
Elaboração do Parecer da SDCOM	
Publicação da Circular SECEX de início (dia “0” da investigação) OU expedição do ofício de indeferimento da petição	Até 15(quinze) dias após a análise preliminar da petição

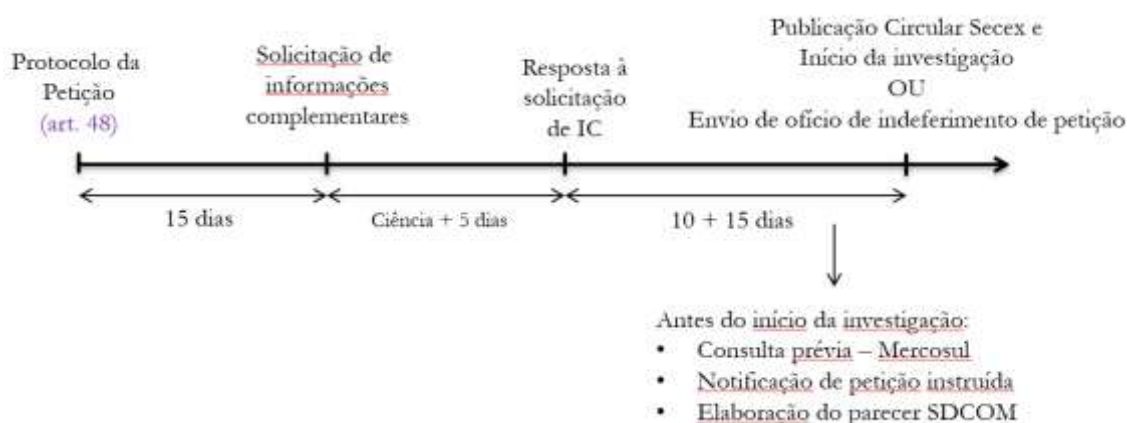
Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Figura 81: Prazos para iniciar uma investigação antidumping original, no caso de serem necessárias informações complementares à petição:

Antecedentes da investigação	Prazos
Protocolo da petição no SDD	Observar os prazos do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013 (vide pergunta 110)
Análise preliminar da petição pela SDCOM	15 (quinze) dias, contados do protocolo da petição
Envio de ofício da SDCOM solicitando informações complementares à petição	
Submissão de informações complementares à petição ou solicitação de prorrogação do prazo (peticionário)	5 (cinco) dias + prazo de ciência nacional (5 (cinco) dias)
Análise das informações complementares pela SDCOM	10 (dez) dias, contados do recebimento das informações complementares
Consulta prévia à abertura - Países do Mercosul	
Notificação de petição instruída para os governos dos países exportadores	Antes do início da investigação
Elaboração do Parecer da SDCOM	
Publicação da Circular SECEX de início (dia “0” da investigação) OU expedição do ofício de indeferimento da petição	Até 15 (quinze) dias após análise das informações complementares à petição

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Figura 82: Prazos de análise de petições



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

113. Quais são os prazos para iniciar uma revisão de final de período?

Embora o Decreto nº 8.058, de 2013, preveja prazos detalhados para a análise de petições de investigações *antidumping* originais, esses prazos não precisam ser necessariamente aplicados à análise de petições de revisões de final de período, uma vez que, conforme

previsto no art. 94 do citado decreto, as revisões de final de período apenas obedecerão no que couber aos prazos estabelecidos no Capítulo V desse decreto, entre os quais se encontram os prazos de análise de petição.

Ademais, o art. 111 do Decreto nº 8.058, de 2013, apenas determina que a decisão de iniciar a revisão de final de período terá de ser publicada antes do término da vigência do direito *antidumping* definitivo objeto da revisão, prazo esse que não é passível de prorrogação. Dado que a petição tem que ser protocolada com antecedência mínima de 4 (quatro) meses desse prazo, não há necessidade de a petição de revisão de final de período ser analisada de forma tão expedita quanto as petições de investigações *antidumping* originais (vide pergunta [110](#)).

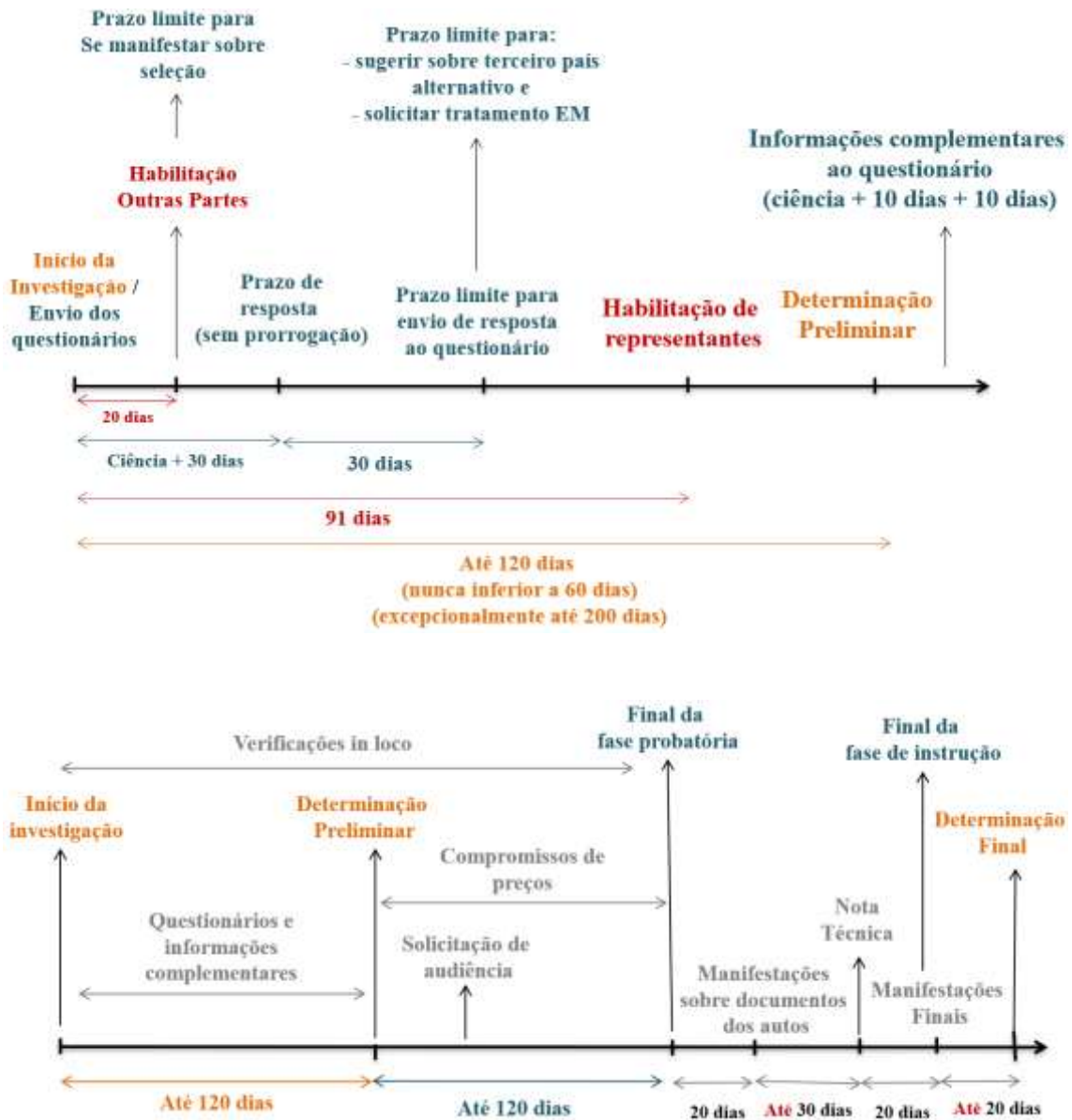
Apesar disso, cumpre esclarecer que a SDCOM, sempre que possível, analisará as petições de revisão de final de período com base nos prazos de análise de petições de investigação *antidumping* originais, de modo a permitir a realização da verificação *in loco* nas empresas peticionárias antes do início da revisão (vide pergunta [61](#)). Cumpre destacar que não há violação ao devido processo legal caso tais prazos de investigações originais não sejam estritamente cumpridos em revisões de final de período.

Destaque-se que, pelo fato de o início de uma revisão de final de período ser previsível, não é necessário enviar ofício de petição instruída antes do início dessas revisões.

114. Quais são os prazos durante a instrução da investigação *antidumping* original?

A figura e a tabela a seguir detalham os prazos previstos nas Seções IV, V e VI do Capítulo V do Decreto nº 8.058, de 2013, referentes aos procedimentos conduzidos após o início de uma investigação *antidumping* original, ou seja, durante a instrução do processo.

Figura 83: Prazos de uma investigação antidumping original



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Figura 84: Prazos previstos durante a instrução de investigações antidumping originais

Instrução do processo	Prazos	Dias de investigação
Publicação da Circular SECEX no DOU	Início da investigação	0
Envio de notificações de início (às partes interessadas e à OMC) e solicitação de informações (questionários)	Imediatamente após o início da investigação	-
Prazo para habilitação de partes que se consideram interessadas, porém não foram identificadas pela SDCOM	20 (vinte) dias do início da investigação (§3º do art. 45)	20 (vinte) dias
Prazo para governo do país exportador se manifestar sobre eventual seleção	10 (dez) dias da notificação de início + prazo de ciência (§5º do art. 28)	Aprox. 20 (vinte) dias
Prazo original para submissão de respostas aos questionários ou de solicitação de prorrogação de prazo para tal submissão	Até 30 (trinta) dias da notificação de início + prazo de ciência (5 (cinco) dias para partes nacionais e 10 (dez) dias partes estrangeiros) (art. 50, <i>caput</i>)	Aprox. 40 (quarenta) dias
Verificação <i>in loco</i> na indústria doméstica	Normalmente após o início da investigação e antes da determinação preliminar	-
Prazo para recebimento de informação considerada na determinação preliminar	No mínimo, 60 (sessenta) dias do início da investigação, podendo ser prorrogado, se não prejudicar o prazo para elaboração da determinação preliminar— (§7º do art. 65)	60 (sessenta) dias ou mais
Prazo para produtor, exportador ou peticionário sugerir terceiro país alternativo	70 (setenta) dias do início da investigação (improrrogável) (§3º do art. 15)	70 (setenta) dias
Prazo para produtor ou exportador de país não considerado economia de mercado apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base	70 (setenta) dias do início da investigação (improrrogável) (art. 16)	70 (setenta) dias

no disposto nos arts. 8º a 14 do Decreto nº 8.058, de 2013		
Prazo prorrogado para submissão de respostas aos questionários	Até 60 (sessenta) dias da notificação de início + prazo de ciência (5 (cinco) dias para partes nacionais e 10 (dez) dias partes estrangeiros) (§1º do art. 50)	Até aprox. 70 (setenta) dias
Prazo para regularização da habilitação dos representantes que realizaram os atos previstos no §3º do art. 2º da Portaria SECEX nº 30, de 2018	91 (noventa e um) dias do início da investigação (prazo previsto na Circular SECEX de início da investigação)	91 (noventa e um) dias
Expedição do ofício de solicitação de informações complementares aos questionários e/ou do ofício de recusa de informação	Após a análise dos questionários recebidos	-
Elaboração do parecer de determinação preliminar	Até 120 (cento e vinte) dias, mas nunca antes de 60 (sessenta) dias do início da investigação. Excepcionalmente até 200 (duzentos) dias do início da investigação (<i>caput</i> e §1º do art. 65)	Entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias ou, excepcionalmente, até 200 (duzentos) dias
Publicação da determinação preliminar - Circular SECEX	Até 3 (três) dias após o Parecer da SDCOM (§5º do art. 65)	-
Envio de notificação para as partes interessadas e para a OMC referente à publicação de determinação preliminar	Imediatamente após a publicação da Circular SECEX de determinação preliminar	-
Submissão de informações complementares aos questionários ou solicitação de prorrogação do prazo para tal submissão	10 (dez) dias do ofício de solicitação de informação complementar + prazo de ciência (5 (cinco) dias para partes nacionais e 10 (dez) dias partes estrangeiros), podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias (art. 50)	-

Aplicação de direito provisório, mediante publicação de Resolução Gecex (facultativa)	Após a publicação de Circular SECEX de determinação preliminar positiva	-
Envio de notificação para as partes interessadas e para a OMC referente à aplicação de direito provisória	Imediatamente após a publicação da Resolução Gecex correspondente	-
Duração da medida provisória (se houver)	De 4 (quatro) a 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada a pedido do exportador por até 9 (nove) meses (§§6º, 7º e 8º do art. 66)	-
Prazo máximo para solicitação de audiências	5 (cinco) meses do início da investigação (art. 55)	Até 5 (cinco) meses (aprox. 150 (cento e cinquenta) dias)
Verificação <i>in loco</i> nas demais empresas (exportadores, importadores e outros produtores nacionais)	Após recebimento das informações complementares aos questionários e antes do encerramento da fase probatória da investigação	Até no máx. 240 (duzentos e quarenta) dias
Apresentação de compromisso de preços	Após publicação da determinação preliminar positiva e antes do encerramento da fase probatória da investigação (§6º do art. 67)	Aprox. entre 120 (cento e vinte) e 240 (duzentos e quarenta) dias, no máximo
Encerramento da fase probatória	Até 120 (cento e vinte) dias da publicação da determinação preliminar (art. 59)	Até aprox. 240 (duzentos e quarenta) dias
Manifestação sobre as informações nos autos	20 (vinte) dias contados do encerramento da fase probatória (art. 60)	-
Divulgação da Nota Técnica da SDCOM com os fatos essenciais	Até 30 (trinta) dias do encerramento da fase de manifestações (art 61)	-
Encerramento da fase de instrução, manifestações finais	20 (vinte) dias da divulgação da Nota Técnica (art 62)	-

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Registre-se que os prazos de análise indicados nas tabelas acima são internos e impróprios, de modo que seu descumprimento não gera repercussões processuais.

115. Quais são os prazos durante a instrução da revisão de final de período?

Os procedimentos conduzidos durante a fase de instrução de uma revisão de final de período são praticamente os mesmos daqueles realizados durante a instrução de investigações *antidumping* originais (vide pergunta 114), dado o disposto no art. 94 do Decreto nº 8.058, de 2013, ressalvadas as diferenças apresentadas abaixo.

A primeira diferença está relacionada ao momento de realização da verificação *in loco* nas empresas petionárias. Conforme explicado anteriormente, em revisões de final de período, a SDCOM costuma realizar verificação *in loco* nas petionárias antes do início da revisão, tendo em vista haver prazo hábil para a realização desse tipo de procedimento durante a fase de análise da petição. Tal prática está fundamentada nos princípios da eficiência, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, constante do inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna. Incumbe destacar, no entanto, que a verificação *in loco* na petionária não precisa necessariamente ser realizada antes do início da revisão. Assim, caso a SDCOM opte por realizar a verificação *in loco* na petionária após o início da revisão, esse procedimento ocorrerá no mesmo momento em que geralmente ocorre nas investigações *antidumping* originais, apresentado na pergunta anterior.

A segunda diferença diz respeito às determinações preliminares. Tendo em vista o disposto no art. 94 do Decreto nº 8.058, de 2013, a elaboração de determinações preliminares não é obrigatória em revisões de final de período, diferentemente do que ocorre em investigações *antidumping* originais. No entanto, caso a SDCOM decida realizar uma determinação preliminar no âmbito de uma revisão de final de período, a elaboração e a publicação desta determinação deverão seguir os mesmos prazos previstos para determinações preliminares em investigações *antidumping* originais, os quais foram apresentados na pergunta anterior. Registre-se que, quando não for elaborada determinação preliminar no âmbito de uma revisão de final de período, a exigência de publicação dos prazos previstos nos arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, será cumprida pela SDCOM por meio da publicação de uma Circular SECEX de prazos da revisão. Apesar de não haver prazo legal para tal publicação, a SDCOM costuma divulgar essa Circular em até 120 (cento e vinte) dias contados do início da revisão de final de período.

A última diferença diz respeito à possibilidade de aplicação de direitos provisórios. Uma vez que o direito *antidumping* definitivo continua em vigor durante a revisão de final de

período (§2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013), não se faz necessária a aplicação de direitos *antidumping* provisórios em uma revisão de final de período.

116. Quais são os prazos relacionados às verificações *in loco* em uma investigação *antidumping*?

As tabelas a seguir detalham os procedimentos e os prazos relacionados a verificações *in loco*, distinguindo aquelas realizadas em i) produtores nacionais e em ii) exportadores estrangeiros ou importadores nacionais, conforme previstos no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013. Esses prazos se aplicam tanto às investigações *antidumping* originais quanto às revisões de final de período.

Registre-se que os prazos de análise indicados nas tabelas abaixo são prazos internos e impróprios, de modo que seu descumprimento não gera repercussões processuais.

Figura 85: Prazos para a verificação *in loco* em produtores nacionais

Verificação <i>in loco</i> nos produtores nacionais	Prazos
Ofício de intenção de data de realização de verificação <i>in loco</i> em produtores nacionais	20 (vinte) dias antes da verificação <i>in loco</i>
Resposta com a anuência da empresa	2 (dois) dias + prazo de ciência (5 (cinco) dias)
Envio do roteiro de verificação <i>in loco</i>	10 (dez) dias antes da verificação <i>in loco</i>
Duração da verificação <i>in loco</i>	Normalmente 1 (uma) semana
Relatório de verificação <i>in loco</i>	15 (quinze) dias após a data final do afastamento do investigador
Disponibilização dos indicadores de desempenho atualizados nos autos do processo (se possível/necessário)	Após a verificação <i>in loco</i> e antes do encerramento da fase probatória
Notificação de recusa de informações e do uso de melhor informação disponível	

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Figura 86: Prazos para a verificação *in loco* em exportadores estrangeiros ou em importadores nacionais

Verificação <i>in loco</i> nos exportadores estrangeiros ou em importadores nacionais	Prazos
---	--------

Ofício de intenção de data de realização de verificação <i>in loco</i> em exportadores estrangeiros ou em importadores nacionais	30 (trinta) dias antes da verificação <i>in loco</i>
Resposta com a anuência da empresa	2 (dois) dias + prazo de ciência (5 (cinco) dias para partes nacionais ou 10 (dez) dias para partes estrangeiras)
Ofício informando o governo do país estrangeiro sobre a verificação <i>in loco</i> (somente no caso de verificação em produtor/exportador estrangeiro)	Após a anuência da empresa estrangeira
Envio do roteiro de verificação <i>in loco</i>	20 (vinte) dias antes da verificação <i>in loco</i>
Duração da verificação <i>in loco</i>	Verificação em exportadores estrangeiros: normalmente 1 (uma) semana Verificação em importadores nacionais: normalmente 2 (dois) dias
Relatório de verificação <i>in loco</i>	15 (quinze) dias após a data final do afastamento do investigador
Notificação de recusa de informações e do uso de melhor informação disponível	Após a verificação <i>in loco</i> e antes do encerramento da fase probatória

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

117. Quais são os prazos relacionados à realização de audiências em uma investigação *antidumping*?

A tabela a seguir detalha os procedimentos e os prazos relacionados às audiências, conforme previstos no art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013. Esses prazos se aplicam tanto às investigações *antidumping* originais quanto às revisões de final de período.

Registre-se que os prazos de análise indicados nas tabelas abaixo são prazos internos e impróprios, de modo que seu descumprimento não gera repercussões processuais. Por sua vez, os prazos referentes às partes interessadas deverão ser cumpridos, sob pena de o ato intempestivo ser desconsiderado pela SDCOM.

Figura 87: Prazos para a realização de audiências

Audiência solicitadas pelas partes	Prazos
------------------------------------	--------

Solicitação de audiência	Até 5 (cinco) meses do início da investigação
Notificação das partes	No mínimo, 20 (vinte) dias antes da audiência
Envio de argumentos pelas partes	Até 10 (dez) dias antes da audiência
Indicação de representantes legais para a audiência	Até 3 (três) dias antes da audiência
Protocolo de informações apresentadas oralmente durante a audiência (pode ser dispensado no caso de gravação oficial da audiência)	Até 10 (dez) dias após a audiência

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

118. Quais são os prazos para conclusão de uma investigação *antidumping* original?

A tabela a seguir detalha os prazos previstos nos artigos 63, 72, 73 e 171 do Decreto nº 8.058, de 2013, referentes aos procedimentos conduzidos após o encerramento da instrução do processo em uma investigação *antidumping* original.

Figura 88: Prazos para a conclusão de uma investigação antidumping original

Determinação final e encerramento	Prazos	Dias de investigação
Parecer de determinação final	Até 20 (vinte) dias após o encerramento da fase de instrução (art. 63)	-
Circular SECEX de prorrogação do prazo para conclusão da investigação por até 18 (dezoito) meses	Antes do prazo de 10 (dez) meses para conclusão da investigação <i>antidumping</i> original (art. 72)	Antes de 10 (dez) meses
Envio de notificação para as partes interessadas referente à prorrogação	Imediatamente após a publicação da Circular SECEX de prorrogação do prazo para conclusão da investigação.	-
Encerramento da investigação com aplicação de medidas <i>antidumping</i> definitivas, mediante publicação de Resolução Gecex	Após elaboração do parecer de determinação final da SDCOM (art. 171)	Até 10 (dez) meses (ou até 18 (dezoito) meses, se prorrogado)
Encerramento da investigação sem aplicação de medidas <i>antidumping</i> definitivas, mediante publicação de Circular SECEX	Após elaboração do parecer de determinação final da SDCOM ou mediante solicitação do peticionário (arts. 72, 73 e 171)	Até 10 (dez) meses (ou até 18 (dezoito) meses se prorrogado)
Envio de notificação para as partes interessadas e para a OMC referente à publicação de determinação final	Imediatamente após a publicação da Circular SECEX ou da Resolução Gecex	-

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

119. Quais são os prazos para conclusão de uma revisão de final de período?

A tabela a seguir detalha os prazos previstos nos artigos 63, 73, 112 e 171 do Decreto nº 8.058, de 2013, referentes aos procedimentos conduzidos após o encerramento da instrução do processo em uma revisão de final de período.

Figura 89: Prazos para a conclusão de uma revisão de final de período

Determinação final e encerramento	Prazos	Dias de investigação
Parecer de determinação final	Até 20 (vinte) dias após o encerramento da fase de instrução (art. 63)	-
Circular SECEX de prorrogação do prazo para conclusão da revisão por até 12 (doze) meses	Antes do prazo de 10 (dez) meses para conclusão da revisão (art. 112)	Antes de 10 (dez) meses
Envio de notificação para as partes interessadas referente à prorrogação	Imediatamente após a publicação da Circular SECEX de prorrogação do prazo para conclusão da revisão	-
Encerramento da investigação com prorrogação da medida <i>antidumping</i> definitiva, mediante publicação de Resolução Gecex	Após elaboração do parecer de determinação final da SDCOM (art. 171)	Até 10 (dez) meses (ou até 12 (doze) meses, se prorrogado)
Encerramento da investigação sem prorrogação da medida <i>antidumping</i> definitiva, mediante publicação de Circular SECEX	Após elaboração do parecer de determinação final da SDCOM ou mediante solicitação do peticionário (arts. 73, 112 e 171).	Até 10 (dez) meses (ou até 12 (doze) meses, se prorrogado)
Envio de notificação para as partes interessadas e para a OMC referente à publicação da determinação final	Imediatamente após a publicação da Circular SECEX ou da Resolução Gecex	-

Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

120. É possível prorrogar o prazo de conclusão da investigação *antidumping*?

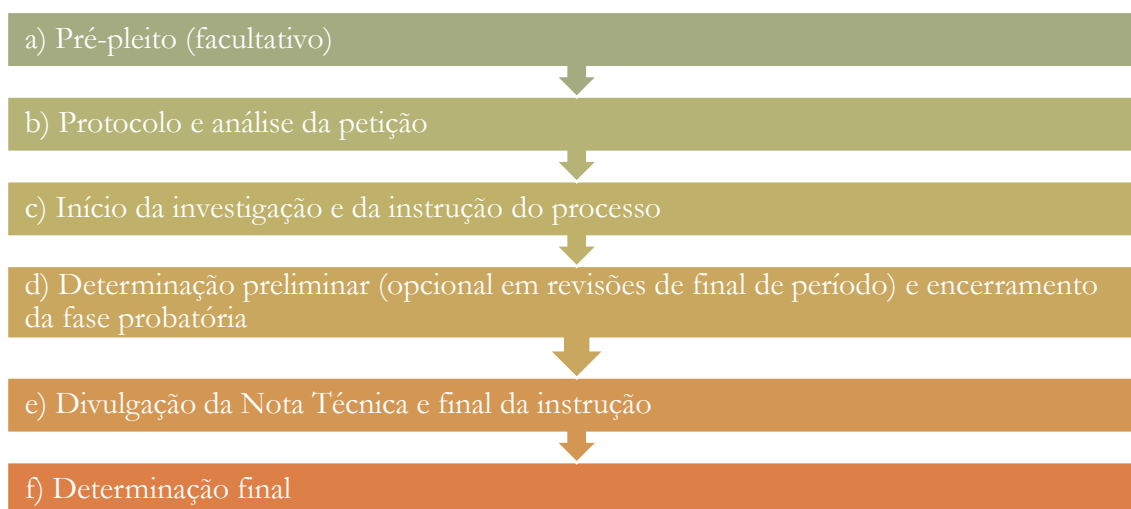
Nos termos do art. 72 do Decreto nº 8.058, de 2013, em circunstâncias excepcionais, a SECEX poderá prorrogar o prazo de conclusão de uma investigação *antidumping* original de 10 (dez) para até 18 (dezoito) meses, por meio de Circular. No caso das revisões de final de período, o art. 112 do citado decreto determina que o prazo para sua conclusão poderá ser prorrogado de 10 (dez) para até 12 (doze) meses, por meio de Circular SECEX, em circunstâncias excepcionais. As partes serão notificadas do ato da SECEX que prorrogar o prazo de conclusão da investigação *antidumping*.

PARTE III.1. DAS PRINCIPAIS ETAPAS DAS INVESTIGAÇÕES *ANTIDUMPING*

121. Quais são as principais etapas de uma investigação *antidumping*?

Uma investigação *antidumping* pode ser dividida em 6 (seis) etapas principais.

Figura 90: Principais etapas da investigação *antidumping*



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Cumprir destacar que as etapas “c”, “d” e “e” supramencionadas correspondem, respectivamente, ao início, ao meio e ao final da instrução do processo de investigação *antidumping*. No decorrer da instrução do processo, há a fase probatória, a qual se inicia na etapa “c” e finda na etapa “d” supracitadas.

122. Em que consiste a etapa do pré-pleito (facultativo)?

Antes da apresentação de uma petição de investigação *antidumping* no SDD, o peticionário pode solicitar uma reunião com a SDCOM e/ou protocolar de modo eletrônico, via Sistema Eletrônico de Informações no Ministério da Economia (SEI/ME), minuta do que pretende submeter como petição. A SDCOM, caso tenha tempo hábil para tal, poderá realizar breve análise de conformidade da minuta de petição (pré-pleito) submetida, com base nas Portarias SECEX nº 41 e 44, ambas de 2013.

Registre-se que o pré-pleito não é obrigatório para a indústria doméstica, assim como não há obrigatoriedade de a SDCOM tecer comentários sobre o pré-pleito submetido via SEI, nem prazos para eventual manifestação desta Subsecretaria. Deve-se ainda mencionar

que, caso haja comentários, estes não vinculam a posição oficial da SDCOM na análise das informações que vierem a ser apresentadas pelo peticionário quando do protocolo da petição do SDD.

Frise-se novamente que o pré-pleito deverá ser protocolado eletronicamente e tramitar pelo sistema SEI/ME e que não há prazo definido na legislação para eventual resposta da SDCOM. O pré-pleito deve ser direcionado, no SEI, à unidade SDCOM/SECEX/SECINT/ME e classificado como “processo confidencial”. As planilhas eletrônicas (ex.: arquivos em Excel) poderão também ser encaminhadas em formato “Zip” no próprio SEI/ME.

Dúvidas a respeito do SEI/ME podem ser sanadas em consulta à cartilha do usuário externo: http://fazenda.gov.br/sei/publicacoes/00-cartilha_usuario_externo_sei.pdf.

123. Em que consiste a etapa do protocolo e da análise da petição?

Tão logo a indústria doméstica protocole a petição de investigação *antidumping* no SDD, inicia-se o procedimento de análise da petição pela SDCOM. Durante esse procedimento, a SDCOM pode solicitar informações complementares à petição, se necessário, as quais também devem ser respondidas no bojo do SDD. Caso estejam presentes os requisitos necessários para admissibilidade de uma petição, previstos no Decreto nº 8.058, de 2013, e na Portaria SECEX nº 41 ou 44, ambas de 2013, será iniciada a investigação *antidumping* por meio de publicação de Circular SECEX. Eventual Circular SECEX de início de investigação *antidumping* terá como fundamento parecer de início elaborado pela SDCOM, cuja versão pública comporá anexo da citada circular.

Registre-se que, antes do início de uma investigação *antidumping* original, a SDCOM deverá informar o governo do país investigado da existência de uma petição devidamente instruída (vide pergunta [141](#)). Essa exigência não se aplica no caso de petições de revisão de final de período.

Conforme mencionado anteriormente, cumpre frisar que, no caso de revisões de final de período, a verificação *in loco* nas empresas peticionárias poderá ocorrer durante a fase de análise da petição ou após o início da investigação (vide pergunta [61](#)).

Para saber mais sobre as especificidades da petição e de sua análise e sobre o parecer de início, consulte perguntas [110 a 112](#).

Para saber mais sobre o protocolo da petição no SDD, consulte perguntas [96 a 107](#).

124. Em que consiste a etapa do início da investigação *antidumping*?

Caso estejam presentes os requisitos necessários para admissibilidade de uma petição, previstos no Decreto nº 8.058, de 2013, e na Portaria SECEX nº 41 ou 44, ambas de 2013, será iniciada a investigação *antidumping* por meio de publicação de Circular SECEX. A publicação desta circular marca, portanto, o início da fase probatória e da instrução do processo de investigação *antidumping*.

No caso de início de uma investigação *antidumping* original, a Circular SECEX explicitará os indícios de existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade. Por sua vez, no caso de início de uma revisão de final de período, o citado dispositivo legal explicitará os indícios de existência de continuação ou retomada do *dumping* e do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Logo após a publicação, a SDCOM notificará o início da investigação à OMC e a todas as partes interessadas definidas no § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, e identificadas pela SDCOM (vide perguntas [89 e 90](#)). A notificação às partes interessadas será realizada por meio do envio de ofício, o qual conterá os procedimentos e prazos para resposta aos questionários, bem como outras informações gerais sobre a investigação *antidumping* e a atuação das partes no âmbito dessa investigação. O endereço eletrônico para acesso à petição que deu origem à investigação também constará da notificação a ser enviada aos produtores ou exportadores estrangeiros e ao governo do país investigado, nos termos do art. 45, §4º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Outras partes que se considerem interessadas e que não foram identificadas pela SDCOM devem apresentar pedido de habilitação no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do ato que deu início à investigação, caso desejem participar da investigação *antidumping* em questão, nos termos do § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ainda na fase inicial da investigação *antidumping* são recebidas as respostas aos questionários e enviados ofícios solicitando informações complementares a essas respostas. Ademais, no caso de investigações *antidumping* originais, são realizadas as verificações *in loco* nas empresas petionárias.

Para saber mais sobre o início das investigações *antidumping*, consulte perguntas [144](#) a 169.

Para saber mais sobre o acesso a documentos e a submissão de arquivos no SDD, consulte perguntas [96 a 107](#).

125. Em que consiste a etapa da determinação preliminar (opcional em revisões de final de período) e de encerramento da fase probatória?

O período compreendido entre a elaboração e publicação da determinação preliminar e o encerramento da fase probatória correspondem ao meio da instrução processual de investigações *antidumping*. Nesta etapa, divulgam-se as conclusões preliminares da SDCOM sobre o caso em análise e encerra-se a fase para submissão de novos elementos de prova. Registre-se que, como a elaboração de determinações preliminares não é obrigatória em revisões de final de período, nesses processos, esta etapa pode-se iniciar com a publicação da Circular SECEX de prazos da revisão (vide pergunta [115](#)).

A determinação preliminar, em uma investigação *antidumping* original, deve conter todos os elementos de fato e de direito disponíveis quanto à existência do *dumping*, do dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade, nos termos do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013. No caso de determinações preliminares elaboradas no âmbito de revisões de final de período, deverão ser explicitados todos os elementos de fato e de direito disponíveis quanto à probabilidade de continuação ou retomada do *dumping* e do dano à indústria doméstica dele decorrente. Também são divulgados, na determinação preliminar, os prazos referentes ao final da instrução processual, previstos nos arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O parecer de determinação preliminar é elaborado pela SDCOM com base no conjunto probatório constante do processo até a data definida no próprio parecer, incluindo, via de regra, o resultado das verificações *in loco* dos dados apresentados pela indústria doméstica na petição de início e as respostas aos questionários dos exportadores, importadores e demais partes interessadas, bem como outras manifestações submetidas por essas partes na etapa inicial da investigação *antidumping*. Neste parecer também são apresentadas as apurações preliminares das margens de *dumping* para os produtores ou exportadores selecionados, com base nas respostas aos questionários. Registre-se que, conforme disposto no §7º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, as determinações preliminares considerarão, no mínimo, os elementos de prova apresentados até o 60º dia da investigação. A determinação preliminar será publicada no DOU por meio de Circular SECEX, até 3 (três) dias após sua elaboração, conforme §50 do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em investigações *antidumping* originais, caso de determinação preliminar seja positiva para *dumping*, dano à indústria doméstica e nexo de causalidade entre ambos, a Gecex poderá aplicar direitos *antidumping* provisórios por meio de Resolução, nos termos do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013 (vide pergunta [128](#)). Essas medidas têm como objetivo impedir

que ocorra dano à indústria doméstica durante a investigação. Por outro lado, determinações preliminares negativas de dano ou do nexo de causalidade poderão justificar o encerramento da investigação já nesta etapa.

Conforme mencionado anteriormente, a determinação preliminar constitui etapa obrigatória do processo de investigação *antidumping* original, nos termos do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nos casos de revisão de final de período, o Decreto nº 8.058, de 2013 não conta com previsão expressa de determinação preliminar. Deste modo, consiste em prática da SDCOM elaborar esse tipo de determinação, em revisões de final de período, somente caso as partes interessadas demonstrem interesse em oferecer compromisso de preços, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013 (vide pergunta [174](#)). Caso não haja determinação preliminar nas revisões, os prazos previstos nos arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão divulgados de forma independente, por meio de Circular SECEX de prazos da revisão.

É importante destacar que, ainda nesta etapa, após a publicação da determinação preliminar, são i) recebidas e analisadas eventuais informações complementares aos questionários submetidos pelas partes; ii) realizadas audiências, mediante solicitação expressa das partes interessadas; iii) realizadas verificações *in loco* dos dados submetidos por meio de respostas aos questionários e correspondentes informações complementares; iv) recebidas propostas de compromissos de preços; e v) recebidos e analisados outros elementos de provas e manifestações submetidos pelas partes interessadas.

Cumprir reforçar que elementos de prova submetidos após o encerramento da fase probatória não serão juntados aos autos do processo, conforme previsto no parágrafo único do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para saber mais sobre determinação preliminar, direitos provisórios e o encerramento da fase probatória, consulte as perguntas [125](#), [126](#), [170](#), [172](#), [179](#), [180](#), [181](#).

126. Em que consiste a etapa de divulgação da Nota Técnica e final da instrução?

Esta etapa inclui os procedimentos previstos nos artigos 60 a 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, os quais marcam o encerramento da instrução do processo de investigação *antidumping*.

Nesta etapa, a SDCOM elaborará nota técnica contendo os fatos essenciais em análise que serão considerados na determinação final. O documento será elaborado com base i) nos elementos de prova trazidos pelas partes interessadas ao longo da fase probatória do processo e ii) nas manifestações submetidas por essas partes em relação aos dados e às

informações contidas nos autos restritos do processo, em até 20 (vinte) dias contados do encerramento da fase probatória da investigação *antidumping*. Uma vez que a nota técnica considerará, portanto, todo o conjunto probatório do processo, incluindo verificações *in loco* dos dados apresentados por exportadores, importadores e demais partes interessadas em resposta aos questionários, poderá haver alterações nas conclusões preliminares da SDCOM, em especial no tocante às margens de *dumping* apuradas para fins de determinação preliminar.

A nota técnica será divulgada apenas no SDD, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de encerramento da fase de manifestações supramencionada. Após sua divulgação, as partes terão 20 (vinte) dias para apresentar suas manifestações finais por escrito, encerrando-se, assim, a instrução do processo.

Para saber mais sobre a elaboração da nota técnica e sobre o final da instrução processual, consulte perguntas [179](#) a [181](#).

127. Em que consiste a etapa da determinação final?

Nos termos do art. 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM elaborará sua determinação final em até 20 (vinte) dias contados do encerramento da instrução do processo. A determinação final considerará todas as informações submetidas durante a instrução processual, explicitando todos os elementos de fato e de direito relativos à investigação, bem como conclusões finais da SDCOM quanto à existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos, no caso de investigações *antidumping* originais, ou quanto à probabilidade de continuação ou retomada do *dumping* e do dano à indústria doméstica dele decorrente, no caso de revisões de final de período.

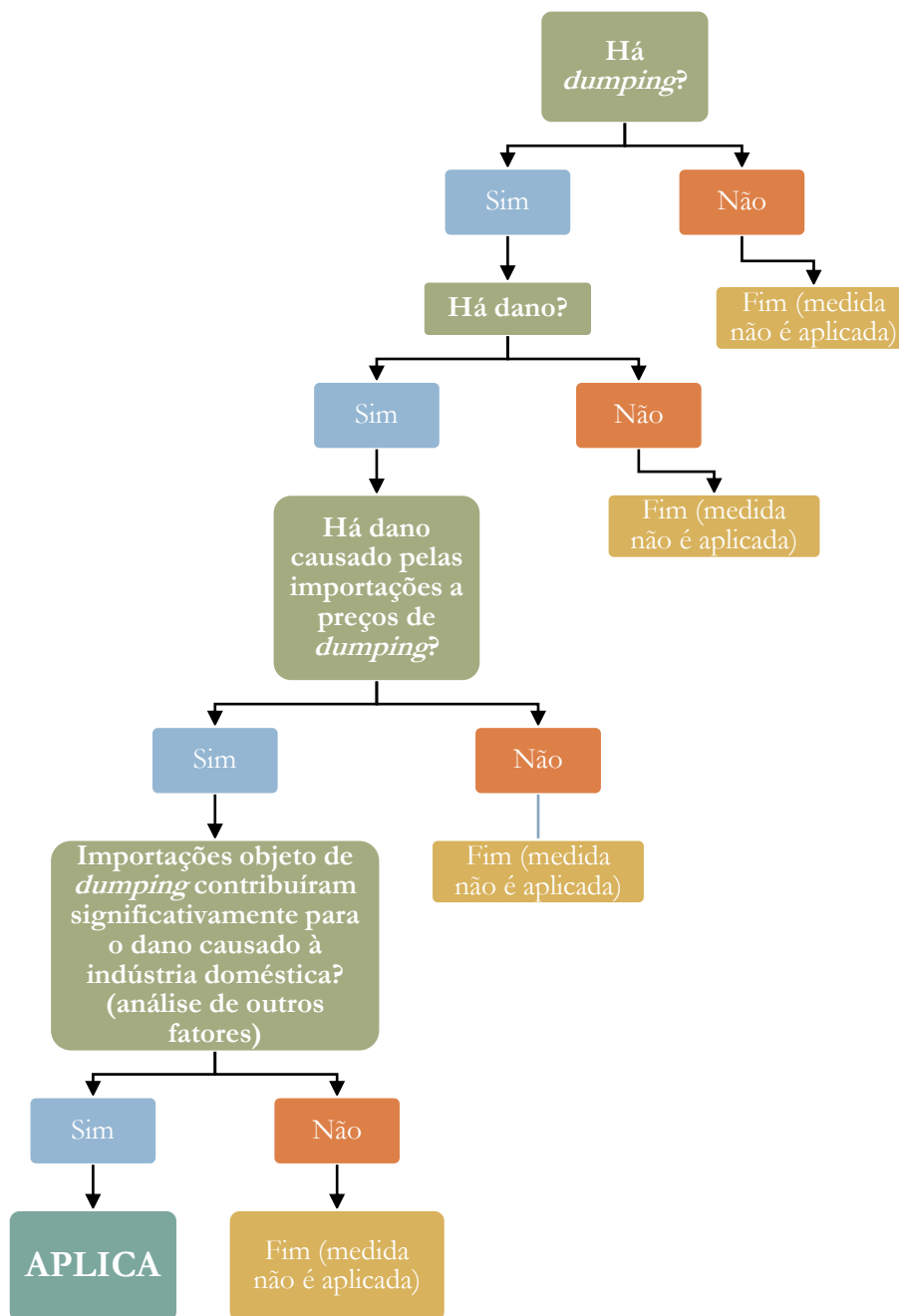
O parecer de determinação final da SDCOM embasará o encerramento da investigação *antidumping*. Caso a determinação final da SDCOM seja negativa, a investigação será encerrada sem aplicação ou prorrogação de medidas, por meio de Circular SECEX. Caso a determinação final da SDCOM seja positiva, caberá ao Gecex fixar eventual medida *antidumping* definitiva, por meio de Resolução (vide pergunta [128](#)).

Conforme mencionado anteriormente, as investigações originais serão concluídas no prazo de 10 (dez) meses, contados da data do início da investigação, exceto em circunstâncias excepcionais, quando o prazo poderá ser prorrogado para até 18 (dezoito) meses. No caso das revisões de final de período, o prazo inicial de 10 (dez) meses poderá ser prorrogado para até 12 (doze) meses, também em circunstâncias excepcionais.

Para saber mais sobre o parecer final, o encerramento da investigação e a cobrança de direitos *antidumping* definitivos, consulte as perguntas [182](#) a [189](#).

128. Qual o fluxo de análise de uma investigação *antidumping* original?

Figura 91: Fluxo de análise de uma investigação *antidumping* original

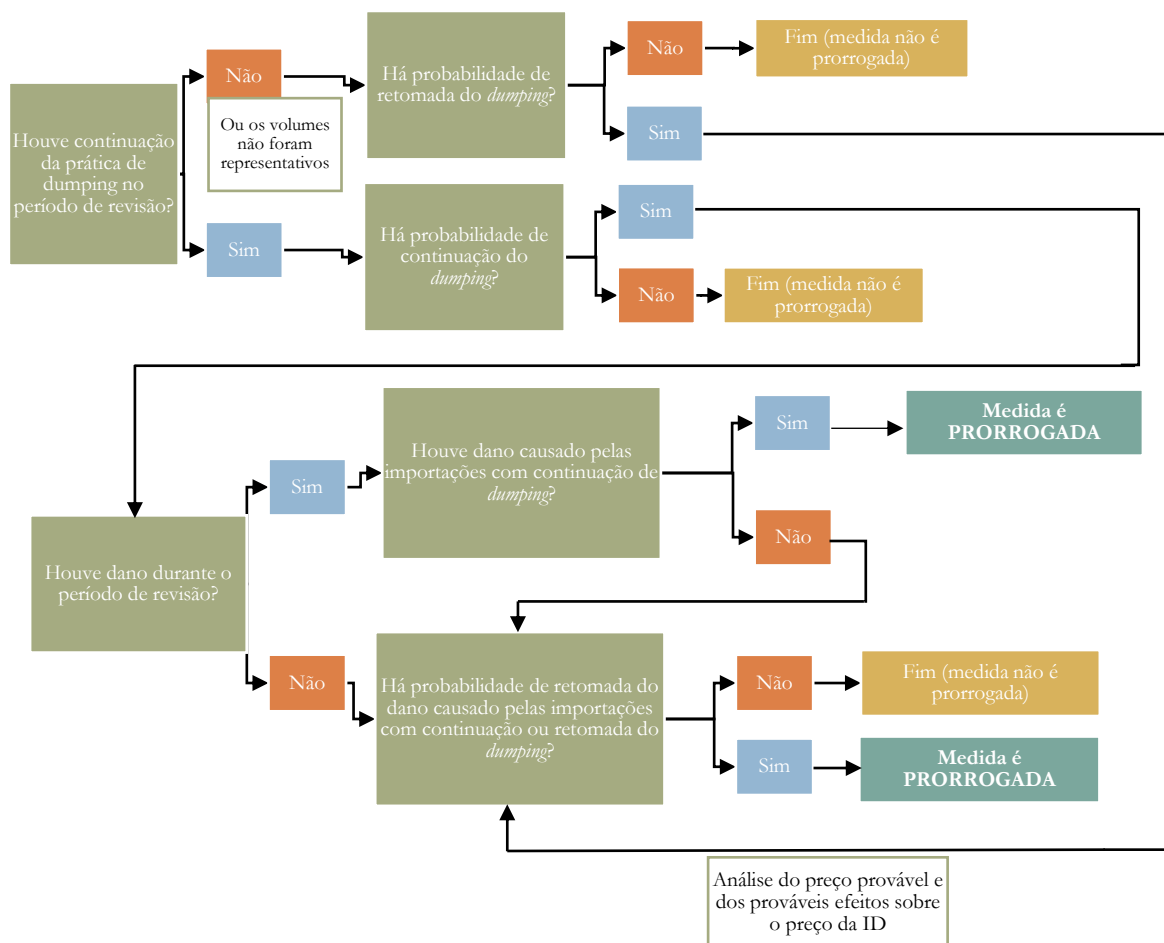


Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Ressalte-se que o presente fluxo é meramente indicativo do fluxo tradicionalmente percorrido em uma investigação original *antidumping*. Especificidades de cada caso podem levar a análises concretas não necessariamente atreladas às orientações gerais apresentadas.

129. Qual o fluxo de análise de uma revisão de final de período?

Figura 92: Fluxo de análise de uma revisão de final de período



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Ressalte-se que o presente fluxo é meramente indicativo do fluxo tradicionalmente percorrido em uma revisão de final de período de *antidumping*. Especificidades de cada caso podem levar a análises concretas não necessariamente atreladas às orientações gerais apresentadas.

PARTE III.2. DA PETIÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS PRÉVIOS AO INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES *ANTIDUMPING*

130. Quem pode pleitear o início de uma investigação *antidumping* no Brasil?

Nos termos do *caput* do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, a petição de investigação *antidumping* original deverá ser apresentada pela indústria doméstica ou em seu nome. No entanto, conforme previsto no art. 44 do citado decreto, em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, a SECEX poderá iniciar investigação *antidumping* original de ofício, desde que disponha de indícios suficientes de existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos.

No tocante às petições de revisões de final de período, o art. 110 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que tais petições também deverão ser apresentadas pela indústria doméstica ou em seu nome. Registre-se que, no caso dessas revisões, não é possível o início de ofício pela SECEX.

131. Qual norma dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de uma petição de investigação *antidumping*?

As petições de investigações *antidumping* originais deverão ser elaboradas utilizando-se exclusivamente do formato presente na Portaria SECEX nº 41, de 11 de outubro de 2013, e contendo todas as informações nela especificadas, sob pena de serem indeferidas.

Por sua vez, as petições de revisões de final de período deverão ser elaboradas conforme as disposições da Portaria SECEX nº 44, de 29 de novembro de 2013.

Essas portarias consistem, portanto, nos roteiros de petição a serem seguidos pelas empresas produtoras nacionais que desejarem pleitear uma investigação *antidumping*. Cumpre enfatizar que, ressalvado o caso mencionado no parágrafo abaixo, poderão ser indeferidas petições que não contenham todas as informações solicitadas nas portarias supracitadas.

Registre-se que, conforme previsto no Decreto nº 9.107, de 2017, as informações que deverão constar das petições a serem apresentadas por indústrias fragmentadas, ou em seu nome, e a forma de sua apresentação poderão diferir do estabelecido nas portarias supramencionadas.

Figura 93: Normativa para a elaboração de petições



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

132. Quais são os requisitos gerais de uma petição de investigação *antidumping* original?

Uma petição de investigação *antidumping* original deverá incluir indícios de existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexo causal entre as importações objeto de *dumping* e o dano alegado. Nos casos em que a petição for apresentada por mais de uma empresa produtora nacional do produto similar, alguns desses indícios poderão ser apresentados em conjunto, enquanto outros necessariamente terão de ser apresentados em relação a cada empresa individualmente.

Esta pergunta trata dos indícios que poderão ser apresentados em conjunto pelas empresas peticionárias, os quais estão previstos no Capítulo 2 da Portaria SECEX nº 41, de 2013.

Nos termos do citado capítulo, uma petição de investigação *antidumping* original deverá conter, entre outros dados, informações sobre:

- a qualificação do(s) peticionário(s);
- o período de investigação de *dumping* e o período de investigação de dano;
- o produto objeto da investigação, tais como: descrição completa do produto alegadamente importado a preços de *dumping*, nome do(s) país(es) de origem e de exportação, identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecido, item(ns) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que se classifica o produto e lista dos importadores conhecidos do produto em questão;
- o produto similar produzido no Brasil, tais como: descrição detalhada do produto fabricado pela indústria doméstica, explicação sobre eventual classificação do produto em modelos com códigos de identificação do produto (CODIP) e similaridade entre os produtos;
- a indústria doméstica e sua representatividade, tais como: estimativa do volume e do valor da produção total da indústria doméstica de produto similar, lista dos

produtores domésticos conhecidos do produto similar que não estejam representados na petição e, na medida do possível, indicação do volume e do valor da produção doméstica do produto similar correspondente àqueles produtores, bem como sua manifestação de apoio ou rejeição à petição;

- as importações totais e o mercado brasileiro do produto;
- o valor normal, por meio da apresentação: do preço representativo pelo qual o produto é vendido, quando destinado ao consumo no mercado interno do(s) país(es) exportador(es) ou, quando for o caso, do preço representativo pelo qual o produto é vendido pelo(s) país(es) exportador(es) a um terceiro país, ou ainda do valor construído do produto;
- o preço de exportação representativo ou, quando for o caso, sobre o preço representativo pelo qual o produto é vendido, pela primeira vez, a um comprador independente situado no território brasileiro;
- a comparação do valor normal com o preço de exportação; e
- a ameaça de dano, se for o caso.

Tendo em vista que a SDCOM poderá conduzir verificação *in loco* para examinar os registros e comprovar as informações fornecidas, os documentos auxiliares utilizados na elaboração da petição deverão ser preservados para a comprovação das informações. Ademais, todas as informações apresentadas na petição deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.

133. Quais são os requisitos específicos de cada empresa, quando da apresentação de uma petição de investigação *antidumping* original que envolve mais de um peticionário?

Conforme mencionado na pergunta anterior, uma petição de investigação *antidumping* original deverá incluir indícios de existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexos causais entre as importações objeto de *dumping* e o dano alegado. Nos casos em que a petição for apresentada por mais de uma empresa produtora nacional do produto similar, alguns desses indícios poderão ser apresentados em conjunto, enquanto outros necessariamente terão de ser apresentados em relação a cada empresa individualmente.

Esta pergunta trata dos indícios que deverão ser apresentados individualmente por cada empresa representada na petição, os quais estão previstos no Capítulo 3 da Portaria SECEX nº 41, de 2013.

Assim, nos termos do Capítulo 3 da citada portaria SECEX, cada empresa deverá apresentar de forma individual:

- informações sobre sua estrutura e afiliações, suas práticas contábeis e seu processo de venda e distribuição;

- indicadores de desempenho para todos os subperíodos de investigação de dano, tais como: volume e valor de vendas total; lista de cada nota fiscal de venda do produto similar de fabricação própria para o mercado interno; produção e grau de utilização da capacidade instalada; estoques; demonstrativo de resultado; emprego e massa salarial; retorno sobre o investimento; capacidade de captar recursos ou investimentos; custo de produção; caracterização do dano à indústria doméstica; e efeitos das importações alegadamente a preços de *dumping* sobre os preços do produto similar no mercado doméstico;

outros fatores de que poderiam simultaneamente estar causando dano à indústria doméstica, tais como: o volume e preço das demais importações brasileiras; o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos; contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo; práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles; progresso tecnológico; desempenho exportador; produtividade da indústria doméstica; consumo cativo; importações ou revenda de produto importado pela indústria doméstica, entre outros. O fornecimento pelas empresas petionárias de informações específicas sobre operações relativas a eventuais importações do produto alegadamente objeto de *dumping* pelo petionário, a aquisições do produto alegadamente objeto de *dumping* ou do produto similar de terceiros, a industrializações para terceiros, a vendas do produto alegadamente objeto de *dumping*, entre outras operações, não está previsto na Portaria SECEX nº 41, de 2013, mas pode ser solicitado em sede de informação complementar à petição. Registre-se que informações adicionais sobre esses tipos de operação também poderão ser solicitadas como informação complementar aos questionários enviados aos importadores.

Conforme mencionado na pergunta anterior, tendo em vista que a SDCOM poderá conduzir verificação *in loco* para examinar os registros e comprovar as informações fornecidas, os documentos auxiliares utilizados na elaboração da petição deverão ser preservados para a comprovação das informações. Ademais, todas as informações apresentadas na petição deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.

134. Quais são os requisitos gerais da petição de revisão de final de período?

Uma petição de revisão de final de período deverá incluir indícios de que a extinção da medida *antidumping* definitiva em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do *dumping* e do dano à indústria doméstica dele decorrente. Nos casos em que a

petição for apresentada por mais de uma empresa produtora nacional do produto similar, alguns desses indícios poderão ser apresentados em conjunto, enquanto outros necessariamente terão de ser apresentados em relação a cada empresa individualmente.

Esta pergunta trata dos indícios que poderão ser apresentados em conjunto pelas empresas petionárias, os quais estão previstos no Capítulo 2 da Portaria SECEX nº 44, de 2013.

Nos termos do citado capítulo, uma petição de revisão de final de período deverá conter, entre outros dados, informações sobre:

- a qualificação do petionário;
- o período de investigação de continuação ou retomada de *dumping* e o período de investigação de continuação ou retomada dano;
- o produto objeto da revisão, tais como a descrição completa do produto objeto da revisão, indicando ainda o número da Resolução Gecex ou Portaria SECINT que aplicou ou prorrogou o direito *antidumping*;
- o produto similar produzido no Brasil, tais como: descrição detalhada do produto fabricado pela indústria doméstica, explicação sobre eventual classificação do produto em modelos com códigos de identificação do produto (CODIP) e similaridade entre os produtos;
- a indústria doméstica e sua representatividade, tais como: estimativa do volume e do valor da produção total da indústria doméstica de produto similar, lista dos produtores domésticos conhecidos do produto similar que não estejam representados na petição e, na medida do possível, indicação do volume e do valor da produção doméstica do produto similar correspondente àqueles produtores, bem como sua manifestação de apoio ou rejeição à petição;
- as importações totais e o mercado brasileiro do produto;
- o valor normal, por meio da apresentação: do preço representativo pelo qual o produto é vendido, quando destinado ao consumo no mercado interno do(s) país(es) exportador(es) ou, quando for o caso, do preço representativo pelo qual o produto é vendido, pelo(s) país(es) exportador(es) a um terceiro país, ou ainda do valor construído do produto;
- o preço de exportação ou, quando for o caso, sobre o preço pelo qual o produto é vendido, pela primeira vez, a um comprador independente situado no território brasileiro;
- a comparação do valor normal com o preço de exportação;
- a retomada do *dumping*, se for o caso.

Tendo em vista que a SDCOM poderá conduzir verificação *in loco* para examinar os registros e comprovar as informações fornecidas, os documentos auxiliares utilizados na elaboração da petição deverão ser preservados para a comprovação das informações. Ademais, todas as informações apresentadas na petição deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.

135. Quais são os requisitos específicos de cada empresa quando da apresentação de uma petição revisão de final de período de direito *antidumping* que envolve mais de um peticionário?

Conforme mencionado na pergunta anterior, uma petição de revisão de final de período deverá incluir indícios de que a extinção da medida *antidumping* definitiva em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do *dumping* e do dano à indústria doméstica dele decorrente. Nos casos em que a petição for apresentada por mais de uma empresa produtora nacional do produto similar, alguns desses indícios poderão ser apresentados em conjunto, enquanto outros necessariamente terão de ser apresentados em relação a cada empresa individualmente.

Esta pergunta trata dos indícios que deverão ser apresentados individualmente por cada empresa representada na petição, os quais estão previstos no Capítulo 3 da Portaria SECEX nº 44, de 2013.

Assim, nos termos do Capítulo 3 da citada Portaria SECEX, cada empresa deverá apresentar de forma individual:

- informações sobre sua estrutura e afiliações, suas práticas contábeis e seu processo de venda e distribuição;
- indicadores de desempenho para todos os subperíodos de investigação de dano, tais como: volume e valor de vendas total; lista de cada nota fiscal de venda do produto similar de fabricação própria para o mercado interno; produção e grau de utilização da capacidade instalada; estoques; demonstrativo de resultado; emprego e massa salarial; retorno sobre o investimento; capacidade de captar recursos ou investimentos; e custo de produção;
- informações relativas à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica, bem como a respeito de outros fatores que poderiam simultaneamente estar causando dano à indústria doméstica, tais como: o volume e preço das demais importações brasileiras; o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos; contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo; práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles;

progresso tecnológico; desempenho exportador; produtividade da indústria doméstica; consumo cativo; importações ou revenda de produto importado pela indústria doméstica, entre outros.

Conforme mencionado na pergunta anterior, tendo em vista que a SDCOM poderá conduzir verificação *in loco* para examinar os registros e comprovar as informações fornecidas, os documentos auxiliares utilizados na elaboração da petição deverão ser preservados para a comprovação das informações. Ademais, todas as informações apresentadas na petição deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas.

136. A SDCOM pode solicitar informações complementares relacionadas a uma petição de investigação *antidumping* original ou de revisão de final de período?

A SDCOM examinará a petição com o objetivo de verificar se esta se encontra devidamente instruída ou se são necessárias informações complementares. O resultado deste exame será comunicado ao peticionário. Caso sejam solicitadas informações complementares à petição, será realizado novo exame após o recebimento dessas informações, com vistas a verificar se a petição está devidamente instruída.

Esclarece-se, porém, que segundo o §2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013, petições que demandarem informações complementares, correções ou ajustes significativos serão indeferidas (vide pergunta [139](#)).

137. Como se avalia o grau de representatividade de uma petição?

Nos termos do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, a petição deverá ser apresentada à SDCOM pela indústria doméstica, ou em seu nome. Para esse fim, é necessário que tenham sido consultados outros produtores domésticos que compõem a indústria doméstica e que produziram o produto similar durante o período de investigação de *dumping*.

No âmbito dessa consulta, é necessário, primeiramente, que os produtores do produto similar que tenham manifestado expressamente apoio à petição representem mais de 50% da produção total do produto similar daqueles que se manifestaram na consulta. Em segundo lugar, nos termos do §2º do art. 37 do citado decreto, faz-se necessário que os produtores que apoiarem expressamente a petição representem 25% ou mais da produção nacional do produto similar doméstico durante o período de investigação de *dumping*. Note-se a diferença das bases para apuração dos percentuais supracitados: apenas os produtores

que se manifestaram no âmbito da consulta vs. a totalidade da produção nacional do produto similar doméstico no período de investigação de *dumping*.

Figura 94: Análise da representatividade da indústria doméstica



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

A manifestação de apoio ou de rejeição por parte dos produtores somente será considerada pela SDCOM quando acompanhada de informação correspondente ao volume ou valor de produção e ao volume de vendas no mercado interno durante o período de análise de dano, nos termos do §4º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013. Esses dados serão necessários para a apuração mais adequada da produção nacional e do mercado brasileiro referentes ao produto investigado.

Além disso, conforme previsto no §6º do art. 37 do citado decreto, a petição deverá conter os dados necessários à determinação do dano à indústria doméstica relativos aos produtores domésticos que manifestaram expressamente seu apoio à petição.

Nos termos dos §§3º e 7º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, no caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, o grau de apoio ou de rejeição poderá ser confirmado mediante amostra estatisticamente válida. Ademais, nesses casos, poderá ser aceita petição contendo dados relativos a produtores domésticos que respondam por parcela inferior a 25% da produção nacional do produto similar no período de investigação de *dumping*.

Por fim, cumpre salientar que o exame do grau de representatividade da petição não é obrigatório em revisões de final de período.

138. As informações apresentadas nas petições de investigação *antidumping* são verificadas pela SDCOM?

As informações fornecidas pela indústria doméstica na petição serão conferidas pela SDCOM durante a verificação *in loco*, que normalmente realizada após o início da investigação *antidumping* original. No caso de pequenos ajustes nas informações verificadas, os indicadores de dano poderão ser alterados na determinação preliminar.

Nos processos de revisão de final de período, fundamentado nos princípios da eficiência, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e da celeridade processual, constante do inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, a verificação *in loco* poderá ser realizada previamente ao início da investigação.

139. A petição poderá ser indeferida pela SDCOM?

Nos termos do §2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão indeferidas petições de investigações *antidumping* originais que não contenham os indícios da existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e denexo de causalidade entre ambos. Analogamente, petições de revisões de final de período serão indeferidas se não contiverem indícios de que a extinção da medida *antidumping* definitiva em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do *dumping* e do dano dele decorrente.

Além dos aspectos materiais de indeferimento mencionados anteriormente, os aspectos formais, tais como regras referentes ao idioma dos documentos e exigências para o tratamento confidencial de informações devem ser respeitados. Os documentos em desacordo com a legislação vigente não serão juntados aos autos do processo e, quando os vícios não forem sanados tempestivamente, poderão causar o indeferimento do pleito. Ademais, as petições e suas informações complementares deverão ser protocoladas tempestivamente pela indústria doméstica no SDD, sendo que petições protocoladas em desacordo com os prazos previstos no §2º do art. 48 e no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 2013, tampouco serão aceitas pela SDCOM.

Também serão indeferidas petições que demandem informações complementares, correções ou ajustes significativos, nos termos do §2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, não serão conhecidas petições que não cumpram as exigências estabelecidas nas Seções I e II do Capítulo V, no §2º do art. 48, no art. 51, no art. 53 e/ou no art. 111 do

Decreto nº 8.058, de 2013, ou ainda aquelas previstas nas Portarias SECEX nº 41 ou 44, ambas de 2013.

Caso a SDCOM verifique que os requisitos para admissibilidade da petição mencionados nesta pergunta não foram preenchidos, poderá ser elaborado ofício de indeferimento ou mesmo parecer de início com recomendação negativa de início do processo, a depender do tipo de deficiência encontrada na petição (forma e/ou conteúdo).

140. A petição poderá ser retirada pela indústria doméstica?

Sim. Tendo em vista que a existência ou não petições consiste em informação confidencial, nos casos em a indústria doméstica solicitar a retirada da petição antes do início da investigação *antidumping*, a SDCOM analisará o pleito, confirmará a retirada da petição por meio de ofício e arquivará o processo no SDD. Registre-se que a retirada da petição não é objeto de publicação no DOU e que não há período de graça a ser respeitado pela indústria doméstica antes da apresentação de nova petição sobre o mesmo produto e origem(ns).

141. O Brasil deve notificar o governo do país exportador da existência de petições?

Conforme mencionado nas perguntas [99](#) e [123](#), apesar de a informação quanto à existência ou não de determinada petição possuir natureza confidencial, a SDCOM deve notificar o governo do país exportador da existência de petição devidamente instruída antes do início de uma investigação *antidumping* original, conforme disposto no art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013. Essa notificação é feita por meio do envio de ofício à representação oficial do país exportador junto ao Brasil.

O governo do país exportador, por sua vez, também não deve divulgar publicamente o recebimento de notificação de petição instruída antes do início da investigação, o qual apenas se torna público no momento da publicação da Circular SECEX de início.

Registre-se que, imediatamente após o início da investigação, todas as empresas exportadoras identificadas pela SDCOM serão listadas na notificação de início da investigação a ser enviada para a representação oficial do governo do país exportador junto ao Brasil. O governo estrangeiro terá o prazo estabelecido nessa notificação de início (normalmente 15 (quinze) dias), para listar outros produtores do produto objeto da investigação não identificados pela SDCOM e, eventualmente, informar endereço desconhecido dos produtores listados no ofício.

Cumpra-se frisar que a notificação de existência de petição instruída apenas é obrigatória no caso de petições de investigações *antidumping* originais, não se aplicando, portanto, às petições de revisão de final de período.

142. Há algum procedimento especial para análise das petições e para início de investigações *antidumping* relacionadas a importações originárias do Mercosul?

No caso de petições de investigações *antidumping* originais relacionadas a importações originárias de países Membros do Mercosul, a SDCOM, por meio do ofício que encaminhar notificação de existência de petição devidamente instruída, convidará o país do governo exportador para consulta prévia ao início da investigação correspondente e disponibilizará cópia da versão restrita da petição, nos termos da Decisão CMC nº 22/02, internalizada no Brasil por meio do Decreto nº 4.909, de 5 de dezembro de 2003.

O ofício será enviado à representação oficial do governo do país exportador Membro do Mercosul junto ao Brasil sugerindo data para realização de consultas. Em anexo serão encaminhadas informações sobre o produto objeto da petição, representatividade do peticionário, identificação do produtor ou exportador, dados relativos a valor normal e preço de exportação, dados relativos às importações, em volume, totais e por origem denunciada do produto em questão, dados dos indicadores de dano apresentados pelo peticionário, bem como fontes desses dados e períodos a que se referem. O governo exportador poderá se manifestar sobre a data sugerida para realização da consulta no prazo estipulado no ofício (normalmente 3 (três) dias úteis contados da data de recebimento da notificação).

Registre-se que, além das obrigações supracitadas, quando as investigações *antidumping* originais e as revisões de final de período conduzidas pelo Brasil incluírem partes interessadas de um ou mais Estados Partes do MERCOSUL, cópias de todas as notificações serão antecipadas por meio eletrônico diretamente para suas respectivas autoridades investigadoras, nos termos do art. 168 do Decreto nº 8.058 de 2013.

143. Quais as particularidades de uma petição quando a origem investigada não é considerada economia de mercado?

Uma petição relacionada a importações originárias de país não considerado economia de mercado deverá conter as mesmas informações de petições relacionadas a importações de países de economia de mercado, com exceção dos dados a serem utilizados para fins de apuração do valor normal.

Assim, caso a origem investigada não seja economia de mercado, nos termos do art. 46 da Portaria SECEX nº 41, de 2013, e do art. 38 da Portaria SECEX nº 44, de 2013, o peticionário deverá sugerir um terceiro país de economia de mercado a ser utilizado para a apuração do valor normal, justificando sua escolha, e apresentar dados para cálculo do valor normal com base em uma das alternativas abaixo:

I - preço representativo de venda no mercado interno desse terceiro país de economia de mercado;

II - preço de exportação desse terceiro país de economia de mercado para outro país de economia de mercado, exceto o Brasil; ou

III - valor normal construído nesse terceiro país de economia de mercado.

Registre-se que, sempre que nenhuma das hipóteses supracitadas for viável e desde que devidamente justificado, a sugestão de valor normal poderá ter por base qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável.

O peticionário deve esclarecer as razões pelas quais o país substituto foi considerado apropriado levando em conta (i) volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais; (ii) o volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto; (iii) a similaridade entre o produto objeto da investigação/revisão e o produto similar vendido no mercado interno ou exportado pelo país substituto; (iv) a disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação; ou (v) o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso.

PARTE III.3. DO INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO E DO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

144. Como se inicia uma investigação *antidumping*?

A SDCOM recomendará o início da investigação quando uma petição, formalmente adequada, contiver indícios suficientes de prática de *dumping* nas exportações do produto investigado para o Brasil e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática. Com base no parecer de início da SDCOM, a SECEX publicará no DOU a Circular de início de investigação *antidumping* original ou de revisão de final de período, nos termos do art.45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

No parecer de início da SDCOM, serão analisados a representatividade e grau de apoio da indústria doméstica, as informações sobre o produto e similaridade, o aumento absoluto e/ou relativo das importações do produto investigado, os efeitos das importações sobre o preço da indústria doméstica, os outros fatores que podem ao mesmo tempo estar causando dano à indústria doméstica, além das demais informações disponíveis na petição. Ademais, nos pareceres de início de investigações *antidumping* originais, são analisados a alegação de prática de *dumping*, a evolução dos indicadores de desempenho sobre os quais se baseia a alegação de dano e o nexo de causalidade entre a prática de *dumping* e o dano à indústria doméstica. Por sua vez, no caso de parecer de início de revisão de final de período, analisam-se também as alegações quanto à probabilidade de continuação ou retomada do *dumping* e do dano à indústria doméstica dele decorrente.

O parecer de início será juntado aos autos do processo no SDD na data de início da investigação *antidumping*. As partes interessadas e seus representantes legais habilitados no SDD poderão consultar a versão restrita desse parecer no referido sistema.

O ato de início da SECEX especificará os países dos exportadores ou produtores investigados, o produto objeto da investigação, a data de início da investigação e os prazos básicos iniciais para que as partes interessadas possam manifestar-se no âmbito da investigação em questão. O anexo da Circular SECEX consistirá da versão pública do parecer de início elaborado pela SDCOM.

A data da publicação da Circular SECEX de início no DOU consiste no dia “0” da investigação *antidumping*, de modo que todos os prazos começam a contar do primeiro dia útil subsequente a tal publicação.

Imediatamente após o início da investigação, a SDCOM notificará a OMC e todas as partes interessadas identificadas do início da investigação/revisão (vide perguntas [89](#) e [90](#)),

de modo a conceder mais detalhes acerca das informações requeridas e dos procedimentos e prazos para participação no âmbito do processo.

145. Como posso acompanhar as investigações *antidumping* que forem iniciadas?

Após a publicação da Circular SECEX de início, as informações sobre as investigações *antidumping* em curso, sejam elas originais ou revisões de final de período, poderão ser consultadas na página eletrônica da SDCOM:

<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/305-defesa-comercial-2/851-investigacoes-em-curso>

Ademais, as partes interessadas e seus representantes habilitados poderão acessar os autos restritos do processo administrativo correspondente à investigação *antidumping* por meio do SDD (vide perguntas [97,98](#) e [101 a 104](#)). O número do processo administrativo em questão será divulgado na Circular SECEX de início, podendo também ser consultado no endereço eletrônico supracitado.

146. Como a SDCOM solicita informações às partes interessadas identificadas?

Ao longo da investigação *antidumping*, a SDCOM poderá solicitar diversas informações às partes interessadas. Essas solicitações serão feitas, via de regra, por meio de ofícios.

Assim, após a publicação da Circular SECEX de início, a SDCOM enviará ofícios às partes interessadas identificadas, notificando do início da investigação e encaminhando questionários que conterão as informações necessárias à investigação, nos termos do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Os questionários podem ser encontrados na página de cada investigação, disponíveis no seguinte endereço: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/305-defesa-comercial-2/851-investigacoes-em-curso> A tradução não oficial dos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros para o inglês estará disponível para consulta no mesmo endereço eletrônico.

Posteriormente à análise das respostas das partes interessadas aos questionários, a SDCOM poderá solicitar informações complementares aos questionários, se julgar necessário, também por meio de ofícios.

Dessa mesma forma, caso a SDCOM julgue necessário receber quaisquer outras informações das partes interessadas ao longo da investigação, serão enviados ofícios especificando as demais informações requeridas e estabelecendo prazos para sua submissão.

147. Qual o conteúdo das notificações de início de investigação *antidumping*?

Nos termos do art. 49 do Decreto nº 8.058, de 2013, as notificações serão encaminhadas por meio de ofício para as partes interessadas identificadas na investigação *antidumping*, o qual conterà orientações acerca das informações requeridas pela SDCOM e dos procedimentos e prazos para resposta aos questionários, bem como outras informações gerais sobre a investigação *antidumping* e a atuação das partes no âmbito dessa investigação.

Nesse sentido, as notificações indicarão o endereço eletrônico onde serão disponibilizados os questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros, dos importadores e dos demais produtores domésticos. A tradução não oficial dos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros para o inglês estará disponível para consulta no mesmo endereço eletrônico. Ademais, constará da notificação o endereço eletrônico da Circular SECEX que tornou públicos os fatos que justificaram a decisão de início da investigação.

A notificação a ser enviada aos produtores ou exportadores estrangeiros e ao governo do país investigado também conterà o endereço eletrônico para acesso à petição que deu origem à investigação, nos termos do art. 45, §4º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

148. O que a parte interessada deve fazer após receber uma notificação da SDCOM sobre o início de uma investigação *antidumping*?

Após receber uma notificação de início de investigação *antidumping*, a parte deverá consultar, no endereço eletrônico indicado no ofício, as informações básicas a respeito da investigação e dos prazos e procedimentos para resposta aos questionários e para participação no âmbito do processo administrativo correspondente. Caso a parte interessada queira saber mais informações a respeito do produto ou das análises efetuadas pela SDCOM, deverá consultar a Circular SECEX que iniciou a investigação *antidumping* original ou a revisão de final de período.

Se a parte interessada tiver interesse em participar da investigação, deverá solicitar sua habilitação no processo por meio do SDD (vide pergunta [101](#)) e responder ao questionário disponibilizado no endereço eletrônico indicado no ofício, atentando-se aos prazos indicados pela SDCOM. Se a parte julgar necessário mais tempo para elaboração da resposta ao questionário, poderá solicitar prorrogação do prazo originalmente estabelecido pela SDCOM por meio do SDD. O pedido de prorrogação de prazo para resposta ao questionário deverá ser protocolo nos autos restritos do processo antes do término do prazo originalmente determinado pela SDCOM.

Cumpra-se frisar que, independentemente de a parte submeter ou não resposta ao questionário, é garantido a todas as partes interessadas habilitadas no SDD o direito de consultar os autos e de se manifestar no âmbito do processo.

A submissão de quaisquer elementos de provas pelas partes interessadas, tais como manifestações e respostas aos questionários enviados pela SDCOM, deverá ser realizada por meio do SDD (vide perguntas [101](#) a [103](#)).

Destaque-se que, embora a submissão de respostas aos questionários não seja obrigatória, caso qualquer parte interessada negue acesso a informação necessária, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o parecer referente às determinações preliminares ou finais será elaborado com base na melhor informação disponível, nos termos do §3º do art. 50 e do Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

149. O que a parte deve fazer se não foi identificada pela SDCOM, mas se considera interessada e deseja participar de determinada investigação *antidumping*?

Quando uma empresa é identificada como parte interessada de uma investigação *antidumping*, a SDCOM envia uma notificação para a citada empresa indicando que ela foi considerada parte interessada nos termos do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013 e que poderá participar da investigação caso assim deseje.

Caso uma parte que se considere interessada não seja identificada pela SDCOM, ela poderá solicitar sua habilitação e de seus representantes legais no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da publicação da Circular SECEX de início da investigação ou da revisão, conforme previsto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013. O pedido de habilitação e os documentos de representação necessários à habilitação deverão ser submetidos por meio do SDD, no âmbito do correspondente processo de investigação *antidumping* (vide perguntas [97](#) e [101](#)).

150. O que ocorre se houver grande número de produtores ou exportadores identificados na investigação *antidumping*?

Quando houver número excessivo de produtores ou exportadores estrangeiros identificados pela SDCOM, serão selecionados, para o envio do questionário, i) os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador ou ii) amostra estatisticamente válida que inclua número razoável de produtores ou exportadores estrangeiros, baseada nas

informações disponíveis no momento da seleção, conforme orientação do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nos termos do §§ 4º e 5º do art. 28 do citado Decreto, as partes interessadas poderão manifestar-se a respeito da seleção, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, *trading companies* ou produtoras do produto objeto da investigação, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação *antidumping*.

As empresas não selecionadas poderão apresentar respostas voluntárias aos questionários, desde que no prazo estabelecido, conforme previsto no § 6º do art. 28 do citado Decreto.

Registre-se que, independentemente de estarem ou não incluídos na seleção, todos os produtores ou exportadores estrangeiros serão notificados do início da investigação *antidumping*. A notificação de início informará se a empresa foi ou não selecionada.

Para entender melhor como é feita essa seleção, consultar pergunta [30](#).

151. Quais informações poderão ser solicitadas pela SDCOM por meio dos questionários de outros produtores nacionais?

Nos termos do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, os demais produtores brasileiros do produto similar que não fizeram parte da petição serão notificados do início da investigação *antidumping* e receberão questionário indicando as informações necessárias à investigação.

O questionário do produtor nacional solicitará informações semelhantes às exigidas de cada empresa na petição, conforme mencionado na pergunta [133](#). Assim, serão solicitadas informações sobre estrutura e afiliações, práticas contábeis e processo de venda e distribuição de cada produtor nacional, bem como volume e valor de vendas total, lista de cada nota fiscal de venda do produto similar de fabricação própria para o mercado interno, produção e grau de utilização da capacidade instalada, estoques, demonstrativo de resultado, emprego e massa salarial, retorno sobre o investimento, capacidade de captar recursos ou investimentos, custo de produção, caracterização do dano à indústria doméstica, efeitos das importações alegadamente a preços de *dumping* sobre os preços do produto similar no mercado doméstico e outros fatores que possam simultaneamente estar causando dano à indústria doméstica.

As informações solicitadas deverão ser fornecidas em relação ao período de investigação de dano indicado no questionário. As informações de outros produtores nacionais poderão ser utilizadas para compor os indicadores de desempenho da indústria doméstica, juntamente com as informações submetidas pelas empresas petionárias, ou ser

utilizadas como outros fatores de dano à indústria doméstica (vide pergunta [63](#)). Independentemente da situação, tais informações serão consideradas na determinação do mercado brasileiro, do consumo nacional aparente e da produção nacional.

Especificamente em revisões de final de período, também poderão ser solicitadas informações relativas à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica, bem como a respeito de outros fatores causadores de dano.

Registre-se que, juntamente com a resposta ao questionário, a parte interessada deverá enviar o termo de responsabilidade assinado, certificando a veracidade das informações contidas na resposta ao questionário, confirmando sua ciência de que essas informações estão sujeitas a verificação *in loco* e autorizando a SDCOM a utilizar as informações apresentadas.

152. Quais informações poderão ser solicitadas pela SDCOM por meio dos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros?

Previsto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, o questionário dos produtores ou exportadores estrangeiros solicita informações gerais sobre a empresa e seu processo produtivo, bem como dados para apuração do valor normal e do preço de exportação.

Dessa forma, na primeira parte do questionário, são solicitadas informações sobre estrutura e afiliações, práticas contábeis e financeiras, produto e processo produtivo, processos de distribuição e de vendas, registros de vendas totais do período, entre outras.

Com vistas ao cálculo do valor normal, do preço de exportação e da margem de *dumping*, são solicitadas informações detalhadas sobre as vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, sobre as exportações do produto similar para um terceiro país, sobre as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil e sobre os custos incorridos pela empresa na fabricação, distribuição e venda do produto investigado.

Via de regra, as informações solicitadas por meio do questionário do produtor ou exportador estrangeiro farão referência ao período de investigação de *dumping* (P5). Registre-se, no entanto, que, especificamente em revisões de final de período, as informações sobre capacidade instalada, produção e estoques serão solicitadas para todo o período de investigação de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica (P1 a P5), a fim de se avaliar os fatores elencados no art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Registre-se que, juntamente com a resposta ao questionário, a parte interessada deverá enviar o termo de responsabilidade assinado, certificando a veracidade das informações contidas na resposta ao questionário, confirmando sua ciência de que essas

informações estão sujeitas a verificação *in loco* e autorizando a SDCOM a utilizar as informações apresentadas.

153. Quais informações poderão ser solicitadas pela SDCOM por meio dos questionários dos importadores?

Nos termos do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, as empresas que importaram o produto objeto da investigação no período de investigação de *dumping* serão notificadas do início da investigação e receberão questionário solicitando informações gerais sobre a empresa, bem como dados detalhados acerca das importações do produto supracitado, das despesas de internação relacionadas a essas importações, do produto importado e de eventuais vendas desse produto.

As informações dos importadores sobre o produto são importantes para confirmar o volume e o valor das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação, bem como o *mix* de CODIP importado. Já as despesas de importação serão consideradas na análise dos efeitos das importações do produto objeto da investigação sobre o preço da indústria doméstica, da amplitude da margem de *dumping* e de eventual recomendação do direito *antidumping* inferior à margem de *dumping* que seja suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de *dumping*.

No caso de empresas importadoras relacionadas a produtores ou exportadores estrangeiros (vide pergunta 24), o preço de exportação utilizado no cálculo da margem de *dumping* poderá ser construído a partir do preço de revenda do produto objeto da investigação ao primeiro comprador independente, solicitado no questionário do importador, nos termos do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013. No entanto, caso os produtos não sejam revendidos a comprador independente ou não sejam revendidos na mesma condição em que foram importados, o preço de exportação poderá ser construído a partir de qualquer outro método considerado razoável, desde que devidamente justificado.

Em algumas investigações, com vistas a esclarecer dúvidas sobre a similaridade do produto objeto da investigação com o produto similar, poderão ser enviados questionários para as empresas que importaram o produto objeto da investigação no período de investigação de dano e/ou para as empresas que importaram o produto similar de outras origens.

Registre-se que, juntamente com a resposta ao questionário, a parte interessada deverá enviar o termo de responsabilidade assinado, certificando a veracidade das informações contidas na resposta ao questionário, confirmando sua ciência de que essas

informações estão sujeitas a verificação *in loco* e autorizando a SDCOM a utilizar as informações apresentadas.

154. Quais informações poderão ser solicitadas pela SDCOM por meio dos questionários de terceiro país de economia de mercado?

Nos termos do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, nas investigações *antidumping* em que o país exportador não for considerado país de economia predominantemente de mercado (perguntas [16](#), [19](#), [20 e 21](#)), o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em um terceiro país de economia de mercado.

Nesses casos, os produtores do produto similar do terceiro país de economia de mercado escolhido serão notificados do início da investigação e receberão questionário, por meio do qual serão solicitadas informações detalhadas sobre as vendas do produto similar em seu mercado. O preenchimento do questionário de terceiro país de economia de mercado é de natureza opcional e tem como objetivo colaborar com a apuração do valor normal no âmbito da investigação *antidumping*.

Registre-se que, juntamente com a resposta ao questionário, a empresa deverá enviar o termo de responsabilidade assinado, certificando a veracidade das informações contidas na resposta ao questionário, confirmando sua ciência de que essas informações estão sujeitas a verificação *in loco* e autorizando a SDCOM a utilizar as informações apresentadas.

155. Qual o prazo para submissão de resposta aos questionários e de informações complementares aos questionários?

Conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão 30 (trinta) dias para restituir os questionários recebidos, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes terão ciência de documentos impressos enviados pela SDCOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, ou 10 (dez) dias, no caso de partes interessadas estrangeiras.

Sempre que possível, o prazo para submissão dos questionários poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a pedido, desde que devidamente justificado e tendo em conta os demais prazos a serem cumpridos no curso da investigação. O pedido de prorrogação do prazo de resposta ao questionário deverá necessariamente ser protocolado antes do término do prazo original correspondente.

Os prazos para a restituição dos questionários, original e prorrogado, serão divulgados na página eletrônica da SDCOM que contiver informações sobre as investigações

em curso na Subsecretaria, qual seja: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/305-defesa-comercial-2/851-investigacoes-em-curso> .

Após a análise dos questionários, poderão ser solicitadas, por escrito, informações adicionais. O prazo para o fornecimento das informações complementares ao questionário será de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da solicitação, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido e desde que devidamente justificado. O pedido de prorrogação de prazo para submissão de informações complementares ao questionário deverá ser protocolado antes do término do prazo original correspondente.

156. Como a SDCOM avalia a correção e a adequação das informações fornecidas pelas partes interessadas?

A SDCOM buscará, no curso das investigações, verificar a correção e a adequação das informações fornecidas pelas partes interessadas. Para tanto, a SDCOM analisará toda a documentação fornecida pelas partes interessadas, conferirá as fontes e os documentos citados pelas partes em suas manifestações, avaliará criticamente a pertinência e a adequação dos elementos de prova apresentados e verificará a existência de inconsistências nos dados fornecidos por determinada parte interessada e no conjunto de informações constantes dos autos. Ademais, a SDCOM poderá realizar verificações *in loco* nas empresas envolvidas, localizadas tanto no Brasil quanto no exterior, consoante art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013.

157. Qual a razão de a SDCOM realizar verificações *in loco* nas partes interessadas?

Por meio das verificações *in loco*, a SDCOM busca verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas e obter mais detalhes que se façam necessários acerca dessas informações, conforme previsto no Anexo I do Acordo *Antidumping*.

Cumprido destacar, portanto, que a verificação *in loco* não tem o intuito de permitir que a empresa apresente novos dados que possam alterar de forma substancial as informações constantes do processo. Por essa razão, após o envio da comunicação que formalizar a intenção da SDCOM de realizar verificação *in loco* em determinada empresa, novas informações somente serão aceitas para efetuar pequenas correções e esclarecimentos em relação aos dados previamente apresentados (*minor corrections*, nos termos dos §§5º e 7º do art. 175 do citado Decreto) e desde que apresentadas para avaliação da equipe técnica no início da verificação *in loco*.

158. Via de regra, em que momento são realizadas as verificações *in loco*?

Tendo em vista que as informações fornecidas pelas partes devem ser verificáveis e que, segundo o art. 178 do Decreto nº 8.058, de 2013, respostas a pedidos de informação da SDCOM ou a perguntas formuladas pelo governo ou pelos produtores ou exportadores do país exportador deverão, sempre que possível, ser fornecidas antes da realização da verificação, as verificações *in loco* tendem a ocorrer após o início da investigação *antidumping*. Assim, normalmente, a verificação *in loco* das informações constantes na petição das empresas que compõem a indústria doméstica será feita após o início da investigação *antidumping* original e antes da determinação preliminar. No caso de revisões de final de período, a verificação *in loco* nas empresas peticionárias poderá ser realizada antes do início da revisão. Por sua vez, eventual verificação das informações fornecidas pelas demais partes interessadas tende a ser realizada após a determinação preliminar e antes do encerramento da fase probatória da investigação, uma vez que dependem da submissão das respostas aos questionários e das informações complementares solicitadas pela SDCOM.

159. Quais são as etapas prévias à realização de verificações *in loco* e quanto tempo duram esses procedimentos?

Para que seja realizada uma verificação *in loco*, é necessário que a SDCOM i) receba informações verificáveis da parte interessada; ii) notifique sua intenção à parte interessada correspondente e proponha uma data para a verificação; iii) obtenha a anuência da parte interessada; iv) notifique o governo do país exportador, no caso de verificação *in loco* no exterior; e v) envie com antecedência o roteiro das atividades a serem realizadas durante a verificação *in loco*.

Via de regra, as verificações *in loco* têm duração média de 1 (uma) semana, quando se trata de peticionários, outros produtores nacionais e produtores ou exportadores estrangeiros. Por sua vez, verificações em importadores, em *tradings* relacionadas, em produtores ou exportadores de países não considerados economias de mercado e em produtores de terceiro país de economia de mercado têm duração de, em média, 3 (três) dias.

160. A SDCOM comunica previamente as partes interessadas e o governo do país exportador investigado sobre a realização de verificação *in loco*?

Sim. Nos termos do §1º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM comunicará aos produtores ou exportadores estrangeiros, aos produtores nacionais e aos importadores selecionados a sua intenção de realizar verificação *in loco*. Quando desta comunicação, a SDCOM sugerirá datas para a realização das visitas.

Registre-se que a comunicação será feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data sugerida para a verificação, no caso de produtores ou exportadores estrangeiros e de importadores, ou, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência da data sugerida para a verificação, no caso de produtores nacionais.

Obtida a anuência do produtor ou exportador estrangeiro, o governo do país exportador será imediatamente comunicado dos nomes e endereços dos produtores ou exportadores a serem verificados, bem como das datas acordadas para a realização das visitas, nos termos do §10 do art. 175 do citado decreto.

161. O que uma parte interessada deve fazer após receber ofício da SDCOM indicando sua intenção de realizar verificação *in loco*?

Nos termos dos §§2º e 3º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de ciência da comunicação indicando a intenção da SDCOM de realizar verificação *in loco*, o produtor ou exportador estrangeiro, o produtor nacional ou o importador deverão manifestar, por escrito, sua anuência expressa (ou não) à realização da verificação *in loco*. A ausência de resposta tempestiva por parte do produtor ou exportador estrangeiro ou do importador poderá dar ensejo à aplicação da melhor informação disponível (vide perguntas [72](#) e [169](#)). A ausência de resposta tempestiva por parte das empresas petionárias poderá dar ensejo ao encerramento da investigação sem julgamento de mérito.

Após a anuência, a parte deverá se preparar para a verificação *in loco*, tomando como base o roteiro de verificação enviado pela SDCOM, o qual esclarecerá as informações que serão solicitadas e analisadas por ocasião da visita.

162. A SDCOM envia previamente às partes interessadas algum roteiro do que espera obter de informações e de documentos na verificação *in loco*?

Conforme previsto no §6º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM enviará roteiro da verificação, no mínimo, 20 (vinte) dias antes da verificação, no caso de produtores ou exportadores estrangeiros e de importadores, ou, no mínimo, 10 (dez) dias antes da verificação, no caso de produtores nacionais.

O roteiro, além de apresentar a natureza geral de uma verificação *in loco*, explicita as informações que serão solicitadas e analisadas pela SDCOM, bem como os documentos que deverão ser apresentados pela empresa por ocasião da verificação *in loco*. O roteiro também especifica as etapas da verificação e os procedimentos que serão conduzidos pela equipe da SDCOM.

Entre os tipos de documentos listados no roteiro e que poderão ser examinados pela equipe da SDCOM durante uma verificação *in loco*, constam:

I – demonstrações financeiras e notas explicativas, inclusive balancetes de verificação;

II – diário geral e razão geral;

III – todos os documentos relacionados às vendas selecionadas para a verificação (fatura/nota fiscal de venda, conhecimento de embarque, *packing list*, apólices de seguro, certificado de origem, entre outros);

IV – controles e registros referentes à produção e aos estoques;

V – acordos de fornecimento com clientes, no mercado interno e externo;

VI – acordos de abastecimento de matérias-primas e insumos;

VII – controles e registros referentes à contabilidade de custos, destacando os principais itens: matérias-primas, utilidades, mão de obra e outros custos fixos e variáveis (Gastos Gerais de Fabricação – GGF);

VIII – livros e registros do Departamento de Recursos Humanos (Pessoal), no caso da indústria doméstica;

IX – relatórios gerenciais relacionados a produção, vendas e custos, entre outros documentos.

Por meio do roteiro, a empresa também é informada que não serão aceitas planilhas elaboradas para a finalidade específica de comprovação dos dados. Caso o sistema contábil da empresa não apure alguns números tais quais solicitados pela SDCOM, deverá ser demonstrada a metodologia de cálculo utilizada para a apuração dos dados.

Além disso, o roteiro deixa claro à empresa que é indispensável que os trabalhos sejam realizados em sala reservada, para onde deverá ser deslocada toda a documentação necessária. Ademais, dada a necessidade de cópias dos registros contábeis, das faturas e de documentos em geral, é conveniente que haja facilidade para a digitalização ou reprodução desse material em local próximo à referida sala. Todos os documentos originais deverão estar facilmente acessíveis pela equipe da SDCOM, a fim de que os investigadores, caso julguem necessário, possam examiná-los.

Registre-se que, conforme informado no roteiro, cópias de todos os documentos solicitados pela equipe da SDCOM serão numerados, listados na ata final e anexados aos autos confidenciais do SDD. Por essa razão, faculta-se à empresa manter cópias de todos os documentos entregues aos técnicos, uma vez que, após a verificação, essas cópias serão juntadas aos autos confidenciais do processo em questão.

Por meio do roteiro, as partes interessadas também ficam cientes de que, se os investigadores da SDCOM julgarem imprescindível, os documentos, quando em língua

estrangeira, deverão ser traduzidos para o idioma português para que possam ser juntados aos autos confidenciais do processo.

163. Durante a verificação *in loco*, a SDCOM poderá solicitar acesso a outras informações e documentos, para além daqueles inicialmente previstos no roteiro?

O envio prévio do roteiro de verificação, previsto no §6º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, não impede que, durante a visita, sejam formulados pedidos de esclarecimentos suplementares ou sejam solicitados documentos adicionais em consequência da informação previamente obtida. Essa possibilidade, inclusive, é claramente informada no roteiro de verificação.

Nesse sentido, por exemplo, caso seja necessário, poderão ser requeridas vistas dos originais das cópias dos documentos apresentados e, se as informações forem extraídas de um sistema eletrônico, poderá ser solicitada a impressão das telas que permitirem o rastreamento da informação requerida. Os técnicos da SDCOM poderão solicitar o acesso às telas durante a verificação *in loco*.

164. O que esperar do(s) primeiro(s) dia(s) de verificação *in loco*?

No início da verificação, a equipe verificadora da SDCOM apresentará brevemente os procedimentos a serem cumpridos, já elencados previamente no roteiro (vide pergunta [162](#)). Neste momento, será também fornecida lista com numeração referente às demais operações de venda, exportação e/ou importação não antecipadas no roteiro. Registre-se que a solicitação dessas operações adicionais no início da verificação está prevista no roteiro. Ainda no início da verificação, poderão ser solicitados, pelos investigadores da SDCOM, intervalos com números de notas fiscais ou faturas que não foram relacionadas nos apêndices dos questionários ou da petição, com o objetivo de verificar se as referidas operações incluem vendas do produto similar ou do produto objeto da investigação.

Após a introdução da equipe da SDCOM e previamente ao início da análise dos itens selecionados para verificação, a empresa poderá apresentar eventuais ajustes dos dados fornecidos antes da verificação *in loco* (pequenas correções), os quais deverão ser avaliados pela equipe da SDCOM neste momento.

A fim de auxiliar a avaliação da equipe da SDCOM, recomenda-se que a empresa descreva a natureza de cada nova informação apresentada, tais como o valor original, o valor corrigido e o motivo da necessidade de correção. Cumpre reforçar que novas informações somente serão aceitas para efetuar pequenas correções e esclarecimentos em relação aos

dados previamente apresentados e desde que apresentadas para avaliação da equipe técnica no início da verificação *in loco*, nos termos já mencionados na pergunta [157](#).

Por essa razão, via de regra, para serem consideradas como pequenas correções, as novas informações/esclarecimentos não devem implicar a necessidade de apresentação de novas bases de dados (apêndices) com as vendas do produto similar ou objeto da investigação ou com os custos totais de fabricação do produto similar ou objeto da investigação, anteriormente encaminhadas com a petição ou a resposta ao questionário e suas informações complementares.

Em seguida, os representantes da empresa deverão apresentar sua estrutura institucional e organizacional de forma breve, explicando suas atividades industriais e comerciais, eventuais mudanças e reestruturações ao longo do período de investigação de *dumping* e interligações com outras empresas (associadas, afiliadas, controladoras e controladas), incluindo fornecedores de produtos ou serviços e clientes. As informações acerca de interligações da empresa deverão ser acompanhadas dos documentos que identifiquem essas relações.

Na sequência, a empresa deverá apresentar brevemente suas práticas contábeis, incluindo sumário da escrituração contábil da empresa e detalhamento da escrituração contábil dos valores das vendas e suas despesas. A empresa deverá fornecer fluxograma completo contendo a indicação das contas utilizadas na contabilização de receitas, custos, despesas e todos os demais lançamentos relacionados à produção e à venda do produto similar ou do produto objeto da investigação nos seus respectivos livros contábeis (diário, razão e balancetes).

Em seguida, a empresa deverá descrever o processo produtivo do produto similar ou objeto da investigação. Nesse momento, poderá ser realizada visita à planta de produção da empresa, caso a equipe da SDCOM julgue necessário. Após a apresentação sobre processo produtivo, a equipe da SDCOM, via de regra, verificará os volumes de produção, de estoques e de vendas do produto similar ou objeto da investigação, bem como poderá avaliar as informações reportadas referentes à capacidade instalada da empresa. No decorrer desses procedimentos, costumam ser solicitadas informações acerca da lista de produtos da empresa, da relação dos códigos de produto da empresa com o CODIP definido no âmbito da investigação *antidumping*, dos critérios para classificação de produtos como produto similar ou objeto da investigação e sua identificação nos sistemas contábil e de codificação do produto da empresa, entre outras informações.

Uma vez concluída esta etapa inicial, passar-se-á ao “teste de totalidade” e aos demais procedimentos previstos no roteiro, relacionados à verificação das vendas e dos custos da

empresa. Cumpre salientar que todos os procedimentos realizados no âmbito de uma verificação *in loco* dependerão da natureza das informações solicitadas pela SDCOM a cada empresa. Assim, verificações *in loco* em importadores serão significativamente diferentes de verificações *in loco* em produtores ou exportadores estrangeiros, as quais, por sua vez, diferem das realizadas em produtores nacionais. A definição de parte dos procedimentos conduzidos em cada verificação também dependerá das informações que a SDCOM julgar mais relevantes em cada caso concreto.

165. Em que consistem as “conciliações” realizadas pela SDCOM nas verificações *in loco*?

Os procedimentos de “conciliação” de informações realizados pela equipe da SDCOM consistem em verificar se a informação contida nos sistemas da empresa (contábil, gerencial, de produção, entre outros) e em seus documentos e registros corresponde i) à informação divulgada em demonstrativos financeiros auditados e/ou ii) à informação submetida pela empresa à SDCOM por meio da petição ou das respostas aos questionários e suas informações complementares.

A conciliação com os demonstrativos financeiros auditados permite validar os sistemas da empresa. Uma vez validados, esses sistemas são utilizados, juntamente com outros documentos e registros pertinentes, para apurar a veracidade e a completude das demais informações submetidas pela empresa à SDCOM.

A título de exemplificação, nas verificações *in loco* realizadas em produtores nacionais, os dados informados referentes à evolução do número de empregados e da massa salarial poderão ser conciliados tanto com o sistema contábil da empresa quanto com registros e controles de seu Departamento de Recursos Humanos.

A composição do custo de fabricação do produto similar ou objeto da investigação e as metodologias de apuração das despesas gerais, administrativas, de vendas e financeiras da empresa também poderão ser auditadas em detalhes pela equipe da SDCOM durante a verificação *in loco*. Por essa razão, deverão ser colocados à disposição da equipe os sistemas, registros contábeis e todas as demais fontes utilizadas na elaboração dessas informações, com o objetivo de permitir, por exemplo:

I – a conciliação do sistema de contabilidade de custo com o sistema de contabilidade financeira da empresa;

II – a conciliação do custo de matéria-prima e outros insumos, por meio da verificação dos lançamentos contábeis do consumo utilizado na fabricação do produto, do rastreamento das quantidades consumidas em cada mês do período investigado com base nas fichas de

estoque da empresa e da conciliação das contas contábeis de estoque de produto acabado e de custo de consumo constantes do livro razão da empresa; e

III – a conciliação do custo de utilidades, do custo de mão-de-obra direta, dos custos de depreciação e manutenção, de outros GGF fixos e variáveis e de outros elementos referentes à contabilização dos custos reportados à SDCOM com os dados correspondentes constantes dos sistemas e registros da empresa.

Por sua vez, no caso de verificação *in loco* em importadores do produto objeto da investigação, a equipe da SDCOM poderá solicitar que a empresa apresente a estrutura de custos de internação das importações, o procedimento financeiro decorrente das importações e os processos das declarações de importação (DI) selecionadas, de modo a permitir a validação dos dados fornecidos nos apêndices do questionário do importador.

Por fim, cumpre ressaltar que, caso sejam verificadas discrepâncias em quaisquer desses procedimentos, estas constarão do relatório de verificação *in loco* elaborado pela equipe da SDCOM e poderão acarretar a rejeição de parte ou da totalidade das informações submetidas pela empresa aos autos do processo correspondente.

166. Em que consiste o “teste de totalidade” realizado na verificação *in loco*?

Esta etapa da verificação *in loco* consiste na comprovação dos valores e volumes totais de vendas da empresa, geralmente indicados nos apêndices de vendas totais dos questionários ou da petição. Registre-se que, conforme mencionado anteriormente, as informações verificadas dependerão dos dados fornecidos por cada tipo de parte interessada (produtor ou exportador estrangeiro, importador e produtor nacional).

Cumpre enfatizar que, antes de se realizar o teste de totalidade descrito no parágrafo abaixo, a equipe da SDCOM realiza a conciliação do resultado financeiro obtido com as vendas totais da empresa com as respectivas demonstrações financeiras auditadas, a qual deve ser acompanhada dos documentos pertinentes. Para essa conciliação, consideram-se, via de regra, i) o período contábil que mais se enquadre no período de investigação de *dumping* e para o qual existam demonstrações financeiras auditadas e ii) a receita obtida com todos os negócios da empresa. Registre-se que o período contábil pode variar de empresa para empresa, especialmente em produtores ou exportadores estrangeiros. Conforme mencionado na pergunta anterior, esse procedimento de conciliação com demonstrações financeiras auditadas é necessário para a validação do sistema contábil da empresa, o qual consiste na base da verificação *in loco* realizada pela SDCOM.

Por sua vez, no teste de totalidade em si, são verificados, via de regra, o volume e o valor totais, além de i) vendas do produto similar ou objeto da investigação de fabricação própria, mas também o volume e o valor totais de ii) revendas do produto similar ou objeto da investigação e de iii) vendas de outros produtos fabricados pela empresa. Essas informações são verificadas tanto de forma geral, quanto por mercado de destino, ou seja, segregadas entre vendas ou revendas no mercado interno, exportações para outros países e exportações para o Brasil.

Para a realização desse teste, a equipe da SDCOM concilia as informações submetidas pela empresa na petição ou na resposta ao questionário com os dados contidos nos sistemas da empresa, previamente validados. Parte-se, nesse sentido, da receita total de vendas da empresa, constante de seus demonstrativos financeiros, e busca-se validar o procedimento de seleção dos dados relativos tão somente ao produto similar. Dessa forma, a empresa deve demonstrar de que forma segregou os dados de vendas de acordo com o mercado de destino (interno e externo) e o tipo de produto vendido (similar ou outros produtos).

167. Durante a verificação *in loco*, a SDCOM poderá rastrear as operações de venda do produto similar ou objeto da investigação de modo detalhado (“conciliação individual”)?

No roteiro de verificação *in loco*, serão informadas as operações de venda/revenda/importação selecionadas que deverão ser rastreadas durante a visita, desde os pedidos de compra, passando pelos lançamentos contábeis até a respectiva comprovação do pagamento. Assim, a empresa deverá providenciar previamente cópias de todos os documentos que estejam relacionados às operações selecionadas, inclusive daqueles que porventura não estejam explicitamente listados no roteiro. Os mesmos documentos deverão ser providenciados para as operações de vendas adicionais informadas pela equipe da SDCOM no início da verificação.

Para a conciliação individual de cada nota fiscal de venda selecionada para verificação em produtores nacionais, deverão ser apresentadas cópias dos documentos e lançamentos contábeis indicados a seguir:

I – nota fiscal de venda;

II – registros contábeis efetuados na venda: lançamento no contas a receber de clientes (débito) e a contrapartida na conta contábil de vendas de produtos (crédito), bem como lançamento da baixa da mercadoria do estoque e a contrapartida na conta contábil de CPV;

III – registro contábil efetuado na venda: lançamento dos tributos (ICMS, IPI, PIS e COFINS);

IV – registro contábil efetuado no recebimento do pagamento da venda: lançamento na conta clientes (crédito) e a contrapartida na conta contábil respectiva (débito), bem como cópia do comprovante do recebimento do pagamento (borderô bancário, comprovante de depósito bancário, extrato bancário, etc.);

V – no caso de devolução de vendas, registro contábil do lançamento na conta clientes (crédito) e a contrapartida na conta contábil de devoluções de vendas (débito), apresentando-se, também, a nota fiscal de devolução/entrada;

VI – no caso de revendas de produto importado, comprovação dos valores reportados relacionados às despesas administrativas, seguro de venda, despesas indiretas de venda, custo financeiro e custo de manutenção de estoques; e

VII – outros documentos não listados no roteiro, mas também relacionados às operações de venda, como, por exemplo, testes de qualidade e outros documentos dependendo da natureza da operação e/ou do produto.

No caso de conciliação individual de cada fatura selecionada para verificação em empresas produtoras ou exportadoras estrangeiras, deverão ser apresentadas cópias dos documentos e lançamentos contábeis listados abaixo:

I – fatura;

II – contrato de cliente, ordem de compra de cliente/confirmação de ordem de compra;

III – contratos e faturas de frete, conhecimento de transporte de cargas;

IV – apólices de seguro e registros de pagamento do prêmio, se for o caso;

V – conhecimento de embarque;

VI – *packing list*;

VII – certificado de origem;

VIII – registros contábeis da receita obtida com a venda da fatura selecionada: lançamento no livro razão diário, na conta clientes (débito) e a contrapartida na conta contábil de vendas de produtos (crédito), bem como lançamento da baixa da mercadoria do estoque e a contrapartida na conta contábil de CPV;

IX – registro financeiro do pagamento da venda da fatura selecionada: o pagamento no borderô bancário (relatório de ocorrências, cheque de pagamento, carta de crédito, memorando de crédito/débito, *slip* ou comprovante de depósito bancário ou qualquer outro documento bancário);

X – registro contábil dos valores das despesas com vendas reportadas nos apêndices dos questionários: lançamento no livro razão diário, contas a pagar de fornecedores (crédito) e a contrapartida na conta contábil de despesa com fornecedores de serviços (débito);

XI – registro financeiro do pagamento de despesas com vendas reportadas nos apêndices dos questionários: extrato bancário ou comprovante de depósito bancário ou qualquer outro documento bancário do fornecedor com o recebimento do pagamento;

XII – comprovação de metodologia, registro financeiro e contábil de outros valores reportados nos apêndices dos questionários solicitados pela equipe da SDCOM, tais como despesa de manutenção de estoques, custo/despesa financeira, receita de juros, receita de frete e reembolso de imposto, entre outros;

XIII – no caso de devolução de vendas, registro contábil do lançamento na conta clientes (crédito) e a contrapartida na conta contábil de devoluções de vendas (débito); e

XIV – outros documentos, além dos supracitados, relacionados com as operações de venda selecionadas.

Por sua vez, para a conciliação individual de cada operação de importação selecionada, nas verificações em produtores nacionais ou importadores, deverão ser apresentadas cópias dos documentos e lançamentos contábeis a seguir indicados:

I – declaração e comprovante de importação;

II – fatura comercial (*invoice*);

III – conhecimento de embarque;

IV – *packing list*;

V – Faturas/comprovantes dos custos de internação;

VI – registro contábil da importação, com os seguintes lançamentos no livro razão: contas a pagar/fornecedores (crédito) e a contrapartida na conta de estoque do produto (débito);

VII – registro contábil dos custos de internação da importação, com os seguintes lançamentos na conta razão: contas a pagar/fornecedores, despesas com importação, etc. (crédito) e a contrapartida na conta de estoque do produto (débito);

VIII – registro financeiro do pagamento da importação e dos custos de internação: o pagamento no borderô bancário (relatório de ocorrências, cheque de pagamento, carta de crédito, memorando de crédito/débito, *slip* ou comprovante de depósito bancário ou qualquer outro documento bancário);

IX – registro contábil do pagamento da importação e dos custos de internação, com o seguinte lançamento na conta razão: baixa do contas a pagar/fornecedores, despesas com importação, etc. (débito); e

X – outros documentos relacionados às operações de importação selecionadas.

Por fim, no tocante às revendas de produtos importados no mercado brasileiro selecionadas, nas verificações em produtores nacionais ou importadores, deverão ser apresentadas cópias dos documentos e lançamentos contábeis a seguir indicados:

I – nota fiscal;

II – conhecimento de transporte;

III – registro contábil efetuado na revenda: lançamento na conta clientes (débito) e a contrapartida na conta contábil de vendas de produtos (crédito); lançamento da baixa da mercadoria do estoque e a contrapartida na conta contábil de CPV;

IV – registro contábil efetuado na venda: lançamento dos tributos (ICMS, PIS e COFINS);

V – registro contábil efetuado no recebimento da venda: lançamento na conta clientes (crédito) e a contrapartida na conta contábil respectiva (débito), apresentando-se cópia do comprovante do recebimento (borderô bancário, comprovante de depósito bancário, extrato bancário, etc.).

VI – no caso de devolução de vendas, registro contábil do lançamento no contas a receber de clientes (crédito) e a contrapartida na conta contábil de devoluções de vendas (débito), bem como nota fiscal de devolução/entrada;

VII – registro contábil do pagamento dos valores relacionados ao frete sobre a venda;

VIII – comprovação dos valores reportados relacionados às despesas administrativas, seguro de venda, despesas indiretas de venda, custo financeiro e custo de manutenção de estoques; e

IX – Outros documentos também relacionados às operações de revenda selecionadas.

168. As informações obtidas durante a verificação *in loco* passam a compor algum documento específico da investigação *antidumping*?

Ao final da verificação *in loco*, será firmada a "Ata de Verificação *in loco*", a qual deverá conter a assinatura da equipe da SDCOM e dos representantes habilitados da empresa que acompanharam a verificação. A citada ata conterá lista dos documentos solicitados durante a verificação *in loco* e será juntada nos autos do processo.

Ademais, os procedimentos realizados com o intuito de verificar a correção e a completude dos dados fornecidos pelas partes interessadas, os resultados desses procedimentos e os esclarecimentos adicionais obtidos durante a verificação *in loco* constarão

do relatório de verificação da SDCOM. Registre-se que o relatório terá, como anexo, cópia dos documentos solicitados pela SDCOM ao longo da verificação.

Os relatórios das verificações *in loco* serão juntados aos respectivos autos do processo eletrônico nas versões restrita e confidencial. Será facultado acesso da empresa verificada ao relatório no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data final da autorização de afastamento dos servidores que compõem a equipe verificadora, nos termos do § 8º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por fim, caso a SDCOM entenda, após a verificação *in loco*, não ser cabível a aceitação de determinado dado ou informação fornecido pela parte interessada, poderá, mediante justa fundamentação, elaborar suas determinações com base na melhor informação disponível (vide perguntas [72](#) e [169](#)). Nesses casos, a SDCOM notificará a parte interessada do motivo da recusa da informação, a fim de que ela possa fornecer as devidas explicações, em prazo estabelecido na própria notificação, de forma a não prejudicar o andamento da investigação *antidumping*.

169. O que acontece se a SDCOM não receber ou não validar as informações e os documentos solicitados às partes interessadas?

Nos termos do §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, a SDCOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base na melhor informação disponível, incluídas aquelas submetidas por meio da petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável à parte que não colaborou do que ocorreria caso a mesma tivesse cooperado. O Capítulo XIV do citado Decreto (arts. 179 a 184) prevê o uso da melhor informação disponível, em inglês *best information available – BIA*.

Um exemplo de aplicação da melhor informação disponível é quando um produtor ou exportador estrangeiro não consegue comprovar, durante o procedimento de verificação *in loco*, os custos de produção associados à produção do produto objeto da investigação. Como o custo de produção é uma informação essencial para o cálculo do valor normal, a SDCOM poderá utilizar como melhor informação disponível, por exemplo, o valor normal calculado no início da investigação.

PARTE III.4. DA DETERMINAÇÃO PRELIMINAR, DOS DIREITOS PROVISÓRIOS E COMPROMISSOS DE PREÇOS, DO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES NO MEIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DO ENCERRAMENTO DA FASE PROBATÓRIA

170. Como é elaborado o parecer de determinação preliminar?

Nos termos do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e nunca inferior a 60 (sessenta) dias, contado da data do início da investigação *antidumping* original, a SDCOM elaborará determinação preliminar, da qual constarão todos os elementos de fato e de direito disponíveis quanto à existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos. Excepcionalmente, o prazo para elaboração da determinação preliminar poderá ser prorrogado para até 200 (duzentos) dias, contados da data do início da investigação. Registre-se que, conforme mencionado anteriormente, a elaboração de determinações preliminares não é obrigatória em revisões de final de período (vide perguntas [80](#) e [125](#)).

As determinações preliminares serão elaboradas com base nos elementos de prova apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início da investigação. Os elementos de prova apresentados após esse prazo poderão ser utilizados pela SDCOM, se sua análise não prejudicar o cumprimento do prazo de elaboração da determinação preliminar.

Tendo em vista a submissão de informações pelas partes interessadas após o início da investigação, é provável que as análises da SDCOM contidas na determinação preliminar difiram daquelas apresentadas no parecer de início. Nesse sentido, poderão ser observadas, por exemplo, alterações nas análises de produto e similaridade, importações, dano, *dumping* e causalidade.

A análise preliminar da SDCOM quanto ao dano poderá sofrer alterações em relação àquela contida no parecer de início da investigação, uma vez que os dados fornecidos pelo peticionário poderão ser modificados em razão de verificação *in loco* e dado que outras partes interessadas, tal como outros produtores nacionais, poderão submeter informações a respeito do dano após o início da investigação.

Por sua vez, a análise preliminar da SDCOM em relação ao *dumping* muito provavelmente considerará as respostas aos questionários submetidas pelos produtores ou exportadores estrangeiros, pelos produtores de terceiro país de economia de mercado e pelos importadores após o início da investigação.

Cumpra-se enfatizar que, nos termos do §4º do art. 15 e do §5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação preliminar da SDCOM deverá conter a decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado a ser utilizado na investigação e os prazos a que fazem referência os artigos 59 a 63 do citado decreto. Caso não seja elaborada determinação preliminar em uma revisão de final de período, essas exigências serão cumpridas por meio da publicação de Circular SECEX específica.

Registre-se que, caso qualquer parte interessada negue acesso a informação necessária, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o parecer de determinação preliminar poderá ser elaborado com base na melhor informação disponível, o que poderá resultar no uso das informações submetidas na petição (vide perguntas [72](#) e [169](#)).

171. Como é divulgada e quais podem ser os impactos da determinação preliminar em uma investigação *antidumping* original?

A SECEX publicará a determinação preliminar da SDCOM em até 3 (três) dias contados da data da citada determinação, nos termos do §5º do art. 65 do Decreto no 8.058, de 2013.

Conforme previsto no art. 163 do citado decreto, a Circular SECEX de determinação preliminar deverá conter explicações suficientemente detalhadas sobre as determinações preliminares relativas ao dumping, ao dano e ao nexo de causalidade entre ambos, bem como referências às matérias de fato e de direito que levaram à aceitação ou à rejeição dos argumentos apresentados pelas partes interessadas. Por essa razão, dentre outras informações, constarão da Circular SECEX supramencionada:

I - nomes dos produtores ou exportadores aos quais serão aplicadas as medidas *antidumping* provisórias ou, no caso de o número de produtores ou exportadores ser de tal modo elevado que impeça sua singularização, o nome dos países nos quais se localizam os produtores ou exportadores investigados;

II - descrição detalhada do produto objeto da medida *antidumping* provisória;

III - as margens de *dumping* apuradas e explicação detalhada da metodologia utilizada para o estabelecimento e a comparação do preço de exportação com o valor normal;

IV - os dados relativos aos principais parâmetros julgados necessários à determinação do dano e do nexo de causalidade; e

V - as razões de fato e de direito que justificam a determinação preliminar positiva de *dumping*, de dano e de nexo de causalidade entre ambos.

A Circular SECEX de determinação preliminar também divulgará os prazos a que fazem referência os artigos 59 a 63 do Decreto no 8.058, de 2013, quais sejam os prazos do final da fase probatória, da manifestação sobre os dados e informações constantes dos autos do processo, da divulgação da Nota Técnica da SDCOM contendo os fatos essenciais para julgamentos, das manifestações finais das partes interessadas, do final da instrução do processo e de elaboração do parecer de determinação final da SDCOM. Ademais, essa Circular conterà a decisão final da SDCOM a respeito do terceiro país de economia de mercado a ser utilizado em investigação referente a país que não seja considerado economia de mercado.

Cumprе enfatizar que determinações preliminares negativas de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade poderão justificar o encerramento da investigação, por meio de Circular SECEX, observada a obrigação quanto à divulgação da nota técnica que contenha os fatos essenciais, nos termos do §4º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por sua vez, determinações preliminares positivas de *dumping*, dano à indústria doméstica e nexo de causalidade entre ambos poderão ensejar eventual recomendação de aplicação de direitos *antidumping* provisórios, a qual será encaminhada ao Gecex. Caso o Comitê-Executivo de Gestão decida pela aplicação do referido direito, publicará ato correspondente, nos termos do § 6º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Registre-se que, uma vez publicada a Circular SECEX de determinação preliminar, o parecer da SDCOM será juntado aos autos do processo correspondente, conforme previsto no art. 191 do Decreto nº 8.058, de 2013. Por meio do SDD, as partes interessadas habilitadas terão acesso à versão restrita do parecer e poderão solicitar extrato de suas informações confidenciais consideradas para fins de determinação preliminar. As partes serão notificadas da publicação da Circular SECEX de determinação preliminar, nos termos do art. 167 do citado decreto, para que possam se manifestar nos autos.

172. Quais são os requisitos para a aplicação de medida *antidumping* provisória?

As medidas *antidumping* provisórias têm como objetivo impedir que ocorra dano à indústria doméstica durante uma investigação *antidumping* original.

Nos termos do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, medidas *antidumping* provisórias apenas poderão ser aplicadas se:

I – uma investigação tiver sido iniciada de acordo com as disposições constantes da Seção III do Capítulo V (arts. 44 a 47) do citado decreto, o ato que tenha dado início à

investigação tiver sido publicado e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada para se manifestarem;

II – houver determinação preliminar positiva de *dumping*, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos; e

III – o Gecex julgar que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação.

Dessa forma, no caso de determinação preliminar positiva de *dumping*, dano à indústria doméstica e nexo de causalidade entre ambos, a SECEX poderá encaminhar ao Gecex recomendação quanto à aplicação de medidas *antidumping* provisórias.

Se julgar que tais medidas são necessárias e desde que cumpridos os requisitos legais supramencionados, o Gecex poderá decidir pela aplicação dessas medidas. Eventual decisão do Gecex nesse sentido deverá ser publicada no DOU por meio de Resolução, a qual detalhará a forma de aplicação e a vigência da medida *antidumping* provisória.

Conforme previsto nos §§1º e 2º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, a medida *antidumping* provisória não poderá exceder a margem de *dumping* e poderá ser aplicada na forma de direito provisório ou de garantia, cujo valor será equivalente ao do direito provisório.

No tocante ao período de vigência dessas medidas, os §§6º, 7º e 8º do mesmo art. 66 estabelecem que as medidas *antidumping* provisórias poderão vigorar por um período de até 4 (quatro) meses. No entanto, este período poderá ser de até 6 (seis) meses, quando o Gecex decidir pela dilação do prazo e desde que os exportadores que representem percentual significativo do comércio em questão assim o solicitem no prazo de 30 (trinta) dias antes do término do período de vigência da medida. Registre-se que, caso seja aplicada medida *antidumping* provisória inferior à margem de *dumping* verificada, os prazos supramencionados corresponderão a 6 (seis) e 9 (nove) meses, respectivamente.

As partes serão notificadas da decisão do Gecex, nos termos do art. art. 167 do Decreto nº 8.058, de 2013.

173. O que devo saber sobre as audiências realizadas durante a instrução processual?

Nos termos do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, audiências com as partes interessadas serão realizadas a pedido de uma ou mais partes interessadas ou por iniciativa da SDCOM, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

As partes interessadas poderão solicitar por audiências no prazo de 5 (cinco) meses, contado da data de início da investigação *antidumping* original ou da revisão de final de

período. A solicitação deverá ser feita por meio do SDD e deverá estar acompanhada da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Somente serão deferidos pedidos de realização de audiência que envolvam aspectos relativos ao *dumping*, ao dano ou ao nexo de causalidade entre ambos.

As partes interessadas conhecidas serão informadas da realização da audiência e dos assuntos a serem nela tratados com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data prevista para sua realização.

Os interessados em participar deverão indicar os representantes legais que estarão presentes na audiência até 3 (três) dias antes da sua realização e enviar por escrito, até 10 (dez) dias antes da sua realização, os argumentos que desejarem apresentar na audiência. Esses prazos deverão ser cumpridos por meio do protocolo das informações mencionadas nos autos restritos do processo correspondente no SDD.

As informações apresentadas oralmente pelas partes interessadas durante a audiência somente serão consideradas pela SDCOM, caso reproduzidas por escrito e protocoladas nos autos restritos do processo correspondente no SDD, no prazo de 10 (dez) dias após a realização da audiência, observado, quando couber, o direito de sigilo.

Não existirá qualquer obrigatoriedade de comparecimento das partes interessadas a tais audiências e a ausência das partes não poderá ser usada em prejuízo de seus interesses, consoante art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados e indicados no prazo mencionado nesta pergunta poderão ter acesso ao recinto das audiências e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões. Cumpre informar que, a critério da SDCOM, o número de representantes por parte interessada na audiência poderá ser limitado.

174. Em que momento processual é possível apresentar ofertas de compromissos de preços?

Nos termos do §6º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, os produtores ou exportadores estrangeiros somente poderão oferecer compromissos de preços ou aceitar aqueles oferecidos pela SDCOM durante o período compreendido entre a data da publicação da determinação preliminar positiva de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos, e o encerramento da fase probatória.

Tendo em vista que, nas revisões de final de período, a elaboração de determinação preliminar não é obrigatória, caso o produtor ou exportador estrangeiro tenha interesse em renovar o compromisso de preço vigente ou apresentar nova proposta de compromisso, deverá solicitar à SDCOM que elabore uma determinação preliminar. É imprescindível

ênfatizar que, nesta hipótese, a solicitação do produtor ou exportador estrangeiro deverá ser submetida à SDCOM em tempo hábil para que haja eventual determinação preliminar, uma vez que a elaboração desse tipo de determinação demanda tempo razoável da SDCOM.

Cabe ainda ressaltar que a existência de uma determinação preliminar positiva consiste não apenas em um marco temporal para a apresentação de compromissos de preços, como também em um requisito material *sine qua non*, uma vez que, sem a sua existência, não há sequer o substrato fático a respeito do qual a SDCOM poderia analisar qualquer tipo de oferta de compromisso de preços.

Cabe ênfatizar que os produtores ou exportadores estrangeiros não estão obrigados a propor compromissos de preços nem a aceitá-los.

175. Quais informações devem constar das ofertas de compromissos de preços?

As ofertas de compromissos de preços deverão obedecer às disposições do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, e da Portaria SECEX nº 36, de 18 de setembro de 2013.

Assim, a oferta de compromisso de preços deverá conter permissão expressa de verificação *in loco* pela SDCOM e previsão de fornecimento de informações periódicas relativas a seu cumprimento.

Ademais, conforme previsto na portaria supramencionada, a oferta de compromisso de preços deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

I – razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do(s) produtor(es)/exportador(es) que pretende(m) assumir compromissos de preços;

II – nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal habilitado junto à SDCOM;

III – número do processo administrativo da investigação *antidumping* referente às exportações do produto objeto do compromisso de preços e de dano decorrente de tal prática;

IV – descrição do produto objeto do compromisso de preços;

V – item(ns) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que se classifica o produto objeto do compromisso de preços;

VI – país de origem das importações brasileiras do produto objeto do compromisso de preços;

VII – preço de exportação CIF, ou equivalente, proposto pelo(s) produtor(es)/exportador(es) do produto objeto do compromisso de preços;

VIII – respectiva memória de cálculo que embasou a elaboração do compromisso proposto;

IX – elementos que comprovem que o preço de exportação proposto é suficiente para eliminar o dano causado à indústria doméstica pelas importações a preço de dumping;

X – periodicidade das correções do compromisso de preços, a fim de garantir que o preço de exportação continue a eliminar o dano à indústria doméstica durante toda a vigência do compromisso;

XI – fonte que determinará as correções do compromisso de preços; e

XII – fórmula matemática das correções do compromisso de preços, bem como a justificativa dessas correções.

176. Como a SDCOM analisa as ofertas de compromissos de preços apresentadas por produtores ou exportadores estrangeiros e em que bases a SDCOM poderá recusar uma oferta de compromisso de preços?

Na análise das ofertas de compromissos de preços, a SDCOM considerará, dentre outros fatores, i) se as informações previstas no art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, e na Portaria SECEX no 36, de 2013, estão presentes; ii) a margem de *dumping* para o produtor ou exportador estrangeiro proponente do compromisso de preços e a forma como essa margem foi apurada; e iii) se o compromisso de preços ofertado é eficaz e viável. Destaque-se que, conforme disposto no §13 do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, na análise da possibilidade de homologação de compromisso de preço, também será levado em consideração se os compromissos foram oferecidos por produtores ou exportadores dos Estados Partes do MERCOSUL.

Assim, segundo o art. 2º da Portaria SECEX no 36, de 2013, não serão conhecidas propostas de compromisso de preços que não atendam ao disposto na citada portaria.

Além disso, com base no § 4º do art. 67 do Decreto no 8.058, de 2013, a SDCOM não poderá aceitar ofertas que prevejam aumento de preço que exceda a margem de *dumping* apurada.

Por sua vez, os §§1º e 2º do art. 5º da Portaria Secex nº 36, de 2013, estabelecem que somente será analisada proposta de compromisso de preço de produtor ou exportador que tenha respondido ao questionário e cuja margem de *dumping* individual tenha sido apurada com base nas informações fornecidas pelo próprio produtor ou exportador e verificadas pela SDCOM. Ademais, não serão aceitas propostas de compromissos de preços de produtor ou exportador estrangeiro cuja margem de *dumping* tenha sido definida com base na melhor informação disponível.

Cumpra ainda destacar que o §10 do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, prevê que a SDCOM poderá recusar ofertas de compromissos de preços considerados ineficazes ou impraticáveis. Nessa decisão, serão levados em consideração, entre outros fatores, o grau de homogeneidade do produto, o número de ofertas de compromissos de preços e a existência de associação ou relacionamento entre partes interessadas.

No caso de recusa de oferta de compromisso de preço, o produtor ou exportador estrangeiro será informado das razões pelas quais o compromisso foi julgado ineficaz ou impraticável e será concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação, por escrito, conforme §12 do art. 67 do citado decreto.

177. O que acontece caso o compromisso de preços seja homologado?

Caso a SDCOM e o produtor ou exportador estrangeiro cheguem a um acordo sobre o compromisso de preços ofertado, a SECEX decidirá acerca da aceitação desse compromisso e, em caso de decisão positiva, o submeterá para homologação do Gecex, nos termos do inciso XI do art. 91 do Decreto nº 9.745, de 2019 e do inciso VIII do art. 7º do Decreto nº 10.044, de 2019.

Figura 95: Análise de propostas de compromissos de preço



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

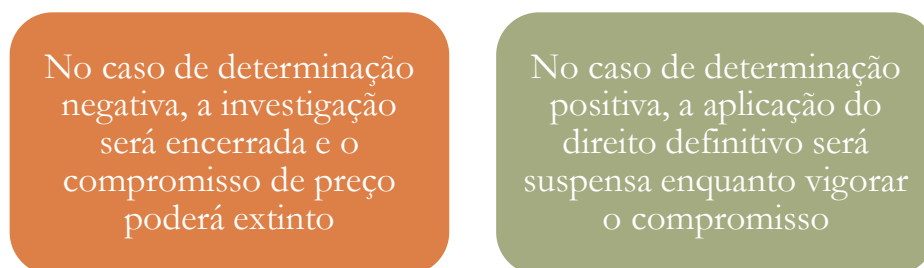
Caso o compromisso seja homologado, a investigação *antidumping* correspondente poderá tanto ser suspensa sem a aplicação de medidas *antidumping* provisórias ou direitos *antidumping* definitivos para o produtor ou exportador estrangeiro que se submeteu voluntariamente ao compromisso quanto prosseguir, a pedido do produtor ou exportador estrangeiro em questão ou a critério da SDCOM.

Conforme previsto no art. 76 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de ter sido homologado compromisso de preços com subsequente prosseguimento da investigação, caso a SDCOM alcance uma determinação negativa de *dumping*, de dano à indústria doméstica ou de nexos de causalidade entre ambos, a investigação será encerrada e o compromisso de preços será automaticamente extinto, exceto quando a determinação negativa resultar,

substancialmente, da própria existência do compromisso de preços, caso em que poderá ser requerida sua manutenção por período razoável, cabendo ao Gecex publicar o ato correspondente.

Ainda, se a SDCOM alcançar uma determinação positiva de *dumping*, de dano à indústria doméstica ou denexo de causalidade entre ambos, a investigação será encerrada e a aplicação do direito definitivo será suspensa para o produtor ou exportador estrangeiro em questão enquanto vigorar o compromisso de preços.

Figura 96: Compromissos de preço e a determinação final da SDCOM



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Os atos relativos ao encerramento ou à suspensão de uma investigação *antidumping* em consequência da aceitação de compromisso de preços deverão conter transcrição da parte não confidencial desse compromisso.

178. O que é e quando se encerra da fase probatória?

A fase probatória é o período da investigação durante o qual elementos de prova podem ser apresentados nos autos do processo.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória será encerrada em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da determinação preliminar.

Em investigações *antidumping* originais, o prazo de encerramento da fase probatória será divulgado na Circular SECEX de determinação preliminar, e, se for o caso, poderá ser prorrogado por meio de Circular SECEX de prorrogação dos prazos da investigação.

Em revisões de final de período, o prazo de encerramento da fase probatória será divulgado na Circular SECEX de prazos da revisão e, se for o caso, poderá ser prorrogado por meio de Circular SECEX de prorrogação dos prazos da revisão.

Os elementos de prova apresentados no SDD após o encerramento da fase probatória não serão juntados aos autos do processo, conforme parágrafo único do art. 59 do citado decreto.

PARTE III.5. DA NOTA TÉCNICA DE FATOS ESSENCIAIS E DO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES NO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

179. Até qual momento da instrução processual as partes interessadas poderão apresentar manifestações sobre as informações constantes dos autos?

Nos termos do art. 60 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes poderão protocolar manifestações sobre os dados e as informações constantes dos autos restritos do processo, por meio do SDD, em até 20 (vinte) dias contados da data de encerramento da fase probatória da investigação.

O prazo em questão será divulgado por meio de Circular SECEX de determinação preliminar, no caso de investigações *antidumping* originais, ou por meio de Circular SECEX de prazos, no caso de revisões de final de período.

Manifestações apresentadas intempestivamente não serão consideradas para fins da nota técnica de fatos essenciais ou da determinação final.

180. Quando é divulgada a nota técnica de fatos essenciais e quais informações compõem esse documento?

Nos termos do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM divulgará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de encerramento da fase de manifestações, a nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final. A divulgação da nota técnica será realizada apenas nos autos do processo correspondente no SDD, uma vez que esse documento não possui natureza pública.

A nota técnica de fatos essenciais considerará todas as informações adequadamente apresentadas nos autos do processo até o encerramento da fase de manifestações prevista no art. 60 do citado decreto (vide pergunta [179](#)), inclusive os resultados das verificações *in loco* e as manifestações apresentadas após o encerramento da fase probatória. Por essa razão, as análises da SDCOM realizadas por ocasião da nota técnica de fatos essenciais muito provavelmente diferirão significativamente das análises realizadas para fins de início da investigação *antidumping* e de determinação preliminar (se houver).

Por meio do SDD, as partes interessadas habilitadas terão acesso à versão restrita da nota técnica de fatos essenciais e poderão solicitar extrato de suas informações confidenciais consideradas nessa decisão.

181. Quando se encerra a fase de manifestações finais e a instrução processual?

Nos termos do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão 20 (vinte) dias, contados da data de divulgação da nota técnica, para apresentar suas manifestações finais por escrito nos autos do processo correspondente no SDD, prazo este que consiste no encerramento da instrução processual.

As informações apresentadas após o encerramento da instrução do processo não serão consideradas para fins de determinação final.

PARTE III.6. DA DETERMINAÇÃO FINAL, DO ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO E DA COBRANÇA DO DIREITO *ANTIDUMPING*

182. Como é elaborado e qual o prazo para elaboração do parecer de determinação final?

Nos termos do parágrafo único do art. 62 e do art. 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, após o final da instrução processual, a SDCOM elaborará a determinação final da investigação *antidumping*, da qual constarão todos os elementos de fato e de direito relativos à investigação *antidumping*, bem como as conclusões finais da SDCOM quanto à existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos, no caso de investigações *antidumping* originais, ou quanto à probabilidade de continuação ou retomada do *dumping* e do dano dele decorrente, no caso de revisões de final de período. Além de avaliar todos os fatos essenciais divulgados na nota técnica, a determinação final da SDCOM também considera as manifestações finais apresentadas pelas partes interessadas no âmbito de cada processo. Por essa razão, cálculos e/ou conclusões da SDCOM contidos na nota técnica de fatos essenciais poderão sofrer alterações na determinação final.

Conforme previsto no art. 63 supramencionado, a SDCOM elaborará a determinação final no prazo de 20 (vinte) dias contados do encerramento da instrução processual.

Registre-se que, uma vez publicada a Circular SECEX e/ou a Resolução Gecex de encerramento da investigação *antidumping*, o parecer da SDCOM será juntado aos autos do processo correspondente, conforme previsto no art. 191 do Decreto no 8.058, de 2013. Por meio do SDD, as partes interessadas habilitadas terão acesso à versão restrita do parecer e poderão solicitar extrato de suas informações confidenciais consideradas para fins de determinação final. As partes serão notificadas da publicação da Circular SECEX e/ou da Resolução Gecex de encerramento da investigação *antidumping*, nos termos do art. 167 do citado decreto.

183. Quais são as possíveis conclusões de um parecer de determinação final da SDCOM?

O parecer de determinação final da SDCOM poderá concluir por:

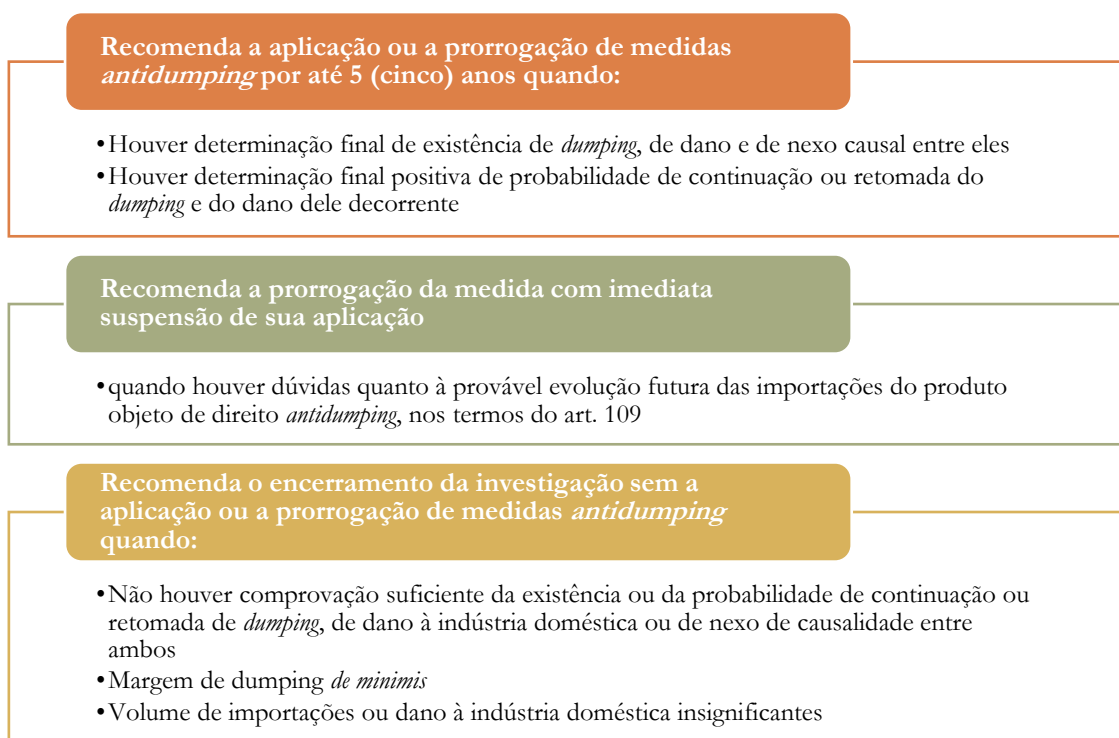
I – recomendar a aplicação ou a prorrogação de medidas *antidumping* definitivas, por até 5 (cinco) anos, quando houver determinação final positiva de existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexo causal entre ambos ou quando houver determinação final positiva de probabilidade de continuação ou retomada do *dumping* e do dano dele decorrente, conforme arts. 75 e 106 do Decreto no 8.058, de 2013;

II – recomendar a prorrogação de medidas *antidumping* definitivas com a imediata suspensão de sua aplicação, quando houver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito *antidumping*, nos termos do art. 109 do Decreto no 8.058, de 2013;

III – recomendar o encerramento da investigação *antidumping* sem a aplicação ou a prorrogação de medidas *antidumping* definitivas nas seguintes situações, conforme art. 74 do Decreto no 8.058, de 2013:

- a) se não houver comprovação suficiente da existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade entre ambos ou se não houver comprovação suficiente da probabilidade de continuação ou retomada do *dumping* ou do dano dele decorrente;
- b) se a margem de *dumping* for *de minimis* (vide pergunta 35); e/ou
- c) se o volume, real ou potencial, de importações objeto de *dumping* (vide pergunta 51) ou o dano à indústria doméstica.

Figura 97: Conclusões de um parecer de determinação final



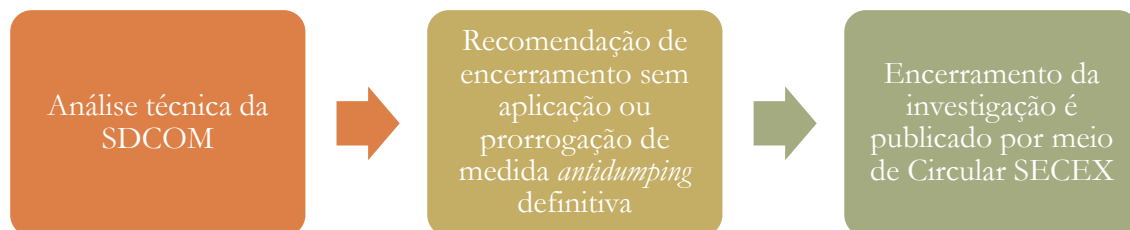
Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Cumprindo observar que a SDCOM também pode sugerir a suspensão ou alteração de medidas antidumping por meio de análise de interesse público, por meio de processo administrativo que segue trâmites nos termos da

184. Qual o trâmite decisório no caso de encerramento da investigação pela SECEX (sem aplicação ou prorrogação de medida *antidumping* definitiva)?

Nos termos do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso a SDCOM recomende o encerramento da investigação sem a aplicação ou a prorrogação de medidas *antidumping* definitivas, será publicada Circular SECEX.

Figura 98: Encerramento de investigação sem aplicação de medidas



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

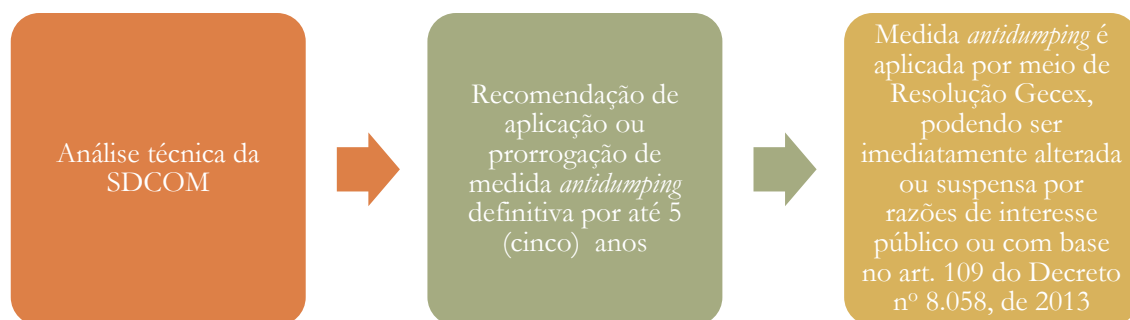
Registre-se que, nos termos do §2º do art. 73 e do parágrafo único do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso a investigação seja encerrada sem julgamento de mérito a pedido do peticionário ou com base em determinação negativa, nova petição sobre o mesmo produto só será analisada se protocolada após 12 (doze) meses, contados da data do encerramento da investigação. No caso de encerramento com base em determinação negativa, esse prazo, em casos excepcionais e devidamente justificados, poderá ser reduzido para 6 (seis) meses.

As partes interessadas serão notificadas da decisão da SECEX, conforme art. 167 do decreto supracitado.

185. Qual o trâmite decisório no caso de encerramento da investigação pelo Gecex (com aplicação de medida *antidumping* definitiva, independentemente da decisão sobre a suspensão, alteração ou manutenção da medida por interesse público)?

Nos termos do art. 77 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso a SDCOM recomende o encerramento da investigação com aplicação ou prorrogação de medidas *antidumping* definitivas, será publicada Resolução Gecex, independentemente da existência ou não de recomendação de alteração da medida em questão ou da suspensão de sua aplicação por razões de interesse público ou com base no art. 109 do citado decreto.

Figura 99: Encerramento de investigação com aplicação de medidas



Fonte: Ministério da Economia/SDCOM

Na Resolução Gecex serão disponibilizadas todas as informações relevantes sobre as matérias de fato e de direito e sobre os motivos que levaram à determinação final positiva pela SDCOM, inclusive as razões para aceitação ou rejeição dos argumentos apresentados pelas partes interessadas, nos termos do art. 164 do Decreto nº 8.058, de 2013.

As partes interessadas serão notificadas da decisão do Gecex, conforme art. 167 do decreto supracitado.

186. Como é possível saber quais são as medidas *antidumping* em vigor?

Lista das medidas *antidumping* em vigor pode ser consultada no seguinte endereço eletrônico da SDCOM: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/854-medidas-em-vigor>.

187. Como é feita a cobrança dos direitos *antidumping*?

O direito *antidumping* será cobrado independentemente dos tributos incidentes na importação²¹, na forma de alíquota *ad valorem* ou específica, podendo também ser uma mescla de ambas. Via de regra, conforme art. 84 do Decreto nº 8.058, de 2013, somente são cobrados direitos *antidumping* após a data de publicação do normativo que aplicou a medida, sendo permitida a cobrança retroativa apenas em algumas situações específicas.

A cobrança é realizada pela RFB nos termos da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995. A classificação da mercadoria importada na NCM é meramente indicativa e os direitos *antidumping* podem ser aplicados a produtos importados sob códigos tarifários distintos do que consta do diploma legal que aplicou a medida *antidumping*, desde que o exame de suas características físicas e de mercado permita enquadrar aquela como produto similar nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013 (vide pergunta 8).

²¹ Artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.019, de 1995: “Os direitos *antidumping* e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados”.

A cobrança é realizada pela RFB nos termos da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995. A classificação da mercadoria importada na NCM é meramente indicativa e os direitos *antidumping* podem ser aplicados a produtos importados sob códigos tarifários distintos do que consta do diploma legal que aplicou a medida *antidumping*, desde que o exame de suas características físicas e de mercado permita enquadrar aquela como produto similar nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013 (vide pergunta 8).

188. Quando poderá ocorrer a cobrança retroativa de direito *antidumping*?

Via de regra, a cobrança de medidas *antidumping* provisórias ou de direitos definitivos pode ser efetuada apenas aos produtos importados despachados para consumo a partir da data de publicação, no Diário Oficial da União, de Resolução Gecex que contenha a decisão. Todavia, o art. 85 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece as hipóteses em que será possível a cobrança retroativa do direito:

- Determinação final positiva de dano material à indústria doméstica; e
- Determinação final positiva de ameaça de dano material à indústria doméstica: neste caso, a aplicação retroativa de direitos *antidumping* somente poderá ocorrer quando demonstrado que a ausência de medidas *antidumping* provisórias teria feito com que os efeitos das importações objeto de *dumping* tivessem levado a uma determinação positiva de dano material à indústria doméstica.

Portanto, não é permitida a cobrança retroativa nos casos de (i) determinação final negativa de *dumping*, dano ounexo de causalidade; de (ii) retardamento significativo no estabelecimento da indústria doméstica; ou de (iii) mera determinação final positiva de ameaça de dano material à indústria doméstica.

Ademais, a cobrança retroativa de direitos *antidumping* somente é possível se atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- Ter havido aplicação de medida *antidumping* provisória (*caput* do art. 89);
- Existência de antecedentes de *dumping*, dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos, ou que o importador estava ou deveria estar ciente de que o produtor ou exportador pratica *dumping* e de que este causaria dano, o que pode ser comprovado pela existência das situações a seguir (inciso I do art. 89 c/c art. 90):
 - i. os produtos importados objeto de *dumping* foram objeto de medida *antidumping*, provisória ou definitiva, aplicada no Brasil ou os produtos importados objeto de *dumping* são ou foram objeto de medida *antidumping*, provisória ou definitiva, aplicada em terceiro país; e

- ii. o importador estava ou deveria estar ciente de que o produtor ou exportador pratica *dumping* e de que este causaria dano quando a data do conhecimento de embarque dos produtos importados a preço de *dumping* for posterior à data do início da investigação.
- O dano é causado por importações volumosas de um produto a preço de *dumping* em período relativamente curto, o que, levando em conta o período em que foram efetuadas e o volume das importações objeto de *dumping* e outros fatores, como o rápido crescimento dos estoques do produto importado, muito provavelmente reduzirá acentuadamente o efeito corretivo dos direitos *antidumping* definitivos a serem aplicados (inciso II do art. 89).

De todo modo, nos termos do *caput* do art. 89 do Decreto nº 8.058, de 2013, direitos *antidumping* definitivos somente poderão ser cobrados de importações a preço de *dumping* cuja data do conhecimento de embarque anteceda em até 90 (noventa) dias a data de aplicação das medidas *antidumping* provisórias. Ademais, nos termos do §1º do referido artigo, não poderão ser cobrados direitos sobre as importações cuja data do conhecimento de embarque seja anterior à data de início da investigação ou de violação do compromisso de preços.

189. O que ocorre com os direitos *antidumping* provisórios e com medidas *antidumping* provisórias aplicadas na forma de garantias ao final de uma investigação *antidumping* original?

Segundo art. 88 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso o valor do direito definitivo seja inferior ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito em dinheiro ou fiança bancária, o valor pago a maior será restituído ou devolvido, ou a conversão da garantia ajustada, conforme o caso.

Caso o valor do direito definitivo seja superior ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito, a diferença não será cobrada nos termos do art. 87 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por fim, segundo art. 86 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor do direito provisoriamente recolhido, garantido por depósito ou fiança bancária, será restituído, devolvido ou extinto de forma célere, na hipótese de:

- I - determinação final positiva de ameaça de dano material à indústria doméstica;
- II - retardamento significativo no estabelecimento da indústria doméstica; ou
- III - determinação final negativa de *dumping*, de dano à indústria doméstica ou denexo de causalidade entre ambos.

Para mais informações sobre medidas antidumping provisórias aplicadas na forma de garantia, ver pergunta [65](#).